

NOTA: Esta é uma tradução alemã que não é juridicamente vinculativa. O objetivo desta tradução é tornar a versão original em inglês mais fácil de entender. Apenas a versão [original](#) da Lei do IBC de Seychelles é legalmente válida.

## ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS, 2016

(Ato 15 de 2016)

### ARRANJO DE SEÇÕES

Seções

#### **PARTE I - PRELIMINAR**

1. Título curto e data de início
2. Interpretação
3. Empresas associadas
4. Aplicação da presente Lei

#### **PARTE II – COMPANY INCORPORATION**

##### **Sub-Parte I - Tipos de empresas de negócios internacionais**

5. Definição de empresas de negócios internacionais
6. Empresas que podem ser incorporadas ou continuadas
7. Empresas de células protegidas
8. Companhias de vida limitada

##### **Sub-Parte II - Constituição de sociedades**

9. Aplicação para incorporação de uma empresa
10. Constituição de uma empresa
11. Efeito da incorporação
12. Taxa anual
13. Contrato de sociedade
14. Conteúdo do contrato de sociedade
15. Memorando de empresa com ações
16. Memorando de empresa com membros garantidores
17. O memorando pode especificar objetos
18. Memorando ou artigos de companhia de vida limitada
19. Idioma do memorando
20. Contrato social
21. Idioma dos artigos

##### **Sub-Parte III - Alteração e reformulação de memorando ou artigos**

22. Alteração de memorando ou artigos
23. Registro de emendas a memorandos ou artigos
24. Memorando ou artigos reformulados

### **PARTE III – COMPANY NAMES**

25. Requisitos quanto a nomes
26. Restrições a nomes de empresas
27. Direitos e interesses em nomes
28. Idioma dos nomes das empresas
29. Reserva de nomes
30. Mudança de nome
31. Poder de exigir mudança de nome
32. Reutilização do nome da empresa

### **PARTE IV - CAPACIDADE E PODERES DA EMPRESA**

33. Capacidade e poderes
34. Validade dos atos da empresa
35. Responsabilidade pessoal
36. Negociações entre uma empresa e outras pessoas
37. Contratos em geral
38. Contratos de pré-incorporação
39. Procurações
40. Selo da empresa
41. Autenticação ou atestado

### **PARTE V - AÇÕES**

#### **Sub-Parte I - Geral**

42. Natureza das ações
43. Direitos de participação
44. Números distintivos
45. Série de ações
46. Valor nominal e sem ações de valor nominal
47. Ações fracionárias
48. Ações ao portador proibidas

#### **Sub-Parte II - Emissão de ações**

49. Emissão de ações
50. Consideração por ações
51. Provisão para diferentes valores a serem pagos sobre as ações
52. Ações emitidas a título oneroso que não dinheiro
53. Data de emissão
54. Consentimento para a emissão de determinadas ações
55. Poder de emitir ações com desconto
56. Poder da empresa para pagar comissões
57. Direitos de preferência
58. Certificados de ações

**Sub-Parte III - Transferência de ações**

59. Transmissibilidade das ações
60. Transferência da parte do membro falecido pelo representante pessoal
61. Transferência por operação da lei
62. Transferência de ações
63. Recusa de registro de transferência
64. Perda do instrumento de transferência
65. Momento da transferência da ação
66. Transferência de títulos através de agências de compensação e facilidades de títulos

**Sub-Parte IV – Distributions**

67. Significado do "teste de solvência".
68. Significado de "distribuição".
69. Significado de "dividendo".
70. Distribuições
71. Distribuições celulares e não celulares por empresa de células protegidas
72. Recuperação de distribuições feitas quando a empresa não satisfaz o teste de solvência

**Sub-Parte V – Redemption and purchase of own shares**

73. A empresa pode resgatar ou comprar suas próprias ações
74. Processo de resgate ou compra de ações próprias
75. Oferta a um ou mais acionistas nos termos do artigo 74(1)(b)
76. Ações resgatadas por opção de um acionista
77. Resgates ou compras consideradas como não sendo uma distribuição
78. Ações em tesouraria
79. Transferência de ações em tesouraria

**Sub-Parte VI – Alteration of capital**

80. Alteração de capital de empresas de valor nominal
81. Alteração de capital de empresas sem valor nominal
82. Confiscação de ações
83. Redução do capital social
84. Pedido de confirmação em juízo
85. Ordem judicial confirmando redução
86. Registro de pedido e minuto de redução
87. Responsabilidade dos sócios por ações reduzidas
88. Pena por ocultar o nome do credor, etc

**Sub-Parte VII - Segurança sobre ações**

89. Interpretação
90. Direito de penhorar ações
91. Forma de penhor de ações
92. Penhor de ações regidas pela lei das Seychelles
93. Exercício do poder de venda sob penhor de ações de acordo com a lei das Seychelles
94. Penhor de ações regidas por lei estrangeira
95. Aplicação de verbas de execução

96. 96. Anulação e arquivamento de cadastro de associados

### **Sub-Parte VIII - Conversão de ações de valor nominal em ações sem valor nominal e vice versa**

97. Conversão de ações em empresas de valor nominal
98. Conversão de ações em empresas sem valor nominal

## **PARTE VI – MEMBERSHIP**

### **Sub-Parte I - Membros**

99. Número mínimo de membros
100. Exigência de companhia limitada por ações e garantia
101. Menores de idade e adultos incapacitados
102. Responsabilidade dos sócios
103. Serviço aos membros

### **Sub-Parte II - Cadastro de associados**

104. Cadastro de membros
105. Natureza do registro
106. Cadastro de membros de companhias abertas
107. Inspeção de cadastro de associados
108. Retificação de cadastro de associados

### **Sub-Parte III - Reuniões e Deliberações dos Associados**

109. Resoluções
110. Resoluções ordinárias
111. Resoluções ordinárias podem ser requeridas para ter uma proporção maior de votos
112. Resoluções especiais
113. Resoluções especiais podem ser requeridas para ter uma proporção maior de votos
114. Convocação de reuniões de associados
115. Convocação de reuniões de associados
116. Quorum
117. Assistir à reunião por telefone ou outros meios eletrônicos
118. Representação de pessoas jurídicas em reuniões
119. Ações de propriedade conjunta
120. Procuradores
121. Demanda por pesquisa
122. Resoluções de consentimento por escrito dos associados
123. O Tribunal pode ordenar reunião
124. Resolução aprovada em reunião encerrada
125. Lavratura de atas e resoluções dos associados
126. Localização das atas e resoluções dos associados
127. Inspeção das atas e resoluções dos associados

## **PARTE VII – DIRECTORS**

### **Sub-Parte I - Gestão de empresas**

128. Gestão da empresa
129. Cumprimento das obrigações sociais por parte dos diretores
130. Número mínimo de diretores
131. Diretores de fato
132. Delegação de poderes

### **Sub-Parte II - Nomeação, Destituição e Renúncia de Conselheiros**

133. Elegibilidade dos diretores
134. Nomeação de diretores
135. Nomeação de diretores de reserva
136. Cessação de nomeação de diretores de reserva
137. Destituição de diretores
138. Renúncia de diretores
139. Nomeação de diretores suplentes
140. Direitos e deveres dos diretores suplentes
141. Emolumentos dos diretores
142. Responsabilidade continuada
143. Validade dos atos de diretoria

### **Sub-Parte III - Deveres dos Diretores e Conflitos**

144. Deveres dos diretores
145. Diretores de subsidiárias, etc.
146. Prevenção de violação
147. Confiança nos registros e relatórios
148. Divulgação de interesse
149. Evitação por empresa de transações em que o diretor esteja interessado

### **Sub-Parte IV - Cadastro de Diretores**

150. Cadastro de diretores
151. Inspeção do cadastro de diretores
152. Arquivamento de registro de diretores junto ao Registrar

### **Sub-Parte V - Directors Meetings and Resolutions**

153. Reuniões de diretoria
154. Convocação de reunião de diretores
155. Deliberações dos diretores
156. Lavratura de atas e resoluções dos diretores
157. Localização das atas e resoluções dos diretores
158. Inspeção das atas e resoluções dos diretores

### **Sub-Parte VI - Indenização e seguro**

159. Indenização
160. Seguros

## **PARTE VIII - ADMINISTRAÇÃO**

### **Sub-Parte I - Escritório Cadastrado**

161. Escritório registrado
162. Mudança de sede social
163. Mudança de sede social onde o agente registrado muda de endereço

### **Sub-Parte II - Registered Agent**

164. Empresa de negócios internacionais a ter agente registrado
165. Nomeação de agente registrado
166. Alteração de memorando, onde o agente registrado muda o nome da empresa
167. Renúncia de agente registrado
168. Agente cadastrado deixa de ser elegível para atuar
169. Mudança de agente registrado

### **Sub-Parte III - Disposições Gerais**

170. Nome da empresa a constar em sua correspondência, etc
171. Retorno anual
172. Serviço de documentos
173. Fornecimento de registros

### **Sub-Parte IV - Registros Contábeis**

174. Manutenção de registros contábeis
175. Localização e preservação dos registros contábeis
176. Inspeção dos registros contábeis pelos diretores

## **PARTE IX – CHARGES OVER COMPANY PROPERTY**

177. Interpretação
178. A empresa pode cobrar seus ativos
179. Registro de cobranças
180. Inspeção de registro de cobranças
181. Cadastro de taxas
182. Variação dos encargos registrados
183. Satisfação ou liberação de carga
184. Prioridades entre os encargos relevantes
185. Prioridades relativas a encargos pré-existent
186. Exceções no que diz respeito às prioridades
187. Execução da acusação regida pela lei das Seychelles
188. Exercício do poder de venda sob uma acusação da lei das Seychelles

## **PARTE X – CONVERSIONS**

### **Sub-Parte I - Disposições gerais**

- 189. Interpretação
- 190. Declaração de conformidade
- 191. Conversões não padrão

### **Sub-Parte II - Conversão de uma empresa comum em uma empresa internacional business company and vice-versa**

- 192. Conversão de empresa comum em empresa de negócios internacionais
- 193. Efeito da conversão de empresa comum em empresa de negócios internacionais
- 194. Conversão de empresa de negócios internacionais em empresa normal
- 195. Efeito da conversão de empresa de negócios internacionais em empresa normal

### **Sub-Parte III - Conversão de empresa não celular em célula protegida company and vice-versa**

- 196. Conversão de empresa não-celular em empresa de células protegidas
- 197. Efeitos da conversão de empresa não celular em empresa de células protegidas
- 198. Conversão de empresa de células protegidas em empresa não-celular
- 199. Efeitos da conversão de empresa de células protegidas em empresa não-celular

## **PARTE XI – MERGERS, CONSOLIDATIONS AND ARRANGEMENTS**

### **Sub-Parte I - Fusões e Consolidações**

- 200. Interpretação
- 201. Aprovação de fusão ou consolidação
- 202. Registro de fusão ou consolidação
- 203. Fusão com subsidiária
- 204. Efeito da fusão ou consolidação
- 205. Fusão ou consolidação com empresa estrangeira

### **Sub-Parte II - Disposição de Bens**

- 206. Aprovações em relação a determinadas disposições de bens

### **Sub-Parte III - Resgates Forçados**

- 207. Resgate de ações minoritárias

### **Sub-Parte IV - Arranjos**

- 208. Arranjos
- 209. Convênio em que empresa em liquidação voluntária

### **Sub-Parte V - Dissentadores**

- 210. Direitos dos dissidentes

### **Sub-Parte VI - Esquemas de Compromisso ou Arranjo**

211. Aplicação judicial em relação a esquemas de compromisso ou acordo

## **PARTE XII – CONTINUATION**

212. Continuação de empresas estrangeiras nas Seychelles
213. Artigos de continuação
214. Aplicação para continuar em Seychelles
215. Continuação
216. Efeito da continuação sob esta Lei
217. Continuação fora das Seychelles
218. Efeito da continuação fora das Seychelles

## **PARTE XIII – PROTECTED CELL COMPANIES**

### **Sub-Parte I - Interpretação**

219. Interpretação desta Parte

### **Sub-Parte II - Formação**

220. Empresas que podem ser protegidas empresas de células
221. Consentimento de Autoridade requerido
222. Determinação de pedidos e outras decisões da Autoridade
223. Recursos das determinações e outras decisões da Autoridade

### **Sub-Parte III - Estado, Células e Células**

224. Status das empresas de células protegidas
225. Criação de células
226. Demarcação do núcleo
227. Títulos celulares

### **Sub-Parte IV – Assets and Liabilities**

228. Celular e principais ativos
229. Acordos de Recurso
230. Posição dos credores
231. Recurso aos ativos celulares pelos credores
232. Recurso aos principais ativos pelos credores
233. Passivo dos ativos celulares
234. Passivo dos principais ativos
235. Disputas quanto à responsabilidade atribuível às células
236. Atribuição dos principais ativos e passivos

### **Sub-Parte V – Dealings with and Arrangements within Protected Cell Companies**

237. Empresa para informar as pessoas que estão lidando com uma empresa de células protegidas
238. Transferência de ativos celulares de empresa de células protegidas
239. Arranjos entre células que afetam os ativos celulares, etc

**Sub-Parte VI – Receivership Orders**

- 240. Ordens de recepção em relação às células
- 241. Pedidos para pedidos de recebimento
- 242. Funções do receptor e efeito da ordem de recebimento
- 243. Descarga e variação de ordens de recebimento
- 244. Remuneração do receptor
- 245. Informações a serem dadas pelo receptor

**Sub-Parte VII - Ordens de Administração**

- 246. Ordem de administração em relação a empresas ou células de células protegidas
- 247. Pedido de ordem de administração
- 248. Funções de administrador e efeito de ordem de administração
- 249. Descarga e variação da ordem de administração
- 250. Remuneração do administrador
- 251. Informações a serem fornecidas pelo administrador

**Sub-Parte VIII - Liquidação de Empresas de Células Protegidas**

- 252. Provisões em relação à liquidação da empresa de células protegidas

**Sub-Parte IX - Geral**

- 253. Responsabilidade por sanções penais

**PARTE XIV – INVESTIGATIONS OF COMPANIES**

- 254. Definição de "inspetor".
- 255. Ordem de investigação
- 256. Poderes do Tribunal
- 257. Poderes do Inspetor
- 258. Audição em câmara
- 259. Ofensas relacionadas a informações falsas
- 260. Relatório do inspetor para ser prova
- 261. Privilégio

**PARTE XV – PROTECTION OF MEMBERS**

- 262. Poder para o membro se candidatar ao Tribunal
- 263. Poder para que o secretário possa recorrer ao Tribunal
- 264. Poderes Judiciais

## **PARTE XVI – DISQUALIFICATION ORDERS**

265. Ordens de desclassificação
266. Motivo para fazer uma ordem de desqualificação
267. Direito de recurso para o Tribunal da Relação
268. Variação das ordens de desqualificação
269. Revogação de ordens de desqualificação
270. Consequências da quebra de uma ordem de desqualificação
271. Registro de pedidos de desqualificação

## **PARTE XVII – STRIKING OFF, WINDING UP AND DISSOLUTION**

### **Sub-Parte I - Descolagem e dissolução**

272. Desmarcando
273. Apelação contra o striking off
274. Efeito do striking off
275. Dissolução da empresa cancelada no Registro
276. Restauração de empresa ao Registro pelo Registrador
277. Pedido de recuperação de empresa para Registro
278. Nomeação do liquidatário da empresa afastado
279. Propriedade não distribuída de empresa dissolvida
280. Isenção de responsabilidade

### **Sub-Parte II – Voluntary Winding Up of Solvent Company**

281. Aplicação desta Subparte
282. Plano de enrolamento voluntário
283. Início da dissolução voluntária de empresa solvente
284. Elegibilidade para ser liquidatário sob esta Subparte
285. Arquivamento com Registrar
286. Aviso de dissolução voluntária
287. Efeito do início da dissolução voluntária
288. Deveres do liquidatário sob esta Subparte
289. Poderes do liquidatário no enrolamento voluntário sob esta Subparte
290. Vaga no cargo de liquidatário sob esta Subparte
291. Renúncia do liquidatário sob esta Subparte
292. Remoção do liquidatário sob esta Sub-Parte
293. Rescisão de dissolução voluntária
294. Encerramento do processo de dissolução voluntária pelo Tribunal
295. Poder para requerer orientações ao Tribunal
296. Conta provisória de conduta de dissolução
297. Dissolução

### **Sub-Parte III – Voluntary Winding Up of Insolvent Company**

298. Aplicação desta Subparte
299. Significado de "insolvente".
300. Onde a empresa é considerada insolvente
301. Início da dissolução voluntária de empresa insolvente
302. Aplicação de certas disposições da Subparte II a esta Subparte
303. Arquivamento com Registrar
304. Aviso de dissolução voluntária
305. Liquidatário convoca primeira assembléia de credores
306. Exame das contas do liquidatário pelos credores
307. Extrato de conta da dissolução antes da dissolução
308. Dissolução

### **Sub-Parte IV – Compulsory Winding Up by Court**

309. Requerimento de enrolamento obrigatório
310. Circunstâncias em que a Justiça pode dissolver a empresa
311. Autoridade pode ser ouvida no pedido de dissolução
312. Motivo pelo qual o Registrador, Autoridade ou Ministro pode fazer o pedido de dissolução
313. Poder para reprimir processos e nomear liquidatário provisório
314. Poder Judiciário no pedido de audiência
315. Nomeação de liquidatário em dissolução obrigatória
316. Remuneração do liquidante
317. Arquivamento com Registrar
318. Aviso de enrolamento obrigatório
319. Liquidatário convoca primeira assembléia de credores
320. Conseqüências da nomeação do liquidante e da dissolução compulsória Ordem
321. Poderes de um liquidatário nomeado pelo Tribunal
322. Renúncia, remoção ou morte do liquidatário
323. Exame das contas do liquidatário pelos credores
324. Poder para requerer orientações ao Tribunal
325. Extrato de conta da dissolução obrigatória antes da dissolução
326. Dissolução

### **Sub-Parte V – Provisions of General Application in Winding Up**

327. Interpretação
328. Liquidatário para convocar assembléias de credores
329. Distribuição de ativos da empresa
330. Gastos de enrolamento
331. Credores Garantidos
332. Pagamentos preferenciais
333. Nenhuma transferência de ações após o início da liquidação
334. Empresa a ser notificada do pedido de dissolução
335. Audição em câmara
336. Empresa a não realizar negócios uma vez dissolvida
337. Remédio contra agentes delinquentes
338. Preferências impróprias em ou antes da dissolução

**PARTE XVIII – FRAUDULENT AND WRONGFUL TRADING**

- 339. Ofensa de negociação fraudulenta
- 340. Responsabilidade civil por negociação fraudulenta
- 341. Responsabilidade civil dos conselheiros por negócios ilícitos
- 342. Responsabilidade civil dos diretores por comercialização indevida: células de celas protegidas
- 343. Procedimentos de acordo com as seções 340, 341 ou 342

**PARTE XIX – REGISTRAR**

- 344. Registrador de Empresas de Negócios Internacionais
- 345. Selo oficial
- 346. Registros
- 347. Vistoria de documentos arquivados
- 348. Cópias de documentos arquivados
- 349. Registro opcional de registros especificados
- 350. Apresentação facultativa de demonstrações financeiras anuais por empresas de negócios internacionais
- 351. Certificado de idoneidade
- 352. Certificado de busca oficial
- 353. Forma dos documentos a serem arquivados
- 354. Taxas de penalização e direito de recusa do escrivão em tomar providências

**PARTE XX - OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS BENEFICIÁRIOS**

- 355. Registro de proprietários beneficiários: definições e interpretação
- 356. Cadastro de proprietários beneficiários
- 357. Inspeção de cadastro de proprietários beneficiários
- 358. Retificação de cadastro de proprietários beneficiários
- 359. O dever da empresa de buscar informações benéficas de propriedade
- 360. Divulgação de informações de propriedade benéfica

**PARTE XXI - MISCELLANEOUS PROVISIONS**

361. Isenção de leis específicas
362. Imposto de selo
363. Período mínimo de isenções e concessões
364. Forma dos registros
365. Entrega de registros eletrônicos em geral
366. Entrega por publicação no site
367. Entrega de registros eletrônicos para o Registrador
368. Ofensas
369. Acessórios e Patrocinadores
370. Responsabilidade por falsas declarações
371. Poder Judiciário para conceder alívio
372. Declaração do Tribunal
373. Juiz nas Câmaras
374. Recursos contra as decisões do Registrar
375. Privilégio profissional legal
376. Imunidade
377. Inspeções
378. Obrigação de não divulgação e exceções permitidas
379. Posição em relação a outras leis
380. Regulamento
381. Revogação da lei
382. Modificação do Código Civil das Seychelles com relação às empresas

**PARTE XXII – TRANSITIONAL PROVISIONS**

383. As empresas da antiga Lei são automaticamente recadastradas sob esta Lei
384. Certificado de recadastramento onde a antiga empresa do Ato se recadastrava automaticamente
385. Efeito do recadastramento automático de acordo com esta Lei
386. Restauração de empresas de antiga Lei suprimidas do registro mantido sob a antiga Lei
387. Restauração de empresas dissolvidas da antiga Lei
388. Entrega de registros
389. Transição para as empresas da antiga Lei
390. Transição para todas as empresas
391. Referências a empresas em outras normas

**PRIMEIRA PROGRAMAÇÃO - INCORPORAÇÃO OU CONTINUAÇÃO APPLICATION****SEGUNDA PROGRAMAÇÃO - TAXAS****TERCEIRA PROGRAMAÇÃO - PALAVRAS RESTRITAS****QUARTO HORÁRIO - IDIOMA DOS NOMES DAS EMPRESAS**

**QUINTA PROGRAMAÇÃO - REUTILIZAÇÃO DE NOMES DE EMPRESAS**

**SEXTO CRONOGRAMA - CONTEÚDO DE RETORNO ANUAL**



## ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS, 2016

(Ato 15 de 2016)



Eu autorizo

J.A. Michel  
Presidente

4 de Agosto, 2016

**Uma ACT para consolidar e modernizar a legislação relativa às Empresas de Negócios Internacionais em consonância com as mudanças no campo internacional e para assuntos ligados a elas ou incidentais.**

**ENATIDADO** pelo Presidente e pela Assembleia Nacional

### PARTE I - PRELIMINAR

1. Esta Lei pode ser citada como Lei das Empresas Internacionais 2016 e entrará em vigor na data que o Ministro indicar, mediante notificação no *Diário Oficial*. Título curto e início
  
2. Nesta Lei, a menos que o contexto exija o contrário. Interpretação
  - (a) em relação a uma língua diferente do inglês ou do francês, para efeitos da presente Lei, capaz de traduzir essa língua para o inglês ou o francês, conforme o caso; e
  - (b) aceitável pelo Conservador como tradutor, de acordo com os requisitos especificados nas orientações escritas emitidas pelo Conservador;

"registros contabilísticos", em relação a uma empresa, significa documentos relativos a -

- (a) ativos e passivos da empresa;
- (b) as receitas e despesas da empresa; e
- (c) as vendas, compras e outras transações em que a empresa é parte;

"Data de início da lei" significa a data em que esta lei entra em vigor;

"Conselho de Apelações" significa o Conselho de Apelações estabelecido sob o Regulamento da Autoridade de Serviços Financeiros (Conselho de Apelações) de 2014;

"formulário aprovado" significa um formulário aprovado pelo Registrador ou pela Autoridade, de acordo com a seção 353;

"estatutos" significa o contrato social original, alterado ou reformulado de uma sociedade;

"empresa associada" significa como definido na seção 3(2);

"capital autorizado", em relação a uma empresa, significa -

- (a) no caso de uma sociedade de valor nominal, o montante máximo do capital social que a sociedade está autorizada pelo seu memorando a emitir;
- (b) no caso de uma sociedade sem valor nominal, o número máximo, se houver, de ações sem valor nominal que a sociedade está autorizada pelo seu memorando a emitir;

"Autoridade" significa a Autoridade de Serviços Financeiros, conforme estabelecido pela Lei de Autoridade de Serviços Financeiros;

"Site da Autoridade" significa o principal site de acesso público da Autoridade na Internet por enquanto mantido pela Autoridade ou em nome da Autoridade;

"acção ao portador" significa uma acção representada por um certificado que -

- (a) não registra o nome do proprietário; e
- (b) declara que o portador do certificado é o proprietário da acção;

"diretoria", em relação a uma empresa, significa -

- (a) o conselho de administração, comitê de administração ou outra autoridade governante da companhia; ou
- (b) se a empresa tiver apenas um diretor, esse diretor;

A expressão "pessoa jurídica" inclui uma empresa, uma sociedade anônima registrada sob a Lei das Sociedades Anônimas e uma pessoa jurídica constituída fora das Seychelles, mas não inclui uma associação sem personalidade jurídica ou uma sociedade sem personalidade jurídica;

"dia útil" significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado em Seychelles;

"célula" significa uma célula de uma empresa de células protegidas;

"classe de membros", em relação a uma empresa de células protegidas, inclui -

- (a) os membros de uma célula da empresa; e
- (b) qualquer classe de membros de uma célula da empresa;

"empresa" significa -

- (a) uma empresa de negócios internacionais; ou
- (b) uma antiga empresa de Actos;

"sociedade limitada por ações" significa uma sociedade -

- (a) cujo memorando limita a responsabilidade de todos os seus membros ao valor (se houver) não pago sobre as ações respectivamente detidas por seus membros; e
- (b) que é...
  - (i) incorporado com um capital social composto por acções com valor nominal; ou
  - (ii) autorizado a emitir ações sem valor nominal;

"sociedade limitada por garantia" significa uma sociedade cujo contrato de sociedade limita a responsabilidade de todos os seus sócios a um montante fixo que cada sócio se compromete, a título de garantia e não em razão da detenção de qualquer participação, a contribuir para o património da sociedade em caso de dissolução desta;

"sociedade limitada por ações e garantia" significa uma sociedade -

- (a) cujo memorando limita a responsabilidade de um ou mais de seus sócios a um montante fixo que cada sócio se compromete, a título de garantia e não em razão da posse de qualquer ação, a contribuir para o património da sociedade em caso de dissolução desta;
- (b) cujo memorando limita a responsabilidade de um ou mais de seus membros ao valor (se houver) não pago sobre as ações respectivamente detidas por seus membros; e
- (c) que é...
  - (i) incorporado com um capital social composto por acções com valor nominal; ou
  - (ii) autorizado a emitir ações sem valor nominal;

"Tribunal" significa o Supremo Tribunal de Justiça das Seychelles;

O termo "diretor", em relação a uma empresa, uma empresa estrangeira e qualquer outra pessoa jurídica, inclui uma pessoa que ocupa ou atua no cargo de diretor por qualquer nome que se chame;

"dissolvido", em relação a uma empresa, significa dissolvido sob esta Lei ou qualquer outra lei escrita das Seychelles;

"distribuição" significa como definido na seção 68;

"dividendo" significa como definido na seção 69;

"documento" significa um documento em qualquer forma e inclui -

- (a) qualquer escrita em qualquer material;
- (b) um livro, gráfico, desenho ou outra representação pictórica ou imagem;
- (c) informações gravadas ou armazenadas por qualquer meio eletrônico ou tecnológico e capazes com ou sem o auxílio de qualquer equipamento de ser reproduzido;

"formulário eletrônico" com referência a informações significa qualquer informação gerada, enviada, recebida ou armazenada em qualquer mídia de armazenamento de computador, como magnéticos, ópticos, memória de computador ou outros dispositivos similares;

"registro eletrônico" significa dados, registro ou dados gerados, imagem ou som armazenados, recebidos ou enviados de forma eletrônica e inclui qualquer código eletrônico ou dispositivo necessário para decifrar ou interpretar o registro eletrônico;

"executivo", em relação a uma empresa, significa uma pessoa empregada na função executiva ou gerencial;

"sociedade estrangeira" significa uma pessoa jurídica constituída ou registrada sob as leis de uma jurisdição fora das Seychelles;

"antiga Lei" significa o International Business Companies Act 1994, revogado pela seção 381;

"Ex-Ato" significa uma empresa que foi incorporada ou continuou sob o antigo Ato;

"membro garantidor", em relação a uma empresa, significa uma pessoa -

- (a) ser um sócio cuja responsabilidade, na sua qualidade de tal sócio, está limitada pelo memorando da sociedade ao montante que se compromete, a título de garantia e não em razão da posse de qualquer quota, a contribuir para o património da sociedade em caso de dissolução desta; e

- (b) cujo nome é inscrito no cadastro de associados como membro garantidor;

"empresa de negócios internacionais" significa como definido na seção 5(1);

"adulto incapacitado" significa uma pessoa, que não seja menor de idade, que segundo a lei escrita das Seychelles não tem capacidade legal;

"sociedade anónima" significa -

- (a) uma sociedade anónima por ações;
- (b) uma sociedade limitada por garantia; ou
- (c) uma empresa limitada por ações e garantia;

"Companhia de vida limitada" significa uma companhia de vida limitada como definida na seção 8(1);

"membro", em relação a uma empresa, significa uma pessoa cujo nome é inscrito no registo de sócios da empresa como -

- (a) um acionista; ou
- (b) um membro garantidor;

"acto constitutivo" significa o acto constitutivo original, alterado ou reformulado de uma sociedade;

"Ministro" significa o Ministro responsável pela Fazenda;

"menor" significa um indivíduo com menos de dezoito anos;

"empresa não celular" significa uma empresa de negócios internacionais que não é uma empresa de células protegidas;

"empresa sem valor nominal" significa uma empresa que é...

- (a) autorizados a emitir ações sem valor nominal; e
- (b) não autorizado a emitir ações de valor nominal, tenha ou não também membros garantidores;

"no par value share" significa uma ação registrada que não é expressa como tendo valor nominal;

"diretor", em relação a uma empresa, significa um diretor, executivo, secretário ou liquidante;

"Selo Oficial" significa o selo oficial do Registrador, conforme previsto na seção 345;

"empresa comum" significa uma empresa registrada sob a Lei das Sociedades Anónimas;

"deliberação ordinária" significa uma deliberação ordinária dos associados, conforme definido no artigo 110;

"mãe", em relação a uma sociedade, sociedade estrangeira ou outra pessoa jurídica, significa como definido na seção 3(1)(b);

"empresa de valor nominal" significa uma empresa que é...

- (a) registradas com o capital social composto por ações de valor nominal;  
e
- (b) não autorizado a emitir ações sem valor nominal, tenha ou não também membros garantidores;

"ação com valor nominal" significa uma ação nominativa que é expressa como tendo valor nominal;

"representante pessoal" significa o executor ou administrador, por enquanto, de uma pessoa falecida;

"empresa de células protegidas" significa uma empresa de negócios internacionais à qual se aplica a seção 7;

"Registros" significa documentos e outros registros, no entanto armazenados;

"agente registrado" significa, em relação a uma empresa, a pessoa que é o agente registrado da empresa, de acordo com a seção 164;

"ação registrada" significa uma ação de uma sociedade que é emitida para uma pessoa identificada, cujo nome é inscrito no registro de sócios da sociedade como titular dessa ação;

"Registro de Taxas Registradas" significa o Registro de Taxas Registradas mantido pelo Registrador de acordo com as seções 181(3) e 346(1)(b);

"Registro" significa o Registro de Empresas Internacionais mantido pelo Registrador de acordo com a seção 346(1)(a);

"Registrador" significa o Diretor Presidente da Autoridade nomeado sob a seção 9 da Lei de Autoridade de Serviços Financeiros;

"pessoa residente" significa -

- (a) um indivíduo que resida nas Seychelles ou que esteja presente nas Seychelles por um período de, ou períodos que somem, cento e oitenta e três dias ou mais em qualquer período de doze meses que se inicie ou termine durante um ano civil;
- (b) uma empresa registrada sob esta Lei;
- (c) uma pessoa jurídica registrada sob a Lei das Sociedades Anônimas;
- (d) uma empresa estrangeira administrada e controlada em Seychelles;

- (e) uma sociedade em que um dos sócios é residente em Seychelles, incluindo uma sociedade em comandita simples registrada sob a Lei das Sociedades Limitadas;
- (f) uma fundação registrada sob a Lei de Fundações; ou
- (g) um trust registrado sob o International Trusts Act;

"deliberação dos administradores" significa como definido no artigo 155;

"credor pignoratício" significa como definido na seção 327(c);

"Títulos" significa como definido na seção 2(1) da Securities Act, incluindo ações e obrigações de dívida de qualquer tipo e opções, warrants e outros direitos de aquisição de ações ou obrigações de dívida;

"acção" significa uma acção com valor nominal ou uma acção sem valor nominal numa pessoa colectiva ou numa célula, em relação à qual a responsabilidade é limitada ao montante (se houver) não pago sobre a mesma;

"capital social", em relação a uma empresa, significa -

- (a) no caso de uma sociedade com valor nominal, a soma do valor nominal agregado de todas as ações emitidas e em circulação com valor nominal de uma sociedade e ações com valor nominal detidas pela sociedade como ações em tesouraria;
- (b) no caso de sociedade sem valor nominal, a soma dos valores designados pelos administradores como capital social de todas as ações da sociedade emitidas e em circulação sem valor nominal e sem valor nominal detidas pela sociedade como ações em tesouraria, e os valores que possam vir a ser transferidos de excedentes para o capital social por deliberação dos administradores;

"acionista", em relação a uma sociedade, significa uma pessoa cujo nome é inscrito no registro de associados como titular de uma ou mais ações, ou ações fracionárias, da sociedade;

"teste de solvência" significa um teste de solvência como especificado na seção 67;

"resolução especial" significa uma resolução especial dos associados, conforme especificado no artigo 112;

"subsidiária", em relação a uma sociedade, sociedade estrangeira ou outra pessoa jurídica, significa como definido na seção 3(1)(c);

"excedente", em relação a uma sociedade, significa o excesso, se houver, no momento da apuração, do ativo total da sociedade sobre a soma de seu passivo total, conforme consta dos livros contábeis mais o seu capital social;

"tratado fiscal" significa um tratado ou acordo entre o Governo das Seychelles e o governo de um ou mais países -

- (a) para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda; ou

- (b) sobre troca de informações em matéria tributária; e

"ação em tesouraria" significa uma ação de uma companhia que foi previamente emitida, mas que foi recomprada, resgatada ou de outra forma adquirida pela companhia e não cancelada.

Empresas associadas

**3. (1) Para os fins desta seção -**

- (a) "grupo", em relação a uma sociedade (referida neste parágrafo como a "primeira sociedade"), significa a primeira sociedade e qualquer outra sociedade que seja -
- (i) uma controladora da primeira empresa;
  - (ii) uma subsidiária da primeira empresa;
  - (iii) uma subsidiária de uma controladora da primeira empresa; ou
  - (iv) uma controladora de uma subsidiária da primeira empresa;
- (b) "mãe", em relação a uma sociedade (referida neste parágrafo como a "primeira sociedade"), significa outra sociedade que, atuando sozinha ou sob um acordo com uma ou mais pessoas, -
- (i) detém, legal ou vantajosamente, a maioria das ações emitidas da primeira empresa;
  - (ii) tem o poder, direta ou indiretamente, de exercer, ou controlar o exercício da maioria dos direitos de voto na primeira empresa;
  - (iii) tem o direito de nomear ou destituir a maioria dos diretores da primeira empresa;
  - (iv) tem o direito de exercer influência dominante sobre a gestão e o controle da primeira empresa, de acordo com uma disposição dos documentos constitucionais da primeira empresa; ou
  - (v) é controladora de uma das controladoras da primeira empresa; e

(c) "subsidiária", em relação a uma sociedade (referida neste parágrafo como a "primeira sociedade"), significa uma sociedade da qual a primeira sociedade é controladora.

(2) Para os fins desta Lei, uma sociedade é associada a outra sociedade se estiver no mesmo grupo que a outra sociedade e as referências a uma "sociedade associada" devem ser interpretadas em conformidade.

(3) Para os fins dos incisos (1) e (2), "sociedade" inclui uma sociedade estrangeira e qualquer outra pessoa jurídica.

Aplicação da presente Lei

4. Esta Lei aplica-se a -

(a) uma empresa de negócios internacionais; e

(b) uma antiga empresa de Actos.

## **PARTE II - CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE**

### **Sub-Parte I - Tipos de empresas de negócios internacionais**

5. (1) Uma "sociedade comercial internacional" significa uma sociedade constituída ou continuada, ou convertida em sociedade, nos termos desta Lei e cujo memorando estabelece que está sujeita às restrições a que se refere o item (2).

Definição de empresas de negócios internacionais

(2) Uma empresa não deve -

(a) Sujeito ao disposto no item (3), exercer a atividade em Seychelles;

(b) possuir uma participação em bens imóveis situados nas Seychelles, ou um arrendamento de bens imóveis situados nas Seychelles que não sejam os referidos na subsecção (3)(f);

(c) exercer a atividade bancária (conforme definido na Lei das Instituições Financeiras) dentro ou fora das Seychelles;

(d) exercer a actividade seguradora (conforme definido na Lei de Seguros) -

(i) em Seychelles; ou

(ii) fora das Seychelles, a menos que esteja licenciado ou de outra forma legalmente habilitado a fazê-lo sob as leis de cada país fora das Seychelles em que realiza tais negócios;

(e) exercer a prestação de serviços corporativos internacionais, serviços de trustee internacional ou serviços de fundação (conforme definido no International Corporate Service Providers Act (Cap 275)), exceto -

- 
- (i) na medida do permitido pela International Corporate Service Providers Act (Cap 275); e
    - (ii) no caso de realizar tais negócios fora das Seychelles, se a empresa for licenciada ou de outra forma legalmente capaz de fazê-lo sob as leis de cada país fora das Seychelles em que realiza tais negócios;
  - (f) exercer o negócio de títulos e valores mobiliários (conforme definido na Securities Act) -
    - (i) em Seychelles; ou
    - (ii) fora das Seychelles, a menos que esteja licenciado ou de outra forma legalmente habilitado a fazê-lo sob as leis de cada país fora das Seychelles em que realiza tais negócios;
  - (g) exercer a actividade como fundo mútuo (conforme definido na Lei do Fundo de Investimento Mútuo e do Fundo de Hedge), a menos que esteja licenciado ou legalmente habilitado para o fazer ao abrigo da Lei do Fundo de Investimento Mútuo e do Fundo de Hedge ou ao abrigo das leis de uma jurisdição reconhecida (conforme definido na Lei do Fundo de Investimento Mútuo e do Fundo de Hedge); ou
  - (h) exercer a actividade de jogo (tal como definido na Lei do Jogo de Seychelles), incluindo a actividade de jogo interactivo, -
    - (i) em Seychelles; ou
    - (ii) fora das Seychelles, a menos que esteja licenciado ou de outra forma legalmente habilitado a fazê-lo sob as leis de cada país fora das Seychelles em que realiza tais negócios.
- (3) Para efeitos da alínea a) do n.º 2, uma sociedade não será considerada como exercendo a sua actividade nas Seychelles pelo simples facto de -
- (a) abre e mantém uma conta em um banco licenciado nos termos da Lei das Instituições Financeiras;
  - (b) contratar ou negociar com advogados, advogados, contadores, escriturários, prestadores de serviços corporativos internacionais, prestadores de serviços de trustee internacional, prestadores de serviços de fundações, administradores ou administradores de fundos mútuos, corretores de valores mobiliários, consultores de investimento ou outras pessoas similares que exerçam atividades em Seychelles;
  - (c) prepara ou mantém seus livros e registros dentro das Seychelles;

- (d) realizar reuniões de seus diretores ou membros, ou aprovar resoluções de consentimento por escrito de seus diretores ou membros, nas Seychelles;
  - (e) conclui ou assina contratos em Seychelles, e exerce em Seychelles todas as demais competências, na medida do necessário para a realização de seus negócios fora das Seychelles;
  - (f) detém ações, obrigações de dívida ou outros títulos em uma sociedade constituída sob esta Lei ou em uma pessoa jurídica registrada sob a Lei das Sociedades Anônimas;
  - (g) tem qualquer interesse ou direito como beneficiário de uma fundação registrada sob a Lei de Fundações;
  - (h) tem qualquer interesse ou direito como beneficiário de um trust registrado sob o International Trusts Act;
  - (i) tem qualquer interesse em uma sociedade registrada sob a Lei de Sociedades Limitadas;
  - (j) opera como um fundo mútuo licenciado nos termos da Mutual Fund and Hedge Fund Act;
  - (k) ações, obrigações de dívida ou outros títulos da empresa são de propriedade de uma pessoa residente;
  - (l) está listada em uma bolsa de valores licenciada nos termos da Securities Act;
  - (m) é titular de uma licença nos termos do International Trade Zone Act; ou
  - (n) sujeito às disposições da International Corporate Service Providers Act (Cap 275), qualquer um de seus diretores são pessoas residentes.
- (4) Uma empresa pode ser proprietária ou gerenciar um navio registrado nas Seychelles sob o Merchant Shipping Act e o navio pode visitar ou estar situado nas águas das Seychelles, desde que a empresa não realize qualquer negócio nas Seychelles em contravenção à seção 5(2)(a), incluindo, pesca, charter ou negócios turísticos envolvendo o navio.
- 6.** (1) Uma empresa de negócios internacionais deve ser constituída ou continuada, ou convertida em uma empresa, sob esta Lei como -
- (a) uma sociedade anônima por ações;
  - (b) uma sociedade limitada por garantia; ou
  - (c) uma empresa limitada por ações e garantia.

Empresas que podem ser incorporados ou continuados

- (2) Sujeita às disposições desta Lei, uma empresa de negócios internacionais pode ser -
- (a) uma empresa de células protegidas; ou
  - (b) companhia de vida limitada.

7. Uma empresa é uma empresa de células protegidas se -

Células  
Protegidas  
"

- (a) tiver sido incorporado ou continuado sob esta Lei de acordo com a Parte XIII, incluindo ter obtido o consentimento por escrito da Autoridade sob a seção 221 que não tenha sido revogada; e
- (b) seu memorando prevê que é uma empresa de células protegidas.

Companhias de  
vida limitada

8. Uma sociedade é uma sociedade de vida limitada se o seu memorando incluir uma disposição segundo a qual a sociedade deve ser dissolvida e dissolvida após -
- (a) a expiração de um período fixo de tempo; ou
  - (b) a falência, morte, expulsão, insanidade, demissão ou aposentadoria de qualquer membro da empresa; ou
  - (c) o acontecimento de algum outro evento que não seja a expiração de um período fixo de tempo.

**Sub-Parte II - Constituição de sociedades**

Aplicação para  
incorporação de  
uma empresa

9. (1) Sujeito ao disposto no item (2), o pedido de constituição de uma sociedade nos termos deste Ato poderá ser feito ao Registro, mediante depósito no Registro -
- (a) um memorando e artigos que cumpram os requisitos desta Lei, assinados por ou em nome de cada assinante, de acordo com as seções 13 e 20;
  - (b) um pedido de incorporação no formulário aprovado de acordo com a Parte I da Primeira Programação, assinado por ou em nome de cada subscritor do memorando e artigos;

- (c) se a empresa for incorporada como uma empresa de células protegidas, o consentimento por escrito da Autoridade dado nos termos da seção 221;
  - (d) a taxa de incorporação aplicável, conforme especificado na Parte I do Segundo Programa; e (e) outros documentos que possam ser prescritos.
- (2) O pedido de constituição de uma sociedade só deve ser apresentado pelo seu agente registrado proposto.
- (3) Para os fins desta seção, o "agente registrado proposto" significa a pessoa indicada no memorando como o primeiro agente registrado da empresa.

Constituição  
de uma  
empresa

**10.** (1) Se o Conservador estiver convencido de que foram cumpridos os requisitos desta Lei em relação à constituição de uma sociedade, o Conservador deve, ao receber os documentos arquivados nos termos do artigo 9(1), -

- (a) cadastre os documentos;
- (b) atribuir um número de registro único à empresa; e
- (c) emitir um certificado de incorporação à empresa na forma aprovada.

(2) O certificado de incorporação deverá ser assinado pelo Registrador e selado com o Selo Oficial.

**11.** (1) Um certificado de incorporação emitido nos termos desta Lei é prova conclusiva das seguintes matérias -

Efeito da  
incorporação

- (a) que a empresa está constituída sob esta Lei; e
- (b) que os requisitos desta Lei foram cumpridos no que diz respeito à constituição da sociedade.

(2) Na constituição de uma sociedade sob esta Lei -

- (a) a empresa é uma pessoa jurídica de direito próprio separada dos seus membros e continua a existir até a sua dissolução;
- (b) o memorando e os artigos são vinculativos como entre -
  - (i) a empresa e cada membro da empresa; e
  - (ii) cada membro da empresa.

(3) A sociedade, a diretoria, cada administrador e cada membro de uma sociedade tem os direitos, poderes, deveres e obrigações estabelecidos nesta Lei, exceto na medida em que sejam negados ou modificados, conforme permitido por esta Lei, pelo memorando ou pelos artigos.

- (4) O memorando e os artigos de uma empresa não têm efeito na medida em que contrariem ou sejam inconsistentes com esta Lei.

- 12.** (1) Cada sociedade inscrita no Registro deverá pagar ao Registrador, na data ou antes da data de cada aniversário de sua constituição, continuação ou conversão nos termos desta Lei, a taxa anual prevista na Parte I da Segunda Programação. Taxa anual
- (2) O pagamento previsto no inciso (1) deve ser efetuado pela empresa através de seu agente registrado.
- (3) Quando a taxa anual referida no n.º 1 não for paga até à data fixada no referido número, o montante da taxa anual aumentará em dez por cento.
- (4) Quando a sociedade não pagar o montante devido como taxa anual acrescida nos termos do n.º 3, no prazo de 90 dias a contar da data do seu vencimento, o montante da taxa anual aumentará em cinquenta por cento.

Contrato de sociedade

- 13.** (1) O memorando de uma empresa deve -
- (a) indicar o nome completo e endereço de cada assinante; e
  - (b) ser impresso e assinado por ou em nome de cada assinante, na presença de pelo menos uma testemunha, que deverá atestar a assinatura e inserir seu próprio nome e endereço.
- (2) Para os efeitos do disposto no número 1, o único subscritor que assina o contrato de sociedade pode ser o seu agente registrado proposto, o qual não será obrigado a tornar-se sócio da sociedade no momento da sua constituição.

Conteúdo do contrato de sociedade

- 14.** O memorando de uma empresa deve indicar...
- (a) o nome da empresa;
  - (b) o endereço na Seychelles da sede social da empresa na data do memorando;
  - (c) se a empresa está -
    - (i) uma sociedade anônima por ações;

- (ii) uma empresa de garantia; ou
- (iii) uma empresa limitada por ações e garantia;
- (d) o nome e endereço do agente registrado da empresa na data do memorando;
- (e) as restrições estabelecidas na seção 5(2) desta Lei; e
- (f) caso contrário, como pode ser exigido por esta Lei.

Memorando de  
empresa com ações

**15.** No caso de sociedade limitada por ações ou de outra forma autorizada a emitir ações, o memorando deve indicar -

- (a) se for uma sociedade de valor nominal, o capital autorizado com o qual a sociedade deve ser registrada e o número de ações de valor nominal fixo em cada classe que compõe o capital autorizado;
- (b) se for uma sociedade sem valor nominal, o capital autorizado com o qual a sociedade deve ser registrada e o limite (se houver) do número de ações de cada classe que a sociedade deve ser autorizada a emitir;
- (c) que a responsabilidade de um associado decorrente da posse de qualquer ação do associado é limitada ao valor (se houver) não pago sobre ela; e
- (d) as categorias de ações que a sociedade está autorizada a emitir e, se a sociedade estiver autorizada a emitir duas ou mais categorias de ações, os direitos, privilégios, restrições e condições inerentes a cada categoria de ações.

**16.** (1) Quando a sociedade deva ser inscrita em contrato de sociedade que preveja a existência de sócios fiadores, o contrato deve estabelecer que cada sócio fiador é obrigado a contribuir para o património da sociedade, se for dissolvido enquanto for sócio ou no prazo de 12 meses após a cessação da sua qualidade de sócio, com a quantia fixa que for exigida para os fins especificados no número 2, mas não exceda a quantia máxima a ser especificada no contrato em relação a esse sócio.

Memorando de  
empresa com  
membros garantidores

(2) Os fins a que se refere a subseção (1) são -

- (a) pagamento das dívidas e obrigações da empresa contratada antes de deixar de ser sócio;
- (b) pagamento dos custos, encargos e despesas de dissolução; e
- (c) ajuste dos direitos dos contribuintes entre si.

- (3) No caso de uma sociedade limitada por ações e garantia, o memorando ou artigos podem -
- (a) exigir que um membro garantidor também seja acionista; ou
  - (b) proibir um fiador de ser também um acionista.
- (4) Se o contrato ou os estatutos de uma sociedade limitada por ações e de garantia não previrem o disposto no n.º 3, o sócio garante também pode ser acionista.
- (5) A sociedade anónima por ações não pode alterar o seu contrato de sociedade nos termos da Subparte III desta Parte para alterar o seu estatuto para sociedade anónima por garantia ou sociedade anónima por ações e garantia, salvo se -
- (a) não há responsabilidade não paga sobre nenhuma de suas ações emitidas; e
  - (b) A proposta de emenda e mudança de status da companhia, incluindo qualquer proposta de cancelamento de ações, foi aprovada por deliberação unânime dos sócios ou, se permitido por seu memorando, por deliberação ordinária.

O memorando pode especificar objetos

**17.** (1) O memorando pode especificar o objecto social e pode prever que a actividade da sociedade se restrinja à consecução ou prossecução do objecto social especificado.

(2) Se -

- (a) nenhum objeto da sociedade está especificado no memorando;
- (b) são especificados os objetos, mas as atividades da empresa não se restringem à obtenção ou promoção desses objetos; ou
- (c) o memorando contém uma declaração, isoladamente ou com outros objetos, de que o objeto da sociedade é praticar qualquer ato ou atividade que não seja proibido por qualquer lei no momento em vigor nas Seychelles,

considera-se que o objecto social inclui, e a sociedade tem plenos poderes e autoridade para praticar ou praticar qualquer acto ou actividade que não seja proibida por lei por enquanto em vigor nas Seychelles, sem prejuízo de quaisquer limitações no memorando.

Memorando ou artigos de companhia de vida limitada

**18.** Onde uma empresa vai ser dissolvida e dissolvida em...

- (a) a expiração de um período de tempo; ou
- (b) o acontecimento de algum outro evento,

esse período ou evento deve ser especificado no memorando ou artigos da sociedade.

Idioma do  
memorando

- 19.** (1) Sujeito ao disposto no n.º 2, o contrato de sociedade deve ser redigido em inglês ou francês ou em qualquer outra língua oficial de qualquer país.
- (2) Quando o idioma do memorando de uma sociedade for um idioma diferente do inglês ou do francês, o memorando deve ser acompanhado de uma tradução do mesmo, em inglês ou francês, certificada como verdadeira e precisa pelo agente registrado proposto pela sociedade.
- (3) O agente registrado não deve dar certificado nos termos do item (2), a menos que a tradução tenha sido obtida de ou confirmada por um tradutor aceitável.

Contrato social

- 20.** (1) Os artigos de uma empresa devem estabelecer o regulamento da empresa.
- (2) Os artigos de uma empresa devem ser impressos e assinados por ou em nome de cada assinante, na presença de pelo menos uma testemunha, que deve atestar a assinatura e inserir seu próprio nome e endereço.
- (3) Para os fins do disposto no item (2), o único subscritor que assina os estatutos da sociedade pode ser o seu agente registrado proposto, que não será obrigado a se tornar sócio da sociedade no momento de sua constituição.

- 21.** (1) Sujeitos ao item (2), os artigos de uma empresa devem estar em inglês ou francês ou em qualquer outra língua oficial de qualquer país.
- (2) Quando o idioma dos artigos de uma empresa for um idioma diferente do inglês ou do francês, os artigos devem ser acompanhados de uma tradução do mesmo, em inglês ou francês, certificada como verdadeira e precisa pelo agente registrado proposto pela empresa.
- (3) O agente registrado não deve dar certificado nos termos do item (2), a menos que a tradução tenha sido obtida de ou confirmada por um tradutor aceitável.

Idioma dos  
artigos

### **Sub-Parte III - Alteração e reformulação de memorando ou artigos**

- 22.** (1) Sujeito a este artigo e ao artigo 23, o memorando ou artigos de uma sociedade podem ser alterados por -
- (a) uma resolução ordinária; ou

Alteração de  
memorando ou  
artigos

- (b) uma resolução dos diretores.
- (2) O memorando ou os estatutos de uma sociedade não podem ser alterados -
- (a) apenas por deliberação dos conselheiros, se esta Lei exigir que a emenda proposta seja aprovada por deliberação dos sócios; ou
  - (b) por deliberação de diretores ou membros somente, se esta Lei exigir que a emenda proposta também seja aprovada pelo Tribunal.
- (3) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o contrato de sociedade pode incluir uma ou mais das seguintes disposições -
- (a) que disposições específicas do memorando ou artigos não podem ser alteradas;
  - (b) que o memorando ou artigos, ou disposições específicas do memorando ou artigos, só podem ser alterados se certas condições específicas forem satisfeitas;
  - (c) que todas ou quaisquer disposições do memorando ou artigos só podem ser alteradas por deliberação dos sócios;
  - (d) que uma resolução aprovada por maioria específica de membros representando mais de cinquenta por cento dos votos dos membros com direito a voto, é necessária para alterar o memorando ou artigos ou disposições específicas do memorando ou artigos.
- (4) As subseções (3)(a) e (b) não se aplicam a qualquer disposição do contrato de sociedade que restrinja o objeto social dessa sociedade.
- (5) Não obstante qualquer disposição em contrário no contrato ou artigos da sociedade, os administradores da sociedade não têm o poder de alterar o contrato ou artigos -
- (a) restringir os direitos ou poderes dos associados para alterar o memorando ou artigos;
  - (b) para alterar a porcentagem de membros necessária para aprovar uma resolução para alterar o memorando ou artigos; ou
  - (c) em circunstâncias em que o memorando ou artigos não possam ser alterados pelos associados,

e qualquer deliberação dos administradores de uma sociedade é nula e sem efeito na medida em que contrarie o disposto neste número.

- 23.** (1) Quando for deliberada a alteração do contrato ou artigos de uma sociedade, a sociedade deve depositar para registro uma cópia autenticada ou extrato

da deliberação que aprova a alteração do seu contrato ou artigos, de acordo com o disposto no item 2.

- (2) Com relação à cópia autenticada ou extrato da deliberação referida no item (1), um extrato da deliberação deve ser certificado como cópia verdadeira e assinado pelo agente registrado da empresa.
- (3) Uma alteração ao memorando ou artigos só tem efeito a partir da data em que a cópia autenticada ou a resolução do extrato referida no inciso (1) for registrada pelo Registrador.

Memorando ou artigos reformulados

- 24.** (1) Uma empresa pode, a qualquer momento, protocolar junto ao Registrador um memorando ou artigos reformulados.
- (2) O memorando ou os artigos reformulados arquivados nos termos do § 1º incorporarão apenas as emendas que tenham sido registradas nos termos do § 23.
  - (3) Quando uma sociedade apresenta um memorando ou artigos reformulados nos termos do item (1), o memorando ou artigos reformulados têm efeito como memorando ou artigos da sociedade com efeito a partir da data em que é registrado pelo Registrador.
  - (4) O Registrador não é obrigado a verificar se um memorando ou artigos reapresentados sob esta seção incorpora todas as emendas, ou somente aquelas emendas, que foram registradas sob o artigo 23.
  - (5) Não é obrigatória a assinatura pelo assinante original de um memorando ou de artigos reformulados, nos termos do item (1).

### **PARTE III – COMPANY NAMES**

- 25.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), o nome de uma empresa terminará com -

Requisitos quanto a nomes

- (a) a palavra "Limited", "Corporation" ou "Incorporated"; ou
  - (b) a abreviação "Ltd", "Corp" ou "Inc".
- (2) O nome de uma empresa de células protegidas deve terminar com as palavras "Empresa de Células Protegidas" ou com a abreviação "PCC".
  - (3) Uma empresa pode usar, e ser legalmente designada por, ou a forma completa ou abreviada de qualquer palavra ou palavras necessárias como parte de seu nome sob esta seção.
  - (4) Quando a abreviatura "Ltd", "Corp", "Inc" ou "PCC" for utilizada como parte do nome de uma empresa, pode ser inserido um stop completo no final da abreviatura.

- (5) Uma empresa de células protegidas deve atribuir um nome distinto a cada uma de suas células que -
- (a) distingue a célula de qualquer outra célula da empresa; e
  - (b) termina com as palavras "Célula Protegida" ou com a abreviatura "PC".
- (6) Sujeito ao disposto no item (7) e não obstante o disposto no item (1), uma antiga sociedade de direito pode manter qualquer nome, inclusive qualquer sufixo que denote responsabilidade limitada, o que era permitido pela antiga lei.
- (7) Se uma antiga sociedade de direito mudar de nome na ou após a data de início da lei, ela deverá cumprir o disposto no item (1).

**26.** A sociedade não deve ser registrada, seja na constituição, continuação, transformação, fusão ou consolidação, sob uma denominação que -

Restrições a  
nomes de  
empresas

- (a) é idêntico ao nome sob o qual outra empresa está registrada sob esta Lei;
- (b) é tão semelhante ao nome sob o qual outra empresa é registrada sob esta Lei que o uso do nome seria, na opinião do Registrador, passível de confundir ou enganar;
- (c) inclui uma palavra, frase ou abreviatura proibida referida na Parte I da Terceira Programação;
- (d) inclua uma palavra, frase ou abreviatura restrita referida na Parte II da Terceira Programação, a menos que o consentimento prévio por escrito para o uso da palavra, frase ou abreviatura tenha sido dado pelo Registrador e qualquer outro órgão regulador cujo consentimento seja exigido pela lei das Seychelles; ou
- (e) na opinião do secretário -
  - (i) sugere ou é calculado para sugerir o patrocínio ou qualquer ligação com o Governo das Seychelles ou com o governo de qualquer outro país; ou
  - (ii) é de qualquer forma ofensiva, enganosa, questionável ou contrária à ordem pública ou ao interesse público.

- 27.** (1) Nada nesta Parte requer que o Registrador, ao determinar se deve incorporar, continuar ou converter uma empresa sob um nome, registrar uma mudança de nome ou dirigir uma mudança de nome, para -

- (a) determinar o interesse de qualquer pessoa em um nome, ou os direitos de qualquer pessoa em relação a um nome ou ao uso de um nome, quer o interesse ou os direitos sejam alegadamente decorrentes da lei das Seychelles ou de qualquer lei em uma jurisdição que não seja as Seychelles; ou
  - (b) levar em conta qualquer marca, ou direito equivalente, seja registrada nas Seychelles ou em uma jurisdição que não as Seychelles.
- (2) O disposto no inciso (1) não impede que o Registrador leve em conta qualquer matéria especificada no referido inciso ao determinar se, em sua opinião, o registro do nome de uma empresa é, ou seria, questionável ou contrário à ordem pública ou ao interesse público.
- (3) O registro de uma empresa sob esta Lei com o nome de uma empresa não confere à empresa nenhum interesse ou direito sobre o nome que ela não teria, à exceção desta Parte.

Idioma dos  
nomes das  
empresas

**28.** Sujeito aos artigos 25, 26 e 31 da presente Lei e aos requisitos estabelecidos no Quarto Programa -

- (a) o nome de uma empresa pode ser expresso em qualquer idioma; e
- (b) onde o nome de uma empresa está no idioma inglês ou francês, pode ter um nome de caráter estrangeiro adicional.

**29.** (1) Sujeito a esta seção, o Registrador pode, mediante solicitação feita por uma pessoa licenciada para prestar serviços corporativos internacionais sob o International Corporate Service Providers Act (Cap 275), reservar por 30 dias um nome para futura adoção por uma empresa sob esta Lei.

Reserva de  
nomes

(2) O Registrador pode recusar-se a reservar um nome se não estiver convencido de que o nome está de acordo com esta Parte em relação à empresa ou empresa proposta.

(3) Findo o prazo de 30 dias referido no item (1), o Registrador poderá, mediante o pagamento da taxa especificada na Parte II da Segunda Programação, para cada período de 30 dias subsequentes, continuar reservando o nome para futura adoção por uma sociedade nos termos desta Lei.

**30.** (1) Sujeita ao seu memorando e artigos, a sociedade pode requerer ao Conservador a alteração de seu nome ou de seu nome de caráter estrangeiro

Mudança  
de nome

por meio de alteração de seu memorando e artigos de acordo com os artigos 22 e 23.

- (2) Quando uma sociedade se propõe a alterar o seu nome ou o seu nome de carácter estrangeiro, aplica-se o artigo 26 à denominação pela qual a sociedade se propõe a alterar a sua denominação.
- (3) Quando uma sociedade solicitar a alteração do seu nome ou do seu nome de carácter estrangeiro, o Conservador, ao cumprir os artigos 22º e 23º, e se considerar que o novo nome ou novo nome de carácter estrangeiro proposto pela sociedade cumpre o disposto no artigo 26º -
  - (a) digite o novo nome no Registro no lugar do antigo nome; e
  - (b) emitir um certificado de mudança de nome para a empresa.
- (4) Uma mudança do nome de uma empresa sob esta seção ou seção 31 -
  - (a) entra em vigor a partir da data do certificado de mudança de nome emitido pelo Conservador; e
  - (b) não afeta quaisquer direitos ou obrigações da empresa ou torna defeituosa qualquer processo legal por ou contra ela, e qualquer processo legal que possa ter sido continuado ou iniciado contra ela pelo seu nome anterior pode ser continuado ou iniciado contra ela pelo seu novo nome.

Poder de exigir  
mudança de  
nome

- 31.** (1) Se uma sociedade tiver sido constituída, continuada ou convertida em sociedade sob esta Lei com, ou tiver mudado de nome para, um nome que, na opinião do Conservador, não cumpra os artigos 25 ou 26, o Conservador pode -
  - (a) no prazo de 2 anos a contar dessa data, instruir a empresa, por meio de notificação escrita, a fazer um pedido de alteração de seu nome ou de seu nome de carácter estrangeiro em ou antes de uma data especificada na notificação, que não deverá ser inferior a 30 dias após a data da notificação; ou
  - (b) requerer ao Tribunal, e o Tribunal poderá conceder, uma ordem de alteração do nome da empresa ou de seu nome de carácter estrangeiro, ou exigir que a empresa altere tal nome, para um nome aceitável para o secretário, nos termos que o Tribunal julgar conveniente.
- (2) Se uma empresa que tenha recebido uma notificação nos termos da subseção (1)(a) não apresentar um pedido de alteração do seu nome para

um nome aceitável para o registrador na data ou antes da data especificada na notificação, o registrador poderá revogar o nome da empresa e atribuir-lhe um novo nome aceitável para o registrador.

- (3) Quando o secretário atribuir um novo nome a uma sociedade nos termos do n.º 2 ou por ordem do Tribunal, nos termos do n.º 1, alínea b), deve -
- (a) digite o novo nome no Cadastro no lugar do antigo nome;
  - (b) emitir um certificado de mudança de nome para a empresa; e
  - (c) publicar a mudança de nome na *Gazeta*.
- (4) Uma sociedade que não cumpra uma orientação dada nos termos deste artigo no prazo especificado pelo Conservador nos termos do n.º 1, alínea a), comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma coima não superior a 10.000 dólares americanos.

Reutilização de  
nomes de  
empresas

- 32.** O Registrador poderá permitir a reutilização de nomes de empresas, conforme previsto no Quinto Cronograma.

#### **PARTE IV - CAPACIDADE E PODERES DA EMPRESA**

- 33.** (1) Sujeita a esta Lei, a qualquer outra lei escrita e ao seu memorando e artigos, a sociedade tem, independentemente do benefício social -
- Capacidade e  
poderes
- (a) plena capacidade para realizar ou empreender qualquer negócio ou atividade, fazer qualquer ato ou entrar em qualquer transação; e
  - (b) para os efeitos da alínea (a), plenos direitos, poderes e privilégios.
- (2) Sem limitar a generalidade do número (1), sem prejuízo do seu articulado, do número (3) e do artigo 48º (São proibidas as acções ao portador), os

poderes de uma sociedade incluem o poder de fazer qualquer uma das seguintes -

- (a) emitir e cancelar ações e manter ações em tesouraria;
  - (b) conceder opções sobre ações não emitidas da empresa e ações em tesouraria;
  - (c) emitir títulos conversíveis em ações;
  - (d) prestar assistência financeira a qualquer pessoa em conexão com a aquisição de suas próprias ações;
  - (e) emitir obrigações de dívida de qualquer natureza e conceder opções, warrants e direitos de aquisição de obrigações de dívida;
  - (f) garantir uma responsabilidade ou obrigação de qualquer pessoa e assegurar quaisquer obrigações por hipoteca, penhor ou outro encargo, de qualquer dos seus bens para esse fim; e
  - (g) proteger o patrimônio da sociedade em benefício da sociedade, de seus credores e de seus membros e, a critério dos diretores, de qualquer pessoa que tenha participação direta ou indireta na sociedade.
- (3) As alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 não se aplicam à sociedade limitada por garantia.
- (4) Para os fins do disposto na alínea (2)(g), os administradores podem fazer com que a sociedade transfira qualquer de seus bens em fideicomisso para um ou mais curadores, podendo cada um deles ser uma pessoa física, sociedade, associação, sociedade em nome colectivo, fundação ou entidade similar e, com relação à transferência, os administradores podem prever que a sociedade, seus credores, seus sócios ou qualquer pessoa com participação direta ou indireta na sociedade, ou qualquer deles, possam ser os beneficiários do fideicomisso.
- (5) Os direitos ou interesses de qualquer credor existente ou subsequente da sociedade em qualquer ativo da sociedade não são afetados por qualquer transferência nos termos do § 4º, e esses direitos ou interesses podem ser invocados contra qualquer cessionário em tal transferência.
- 34.** (1) Sujeito ao item (2), nenhum ato de uma sociedade e nenhuma transferência de um ativo por ou para uma sociedade é inválido apenas pelo fato de que a sociedade não tinha capacidade, direito ou poder para praticar o ato ou para transferir ou receber o ativo.
- (2) A falta ou suposta falta de capacidade, direito ou poder de uma empresa para realizar um ato ou para transferir ou receber um ativo pode ser afirmada -

- (a) em processos instaurados por um sócio ou administrador contra a empresa para proibir a prática de qualquer ato, ou a disposição de bens pela ou para a empresa; e
  - (b) em processos da sociedade, quer atuando diretamente ou através de um liquidante ou outro representante legal, quer através de membros da sociedade na qualidade de representantes, contra o administrador em exercício ou ex-diretores ou outros diretores da sociedade por perdas ou danos decorrentes de seu ato não autorizado.
- (3) Esta seção se aplica às sociedades constituídas antes, na ou após a data de início da lei, mas esta seção não afeta a capacidade de uma antiga sociedade de direito em relação a qualquer coisa feita por ela antes da entrada em vigor desta seção.

Responsabilidade  
pessoal

- 35.** (1) Sujeito ao disposto no item (2) e exceto na medida em que possa ser responsável por sua própria conduta ou atos, nenhum diretor, agente ou liquidante de uma sociedade é responsável por qualquer dívida, obrigação ou inadimplência da sociedade, a menos que -
- (a) está provado que ele agiu de forma fraudulenta ou de má fé; ou
  - (b) especificamente previsto nesta Lei ou em qualquer outra lei escrita das Seychelles.
- (2) Se a qualquer momento não houver membro de uma empresa, qualquer pessoa que faça negócios em nome ou por conta da empresa é pessoalmente responsável pelo pagamento de todas as dívidas da empresa contratadas durante esse tempo e a pessoa pode ser processada em relação a isso sem se juntar aos procedimentos de qualquer outra pessoa.

- 36.** (1) Uma empresa ou um garante de uma obrigação de uma empresa não pode fazer valer contra uma pessoa que lide com a empresa ou com uma pessoa que tenha adquirido bens, direitos ou interesses da empresa que -

Negociações entre  
uma empresa e  
outras pessoas

- (a) esta Lei ou o memorando ou artigos da empresa não foram cumpridos;
- (b) uma pessoa nomeada como diretor no registro de diretores da empresa -
  - (i) não é um diretor da empresa;

- (ii) não tenha sido devidamente nomeado como administrador da empresa; ou
    - (iii) não tem autoridade para exercer um poder que um diretor de uma empresa que realiza negócios do tipo que a empresa habitualmente tem autoridade para exercer;
  - (c) uma pessoa detida pela empresa como diretor, funcionário ou agente da empresa -
    - (i) não tenha sido devidamente nomeado; ou
    - (ii) não tem autoridade para exercer um poder que um diretor, funcionário ou agente de uma empresa que realiza negócios do tipo que a empresa habitualmente tem autoridade para exercer;
  - (d) uma pessoa detida pela empresa como diretor, funcionário ou agente da empresa com autoridade para exercer um poder que um diretor, funcionário ou agente de uma empresa que exerça atividades do tipo das que a empresa normalmente não tem autoridade para exercer, não tem autoridade para exercer esse poder; ou
  - (e) um documento emitido em nome de uma empresa por um diretor, funcionário ou agente da empresa com autoridade real ou habitual para emitir o documento não é válido ou não é genuíno,

a menos que a pessoa tenha, ou deva ter, em virtude de seu relacionamento com a empresa, conhecimento dos assuntos referidos em qualquer das alíneas (a) a (e).

- (2) O número 1 aplica-se mesmo que uma pessoa do tipo referido nas alíneas (b) a (e) desse número aja fraudulentamente ou forje um documento que pareça ter sido assinado em nome da sociedade, a menos que a pessoa que lida com a sociedade ou com uma pessoa que tenha adquirido bens, direitos ou interesses da sociedade tenha conhecimento real da fraude ou falsificação.

Contratos em geral

**37.** (1) Um contrato pode ser firmado por uma empresa da seguinte forma -

- (a) um contrato que, se feito entre pessoas físicas, seria exigido por lei por escrito e feito por escritura ou com selo, é validamente celebrado por uma empresa como escritura ou instrumento com selo, se for ou -
  - (i) selado com o selo comum da empresa e testemunhado por um diretor da empresa ou outra pessoa autorizada pelo memorando e artigos a testemunhar a aplicação do selo da empresa; ou

- (ii) expresse para ser, ou é executado em nome da empresa e expresse para ser executado como, ou deixa claro em seu rosto que se destina a ser, uma escritura e é assinado por qualquer pessoa agindo sob a autoridade expressa ou implícita da empresa;
    - (b) um contrato que, se feito entre pessoas físicas, seria obrigado por lei a ser escrito e assinado pelas partes, pode ser celebrado pela empresa ou em seu nome por escrito e assinado por qualquer pessoa agindo sob a autoridade expressa ou implícita da empresa; e
    - (c) um contrato que, se feito entre indivíduos, seria válido embora celebrado oralmente e não reduzido a escrito, pode ser celebrado oralmente por ou em nome da empresa por qualquer pessoa agindo sob a autoridade expressa ou implícita da empresa.
  - (2) Qualquer contrato feito de acordo com esta seção pode ser variado ou cancelado da mesma forma que é autorizado por esta seção a ser feito.
  - (3) Um contrato celebrado de acordo com esta seção é válido e vincula a empresa e seus sucessores e todas as outras partes do contrato, seus herdeiros, executores ou administradores.
- 38.** (1) Uma pessoa que celebra um contrato em nome ou por conta de uma empresa antes de esta ser constituída, está pessoalmente vinculada, é responsável e tem direito aos benefícios do contrato, exceto quando -
- (a) o contrato prevê especificamente o contrário; ou
  - (b) A sociedade ratifica o contrato nos termos do n.º 2, sem prejuízo do disposto no contrato em contrário.
- (2) Uma sociedade pode, por qualquer ação ou conduta que signifique sua intenção de se vincular a um contrato celebrado em seu nome ou em seu nome antes de ser constituída, ratificar o contrato após a constituição da sociedade.
- (3) Quando uma empresa ratifica um contrato nos termos da subseção (2) -
- (a) a sociedade é vinculada, responsável e com direito aos benefícios do contrato como se a sociedade tivesse sido constituída à data do contrato e tivesse sido parte no mesmo; e
  - (b) Sujeito a quaisquer disposições do contrato em contrário, a pessoa que agiu em nome ou por conta da empresa deixa de estar pessoalmente vinculada, responsável sob ou com direito aos benefícios do contrato.

Contratos de pré-incorporação

- 39.** (1) Sujeita ao seu memorando e artigos, a sociedade pode, por instrumento escrito, nomear uma pessoa como seu advogado em geral ou em relação a uma matéria específica.
- (2) Um acto de um advogado nomeado nos termos do n.º 1, de acordo com o instrumento pelo qual foi nomeado, vincula a sociedade.
- (3) Um instrumento que nomeie um advogado, nos termos do número (1), pode ser -
- (a) executado como escritura; ou
  - (b) assinado por uma pessoa agindo sob a autoridade expressa ou implícita da empresa.
- 40.** (1) Uma empresa pode ter um selo comum. Selo da empresa
- (2) Uma empresa que tenha um selo comum deve ter o seu nome em caracteres legíveis nesse selo.
- (3) Uma empresa que tenha um selo comum pode ter um selo comum duplicado.
- 41.** Um documento que exija autenticação ou atestado por uma empresa pode ser assinado por um diretor, uma secretária ou por um agente autorizado da empresa, e não precisa estar sob seu selo comum. Autenticação ou atestado

## **PARTE V – SHARES**

### **Sub-Parte I - Geral**

Natureza das ações

- 42.** Uma ação em uma empresa é um bem móvel.

Direitos de participação

- 43.** (1) Sujeito aos incisos (2) e (3), uma ação de uma empresa confere ao seu titular -

- (a) o direito a um voto em uma reunião dos sócios da empresa ou em qualquer resolução dos sócios da empresa;
  - (b) o direito a uma participação igualitária em qualquer dividendo pago de acordo com esta Lei; e
  - (c) o direito a uma participação igualitária na distribuição dos ativos excedentes da empresa.
- (2) Quando expressamente autorizado pelo seu memorando, de acordo com o artigo 15, mas sujeito ao artigo 48º (*Proibição de acções ao portador*), uma sociedade -
- (a) podem emitir mais de uma classe de acções; e
  - (b) podem emitir acções sujeitas a termos que neguem, modifiquem ou complementem os direitos especificados no inciso (1).
- (3) Sem limitar a generalidade do item (2)(b), mas sujeito ao item 48 (*Acções ao portador proibidas*), as acções de uma sociedade podem -
- (a) sujeito às disposições desta Lei, ser resgatável;
  - (b) não conferem direitos, ou direitos preferenciais, a distribuições;
  - (c) conferir direitos especiais, limitados ou condicionais, incluindo o direito de voto;
  - (d) não conferem direito a voto;
  - (e) participar apenas de determinados ativos da empresa;
  - (f) quando emitidos em, ou convertidos em, uma classe ou série, serem convertíveis em outra classe ou série, na forma especificada no memorando ou artigos.

Números  
distintivos

- 44.** As acções de uma sociedade com capital social dividido em acções devem ser diferenciadas por um número adequado, exceto se, a qualquer momento, todas as acções emitidas na sociedade ou todas as acções emitidas na sociedade de determinada classe estiverem totalmente integralizadas e tiverem os mesmos direitos em todos os aspectos, nenhuma dessas acções precisa ter um número distintivo.
- 45.** Sujeita ao seu memorando e artigos, uma sociedade pode emitir uma classe de acções em uma ou mais séries. Série de acções
- 46.** (1) Sujeita ao contrato social e aos estatutos da sociedade e ao número (2), uma acção pode ser emitida como acção com valor nominal ou como acção sem valor nominal. Valor nominal e sem acções de valor nominal

- (2) A sociedade não deve ter um capital social composto por ações que incluam ações com valor nominal e ações sem valor nominal.
- (3) Sujeito ao memorando e artigos de uma sociedade, uma ação de valor nominal pode ser emitida em qualquer moeda.
- 47.** (1) Sujeita ao seu memorando e artigos, uma empresa pode emitir ações fracionárias. Ações fracionárias
- (2) Salvo e na medida em que o contrário esteja previsto nos estatutos da sociedade, uma ação fracionária estará sujeita e carregará a fração correspondente das obrigações (seja em relação ao valor nominal, prêmio, contribuição, calls ou de qualquer outra forma), limitações, preferências, privilégios, qualificações, restrições, direitos e outros atributos de uma ação inteira da mesma classe de ações; e nesta Lei a expressão -sharell inclui uma fração de ação e nenhuma emissão ou suposta emissão de fração de ação será inválida em razão apenas do fato de ter sido emitida ou supostamente emitida antes da data de início da vigência da Lei.
- (3) O valor nominal de uma ação com valor nominal pode ser expresso em um valor que seja uma fração ou uma porcentagem da menor denominação da moeda em que ela é emitida.
- 48.** Uma empresa não deve e não tem poder para, - Ações ao portador proibidas
- (a) emitir uma ação ao portador;
- (b) converter uma ação registrada em uma ação ao portador;
- (c) trocar uma ação registrada por uma ação ao portador; ou
- (d) converter quaisquer outros títulos em, ou trocar quaisquer outros títulos por, ações ao portador.
- Sub-Parte II - Emissão de ações**
- 49.** Sujeitas a esta Lei e aos seus estatutos, podem ser emitidas ações de uma sociedade, e concedidas opções de aquisição de ações de uma sociedade a essas pessoas, em qualquer momento, para a retribuição e nos termos que os administradores determinarem. Emissão de ações
- 50.** (1) Sujeito aos incisos (2) e (3), uma ação pode ser emitida a título oneroso em qualquer forma, incluindo dinheiro, uma nota promissória ou outra obrigação escrita de contribuir com dinheiro ou propriedade, bens imóveis, bens móveis (incluindo fundo de comércio e know-how), serviços prestados ou um contrato para serviços futuros.

- (2) Sujeito ao artigo 55, a consideração de uma ação com valor nominal não deve ser inferior ao valor nominal da ação.
- (3) Sujeita a qualquer disposição em contrário em seu memorando ou artigos, uma empresa pode -
  - (a) emitir ações bonificadas, ações parcialmente pagas e ações nulas pagas; e
  - (b) aceitar o pagamento de uma contrapartida por uma ação nos valores das parcelas e em momentos posteriores à emissão da ação que a empresa aprovar.
- (4) Se uma ação for emitida em contravenção ao disposto no item (2), a pessoa a quem a ação for emitida é responsável pelo pagamento à sociedade de uma quantia igual à diferença entre o preço de emissão e o valor nominal.
- (5) Quando uma sociedade com valor nominal emite uma ação com valor nominal, a contrapartida relativa à ação constitui o capital social na medida do valor nominal e o excesso constitui um excedente.
- (6) Sem prejuízo de eventuais limitações no seu contrato ou artigos, quando uma sociedade sem valor nominal emitir uma ação sem valor nominal, a contrapartida relativa à ação constitui capital social na medida designada pelos administradores e o excesso constitui excedente, salvo se os administradores designarem como capital social um montante da contrapartida que deve ser pelo menos igual ao montante a que a ação tem direito como preferência, se existir, no activo da sociedade no momento da sua liquidação.

Provisão para  
diferentes valores a  
serem pagos n ações

**51.** Uma empresa, se autorizada pelos seus artigos, pode -

- (a) tomar providências para a emissão de ações para uma diferença entre os acionistas nos valores e horários dos pagamentos das chamadas ou parcelas a pagar sobre suas ações;
- (b) aceitar de um acionista a totalidade ou parte do valor que ainda não tenha sido pago em ações de sua propriedade, embora nenhuma parte desse valor tenha sido resgatada ou se torne exigível; e
- (c) pagar distribuições na proporção do valor pago em cada ação onde é pago um valor maior em algumas ações do que em outras.

**52.** (1) Antes de emitir ações a título oneroso (total ou parcialmente), os diretores deverão aprovar uma deliberação declarando -

Ações emitidas a  
título oneroso  
que não dinheiro

- 
- (a) o valor a ser creditado para a emissão das ações;
- (b) sua determinação do valor presente razoável da contraprestação não monetária para a emissão; e
- (c) que, em sua opinião, o valor atual em dinheiro da contrapartida não monetária e da contrapartida monetária (se houver) da emissão não é inferior ao valor a ser creditado para a emissão das ações.
- (2) O disposto no item (1) não se aplica à emissão de quaisquer ações bonificadas.
- 53.** Uma ação é considerada emitida quando o nome do acionista é inscrito no registro de associados da companhia emissora. Data de emissão
- 54.** A emissão por uma empresa de uma ação que - Consentimento para a emissão de determinadas ações
- (a) aumenta a responsabilidade de uma pessoa perante a empresa; ou
- (b) impõe uma nova responsabilidade a uma pessoa para com a empresa,
- é nula se essa pessoa, ou um agente autorizado dessa pessoa, não concordar, por escrito, em tornar-se titular da ação.
- 55.** (1) Para os fins desta seção, "emissão com desconto", em relação a uma ação com valor nominal, significa emissão por uma contraprestação menor que o valor nominal da ação. Poder de emitir ações com desconto
- (2) Sujeito ao disposto neste artigo, será lícito a uma sociedade de valor nominal emitir, com desconto, ações da sociedade de uma classe já emitida.
- (3) Nenhuma ação será emitida com desconto nos termos do item (2), a menos que -
- (a) a proposta de emissão das ações com desconto tem sido -
- (i) autorizados por deliberação dos sócios da empresa; e
- (ii) sancionado pelo Tribunal;
- (b) são ações de valor nominal;
- (c) a resolução especifica a taxa máxima de desconto à qual as ações devem ser emitidas;
- (d) tenha decorrido pelo menos um ano, na data da emissão, desde a data em que a empresa tinha o direito de iniciar os negócios; e

- (e) as ações a serem emitidas com desconto são emitidas no prazo de três meses após a data em que a emissão for sancionada pelo Tribunal ou dentro do prazo prorrogado que o Tribunal permitir.
- (4) Quando uma empresa tiver aprovado uma deliberação autorizando a emissão de ações com desconto, poderá requerer ao Tribunal uma ordem de aprovação da emissão.
- (5) Em qualquer requerimento ao Tribunal nos termos do parágrafo (4), se, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, julgar conveniente fazê-lo, o Tribunal poderá emitir um despacho aprovando a questão nos termos e condições que julgar convenientes.
- (6) Uma empresa que infrinja o disposto no número (3) comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$25.000.

Poder da empresa  
para pagar comissões

- 56.** (1) Uma empresa tem o poder, e deve ser considerada como tendo sempre o poder, de pagar uma comissão a qualquer pessoa em contrapartida de sua subscrição ou concordando em subscrever (seja absoluta ou condicionalmente) quaisquer ações da empresa, ou adquirir ou concordar em adquirir subscrições (sejam absolutas ou condicionais) de quaisquer ações da empresa, se o pagamento da comissão for autorizado pelos estatutos da empresa.
- (2) Um fornecedor ou promotor de, ou outra pessoa que receba pagamento em dinheiro ou ações de uma empresa tem, e é considerado como tendo sempre tido, poder para aplicar qualquer parte do dinheiro ou ações assim recebidas no pagamento de qualquer comissão, cujo pagamento, se feito diretamente pela empresa, teria sido legal nos termos do subseção (1).

Direitos de  
preferência

- 57.** (1) Os números 2 a 4 aplicam-se às sociedades em que o contrato ou os estatutos da sociedade prevejam expressamente que este artigo se aplica à sociedade, mas não o contrário.
- (2) Antes de emitir ações que tenham ou teriam direito a voto ou distribuição, ou ambos, igualmente ou antes das ações já emitidas pela companhia, os conselheiros devem oferecer as ações aos acionistas existentes de tal forma que, caso a oferta fosse aceita por esses acionistas, o direito de voto ou distribuição existente, ou ambos, desses acionistas seriam mantidos.
- (3) As ações oferecidas aos acionistas existentes nos termos do item (2) serão oferecidas ao preço e nas condições em que as ações forem oferecidas a outras pessoas.
- (4) Uma oferta feita nos termos da subseção (2) deve permanecer aberta para aceitação por um período não inferior a 21 dias.

- (5) Nada nesta seção impede que o memorando ou artigos de uma sociedade modifique as disposições desta seção ou faça disposições diferentes no que diz respeito aos direitos de preferência.

- 58.** (1) A sociedade deve indicar em seus estatutos as circunstâncias, se houver, em que os certificados de ações devem ser emitidos. Certificados de ações
- (2) Se uma empresa emite certificados de ações, os certificados -
- (a) devem, sujeito ao memorando e artigos da empresa, ser assinados por -
- (i) pelo menos um diretor da empresa; ou
- (ii) outra pessoa que talvez esteja autorizada, por deliberação dos administradores, a assinar certificados de ações; ou
- (b) devem estar sob o selo comum da empresa, com ou sem a assinatura de qualquer diretor da empresa,
- e os artigos podem prever que as assinaturas ou selo comum sejam facsimiles.

### **Sub-Parte III - Transferência de ações**

- 59.** Sujeita a quaisquer limitações ou restrições sobre a transferência de ações no memorando ou artigos, uma ação de uma empresa é transmissível. Transmissibilidade de das ações
- 60.** A transferência da parte de um membro falecido de uma empresa feita pelo representante pessoal do membro falecido, embora o representante pessoal não seja membro da empresa, é tão válida como se o representante pessoal tivesse sido membro no momento da execução do instrumento de transferência. Transferência da parte do membro falecido pelo representante pessoal
- 61.** As ações de uma sociedade podem ser aprovadas por lei, não obstante o disposto em contrário no contrato ou artigos da sociedade. Transferência por operação da lei
- 62.** (1) Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 e no artigo 66.º, as ações nominativas de uma sociedade devem ser transmitidas por meio de instrumento escrito de transmissão - Transferência de ações registradas
- (a) assinado pelo cedente;
- (b) assinado pelo cessionário; e
- (c) contendo o nome e endereço do cessionário.

- (2) Se expressamente permitido pelo contrato ou artigos da sociedade mas sujeito ao disposto no n.º 3, as acções nominativas da sociedade devem ser transmitidas por instrumento escrito de transmissão assinado pelo cedente e contendo o nome e endereço do cessionário, desde que o instrumento escrito de transmissão a que se aplica o presente número não seja invalidado se for assinado tanto pelo cessionário como pelo cedente.
- (3) O instrumento de transferência deve ser assinado pelo cessionário (bem como pelo cedente) se -
  - (a) a ação não estiver totalmente paga; ou
  - (b) O registro como titular da ação, de outra forma, impõe uma responsabilidade para a sociedade sobre o cessionário.
- (4) O instrumento de transferência de uma ação registrada deve ser enviado à empresa para registro.
- (5) Sem prejuízo do seu contrato ou artigos e do artigo 63, a sociedade deve, ao receber um termo de transferência, inscrever o nome do cessionário da ação no registro de sócios, a menos que os administradores deliberem recusar ou atrasar o registro da transferência por motivos que devem ser especificados na deliberação.

Recusa de  
registro de  
transferência

- 63.** (1) Os diretores não devem aprovar uma resolução recusando ou atrasando o registro de uma transferência, a menos que este Ato ou o memorando ou artigos permitam que o façam.
- (2) Quando os administradores deliberarem nos termos do número 1, a sociedade deve, logo que possível, enviar ao cedente e ao cessionário notificação escrita da recusa ou do atraso.
  - (3) Sujeitos ao contrato ou estatutos da sociedade, os administradores podem recusar ou atrasar o registro de uma transferência de ações se o cedente não tiver pago uma quantia devida por essas ações.
  - (4) Não obstante o disposto no seu contrato ou artigos, mas sujeito ao disposto no artigo 66º, a sociedade não deve registrar uma transmissão de acções da sociedade, salvo se lhe tiver sido entregue o instrumento escrito de transmissão a que se refere o nº 1 do artigo 62º.

- 64.** Se os diretores de uma empresa estiverem satisfeitos com a assinatura de um instrumento de transferência de ações nominativas, mas que o instrumento tenha sido perdido ou destruído, eles podem resolver -
- (a) aceitarem as provas da transferência das ações que considerarem adequadas; e
- (b) que o nome do cessionário deve ser inscrito no registro de associados, não obstante a ausência do instrumento de transferência.
- 65.** Sujeita às disposições desta Subparte, a transferência de uma ação é efetiva quando o nome do cessionário é inscrito no cadastro de associados.
- 66.** (1) Nesta seção -
- (a) "regras aprovadas" significam as regras e procedimentos de uma agência de compensação, agência de compensação reconhecida no estrangeiro, securities facility ou uma securities facility reconhecida no estrangeiro, conforme o caso, relativas à transferência de propriedade de títulos, cujas regras e procedimentos foram aprovados por escrito pela Autoridade ao abrigo da Securities Act ou por uma autoridade reguladora reconhecida no estrangeiro;
- (b) "agência de compensação" significa uma agência de compensação licenciada nos termos da Securities Act;
- (c) "órgão de compensação reconhecido no exterior" significa uma empresa licenciada por uma autoridade reguladora reconhecida no exterior, cujo negócio licenciado inclui a prestação de serviços para a compensação ou liquidação ou ambos em relação a transações em títulos e valores mobiliários;
- (d) "autoridade reguladora reconhecida no exterior" significa como definido no Securities Act;
- (e) "recognised overseas securities facility" significa uma empresa licenciada por uma autoridade reguladora reconhecida no exterior, cujo negócio licenciado inclui a prestação de serviços de registro de títulos ou serviços de depósito de títulos, incluindo uma central de depósito de títulos para a liquidação de transações de títulos;
- (f) "bolsa de valores reconhecida no exterior" significa como definido na Securities Act;
- (g) "securities facility" significa um Securities Facility licenciado nos termos da Securities Act; e
- Perda do instrumento de transferência
- Transferência de títulos através de agências de compensação e facilidades de títulos
- Momento da transferência da ação

- (h) "Seychelles Securities Exchange" significa uma bolsa de valores licenciada nos termos do Securities Act.
- (2) Sujeito ao disposto no item (3), os títulos emitidos por uma companhia listada em uma Bolsa de Valores das Seicheles ou em uma bolsa de valores reconhecida no exterior podem ser -
  - (a) emitido em formato eletrônico;
  - (b) convertido de forma física para forma eletrônica ou vice-versa;
  - (c) transferidos por meios eletrônicos.
- (3) Não obstante qualquer outra disposição desta Lei ou outra lei escrita, o método de transferência da propriedade de títulos depositados ou compensados através de uma agência de compensação, agência de compensação reconhecida no exterior, securities facility ou securities facility reconhecida no exterior deve ser uma transferência feita de acordo com as regras aprovadas.
- (4) O disposto no número (3) não prejudica o direito de qualquer pessoa requerer ao Tribunal uma declaração ou outra ordem a respeito da titularidade ou transferência de valores mobiliários.

#### **Sub-Parte IV - Distribuições**

Significado do "teste de solvência".

- 67.** (1) Para os efeitos desta Lei, uma empresa satisfaz o teste de solvência se -
- (a) a empresa é capaz de pagar suas dívidas à medida que elas se tornam exigíveis; e
  - (b) o valor dos ativos da empresa é maior do que o valor de seus passivos.
- (2) Ao determinar se o valor dos ativos de uma empresa é maior do que o valor de seus passivos, os diretores -
- (a) deve ter em conta -
    - (i) as contas mais recentes da empresa; e
    - (ii) todas as demais circunstâncias que os administradores conheçam ou devam conhecer afetem ou possam afetar o valor dos ativos da sociedade e o valor dos passivos da sociedade; e
  - (b) podem contar com avaliações de ativos ou estimativas de passivos que sejam razoáveis nas circunstâncias.
- (3) Esta seção se aplica a células e núcleos de empresas de células protegidas como se referências a empresas fossem referências a células ou núcleos, conforme o caso, de empresas de células protegidas.

- 68.** (1) Nesta Lei mas sujeito ao disposto nesta Parte, "distribuição", em relação a uma distribuição por uma empresa a um sócio, significa - Significado de "distribuição".
- (a) a transferência direta ou indireta de um ativo, que não as ações da própria empresa, para ou em benefício do associado; ou
  - (b) a assunção de uma dívida para ou em benefício de um associado,
- em relação às ações detidas por um acionista, ou aos direitos de distribuição de um membro que não seja acionista, e seja por meio da compra de um ativo, compra, resgate ou outra aquisição de ações, transferência de dívida ou outra forma, e inclui um dividendo.
- (2) "Distribuição" não inclui -
- (a) uma distribuição por meio de uma distribuição de ativos aos membros da empresa na sua dissolução;
  - (b) a distribuição de bens aos membros de uma célula de uma empresa de células protegidas durante e para fins de uma ordem de recebimento; ou
  - (c) a distribuição de ativos aos membros de uma célula de uma empresa de células protegidas durante e para fins de extinção da célula.
- 69.** (1) Nesta Lei, "dividendo" significa toda distribuição de ativos de uma empresa aos seus membros, exceto as distribuições por meio de - Significado de "dividendo".
- (a) uma emissão de ações como bônus de ações total ou parcialmente pagas;
  - (b) resgate ou compra de ações próprias ou assistência financeira para compra de ações próprias da empresa;
  - (c) uma redução do capital social.
- (2) Para evitar dúvidas, um dividendo pode ser na forma de dinheiro ou qualquer outra propriedade.
- 70.** (1) Sujeitos a esta Subparte e a qualquer outra exigência imposta pelo contrato ou estatuto social, os administradores de uma sociedade (que não seja uma sociedade com célula protegida) podem, por deliberação, autorizar uma distribuição pela sociedade aos sócios no momento e no valor que considerarem adequado, se se convencerem, com fundamentos razoáveis, Distribuições

que a sociedade satisfará, imediatamente após a distribuição, o teste de solvência.

- (2) A deliberação dos administradores aprovada nos termos do número 1 deve conter uma declaração de que, na opinião dos administradores, a sociedade satisfará, imediatamente após a distribuição, o teste de solvência.

Distribuições  
celulares e não  
celulares por  
empresa de células  
protegidas

- 71.** (1) Sujeitos ao artigo 72 e a qualquer outra exigência imposta pelo contrato ou artigos da sociedade, os administradores de uma sociedade de células protegidas podem autorizar a distribuição de uma célula ("distribuição celular") a qualquer momento, se se convencerem, por motivos razoáveis, que a sociedade de células protegidas satisfará, imediatamente após a distribuição, o teste de solvência que se aplica em virtude do disposto no inciso (2).
- (2) Para determinar se uma empresa de células protegidas satisfaz o teste de solvência previsto na subseção (1) com o objetivo de fazer uma distribuição celular em relação a uma célula, não se deve levar em conta -
- (a) os ativos e passivos, atribuíveis a qualquer outra célula da empresa;  
ou
  - (b) ativos e passivos não-celulares da empresa.
- (3) Sujeitos ao disposto no artigo 72 e a qualquer outro requisito imposto pelo contrato ou artigos da sociedade, os administradores de uma sociedade de células protegidas podem autorizar a distribuição de seus ativos e passivos não-celulares (uma "distribuição não-celular") a qualquer tempo, se se convencerem, por motivos razoáveis, que a sociedade de células protegidas satisfará, imediatamente após a distribuição, o teste de solvência, tal como se aplica em virtude do disposto no inciso (4).
- (4) Para determinar se uma empresa de células protegidas satisfaz o teste de solvência previsto na subseção (3) para fins de fazer uma distribuição não celular, não é necessário levar em consideração os ativos e passivos de qualquer célula da empresa de células protegidas, exceto no que diz respeito a qualquer responsabilidade decorrente da Subparte IV da Parte XIII pela qual os ativos não celulares da empresa de células protegidas podem ser utilizados para satisfazer qualquer responsabilidade atribuível a qualquer célula de uma empresa de células protegidas.

Recuperação de  
distribuições feitas  
quando a empresa não  
satisfaz o teste de  
solvência

- 72.** (1) Quando uma distribuição tiver sido feita a um sócio por uma sociedade e a sociedade não satisfizer, imediatamente após a distribuição, o teste de solvência, então a distribuição (ou o seu valor) pode ser recuperada pela sociedade do sócio, mas apenas se -
- (a) o sócio recebeu a distribuição ou o benefício da distribuição (conforme o caso) a não ser de boa fé e sem conhecimento da falha da empresa em satisfazer o teste de solvência;

- (b) a posição do associado não tenha sido alterada pelo associado confiando na validade da distribuição; e
  - (c) não seria injusto exigir o reembolso integral ou total.
- (2) Se uma distribuição tiver sido feita a um ou mais sócios por uma sociedade e a sociedade não satisfizer, imediatamente após a distribuição, o teste de solvência, então um administrador que não tenha tomado medidas razoáveis para assegurar que a distribuição fosse feita de acordo com o artigo 70, ou, no caso de uma sociedade com célula protegida, o artigo 71, responderá pessoalmente perante a sociedade para reembolsar à sociedade tanto da distribuição que não possa ser recuperada dos sócios.
- (3) Se, numa acção intentada contra um administrador ou sócio nos termos desta secção, o Tribunal estiver convencido de que a empresa poderia, ao fazer uma distribuição de menor montante, ter satisfeito o teste de solvência, o Tribunal poderá -
- (a) permitir que o associado retenha; ou
  - (b) exonerar o diretor de responsabilidade em relação a uma quantia igual ao valor de qualquer distribuição que pudesse ter sido feita adequadamente.

#### **Sub-Parte V - Resgate e compra de ações próprias**

- 73.** (1) Sujeita aos artigos 70 e 71, uma sociedade pode resgatar, comprar ou de outra forma adquirir as suas próprias acções de acordo com -
- (a) seções 74, 75 e 76; ou
  - (b) outras disposições para o resgate, compra ou outra aquisição de suas próprias ações que possam ser especificadas em seu memorando ou artigos ou em um acordo escrito entre a sociedade e o acionista afetado ou cada um deles.
- (2) Quando uma sociedade possa resgatar, comprar ou de outra forma adquirir as suas próprias acções sem o consentimento do sócio cujas acções serão resgatadas, compradas ou de outra forma adquiridas, excepto se a sociedade estiver autorizada pelo contrato ou artigos a comprar, resgatar ou de outra forma adquirir as acções sem esse consentimento.
- (3) A menos que as ações sejam detidas como ações em tesouraria de acordo com o artigo 78, quaisquer ações adquiridas por uma sociedade são consideradas canceladas imediatamente no resgate, compra ou outra aquisição.

A empresa pode resgatar ou comprar suas próprias ações

- (4) A sociedade não poderá resgatar suas ações se, como resultado do resgate, a sociedade não tiver sócios.
- (5) Uma empresa não deve resgatar uma ação a menos que ela seja totalmente paga.
- (6) Quando os artigos 74º, 75º e 76º forem negados ou modificados por disposições relativas ao resgate, compra ou outra aquisição de ações próprias especificadas em contrato escrito entre a sociedade e um accionista (neste número referido como "Contrato de Resgate") e houver qualquer inconsistência entre o Contrato de Resgate e o memorando e artigos da sociedade relativos ao resgate, compra ou outra aquisição de ações próprias, tal inconsistência deve ser resolvida da seguinte forma -
- (a) se o Contrato de Resgate incluir um prazo para que o Contrato de Resgate prevaleça na medida de qualquer inconsistência com o memorando e artigos da sociedade, o Contrato de Resgate deverá prevalecer; e
  - (b) se o Contrato de Resgate não incluir um prazo para que o Contrato de Resgate prevaleça na medida em que haja alguma inconsistência com o memorando e artigos da sociedade, o memorando e artigos da sociedade devem prevalecer.
74. (1) Os diretores de uma companhia podem fazer uma oferta para resgatar, comprar ou adquirir ações emitidas pela companhia, se a oferta for -
- (a) uma oferta a todos os acionistas para resgatar, comprar ou de outra forma adquirir ações de emissão da empresa que -
    - (i) se aceito, deixaria os direitos relativos de voto e distribuição dos acionistas inalterados; e
    - (ii) oferece a cada acionista uma oportunidade razoável de aceitar a oferta; ou
  - (b) uma oferta a um ou mais acionistas para resgatar, comprar ou de outra forma adquirir ações -
    - (i) a que todos os acionistas tenham consentido por escrito; ou
    - (ii) que é permitido pelo memorando ou artigos e é feito de acordo com o artigo 75.

Processo de resgate ou compra de ações próprias

- (2) Quando uma oferta é feita de acordo com a subsecção (1)(a) -
- (a) a oferta também pode permitir que a companhia resgate, compre ou de outra forma adquira ações adicionais de um acionista na medida em que outro acionista não aceite a oferta ou aceite a oferta apenas em parte; e
  - (b) se o número de acções adicionais exceder o número de acções que a sociedade tem direito a resgatar, comprar ou adquirir de outra forma, o número de acções adicionais deve ser reduzido proporcionalmente.
- (3) Esta secção não se aplica a uma sociedade na medida em que seja negada, modificada ou inconsistente com as disposições para o resgate, compra ou outra aquisição de suas próprias ações especificadas - (a) no memorando ou artigos da sociedade; ou (b) em um acordo escrito entre a sociedade e o acionista.
- 75.** (1) Os administradores de uma sociedade não devem fazer uma oferta a um ou mais accionistas nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 74. Oferta a um ou mais accionistas nos termos do artigo 74(1)(b)(ii)
- (a) o resgate, compra ou outra aquisição seja para o benefício dos demais acionistas; e
  - (b) os termos da oferta e a contrapartida oferecida pelas ações são justos e razoáveis para a companhia e para os demais acionistas.
- (2) A deliberação tomada nos termos do §1º deve expor os motivos do parecer dos administradores.
- (3) Os administradores não devem fazer uma oferta a um ou mais sócios nos termos da alínea b), subalínea ii), do n.º 1 do artigo 74.º se, após a aprovação da deliberação prevista no n.º 1 do artigo 74.
- (4) Um acionista pode requerer ao Tribunal uma ordem de restrição à proposta de compra, resgate ou outra aquisição de ações nos termos do artigo 74(1)(b)(ii) com base em que -
- (a) o resgate, compra ou outra aquisição não seja no melhor interesse dos demais acionistas; ou
  - (b) os termos da oferta e a contrapartida oferecida pelas ações não são justos e razoáveis para a empresa ou para os demais acionistas.
- (5) Esta secção não se aplica a uma sociedade na medida em que seja negada, modificada ou inconsistente com as disposições para o resgate, compra ou outra aquisição das suas próprias ações especificadas em -
- (a) o memorando ou artigos da empresa; ou

- (b) um acordo escrito entre a empresa e o acionista.

Ações resgatadas por opção de um acionista

- 76.** (1) Se uma ação for resgatável por opção do acionista e o acionista comunicar à companhia sua intenção de resgatar a ação -
- (a) a sociedade deverá resgatar a ação na data especificada no aviso ou, na ausência de data especificada, na data do recebimento do aviso;
  - (b) a menos que a ação seja mantida como ação em tesouraria nos termos do artigo 78, no resgate a ação é considerada cancelada; e
  - (c) A partir da data do resgate, o ex-acionista é classificado como credor sem garantia da companhia pelo valor devido no resgate.
- (2) Se uma ação for resgatável em uma data específica -
- (a) a sociedade deverá resgatar a ação nessa data;
  - (b) a menos que a ação seja mantida como ação em tesouraria nos termos do artigo 78, no resgate a ação é considerada cancelada; e
  - (c) A partir da data do resgate, o ex-acionista é classificado como credor sem garantia da companhia pelo valor devido no resgate.
- (3) Quando uma sociedade resgatar uma ação ao abrigo dos números (1) ou (2), não se aplicam os artigos 74º e 75º.
- (4) Esta seção não se aplica a uma sociedade na medida em que seja negada, modificada ou inconsistente com as disposições para o resgate de suas ações especificadas em -
- (a) o memorando ou artigos da empresa; ou
  - (b) um acordo escrito entre a empresa e o acionista.

Resgates ou compras consideradas como não sendo uma distribuição

- 77.** O resgate, compra ou outra aquisição por uma empresa de uma ou mais ações próprias é considerado como não sendo uma distribuição onde -
- (a) a sociedade resgata a ação ou ações sob e de acordo com o artigo 76;

- (b) a companhia resgatar a ação ou ações de acordo com o direito de um acionista de ter suas ações resgatadas ou ter suas ações trocadas por dinheiro ou outros bens da companhia; ou
- (c) a sociedade resgata, compra ou adquire a ação ou ações em virtude do disposto no artigo 207 (*Resgate de ações minoritárias*) ou no artigo 210 (*Direitos dos dissidentes*).

**78.** (1) Uma sociedade pode deter como acções em tesouraria acções que tenham sido resgatadas, compradas ou de outra forma adquiridas nos termos do artigo 73º, se - Ações em tesouraria

- (a) o memorando ou artigos da sociedade não a proibem de deter ações em tesouraria;
- (b) os administradores deliberarem que as ações a serem resgatadas, compradas ou de outra forma adquiridas serão mantidas em tesouraria; e
- (c) o número de ações adquiridas, resgatadas ou de outra forma adquiridas, quando agregado às ações da mesma classe já detidas pela companhia como ações em tesouraria, não ultrapassa cinquenta por cento das ações dessa classe anteriormente emitidas pela companhia, excluídas as ações que foram canceladas.

(2) Todos os direitos e obrigações inerentes a uma ação em tesouraria são suspensos e não poderão ser exercidos pela ou contra a sociedade enquanto esta detiver a ação como ação em tesouraria.

**79.** As ações em tesouraria podem ser transferidas pela sociedade e as disposições desta Lei e o memorando e artigos aplicáveis à emissão de ações aplicam-se à transferência de ações em tesouraria. Transferência de ações em tesouraria

#### **Sub-Parte VI - Alteração de capital**

**80.** (1) Sujeita às subsecções (2), (3) e (4), artigo 83 e ao seu memorando e artigos, uma sociedade de valor nominal pode - Alteração de capital de empresas de valor nominal

- (a) alterar o seu memorando de acordo com a Subparte III da Parte II para alterar o seu capital autorizado;
- (b) aumentar seu capital social, criando novas ações no valor que julgar adequado;
- (c) combinar todas ou algumas de suas ações (emitidas ou não) em um número menor de ações com um valor nominal maior do que suas ações existentes;

- (d) dividir todas ou algumas de suas ações em um número maior de ações com um valor nominal menor do que suas ações existentes;  
e
  - (e) alterar a denominação da moeda de seu capital social ou de qualquer classe de seu capital social.
- (2) A divisão ou combinação de ações de valor nominal, incluindo as ações emitidas, de uma classe ou série será para um número maior ou menor, conforme o caso, de ações de uma mesma classe ou série.
- (3) Quando as ações com valor nominal são divididas ou combinadas nesta seção, o valor nominal agregado das novas ações deve ser igual ao valor nominal agregado das ações originais.
- (4) Se estiver em causa qualquer alteração do capital autorizado da sociedade ou da sua composição, as alíneas b) a e) do n.º 1 estão sujeitas ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.

Alteração de capital de  
empresas sem valor  
nominal

**81.** (1) Sujeita aos incisos (2) e (3), artigo 83 e ao seu memorando e artigos, uma sociedade sem valor nominal pode -

- (a) alterar o seu memorando de acordo com a Subparte III da Parte II para alterar o seu capital autorizado, inclusive para aumentar ou reduzir o número de ações que está autorizado a emitir;
  - (b) combinar todas ou algumas de suas ações (emitidas ou não) em um número menor de ações; e
  - (c) dividir todas ou algumas de suas ações (emitidas ou não) em um número maior de ações.
- (2) A divisão ou combinação de ações sem valor nominal, incluindo ações emitidas, de uma classe ou série deve ser para um número maior ou menor, conforme o caso, de ações de uma mesma classe ou série.
- (3) Se estiver em causa qualquer alteração do capital autorizado da sociedade ou da sua composição, as alíneas b) e c) do n.º 1 estão sujeitas ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.

Confiscação de ações

**82.** (1) Sujeita a disposição em contrário em seu memorando ou artigos, uma empresa pode -

- (a) de acordo com esta seção, fazer com que qualquer de suas ações que tenham sido emitidas de outra forma que não a totalmente paga

seja confiscada pelo não pagamento de qualquer quantia devida e pagável sobre elas; ou

(b) aceitar a entrega de tais ações ao invés de fazê-las perder o direito.

(2) Não obstante qualquer disposição em contrário no contrato social ou nos estatutos de uma sociedade ou nos termos de emissão de quaisquer ações dessa sociedade, uma ação só poderá ser perdida se o sócio inadimplente tiver sido notificado por escrito da caducidade da ação.

(3) A notificação de caducidade referida no item (2) deverá especificar uma data não anterior ao vencimento de 14 dias a contar da data da notificação em ou antes da qual o pagamento exigido pela notificação deverá ser efetuado e deverá conter uma declaração de que, em caso de não pagamento em ou antes do prazo especificado na notificação, as ações, ou qualquer uma delas, em relação às quais o pagamento não seja efetuado, serão passíveis de caducidade.

(4) Caso tenha sido emitida uma notificação escrita de caducidade nos termos deste artigo e os requisitos da notificação não tenham sido cumpridos, os administradores podem, a qualquer momento antes da licitação de pagamento, caducar e cancelar as ações às quais a notificação se refere.

(5) A sociedade não tem obrigação de restituir qualquer quantia ao sócio cujas ações tenham sido canceladas nos termos do n.º 4 e este fica exonerado de qualquer outra obrigação para com a sociedade.

**83.** (1) Sujeita a esta Subparte e a quaisquer disposições em contrário em seu memorando ou artigos, uma sociedade de capital social pode, por deliberação especial, reduzir seu capital social de qualquer forma.

Redução do  
capital social

(2) Em particular, e sem prejuízo da generalidade do item (1), a empresa pode

-

(a) extinguir ou reduzir a responsabilidade sobre qualquer de suas ações em relação ao capital social não integralizado;

(b) com ou sem extinguir ou reduzir a responsabilidade sobre qualquer de suas ações -

(i) cancelar qualquer capital social realizado que tenha sido perdido ou não representado por ativos disponíveis; ou

(ii) integralizar qualquer capital social realizado que seja superior às necessidades da empresa; e

- (c) se e na medida do necessário, alterar o seu memorando, reduzindo o montante do seu capital social e das suas acções em conformidade.
- (3) Sem prejuízo do disposto no contrato de sociedade, a redução do capital social de uma sociedade não está sujeita a confirmação pelo Tribunal se os administradores da sociedade aprovarem uma deliberação que aprove a redução se estiverem convencidos, por motivos razoáveis, de que a sociedade satisfará, imediatamente após a redução, o teste de solvência.
- (4) A deliberação dos administradores aprovada nos termos do número 3 deve conter uma declaração de que, na opinião dos administradores, a sociedade, imediatamente após a redução do capital emitido, satisfará o teste de solvência.
- (5) Qualquer administrador que declare, nos termos do n.º 4, que a sociedade satisfaz a solvência sem ter fundamentos razoáveis para essa declaração, comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma coima não superior a 25.000 dólares.
- (6) O disposto nesta secção não se aplica em relação a um fundo mútuo (tal como definido na Lei do Fundo de Investimento Mútuo e do Fundo de Hedge) ou a qualquer outra sociedade que resgate qualquer das suas acções ao abrigo e de acordo com a secção 76 (*Acções resgatadas por opção de um accionista*).
- 84.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), quando uma sociedade tiver aprovado uma deliberação especial de redução de seu capital social emitido, poderá requerer ao Tribunal uma ordem de confirmação da redução.
- (2) Quando uma sociedade tiver aprovado uma deliberação especial de redução do seu capital social, deverá requerer ao Tribunal a confirmação da redução, se -
- (a) uma deliberação dos administradores não tenha sido aprovada nos termos do artigo 83(3); ou
- (b) o memorando ou artigos da sociedade especifica que a redução do capital social da sociedade deve ser sujeita a confirmação pelo Tribunal.
- (3) Se a proposta de redução do capital social envolver um dos dois -
- (a) uma diminuição da responsabilidade em relação a qualquer quantia não paga sobre uma ação; ou

Pedido de  
confirmação em juízo

- (b) o pagamento a um sócio de qualquer capital realizado, e em qualquer outro caso, se o Tribunal assim o determinar, os incisos (4), (5) e (6) têm efeito, mas sujeito a todo o subseção (7).
- (4) Todo credor da sociedade que, na data fixada pelo Tribunal, tenha direito a uma dívida ou crédito que, se essa data fosse o início da dissolução da sociedade, seria admissível como prova contra a sociedade, tem o direito de se opor à redução do capital social.
- (5) O Tribunal liquidará uma lista de credores com direito a objeção, e para tanto -
- (a) verificará, na medida do possível, sem necessidade de requerimento de qualquer credor, os nomes desses credores e a natureza e montante das suas dívidas ou créditos; e
- (b) poderá orientar a publicação de editais fixando o dia ou dias em que os credores não inscritos na lista deverão pleitear a sua inscrição ou serão excluídos do direito de objeção à redução do capital.
- (6) Se um credor inscrito na lista referida no inciso (5), cuja dívida ou crédito não estiver quitado ou não tiver determinado não consentir na redução, o Tribunal pode dispensar o consentimento desse credor, sobre a empresa que assegura o pagamento da dívida ou crédito do credor, apropriando (como o Tribunal pode determinar) o seguinte valor -
- (a) se a empresa admitir o valor total da dívida ou crédito ou, embora não o admita, se estiver disposta a providenciar o mesmo, então o valor total da dívida ou crédito;
- (b) se a empresa não admitir, e não estiver disposta a providenciar, o valor total da dívida ou crédito, ou se o valor for contingente ou não apurado, então um valor fixado pelo Tribunal após inquérito e julgamento.
- (7) Se uma proposta de redução do capital social envolver quer a diminuição de uma responsabilidade em relação ao capital não realizado, quer o pagamento a um sócio do capital realizado, o Tribunal pode, tendo em conta quaisquer circunstâncias especiais do caso que considere adequadas, ordenar que os números 4 a 6 não se apliquem a qualquer classe ou a quaisquer classes de credores.
- 85.** (1) O Tribunal, se satisfeito com relação a todo credor da sociedade que, nos termos do artigo 84º, tenha o direito de se opor à redução do capital social que -
- (a) tenha sido obtido o consentimento do credor para a redução; ou
- (b) a dívida ou o crédito do credor tenha sido liberado ou tenha sido determinado, ou tenha sido garantido,

Ordem judicial  
confirmando  
redução

pode fazer uma ordem confirmando a redução do capital social nos termos e condições que julgar convenientes.

- (2) Quando o Tribunal assim o ordenar, poderá também fazer uma ordem exigindo que a empresa publique, conforme determina o Tribunal, os motivos da redução de capital ou outras informações a seu respeito que o Tribunal julgue convenientes, com vistas a dar informações adequadas ao público e, se o Tribunal julgar conveniente, as causas que levaram à redução.

86. (1) Quando o Tribunal confirmar a redução do capital social de uma empresa, a empresa deve entregar ao secretário -

Registro de  
pedido e  
minuto de  
redução

- (a) a ordem do Tribunal confirmando a redução; e
- (b) uma ata, aprovada pelo Tribunal, mostrando em relação à empresa as informações especificadas na subseção (2).

- (2) As informações a que se refere a subseção (1) são -

- (a) o valor agregado do capital social reduzido, conforme confirmado pelo Tribunal;
- (b) o número de ações em que o capital social deve ser dividido e, no caso de uma sociedade com valor nominal, o valor de cada ação;
- (c) no caso de uma sociedade de valor nominal, o valor (se houver), na data do registro da ordem e da minuta do item (3), que permanecerá pago em cada ação que tiver sido emitida; e
- (d) no caso de sociedade sem valor nominal, o valor (se houver) remanescente não pago sobre as ações emitidas.

- (3) O secretário registrará a ordem e a ata, após o que entrará em vigor a deliberação de redução do capital social, confirmada pela ordem.

- (4) O secretário deve certificar o registo do pedido e da acta e tal certificado -

- (a) devem ser assinados pelo Registrador e selados com o selo do Registrador;
- (b) é prova conclusiva de que todos os requisitos desta Lei com relação à redução do capital social foram cumpridos, e o capital social da empresa é o que consta na ata.

- (5) A ata, quando registrada, é considerada como substituta da parte correspondente do memorando da empresa.

Responsabilidade dos  
sócios por ações  
reduzidas

**87.** (1) No caso de redução do capital social, um sócio da sociedade, passado ou presente, não será responsável, em relação a qualquer ação, por qualquer chamada ou contribuição que exceda em valor a diferença, se houver, entre o valor da ação fixado por minuto e o valor pago ou o valor reduzido, se houver, que deva ser considerado como tendo sido pago sobre as ações.

(2) Se qualquer credor com direito a qualquer dívida ou reclamação de redução do capital social estiver, por desconhecimento do processo de redução ou da sua natureza e efeito em relação à sua dívida ou reclamação, não inscrito na lista de credores, e após a redução a sociedade não puder pagar o valor de sua dívida ou reclamação, então -

(a) toda pessoa que era membro da sociedade na data do registro da ordem de redução e minuta é responsável por contribuir para o pagamento dessa dívida ou reclamar uma quantia não superior à que seria responsável se a sociedade tivesse começado a ser liquidada na véspera da referida data; e

(b) Se a empresa for dissolvida, o Tribunal, a pedido de qualquer credor e prova de sua ignorância como acima mencionado, pode, se julgar conveniente, estabelecer de acordo uma lista de pessoas tão sujeitas a contribuir, e fazer e executar chamadas e ordens sobre os contribuintes em uma liquidação.

(3) Nada nesta seção afetará os direitos dos contribuintes entre si.

**88.** Se um funcionário da empresa em relação a um pedido ao Tribunal de Justiça ao abrigo desta Subparte -

Confiscação  
de ações

(a) oculta intencionalmente o nome de um credor com direito a opor-se à redução do capital social;

(b) deturpar intencionalmente a natureza ou o montante da dívida ou do crédito de um credor; ou

(c) auxilia, é cúmplice ou tem conhecimento de qualquer dissimulação ou deturpação,

o oficial é culpado de um delito e é responsável, na condenação, por uma multa não superior a US\$25.000.

### **Sub-Parte VII – Security over shares**

**89.** Nesta Sub-parte, "penhor" significa qualquer forma de interesse em segurança, incluindo, sem limitação - Confiscação  
de ações

- (a) um penhor;
- (b) uma taxa; ou
- (c) uma hipotética,

sobre uma ou mais ações de uma sociedade, que não seja uma participação decorrente de operação de direito, e "penhorado", "penhorado" e "penhorador" devem ser interpretados em conformidade.

Direito de penhorar  
ações

**90.** Sujeito a -

- (a) as disposições de um memorando ou artigos de uma empresa; e
  - (b) qualquer outro acordo prévio por escrito feito pelo acionista,
- um acionista pode penhorar uma ação de sua titularidade em uma sociedade.

Forma de penhor de  
ações

**91.** (1) O penhor de ações de uma sociedade deve ser feito por escrito e assinado pelo acionista cujo nome esteja inscrito no registro de sócios da sociedade como titular da ação a que o penhor se refere, ou com a autoridade do mesmo.

(2) O penhor de ações de uma empresa não precisa estar em nenhuma forma específica, mas deve indicar claramente -

- (a) a intenção de criar um penhor; e
- (b) o montante garantido pelo penhor ou como esse montante deve ser calculado.

Penhor de ações  
regidas pela lei das  
Seychelles

**92.** (1) Sujeito a esta seção, quando a lei aplicável ao penhor de ações de uma sociedade for a lei das Seychelles, em caso de inadimplemento do penhor nos termos do penhor, o penhor tem direito aos seguintes recursos -

- (a) sujeito a quaisquer limitações ou disposições em contrário no instrumento que cria o penhor, o direito de vender as ações;
- (b) sujeito a quaisquer limitações ou disposições em contrário no instrumento que cria o penhor, o direito a -

- (i) voto sobre as ações;
- (ii) receber distribuições relativas às ações; e
- (iii) exercer outros direitos e poderes do penhor em relação às ações,

até o momento em que o compromisso for liberado; e

- (c) o direito de nomear um liquidatário que, sujeito a quaisquer limitações ou disposições em contrário no instrumento que cria o penhor, poderá -

- (i) voto sobre as ações;
- (ii) receber distribuições relativas às ações; e
- (iii) exercer outros direitos e poderes do penhor em relação às ações,

até o momento em que o juramento for liberado.

- (2) Sujeitos ao disposto na subsecção (3), os remédios referidos na subsecção (1) não são exercíveis até -

- (a) tenha ocorrido um incumprimento e tenha continuado por um período não inferior a trinta dias, ou por um período mais curto que possa ser especificado no instrumento que cria o penhor; e
- (b) o inadimplemento não tiver sido retificado no prazo de catorze dias ou em prazo tão curto quanto possa ser especificado no instrumento que cria o penhor de cessão de serviço do aviso especificando o inadimplemento e exigindo sua retificação.

- (3) Quando a lei aplicável ao penhor de ações de uma sociedade for a lei das Seychelles, se o instrumento que cria o penhor assim o previr, os recursos referidos no inciso (1) são exercíveis imediatamente em caso de inadimplemento.

- (4) Sujeitos a quaisquer limitações ou disposições em contrário no instrumento que cria o penhor, os recursos referidos no inciso (1) são exercíveis sem ordem do Tribunal.

- 93.** (1) Não obstante qualquer disposição em contrário no instrumento que cria um penhor de ações regido pela lei das Seychelles, caso o penhor esteja exercendo seu direito de venda nos termos do artigo 92(1)(a), a venda deverá ser em -

- (a) valor de mercado aberto no momento da venda; ou
- (b) o melhor preço razoavelmente possível se não houver valor de mercado aberto no momento da venda.

Exercício do poder de venda sob penhor de ações de acordo com a lei das Seychelles

- (2) Sujeito a qualquer disposição em contrário no instrumento que cria o penhor de ações regido pela lei das Seychelles, a venda nos termos do inciso (1) poderá ser realizada de qualquer forma, inclusive por venda privada ou leilão público.

**94.** Quando a lei aplicável ao penhor de ações de uma empresa não for a lei das Seychelles -

Penhor de ações regidas por lei estrangeira

- (a) o penhor deve estar de acordo com os requisitos de sua lei para que o penhor seja válido e obrigatório para a empresa; e
- (b) os recursos disponíveis para o penhor são regidos pela lei e pelo instrumento que cria o penhor, exceto que os direitos entre o penhor ou penhora como membro da sociedade e a sociedade continuam a ser regidos pelo pacto social e pelos estatutos da sociedade e pela presente lei.

Aplicação do dinheiro do ingorgement

**95.** Salvo disposição em contrário no instrumento que cria o penhor de ações de uma sociedade, todos os valores resultantes da execução do penhor devem ser aplicados da seguinte forma -

- (a) em primeiro lugar, no cumprimento dos custos incorridos com a execução do penhor;
- (b) em segundo lugar, na liberação das somas garantidas pelo penhor; e
- (c) em terceiro lugar, no pagamento de qualquer saldo devido à penhora.

Anulação e arquivamento de cadastro de membros

**96.** (1) A pedido escrito de um acionista que tenha criado um penhor sobre as ações de uma sociedade, a sociedade deverá ingressar ou fazer com que seja inscrita em seu registro de sócios -

- (a) uma declaração de que as ações estão empenhadas;
- (b) o nome e endereço do penhor; e
- (c) a data em que a declaração e o nome são inscritos no cadastro de associados.

- (2) Uma cópia do registro dos sócios de uma sociedade, anotada de acordo com o item (1), poderá ser arquivada pela sociedade junto ao Registro, de acordo com o artigo 349.

**Sub-Parte VIII - Conversão de ações de valor nominal em ações sem valor nominal e vice versa**

Conversão de ações em empresas de valor nominal

**97.** (1) Uma sociedade com valor nominal pode converter suas ações em ações sem valor nominal alterando seu memorando de acordo com este item.

- (2) O poder conferido pela subseção (1) -

- (a) só podem ser exercidas convertendo todas as ações da empresa em ações sem valor nominal;
  - (b) só pode ser exercida por deliberação especial da companhia e, se houver mais de uma classe de ações emitidas, com a aprovação de deliberação especial aprovada em assembléia separada dos titulares de cada classe de ações; e
  - (c) podem ser exercidas independentemente de as ações emitidas da companhia estarem ou não totalmente integralizadas.
- (3) A resolução especial da empresa -
- (a) deve especificar o número de ações sem valor nominal em que cada classe de ações emitidas deve ser dividida;
  - (b) pode especificar qualquer número de ações adicionais sem valor nominal que a sociedade possa emitir; e
  - (c) devem fazer as demais alterações ao memorando e aos artigos que se fizerem necessárias nas circunstâncias.
- (4) Ao converter suas ações sob esta seção, a empresa -
- (a) transferir, da conta de capital social de cada classe de ações para a conta de capital indicada para essa classe, o valor total que tenha sido realizado sobre as ações dessa classe; e
  - (b) deverá transferir para a conta de capital indicada para a classe de ações que teria caído para ser emitida se essa quantia tivesse sido aplicada no pagamento das ações não emitidas emitidas aos associados como ações de bonificação totalmente integralizadas.
- (5) Na conversão das ações de uma sociedade nos termos desta seção, qualquer quantia não paga sobre qualquer ação imediatamente antes da conversão permanece pagável quando chamada ou devida.
- 98.** (1) Uma sociedade sem valor nominal pode converter suas ações em ações de valor nominal, alterando seu memorando de acordo com este item. Conversão de ações em empresas sem valor nominal
- (2) O poder conferido pela subseção (1) -
- (a) só podem ser exercidas através da conversão de todas as ações da empresa em ações de valor nominal;

- (b) só pode ser exercida por deliberação especial da companhia e, se houver mais de uma classe de ações emitidas, com a aprovação de deliberação especial aprovada em assembléia separada dos titulares de cada classe de ações; e
  - (c) podem ser exercidas independentemente de as ações emitidas da companhia estarem ou não totalmente integralizadas.
- (3) Para efeitos de conversão de ações ao abrigo desta secção, cada ação de uma classe deve ser convertida numa ação que -
- (a) confere ao titular, na medida do possível, os mesmos direitos que lhe foram conferidos antes da conversão; e
  - (b) tem um valor nominal especificado na deliberação especial da companhia, sendo um valor não superior ao valor que fica a crédito da conta de capital declarado para aquela classe dividido pelo número de ações daquela classe em emissão.
- (4) A deliberação especial da sociedade deve fazer as alterações do memorando e dos artigos que se fizerem necessárias nas circunstâncias.
- (5) Ao converter suas ações sob esta secção, a empresa -
- (a) deve, na medida em que o montante que ficar a crédito da conta de capital declarada para cada classe de ações seja igual ao valor nominal total das ações da classe em que essas ações são convertidas, transferir o montante para a conta de capital social; e
  - (b) deve, na medida em que (se houver) que o montante exceda esse valor nominal total, transferi-lo para a conta de prêmio de emissão dessa classe.
- (6) Na conversão das ações de uma sociedade nos termos desta secção, qualquer quantia não paga sobre qualquer ação imediatamente antes da conversão permanece pagável quando chamada ou devida.

## **PARTE VI - ADESÃO**

### **Sub-Parte I - Membros**

Número mínimo  
de membros

- 99.** (1) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a sociedade deve ter sempre um ou mais sócios.

- (2) O item (1) não se aplica durante o período compreendido entre a constituição da sociedade e a nomeação de seus primeiros administradores.

Exigência de companhia limitada por ações e garantia

- 100.** No caso de uma sociedade limitada por ações e garantia, pelo menos um dos sócios da sociedade deve ser sócio garantidor.

- 101.** (1) Sujeito ao disposto no item (2) e a menos que seja proibido nos termos de um memorando ou artigos da sociedade, um menor ou um adulto incapaz pode ser sócio de uma sociedade. Menores e incapacitados
- (2) Quando o contrato ou artigos da sociedade não proibam que um menor ou um adulto incapaz seja sócio de uma sociedade, não serão emitidas ações a um menor ou a um adulto incapaz, a menos que uma ou mais pessoas (para os fins desta seção denominada "representante") estejam legalmente habilitadas e dispostas a representar os interesses do menor ou do adulto incapaz em relação ao exercício de quaisquer direitos de voto ou outros direitos ligados às ações para e em nome do menor ou do adulto incapaz.
- (3) Nada nesta seção impede que as ações de uma sociedade sejam detidas por uma pessoa na qualidade de curador ou guardião como sócio e em nome de um menor ou adulto incapacitado.
- (4) Um representante e um mandatário ou tutor, nos termos do n.º 3, deverá -
- (a) não ser menor de idade ou adulto incapacitado; e
  - (b) agir no melhor interesse do menor ou do adulto incapacitado.
- 102.** (1) Um membro de uma sociedade limitada não tem responsabilidade, como membro, pelas responsabilidades da empresa. Responsabilidade dos sócios
- (2) A responsabilidade de um acionista para com a empresa, como acionista, é limitada a -
- (a) qualquer quantia não paga sobre uma ação detida pelo acionista;
  - (b) qualquer responsabilidade expressamente prevista no memorando ou artigos da sociedade; e
  - (c) qualquer responsabilidade pelo pagamento de uma distribuição nos termos do artigo 72(1).

- (3) A responsabilidade de um fiador para com a empresa, como fiador, é limitada a -
- (a) o valor com que o fiador é obrigado a contribuir conforme especificado no memorando, de acordo com o artigo 16(1); e
  - (b) qualquer outra responsabilidade expressamente prevista no memorando ou artigos da sociedade; e
  - (c) qualquer responsabilidade pelo pagamento de uma distribuição nos termos do artigo 72(1).

Serviço aos membros

- 103.** Qualquer aviso, informação ou declaração escrita exigida por esta Lei a ser dada por uma sociedade aos sócios deverá ser comunicada -
- (a) na forma especificada no memorando ou artigos, conforme o caso; ou
  - (b) na ausência de disposição no memorando ou artigos, por serviço pessoal ou por correio dirigido a cada associado no endereço constante do registro de associados ou, quando o associado consentir, por e de acordo com os meios eletrônicos permitidos pelos artigos 364 e 365.

#### **Sub-Parte II - Cadastro de associados**

Cadastro de membros

- 104.** (1) Sujeito ao artigo 106, toda empresa deve manter em sua sede social nas Seychelles um registro para ser conhecido como cadastro de associados, e digitar nele as seguintes informações, conforme apropriado para a empresa -
- (a) o nome e endereço de cada pessoa que detenha quaisquer ações da empresa;
  - (b) o número de cada classe e série de ações detidas por cada acionista;
  - (c) o nome e endereço de cada pessoa que é membro garantidor da empresa;
  - (d) a data em que o nome de cada associado foi inscrito no cadastro de associados; e
  - (e) a data em que qualquer pessoa deixou de ser membro.

- 
- (2) A sociedade deve assegurar que as informações exigidas no item (1) a serem mantidas em seu cadastro de associados sejam precisas e atualizadas.
- (3) O registro de associados pode ser na forma que os diretores aprovarem, mas se for em forma magnética, eletrônica ou outra forma de armazenamento de dados, a empresa deve ser capaz de produzir provas legíveis de seu conteúdo.
- (4) Uma entrada relativa a um ex-membro da empresa pode ser removida do registro após sete anos da data em que o membro deixou de ser membro.
- (5) A empresa que infringir o disposto nos incisos (1) ou (2) estará sujeita a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (6) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos dos incisos (1) ou (2) estará sujeito a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- 105.** (1) O registro de associados é, prima facie, prova de quaisquer matérias que são por esta Lei dirigidas ou permitidas a serem inseridas no mesmo. Natureza do registro
- (2) Sem prejuízo da generalidade do item (1), a inscrição do nome de uma pessoa no registro de sócios como titular de uma ação de uma sociedade é, à primeira vista, prova de que a titularidade legal das ações dessa pessoa é um título de propriedade da mesma.
- (3) A sociedade deve tratar o titular de uma ação, conforme consta do registro de sócios da sociedade, como a única pessoa com direito a -
- (a) exercer os direitos de voto inerentes à ação;
  - (b) receber avisos;
  - (c) receber uma distribuição em relação à ação; e
  - (d) exercer outros direitos e poderes vinculados à ação.
- 106.** (1) Uma empresa de capital aberto (conforme definido no Securities Act) pode requerer por escrito ao Registrador a aprovação para manter seu registro de associados em um local em Seychelles em local diferente de sua sede social. Cadastro de membros de companhias abertas
- (2) O Registrador pode, a seu critério absoluto, aprovar ou recusar um requerimento de uma companhia listada no item (1) ou impor as condições que julgar adequadas em relação à aprovação de qualquer um desses requerimentos.
- (3) Quando uma sociedade anônima mantém seu registro de associados em local aprovado de acordo com o item (1), ela deve -

- (a) não, sem a aprovação prévia por escrito do Registrador, alterar o local onde mantém seu cadastro de membros;
  - (b) no prazo de 14 dias após a aprovação dada pelo Registrador nos termos do item (1), notificar por escrito o seu agente registrado do endereço do local em que seu registro de associados é mantido;
  - (c) no prazo de 14 dias após qualquer alteração no local em que o seu cadastro de associados for mantido, notificar por escrito o seu agente registrado da alteração do local; e
  - (d) Sujeito ao disposto no item (4), manter uma cópia de seu registro de associados em sua sede social e, quando houver qualquer alteração no registro, fornecer ao agente registrado uma cópia atualizada do registro no prazo de 14 dias.
- (4) Em vez de cumprir com o disposto no item (3)(d), a sociedade poderá, com a prévia aprovação escrita do Registrador nas condições que julgar conveniente, dar ao seu agente registrado acesso eletrônico ou outro acesso instantâneo ao seu registro de associados.
- (5) Caso uma companhia aberta emita ou possa emitir tanto ações certificadas como não certificadas, poderá, com a prévia aprovação por escrito do Registrador, nas condições que este julgar conveniente, manter dois sub-registros de associados que, juntos, constituirão o registro de associados da companhia.
- (6) Uma empresa que infringir qualquer exigência desta seção estará sujeita a uma penalidade de US\$500 e uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (7) Um diretor que conscientemente permitir uma contravenção sob esta seção estará sujeito a uma penalidade de US\$500 e uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

Inspeção de cadastro  
de membros

- 107.** (1) Um diretor ou membro de uma empresa tem o direito, sem ônus, de inspecionar o registro de associados da empresa.
- (2) O direito de uma pessoa à inspeção nos termos do inciso (1) está sujeito ao aviso prévio razoável ou a outras restrições que a sociedade possa impor por seus estatutos ou por deliberação dos administradores, mas de modo que não sejam permitidas menos de 2 horas em cada dia útil para inspeção.
- (3) A pessoa com direito à inspeção nos termos do item (1) tem o direito de solicitar uma cópia do registro de sócios da empresa ou um extrato do

mesmo, caso em que a empresa poderá cobrar uma taxa de cópia razoável.

- (4) Se uma inspeção nos termos do item (1) for recusada, ou se uma cópia do documento solicitado nos termos do item (3) não for disponibilizada no prazo de 21 dias úteis após o pedido -
  - (a) a empresa comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$ 5.000; e
  - (b) o lesado pode requerer ao Tribunal uma ordem para que lhe seja permitida a inspeção do registro ou que lhe seja fornecida uma cópia do registro ou um extrato do mesmo.
- (5) O Tribunal pode, em um pedido de acordo com o item (4), fazer as ordens que julgar justas.

**108.** (1) Se -

Retificação de  
cadastro de  
associados

- (a) as informações que devem ser inscritas no registro de associados nos termos do artigo 104 são omitidas do registro ou imprecisamente inscritas no registro; ou
- (b) há um atraso injustificável na inserção das informações no cadastro,

um sócio da empresa, ou qualquer pessoa que seja prejudicada pela omissão, inexatidão ou atraso, pode requerer ao Tribunal a retificação do registro.

- (2) Em um requerimento de acordo com a subseção (1), o Tribunal pode -
  - (a) recusar o pedido, com ou sem despesas a pagar pelo requerente, ou ordenar a retificação do registro, podendo orientar a empresa a pagar todas as despesas do pedido e quaisquer danos que o requerente possa ter sofrido;
  - (b) determinar qualquer questão relativa ao direito de uma pessoa que seja parte no processo de ter o seu nome inscrito ou omitido o registro de membros, quer a questão surja entre -
    - (i) dois ou mais membros ou supostos membros; ou
    - (ii) entre um ou mais sócios ou supostos sócios e a empresa; e

- (c) Caso contrário, determinar qualquer questão que possa ser necessária ou oportuna para a retificação do registro de associados.

### **Sub-Parte III - Reuniões e Deliberações dos Associados**

- 109.** (1) Salvo disposição em contrário neste Acto ou no memorando ou artigos de uma sociedade, o exercício pelos sócios de um poder que lhes é conferido nos termos deste Acto ou do memorando ou artigos deve ser feito por deliberação - Resoluções

- (a) aprovada em reunião de associados realizada de acordo com esta Subparte; ou
- (b) aprovada como resolução escrita, de acordo com a seção 122.

Resoluções  
ordinárias

- 110.** (1) Sujeita ao artigo 111, uma deliberação ordinária dos sócios, ou de uma classe de sócios, de uma sociedade significa uma deliberação aprovada por maioria simples.
- (2) Uma resolução aprovada em reunião de braço no ar é aprovada por maioria simples se for aprovada por mais da metade dos membros que, tendo direito a isso, votarem pessoalmente ou por procuração na resolução.
  - (3) Uma resolução aprovada em uma votação realizada em reunião é aprovada por maioria simples se for aprovada por membros que representem mais da metade do total de votos dos membros que, tendo direito a isso, votam pessoalmente ou por procuração na resolução.
  - (4) Uma resolução escrita é aprovada por maioria simples se for aprovada de acordo com esta Subparte por membros que representem mais da metade do total de votos dos membros com direito a voto na resolução.
  - (5) Para os fins das subseções (2), (3) e (4) -
    - (a) os votos dos acionistas serão computados de acordo com os votos ligados às ações detidas pelo acionista com direito a voto; e
    - (b) Salvo disposição em contrário no memorando ou artigos, o associado garante tem direito a um voto em qualquer resolução sobre a qual tenha direito a voto.
  - (6) Qualquer coisa que possa ser feita por resolução ordinária também pode ser feita por resolução especial.

- (7) A menos que o contexto exija o contrário, uma referência nesta Lei a uma deliberação dos membros significa uma deliberação ordinária.

Resoluções ordinárias podem ser requeridas para ter uma proporção maior de votos

- 111.** O artigo 110º não impede que o contrato ou artigos da sociedade prevejam que todas ou certas deliberações ordinárias sejam aprovadas por maioria superior à maioria simples de votos.

Resoluções especiais

- 112.** (1) Sujeita ao artigo 113, uma deliberação especial dos sócios, ou de uma classe de sócios, de uma sociedade significa uma deliberação aprovada por uma maioria não inferior a dois terços.

- (2) Uma resolução aprovada em reunião de braço no ar é aprovada por maioria de dois terços se for aprovada por não menos de dois terços dos membros que, tendo direito a isso, votam pessoalmente ou por procuração na resolução.

- (3) Uma resolução aprovada em uma votação realizada em reunião é aprovada por maioria de dois terços se for aprovada por membros que representem não menos de dois terços do total de votos dos membros que, tendo direito a isso, votam pessoalmente ou por procuração na resolução.

- (4) Uma resolução escrita é aprovada por maioria de dois terços se for aprovada de acordo com esta Subparte por membros que representem não menos de dois terços do total de votos dos membros com direito a voto na resolução.

- 113.** O artigo 112.º não impede que o contrato ou artigos da sociedade prevejam que todas ou algumas deliberações especiais sejam aprovadas por maioria superior à de dois terços dos votos.

Resoluções especiais podem ser requeridas para ter uma proporção maior de votos

- 114.** (1) Sujeito ao memorando e artigos da companhia, uma reunião dos membros da companhia poderá ser realizada no momento e no local, dentro ou fora das Seychelles, conforme o convocador da reunião julgar apropriado.

Convocação de reuniões de associados

- (2) Sujeito a quaisquer limitações no memorando e artigos da sociedade, qualquer uma das seguintes pessoas pode convocar uma reunião dos sócios da sociedade a qualquer momento -

- (a) os diretores da empresa; ou
- (b) a pessoa ou pessoas autorizadas pelo memorando ou artigos a convocar a reunião.

- (3) Os administradores da sociedade devem convocar uma reunião dos sócios da sociedade, desde que o façam por escrito, a pedido dos sócios

com direito a exercer pelo menos vinte por cento dos direitos de voto na matéria para a qual a reunião é convocada.

- (4) O requerimento escrito previsto no item (3) deve indicar o objeto da reunião, devendo ser assinado pelos sócios requerentes ou em seu nome e entregue aos administradores na sede social ou estabelecimento principal da sociedade, podendo consistir em vários documentos de forma semelhante, cada um deles assinado por um ou mais sócios requerentes ou em nome de um ou mais deles.
- (5) Sujeito a disposição no memorando ou nos artigos que alterem qualquer prazo referido neste artigo, se os administradores não convocarem a reunião, no prazo de 21 dias a contar da data do atendimento do pedido escrito previsto nos incisos (3) e (4), no prazo de 2 meses a contar daquela data, os sócios requerentes, ou qualquer deles representando mais da metade do total dos direitos de voto de todos eles, poderão, eles próprios, convocar a reunião, mas a reunião assim convocada não se realizará após 3 meses daquela data.
- (6) Uma reunião convocada nos termos desta seção por solicitação dos associados deverá ser convocada da mesma forma, tão próxima quanto possível, como aquela em que as reuniões deverão ser convocadas pelos diretores.
- (7) As despesas razoáveis incorridas pelos sócios requerentes em razão da falta de convocação dos conselheiros deverão ser reembolsadas pela sociedade aos sócios requerentes, e as somas assim reembolsadas deverão ser retidas pela sociedade das somas devidas ou a serem devidas pela sociedade a título de honorários ou outras remunerações relativas aos serviços prestados aos conselheiros inadimplentes.

Convocação de reuniões de associados

- 115.** (1) Sujeito à exigência de maior antecedência no memorando ou nos artigos, a pessoa ou pessoas que convocarem uma reunião dos sócios da sociedade devem dar a conhecer às pessoas cujos nomes, na data da convocatória, figurem como sócios no registo de sócios e tenham direito a voto na reunião -
- (a) no caso de uma reunião para aprovação de uma resolução especial, com pelo menos 21 dias de antecedência por escrito; e
  - (b) no caso de uma reunião que não a referida na alínea (a), com antecedência mínima de 7 dias por escrito.
- (2) Não obstante o disposto no inciso (1), e sem prejuízo do memorando ou artigos, uma reunião de associados realizada em contravenção à exigência de notificação é válida se os associados que detenham a maioria de noventa por cento, ou outra maioria especificada no memorando ou artigos, do total dos direitos de voto em todas as matérias a serem

consideradas na reunião tiverem renunciado à notificação da reunião e, para este fim, a presença de um associado na reunião será considerada como constituindo uma renúncia de sua parte.

- (3) A falta inadvertida do convocador ou dos convocadores de uma reunião de associados para notificar a reunião a um associado, ou o fato de um associado não ter recebido a notificação, não invalida a reunião.

Quorum

- 116.** O quorum de uma reunião dos sócios de uma sociedade para fins de deliberação dos sócios é o fixado pelo memorando ou artigos, mas, quando não houver quorum fixado, a reunião dos sócios é devidamente constituída para todos os fins, se no início da reunião estiverem presentes, pessoalmente ou por procuração, sócios com direito a exercer pelo menos cinquenta por cento dos votos.

Assistir à reunião por telefone ou outros meios eletrônicos

- 117.** Sujeito ao memorando ou aos estatutos da sociedade, considera-se que um sócio da sociedade está presente em reunião de sócios se -
- (a) o associado participa por telefone ou outros meios eletrônicos; e
- (b) todos os membros participantes da reunião são capazes de ouvir uns aos outros.

- 118.** (1) Uma pessoa jurídica, quer seja ou não uma sociedade na acepção desta Lei, pode, por deliberação de seus diretores ou de outro órgão de administração, autorizar a pessoa que julgar conveniente para atuar como seu representante em qualquer reunião de uma sociedade, ou de qualquer classe de membros de uma sociedade, ou de credores de uma sociedade à qual tenha direito de comparecer.
- (2) A pessoa autorizada de acordo com o disposto no inciso (1) tem o direito de exercer, em nome da pessoa jurídica, os mesmos poderes que a pessoa que representa, se fosse sócia individual ou credora da sociedade, poderia exercer.

Representação de pessoas jurídicas em reuniões

- 119.** Sujeito ao memorando e artigos de uma empresa, aplicam-se as seguintes disposições quando as ações são de propriedade conjunta -

Ações de propriedade conjunta

- (a) se duas ou mais pessoas detêm ações em conjunto, cada uma delas pode estar presente pessoalmente ou por procuração em uma reunião de membros e pode falar como membro;
- (b) se apenas um deles estiver presente pessoalmente ou por procuração, ele pode votar em nome de todos eles; e

- (c) se dois ou mais estiverem presentes pessoalmente ou por procuração, devem votar como um só.

- 120.** (1) Um membro de uma empresa tem o direito, por instrumento escrito, de indicar outra pessoa como seu representante para representar o membro em qualquer reunião da empresa na qual o membro tem o direito de participar e votar. Procuradores
- (2) Quando o procurador comparecer à reunião referida no inciso (1), poderá falar e votar em nome do membro que o nomeou.
- (3) Esta seção se aplica às reuniões de qualquer classe de membros como se aplica às assembleias gerais.
- 121.** (1) Uma provisão contida num memorando ou artigos de uma empresa é nula na medida em que teria o efeito de - Demanda por pesquisa
- (a) de excluir o direito de exigir uma votação em uma reunião de membros, ou em uma reunião de qualquer classe de membros, sobre uma questão que não seja a eleição do presidente da reunião ou o adiamento da reunião; ou
- (b) de tornar ineficaz a exigência de uma sondagem sobre qualquer uma destas questões que seja feita -
- (i) por não menos de 5 membros com direito a voto sobre a questão; ou
- (ii) por um membro ou membros que representem não menos de um décimo do total dos direitos de voto de todos os membros com direito a voto sobre a questão.
- (2) Um instrumento escrito que indique um procurador para votar em tal reunião também é considerado como conferindo autoridade para exigir ou participar de uma votação; e para os fins do subseção (1) uma exigência por uma pessoa como procurador de um membro é o mesmo que uma exigência pelo membro.
- (3) Em uma pesquisa realizada em tal reunião, um associado com direito a mais de um voto não precisa, se votar, pessoalmente ou por procuração, usar todos os seus votos ou emitir todos os votos que utiliza da mesma forma.
- 122.** (1) Sujeito ao memorando e artigos da sociedade, uma ação que possa ser tomada pelos sócios de uma sociedade em reunião de sócios ou de qualquer classe de sócios também pode ser tomada por deliberação dos
- Resoluções de consentimento por escrito dos associados

sócios consentida por escrito ou por telex, telegrama, cabo ou outra comunicação eletrônica escrita, sem a necessidade de qualquer aviso prévio.

- (2) Uma resolução nos termos da subseção (1) pode consistir em vários documentos, incluindo comunicações eletrônicas escritas, de forma similar a cada um deles assinado ou consentido por ou em nome de um ou mais membros.
- (3) Uma resolução nos termos desta seção será considerada aprovada quando o instrumento de consentimento, ou o último de vários instrumentos, for assinado pela última vez ou de outra forma consentido para ou em data posterior especificada na resolução.

O Tribunal  
pode ordenar  
reunião

**123.** (1) O Tribunal poderá determinar a convocação, a realização e a condução de uma reunião de membros, da forma que o Tribunal determinar, se for de opinião que -

- (a) seja por qualquer razão impraticável convocar ou conduzir uma reunião dos sócios de uma sociedade na forma especificada neste Ato ou no memorando e artigos da sociedade; ou
- (b) é do interesse dos membros da empresa que seja realizada uma reunião de associados.

(2) O pedido de uma ordem nos termos do item (1) pode ser feito por um sócio ou diretor da empresa.

(3) O Tribunal poderá proferir despacho nos termos do número (1), inclusive quanto aos custos de realização da reunião e quanto à prestação de caução para esses custos, conforme julgar conveniente.

(4) Quando tal ordem for proferida, o Tribunal pode dar as orientações acessórias ou conseqüentes que julgar conveniente; e estas podem incluir uma orientação para que um membro da sociedade presente pessoalmente ou por procuração seja considerado como constituindo uma reunião.

**124.** Quando uma deliberação for aprovada em reunião de sócios ou de qualquer classe de sócios de uma sociedade, a deliberação deve, para todos os efeitos, ser tratada como tendo sido aprovada na data em que foi de fato aprovada, e não deve ser considerada aprovada em qualquer data anterior.

Resolução aprovada  
em reunião  
encerrada

**125.** (1) A empresa deve manter -

- (a) atas de todas as reuniões de seus membros;

Lavratura de atas e  
resoluções dos  
associados

- (b) atas de todas as reuniões de qualquer classe de seus membros;
  - (c) cópias de todas as resoluções escritas consentidas pelos seus membros; e
  - (d) cópias de todas as resoluções escritas consentidas por qualquer classe de seus membros.
- (2) Os registros referidos no item (1) (que nesta Subparte serão referidos como "atas e resoluções") deverão ser mantidos por pelo menos sete anos a partir da data da reunião ou resolução escrita, conforme o caso.
- (3) A empresa que infringir este artigo estará sujeita a uma multa de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (4) Um diretor que conscientemente permitir uma contravenção sob esta seção estará sujeito a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

**126.** (1) A sociedade manterá suas atas e deliberações em local dentro ou fora das Seychelles, conforme determinação dos administradores.

Localização das atas e resoluções dos associados

(2) Quando a sociedade não guardar suas atas e resoluções em sua sede social, deve comunicar por escrito ao seu agente registrado o endereço físico do local em que se encontram suas atas e resoluções.

(3) Em caso de alteração do local onde se encontram as suas atas e resoluções, a sociedade deve, no prazo de 14 dias após a alteração, comunicar por escrito ao seu agente registrado o endereço físico do local onde se encontram as suas atas e resoluções.

(4) A empresa que infringir os incisos (1), (2) ou (3) estará sujeita a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

(5) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos dos incisos (1), (2) ou (3) estará sujeito a uma multa de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

Inspeção das atas e resoluções dos associados

**127.** (1) Um diretor de uma empresa tem o direito de inspecionar as atas e resoluções da empresa sem ônus.

(2) Um membro de uma empresa tem o direito de inspecionar sem ônus as atas e resoluções das classes de membros das quais ele é membro.

(3) O direito de uma pessoa à inspeção nos termos dos incisos (1) ou (2) está sujeito ao aviso prévio razoável ou a outras restrições que a sociedade possa impor por seus estatutos ou por deliberação dos diretores, mas de modo que não sejam permitidas menos de 2 horas em cada dia útil para inspeção.

- (4) Uma pessoa com direito a inspeção nos termos dos incisos (1) ou (2) tem o direito de solicitar uma cópia de qualquer ata e resoluções da companhia que a pessoa tenha direito a inspecionar, caso em que a companhia poderá cobrar uma taxa de cópia razoável.
- (5) Se uma inspeção nos termos dos incisos (1) ou (2) for recusada, ou se uma cópia do documento solicitado nos termos do inciso (4) não for disponibilizada dentro de 21 dias úteis após o pedido -
- (a) a empresa comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$ 5.000; e
  - (b) o lesado pode requerer ao Tribunal uma ordem para que lhe seja permitido fiscalizar as respectivas atas e resoluções ou que lhe seja fornecida cópia de tais atas e resoluções.
- (6) Em um requerimento de acordo com o item (5), o Tribunal pode fazer a ordem que considerar justa.

## **PARTE VII - DIRETORES**

### **Sub-Parte I - Gestão de Empresas**

- 128.** Sujeito a quaisquer modificações ou limitações no memorando ou artigos da empresa - Gestão da empresa
- (a) os negócios e negócios de uma sociedade devem ser administrados pelos diretores da sociedade ou sob a direção ou supervisão dos mesmos; e
  - (b) os diretores de uma empresa têm todos os poderes necessários para administrar, dirigir e supervisionar os negócios e assuntos da empresa.
- 129.** Sempre que, neste ato, seja imposta uma obrigação ou dever a uma sociedade ou uma sociedade esteja autorizada a praticar qualquer ato, salvo disposição em contrário, tal obrigação, dever ou ato deve ser praticado ou causado para ser praticado pelos administradores da sociedade. Cumprimento das obrigações sociais por parte dos diretores

- 130.** (1) Uma empresa deve ter sempre pelo menos um diretor nomeado de acordo com esta Lei, salvo disposição em contrário de outra lei escrita das Seychelles.
- (2) O item (1) não se aplica durante o período compreendido entre a constituição da sociedade e a nomeação dos primeiros administradores.
- (3) Sujeito ao disposto no inciso (1), o número de administradores de uma sociedade pode ser fixado pelo artigo da sociedade ou da forma prevista no mesmo.

- 131.** (1) Sem limitar a forma como a expressão "administrador" deve ser lida em virtude do artigo 2º e sem prejuízo do disposto no n.º 3, é tratada como administrador da sociedade a pessoa que não tenha sido formalmente nomeada como administrador de uma sociedade mas que ocupe o cargo de administrador, ou que dirija, dirija ou supervisione os negócios e negócios da sociedade.
- (2) A pessoa que, em virtude do inciso (1), é tratada como administrador de uma sociedade é referida neste Ato como um administrador de fato.
- (3) Uma pessoa não deve ser um administrador de facto de uma empresa apenas pelo facto de dar conselhos a título profissional à empresa ou a qualquer um dos seus administradores.
- (4) Se a qualquer momento uma empresa não tiver um diretor que tenha sido formalmente nomeado como tal, qualquer diretor de fato é considerado como um diretor da empresa para os fins desta Lei.

Diretores de fato

Delegação de poderes

- 132.** (1) Sujeito a quaisquer restrições no memorando ou artigos da sociedade, a diretoria da sociedade pode delegar a um comitê de administração, a um diretor ou empregado da sociedade, ou a qualquer outra pessoa, qualquer um ou mais de seus poderes, exceto que os diretores não têm poderes para delegar os seguintes poderes -
- (a) aprovar as distribuições pela sociedade, incluindo a determinação, nos termos do n.º 1 do artigo 70º ou do n.º 1 do artigo 71º, de que a sociedade irá, imediatamente após uma proposta de distribuição, satisfazer o teste de solvência;
- (b) para emendar o memorando ou artigos;
- (c) designar comitês de diretores;
- (d) delegar poderes a um comitê de diretores;
- (e) para nomear ou destituir diretores;
- (f) para nomear ou remover um agente;

- (g) aprovar um plano ou fusão, consolidação ou acordo; ou
  - (h) aprovar a dissolução voluntária da empresa sob a Subparte II ou Subparte III da Parte XVII.
- (2) Um conselho que delega um poder nos termos da subseção (1) é responsável pelo exercício do poder pelo delegado como se o poder tivesse sido exercido pelo conselho, a menos que o conselho -
- (a) acreditou, com fundamentos razoáveis e a todo o momento antes do exercício do poder, que o delegado exerceria o poder em conformidade com os deveres impostos aos administradores da sociedade por esta Lei e pelo memorando e artigos da sociedade; e
  - (b) monitorou, por meio de métodos razoáveis e devidamente utilizados, o exercício do poder pelo delegado.

#### **Sub-Parte II - Nomeação, Destituição e Renúncia de Conselheiros**

Elegibilidade dos diretores

- 133.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), no memorando e artigos da sociedade e nas disposições do International Corporate Service Providers Act (Cap 275), o administrador de uma sociedade deve ser uma pessoa física ou jurídica.

- (2) As seguintes pessoas não devem ser administradores de uma empresa -

- (a) um indivíduo que -
  - (i) é menor;
  - (ii) é um adulto incapacitado; ou
  - (iii) é uma falência não apurada;
- (b) uma pessoa jurídica que esteja dissolvida ou tenha começado a ser dissolvida;
- (c) uma pessoa que seja desqualificada, nos termos desta Lei, de qualquer outra lei escrita ou por ordem do Tribunal, de ser um diretor; ou

- (d) uma pessoa que, em relação a uma determinada empresa, esteja proibida pelo memorando ou artigos de ser um diretor da empresa.
- (3) Uma pessoa que actue como administrador de uma sociedade enquanto estiver proibida de o fazer nos termos do n.º 2 é, no entanto, considerada como administrador da sociedade para efeitos de qualquer disposição desta Lei que imponha um dever ou obrigação a um administrador.
- 134.** (1) O subscritor ou subscritores do memorando da sociedade ou a maioria deles, no prazo de nove meses a contar da data de constituição da sociedade, nomeiam o primeiro diretor ou diretores da sociedade. Nomeação de diretores
- (2) Podem ser nomeados diretores subseqüentes de uma empresa -
- (a) a menos que o memorando ou artigos disponham de outra forma, pelos sócios por resolução ordinária; ou
- (b) quando permitido pelo memorando ou artigos, por deliberação dos administradores.
- (3) Um diretor é nomeado para o mandato que ali for especificado, nomeando-o para uma solução.
- (4) A menos que o memorando ou os estatutos da sociedade estabeleçam o contrário, os administradores de uma sociedade podem nomear um ou mais administradores para preencher uma vaga no conselho.
- (5) Para os efeitos do disposto na subsecção (4) -
- (a) houver uma vaga no conselho se um diretor falecer ou deixar de exercer o cargo de diretor antes do término de seu mandato; e
- (b) os administradores não podem nomear um administrador para um mandato superior ao que restou quando a pessoa que deixou de ser administrador deixou ou deixou de exercer o cargo.
- (6) Um diretor exerce o cargo até que seu sucessor assumo o cargo ou até sua morte, renúncia ou destituição antecipada.
- 135.** Quando uma sociedade tiver apenas um sócio que seja pessoa física e esse sócio for também o único administrador da sociedade, não obstante o disposto no memorando ou artigos, esse sócio único/diretor poderá, por instrumento

escrito, nomear uma pessoa que não esteja proibida de ser administrador da sociedade como administrador de reserva da sociedade para atuar no lugar do único administrador em caso de seu falecimento.

Cessação de nomeação de diretores de reserva

- 136.** (1) A nomeação de uma pessoa como diretor de reserva da empresa deixa de ter efeito se -
- (a) antes do falecimento do único membro/director que o nomeou -
    - (i) a pessoa se demite do cargo de diretor de reserva; ou
    - (ii) o único membro/director revoga a indicação por escrito; ou
  - (b) o único membro/director que o nomeou deixa de ser o único membro/director da empresa por qualquer outro motivo que não seja a sua morte.
- (2) Sujeito ao disposto no inciso (1), após o falecimento do único sócio/director que o nomeou, o conselheiro reserva passa a ser conselheiro da sociedade para todos os fins previstos nesta Lei, inclusive no que diz respeito às obrigações e responsabilidades do conselheiro.

Destituição de diretores

- 137.** (1) Sujeito ao memorando ou artigos de uma sociedade, um administrador da sociedade pode ser destituído do cargo por deliberação dos sócios da sociedade.
- (2) Sujeito ao memorando e artigos, só pode ser aprovada uma resolução nos termos do n.º 1 do artigo -
- (a) em reunião dos sócios convocada com o propósito de destituir o diretor ou para fins que incluam a destituição do diretor; ou
  - (b) por resolução escrita aprovada por mais da metade dos votos dos membros da sociedade com direito a voto.
- (3) A convocatória da assembleia convocada nos termos do n.º 2, alínea a), deve indicar que o objectivo da assembleia é, ou os objectivos da assembleia incluem, a destituição de um administrador.
- (4) Quando permitido pelo memorando ou artigos de uma sociedade, um administrador da sociedade pode ser destituído do cargo por deliberação dos administradores.

- (5) Sujeitos ao memorando e artigos, os incisos (2) e (3) aplicam-se a uma deliberação dos administradores aprovada nos termos do inciso (4) com a substituição, no inciso (3), de "administradores" por "membros".

**138.** (1) O administrador de uma sociedade pode renunciar ao seu cargo mediante notificação escrita à sociedade e a renúncia tem efeito a partir da data em que a notificação é recebida pela sociedade ou a partir de data posterior especificada na notificação.

Renúncia de diretores

- (2) O administrador de uma sociedade deve demitir-se imediatamente se estiver, ou passar a estar, proibido de exercer a função de administrador nos termos do artigo 133.

**139.** (1) Sujeito ao memorando e artigos de uma sociedade e às disposições da Lei dos Prestadores de Serviços Corporativos Internacionais (Cap 275), um administrador da sociedade pode nomear como suplente qualquer outro administrador ou qualquer outra pessoa que não esteja proibida de ser nomeada como administrador nos termos do artigo 133 a -

Nomeação de diretores suplentes

- (a) exercer os poderes do diretor nomeado; e

- (b) exercer as responsabilidades do diretor que o nomeou,

em relação à tomada de decisões pelos diretores na ausência do diretor indicado.

- (2) O diretor nomeado poderá, a qualquer momento, cancelar a nomeação do suplente.

- (3) A nomeação de um conselheiro suplente e a sua destituição devem ser feitas por escrito e a notificação da nomeação e destituição deve ser feita pelo conselheiro que o nomeou para a empresa -

- (a) dentro do período especificado no memorando ou artigos; ou

- (b) se nenhum período for especificado no memorando ou artigos, tão logo seja razoavelmente possível.

- (4) A rescisão da nomeação de um conselheiro suplente não entra em vigor até que a rescisão seja comunicada por escrito à empresa.

- (5) Um diretor suplente -

- (a) não tem poder para nomear um suplente, seja do diretor que o nomeou ou do diretor suplente; e

(b) não atua como agente de ou para o diretor que o nomeou.

Direitos e deveres  
dos diretores  
suplentes

- 140.** (1) Um conselheiro suplente tem os mesmos direitos que o conselheiro que o indicou em relação a qualquer reunião de conselheiros e qualquer resolução escrita circulada para consentimento escrito.
- (2) Qualquer exercício pelo conselheiro suplente dos poderes do conselheiro que o nomeou em relação à tomada de decisões pelos conselheiros, é tão eficaz quanto se os poderes fossem exercidos pelo conselheiro que o nomeou.
- (3) Um diretor suplente é responsável por seus próprios atos e omissões como diretor suplente e pela Subparte III desta Partaplica a uma pessoa designada como diretor suplente, quando atuando como tal.

Emolumentos dos  
diretores

- 141.** Sujeitos ao contrato ou estatutos da sociedade, os administradores da sociedade podem fixar os emolumentos dos administradores em relação aos serviços a serem prestados em qualquer qualidade à sociedade.

Responsabilidade  
continuada

- 142.** Um diretor que deixa o cargo permanece responsável sob quaisquer disposições desta Lei e sob qualquer outra lei escrita das Seychelles que imponha responsabilidades a um diretor em relação aos seus atos ou omissões ou decisões tomadas enquanto ele era diretor.

- 143.** Os atos de uma pessoa agindo como diretor são válidos, apesar de mais tarde se descobrir que -

Validade dos  
atos de diretoria

- (a) a nomeação da pessoa como diretor estava com defeito;
- (b) a pessoa está proibida de atuar como diretor, nos termos do artigo 132;
- (c) a pessoa havia deixado de exercer o cargo; ou
- (d) a pessoa não tinha direito a voto sobre o assunto em questão.

### **Sub-Parte III - Deveres dos Diretores e Conflitos**

- 144.** Sem prejuízo do disposto neste artigo e no artigo 145°, o administrador, no exercício das suas competências e no exercício das suas funções, deve -

Deveres dos diretores

- (a) agir de acordo com o memorando e artigos da empresa;

- (b) agir honestamente e de boa fé e no que o diretor acredita ser o melhor para os interesses da empresa; e
- (c) exercer o cuidado, diligência e habilidade que uma pessoa razoavelmente prudente exerceria nas mesmas circunstâncias.

- 145.** (1) O administrador de uma sociedade que seja subsidiária integral pode, no exercício de poderes ou no exercício de funções de administrador, se expressamente permitido pelo memorando ou pelos estatutos da sociedade, agir de forma que acredite ser do melhor interesse da empresa-mãe dessa sociedade, mesmo que não seja do melhor interesse da sociedade.
- (2) O administrador de uma sociedade que seja subsidiária, mas não subsidiária integral, pode, no exercício de poderes ou no exercício de funções de administrador, se expressamente permitido pelo contrato ou artigos da sociedade e com o acordo prévio dos sócios, que não o da sua controladora, agir de forma que considere ser do melhor interesse da controladora dessa sociedade, mesmo que não seja do melhor interesse da sociedade.
- (3) O administrador de uma sociedade que esteja realizando uma joint venture entre os sócios pode, no exercício de poderes ou no desempenho de funções como administrador em conexão com a realização da joint venture, se expressamente permitido pelo memorando ou pelos estatutos da sociedade, agir de forma que acredite ser do melhor interesse de um ou mais sócios, mesmo que não seja do melhor interesse da sociedade.

Diretores de subsidiárias, etc.

- Prevenção de violação
- 146.** (1) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, e sem prejuízo do funcionamento de qualquer norma legal que habilite os associados, ou qualquer deles, a autorizar ou ratificar a violação do artigo 144.
- (a) todos os membros da sociedade autorizarem ou ratificarem por deliberação dos sócios o ato ou omissão; e
  - (b) Após o ato ou omissão, a empresa poderá quitar suas obrigações à medida que elas se vencerem.
- (2) O disposto no inciso (1) não deve operar, em relação a qualquer ato ou omissão de um administrador em violação ao artigo 144, para evitar ou reduzir -
- (a) qualquer multa ou penalidade que possa ser imposta sob esta Lei ou qualquer outra lei escrita das Seychelles; ou

- (b) qualquer outra responsabilidade criminal ou regulatória por parte do diretor ou da empresa.

Confiança nos registros e relatórios

**147.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), o administrador de uma sociedade, no exercício de seus poderes ou no exercício de suas funções como administrador, tem o direito de confiar no registro dos sócios e nos livros, registros, demonstrações financeiras e outras informações preparadas ou fornecidas, bem como no aconselhamento profissional ou especializado prestado, por -

- (a) um funcionário da empresa que o diretor acredite, em bases razoáveis, ser confiável e competente em relação aos assuntos em questão;
- (b) um conselheiro profissional ou especialista em assuntos que o diretor acredite, por motivos razoáveis, estarem dentro da competência profissional ou especializada da pessoa; e
- (c) qualquer outro diretor, ou comitê de diretores sobre o qual o diretor não tenha servido, em relação a assuntos dentro da autoridade designada do diretor ou comitê.

(2) A subseção (1) só se aplica se o diretor -

- (a) age de boa fé;
- (b) faz a consulta adequada quando a necessidade da consulta é indicada pelas circunstâncias; e
- (c) não tem conhecimento de que sua confiança no registro de associados ou nos livros, registros, demonstrações financeiras e outras informações ou consultoria especializada não é justificada.

**148.** (1) Quando um administrador de uma sociedade tiver uma participação numa operação realizada ou a realizar pela sociedade que, de forma relevante, entre em conflito ou possa entrar em conflito com os interesses da sociedade, o administrador deve, no prazo de 7 dias após tomar conhecimento de que tem tal participação, revelar a participação à administração da sociedade.

Divulgação de interesse

(2) Um administrador de uma empresa não é obrigado a cumprir o disposto na subseção (1) se -

- (a) a transação ou proposta de transação seja entre o diretor e a empresa; e

- (b) a transação ou proposta de transação é ou deve ser realizada no curso normal dos negócios da empresa e nos termos e condições usuais.
- (3) Para os fins do disposto no inciso (1), a divulgação ao conselho de administração de que um administrador é membro, diretor, outro administrador ou administrador fiduciário de outra sociedade ou outra pessoa nomeada e deve ser considerada como interessada em qualquer transação que possa, após a data da entrada ou divulgação, ser celebrada com essa sociedade ou pessoa, é uma divulgação de interesse suficiente em relação a essa transação.
- (4) Sujeito ao disposto no n.º 1 do artigo 149.º, a falta de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 149.
- (5) Para os fins do disposto no item (1), a divulgação não é feita à diretoria, a menos que seja feita ou levada ao conhecimento de todos os diretores da diretoria.
- (6) Qualquer divulgação em reunião de diretoria será registrada na ata da reunião.
- (7) O diretor que infringir o inciso (1) comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por multa não superior a US\$10.000.
- 149.** (1) Sujeito a esta seção, uma transação celebrada por uma companhia em relação à qual um diretor está interessado é anulada pela companhia, a menos que o interesse do diretor tenha sido -
- Evitação por empresa de transações em que o diretor esteja interessado
- (a) divulgado ao conselho de administração de acordo com o artigo 148 antes do início da operação; ou
- (b) não é obrigatória a sua divulgação em virtude do artigo 148(2).
- (2) Não obstante o disposto no n.º 1, uma operação realizada por uma sociedade em relação à qual um administrador tenha interesse não é anulável pela sociedade se -
- (a) os fatos relevantes do interesse do diretor na transação sejam conhecidos pelos associados com direito a voto em reunião de associados e a transação seja aprovada ou ratificada por resolução dos associados; ou
- (b) a empresa recebeu o valor justo pela transação.

- (3) Para os fins do disposto no item (2), a determinação do valor justo de uma transação será feita com base nas informações conhecidas pela empresa e pelo diretor interessado no momento em que a transação foi celebrada.
- (4) Sujeito ao memorando e artigos, um administrador de uma empresa que esteja interessado em uma transação celebrada ou a ser celebrada pela empresa pode -
- (a) votação sobre um assunto relacionado com a transação;
  - (b) participar de uma reunião de conselheiros em que surja um assunto relativo à transação e ser incluído entre os conselheiros presentes à reunião para fins de quorum; e
  - (c) assinar um documento em nome da empresa, ou fazer qualquer outra coisa na sua qualidade de diretor, que se relacione com a transação.
- (5) O facto de se evitar uma transacção nos termos do n.º 1 não afecta a titularidade ou o interesse de uma pessoa em ou sobre um bem que essa pessoa tenha adquirido se o bem tiver sido adquirido -
- (a) de uma pessoa que não seja a empresa ("o cedente");
  - (b) por uma consideração valiosa; e
  - (c) sem conhecimento das circunstâncias da operação em que o cedente adquiriu o imóvel da empresa.

#### **Sub-Parte IV - Cadastro de Diretores**

- Cadastro de diretores      **150.** (1) A empresa deve manter em sua sede social em Seychelles um registro para ser conhecido como um registro de diretores contendo -
- (a) o nome e endereço de cada pessoa que seja diretor ou diretor suplente da empresa e de qualquer pessoa que tenha sido nomeada como diretor reserva da empresa, identificando se a pessoa é um diretor, diretor suplente ou diretor reserva;
  - (b) a data em que cada pessoa cujo nome é inscrito no registro foi nomeada como diretor ou diretor suplente, ou nomeada como diretor de reserva, da empresa;
  - (c) a data em que cada pessoa nomeada como diretor ou diretor suplente deixou de ser diretor ou diretor suplente da empresa;
  - (d) a data em que a nomeação de qualquer pessoa nomeada como diretor de reserva deixou de ter efeito; e

- (e) outras informações que possam ser prescritas por regulamento do Ministro.
- (2) A sociedade deve assegurar que as informações exigidas no número (1) a serem mantidas em seu cadastro de administradores sejam precisas e atualizadas.
- (3) O registro de diretores pode estar na forma que os diretores aprovarem, mas se estiver na forma magnética, eletrônica ou outra de armazenamento de dados, a empresa deve ser capaz de produzir provas legíveis de seu conteúdo.
- (4) O registro de diretores é, *prima facie*, prova de qualquer matéria direcionada ou permitida por esta Lei para ser contida nela.
- (5) A empresa que infringir o disposto nos incisos (1) ou (2) estará sujeita a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (6) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos dos incisos (1) ou (2) estará sujeito a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- 151.** (1) Um diretor ou membro de uma empresa tem o direito, sem ônus, de inspecionar o registro de diretores da empresa. Inspeção de registro de diretor
- (2) O direito de uma pessoa à inspeção nos termos do inciso (1) está sujeito ao aviso prévio razoável ou a outras restrições que a sociedade possa impor por seus estatutos ou por deliberação dos administradores, mas de modo que não sejam permitidas menos de 2 horas em cada dia útil para a inspeção.
- (3) A pessoa com direito à inspeção nos termos do inciso (1) tem o direito de solicitar uma cópia do registro de diretores da companhia ou um extrato do mesmo, caso em que a companhia poderá cobrar uma taxa de cópia razoável.
- (4) Se uma inspeção nos termos do item (1) for recusada, ou se uma cópia do documento solicitado nos termos do item (3) não for disponibilizada no prazo de 21 dias úteis após o pedido -
- (a) a empresa comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$ 5.000; e

- (b) o lesado pode requerer ao Tribunal uma ordem para que lhe seja permitida a inspeção do registro ou que lhe seja fornecida uma cópia do registro ou um extrato do mesmo.
- (5) O Tribunal pode, em um pedido de acordo com o item (4), fazer as ordens que julgar justas.

Arquivamento dos  
diretores junto ao  
Registrar

**152.** (1) Uma empresa deve -

- (a) no caso de uma sociedade constituída sob esta Lei na data de início ou após a data de início da Lei, dentro de trinta dias da nomeação de seu primeiro diretor ou diretores, nos termos do artigo 134;
- (b) no caso de uma empresa continuada ou convertida em sociedade nos termos desta Lei, no prazo de trinta dias após a sua continuação ou conversão; e
- (c) no caso de uma empresa pré-existente, no prazo de doze meses a contar da data de início da vigência da Lei,

arquivar para registro pelo Registrador uma cópia do seu registro de diretores.

- (2) A sociedade que tiver depositado para registro pelo secretário uma cópia do seu registro de administradores, nos termos do inciso (1), deverá, no prazo de trinta dias após qualquer alteração do conteúdo de seu registro de administradores, depositar para registro pelo secretário uma cópia de seu registro atualizado de administradores contendo a alteração ou alterações.
- (3) A empresa que infringir o disposto nos incisos (1) ou (2) estará sujeita a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (4) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos dos incisos (1) ou (2) estará sujeito a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 para cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

### **Sub-Parte V - Reuniões de Diretores e Deliberações**

- 153.** (1) Sujeitos ao memorando ou aos estatutos de uma sociedade, os administradores de uma sociedade podem reunir-se nos momentos e

Reuniões de  
diretores

formas e locais dentro ou fora das Seychelles que determinem ser necessários ou desejáveis.

- (2) Sujeito ao memorando e artigos, qualquer um ou mais diretores podem convocar uma reunião de diretores.
- (3) Um diretor será considerado presente a uma reunião de diretores se -
  - (a) o diretor participa por telefone ou outros meios eletrônicos; e
  - (b) todos os diretores participantes da reunião são capazes de ouvir uns aos outros.
- (4) O quorum para uma reunião de diretores é aquele fixado pelo memorando ou artigos, mas, quando não há quorum tão fixado, uma reunião de diretores é devidamente constituída para todos os fins, se no início da reunião uma metade do número total de diretores estiver presente pessoalmente ou por suplentes.

**154.** (1) Sujeito a uma exigência em memorando ou artigos da sociedade por um período maior de aviso prévio, o conselheiro deve ser avisado com antecedência não inferior a 2 dias de uma reunião de conselheiros.

Convocação de reuniões de diretores

- (2) Não obstante o disposto no inciso (1), sem prejuízo do memorando ou artigos, a reunião de conselheiros realizada em contravenção a esse inciso é válida se todos os conselheiros, ou a maioria deles especificada no memorando ou artigos com direito a voto na reunião, tiverem renunciado à convocação da reunião; e, para esse fim, a presença de um conselheiro na reunião será considerada como renúncia de sua parte.
- (3) A falta inadvertida de notificação de uma reunião a um diretor, ou o fato de um diretor não ter recebido a notificação, não invalida a reunião.

**155.** (1) Uma deliberação dos diretores pode ser aprovada -

Deliberações dos diretores

- (a) em uma reunião de diretores; ou
  - (b) sujeito ao memorando e artigos, como uma resolução escrita.
- (2) Sujeito ao memorando e artigos, a deliberação dos diretores é aprovada em reunião de diretoria por maioria dos votos dos diretores presentes à reunião e com direito a voto na deliberação.
  - (3) Uma resolução escrita é uma resolução consentida por escrito ou por telex, telegrama, cabo ou outra comunicação eletrônica escrita, sem a necessidade de qualquer aviso prévio -

- (a) pela maioria dos votos dos administradores com direito a voto na deliberação, conforme especificado no memorando ou artigos; ou
  - (b) na ausência de qualquer disposição no memorando ou artigos, por todos os diretores com direito a voto sobre a deliberação.
- (4) Uma resolução escrita -
- (a) podem consistir em vários documentos, incluindo comunicações eletrônicas escritas, de forma similar a cada um deles assinado ou consentido por um ou mais diretores e
  - (b) será considerado aprovado quando o instrumento de consentimento escrito, ou o último de vários instrumentos, for assinado pela última vez ou de outra forma consentido para ou em data posterior, conforme especificado na resolução.

Lavratura de atas e  
resolução do diretor

**156.** (1) A empresa deve manter -

- (a) atas de todas as reuniões de seus diretores;
  - (b) atas de todas as reuniões de quaisquer comitês de seus diretores;
  - (c) cópias de todas as resoluções escritas consentidas por seus diretores; e
  - (d) cópias de todas as resoluções escritas consentidas por quaisquer comitês de seus diretores.
- (2) Os registros referidos no item (1) (que nesta Subparte serão referidos como "atas e resoluções") deverão ser mantidos por pelo menos sete anos a partir da data da reunião ou resolução escrita, conforme o caso.
- (3) A empresa que contrariar o disposto no item (1) estará sujeita a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (4) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos do inciso (1) estará sujeito a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

**157.** (1) A sociedade manterá suas atas e deliberações em local dentro ou fora das Seychelles, conforme determinação dos administradores.

Localização das atas e  
resoluções dos  
diretores

- (2) Quando a sociedade não guardar suas atas e resoluções em sua sede social, deve comunicar por escrito ao seu agente registrado o endereço físico do local em que se encontram suas atas e resoluções.
  - (3) Em caso de alteração do local onde se encontram as suas atas e resoluções, a sociedade deve, no prazo de 14 dias após a alteração, comunicar por escrito ao seu agente registrado o endereço físico do local onde se encontram as suas atas e resoluções.
  - (4) A empresa que infringir os incisos (1), (2) ou (3) estará sujeita a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
  - (5) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos dos incisos (1), (2) ou (3) estará sujeito a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- 158.** (1) Um diretor de uma empresa tem o direito de inspecionar as atas e resoluções da empresa sem ônus. Inspeção das atas e resoluções dos diretores
- (2) O direito de uma pessoa à inspeção nos termos do inciso (1) está sujeito ao aviso prévio razoável ou a outras restrições que a sociedade possa impor por seus estatutos ou por deliberação dos administradores, mas de modo que não sejam permitidas menos de 2 horas em cada dia útil para inspeção.
  - (3) Um diretor de uma empresa tem o direito de solicitar, e receber gratuitamente, uma cópia de qualquer ata e deliberação da empresa.
  - (4) Se uma inspeção nos termos do item (1) for recusada, ou se uma cópia do documento solicitado nos termos do item (3) não for disponibilizada no prazo de 21 dias úteis após o pedido -
    - (a) a empresa comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$ 5.000; e
    - (b) o lesado pode requerer ao Tribunal uma ordem para que lhe seja permitido fiscalizar as respectivas atas e resoluções ou que lhe seja fornecida cópia de tais atas e resoluções.
  - (5) O Tribunal pode, no pedido previsto no inciso (4), fazer a ordem que julgar justa.

#### **Sub-Parte VI - Indenização e seguro**

Indenização

- 159.** (1) Sujeito ao disposto no item (2) e em seu memorando ou artigos, a sociedade poderá indenizar contra todas as despesas, inclusive honorários

advocatícios, e contra todas as sentenças, multas e valores pagos em acordo e razoavelmente incorridos em relação a processos judiciais, administrativos ou de investigação qualquer pessoa que -

- (a) seja ou tenha sido parte ou esteja ameaçada de ser parte em qualquer processo ameaçado, pendente ou concluído, seja civil, criminal, administrativo ou investigativo, pelo fato de a pessoa ser ou ter sido um diretor da empresa; ou
  - (b) é ou foi, a pedido da empresa, diretor de, ou em qualquer outra qualidade é ou esteve atuando por outra pessoa jurídica ou sociedade, joint venture, trust ou outro empreendimento.
- (2) O parágrafo (1) não se aplica a uma pessoa referida nesse parágrafo, a menos que a pessoa tenha agido honesta e de boa fé e no que acreditava ser do melhor interesse da empresa e, no caso de processo criminal, a pessoa não tinha motivos razoáveis para acreditar que sua conduta era ilegal.
- (3) Para efeitos do disposto no item (2), um administrador age no melhor interesse da empresa se agir no melhor interesse de -
- (a) a matriz da empresa; ou
  - (b) um membro ou membros da empresa,
- em qualquer dos casos, nas circunstâncias especificadas no artigo 145(1), (2) ou (3), conforme o caso.
- (4) O arquivamento de qualquer processo por qualquer sentença, ordem, acordo, condenação ou entrada de um *nolleprosequi* não cria, por si só, uma presunção de que a pessoa não agiu de forma honesta e de boa fé e tendo em vista os melhores interesses da empresa ou que a pessoa tinha motivos razoáveis para acreditar que sua conduta era ilegal.
- (5) As despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas por um administrador na defesa de qualquer processo judicial, administrativo ou de investigação podem ser pagas pela sociedade antes da disposição final de tais processos, mediante o recebimento do compromisso do administrador, ou em seu nome, de reembolsar o valor, se for determinado, em última instância, que o administrador não tem direito a ser indenizado pela sociedade, nos termos do n.º 1.

- (6) As despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas por um ex-diretor na defesa de qualquer processo judicial, administrativo ou de investigação podem ser pagas pela sociedade antes da disposição final de tais processos, mediante o recebimento de um compromisso, pelo ex-

diretor ou em seu nome, de restituir o valor se for determinado, em última instância, que o ex-diretor não tem direito a ser indenizado pela sociedade, de acordo com o disposto no item (1) e em quaisquer outros termos e condições, se houver, que a sociedade julgar apropriados.

- (7) A indenização e antecipação de despesas previstas ou concedidas de acordo com esta seção não é exclusiva de quaisquer outros direitos a que a pessoa que busca a indenização ou antecipação de despesas possa ter direito sob qualquer acordo, deliberação de sócios, deliberação de conselheiros desinteressados ou de outra forma, tanto para atuar na qualidade oficial da pessoa como para atuar em outra qualidade enquanto estiver atuando como conselheiro da companhia.
- (8) Se a pessoa referida no item (1) tiver sido bem sucedida na defesa de qualquer processo referido no item (1), a pessoa tem direito a ser indenizada contra todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, e contra todas as sentenças, multas e valores pagos em acordo e razoavelmente incorridos pela pessoa em conexão com o processo.
- (9) A sociedade não deve indemnizar uma pessoa em violação do disposto no n.º 2 e qualquer indemnização dada em violação desse artigo é nula e sem efeito.

- 160.** Uma companhia pode adquirir e manter seguros em relação a qualquer pessoa que seja ou tenha sido diretor da companhia, ou que, a pedido da companhia, esteja ou tenha estado atuando como diretor de, ou em qualquer outra qualidade esteja ou estivesse atuando para, outra pessoa jurídica ou sociedade, joint venture, fideicomisso ou outra empresa, contra qualquer responsabilidade reivindicada contra a pessoa e incorrida pela pessoa nessa qualidade, quer a companhia tenha ou teria tido o poder de indenizar a pessoa contra a responsabilidade nos termos do artigo 159. Seguros

## **PARTE VIII - ADMINISTRAÇÃO**

### **Sub-Parte I - Escritório Cadastrado**

- 161.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), a empresa deve ter, a todo o tempo, sede social nas Seychelles. Escritório registrado
- (2) A sede social de uma empresa deve ser o mesmo endereço do estabelecimento principal em Seychelles do seu agente registrado.

- (3) Sujeito ao disposto no item (2), a sede social de uma empresa é -

- (a) o local especificado como sede social da empresa em seu memorando; ou
- (b) se um ou mais extratos certificados de resolução de mudança de sede tiverem sido arquivados no Registro sob o artigo 162 ou 163, o local especificado na última notificação registrada pelo Registro.

Mudança de sede social

**162.** (1) Uma empresa pode alterar o seu memorando para mudar a localização da sua sede social -

- (a) não obstante qualquer disposição em contrário no memorando ou artigos, por resolução ordinária; ou
- (b) se autorizado pelo memorando ou artigos, por deliberação dos administradores,

arquivado no Registro de acordo com o artigo 23, desde que a sede social da empresa seja o mesmo endereço do estabelecimento principal, nas Seicheles, do seu agente registrado.

(2) A mudança de sede entra em vigor a partir do registro pelo Conservador de cópia autenticada ou extrato da resolução referida no inciso (1) arquivado de acordo com o artigo 23.

Mudança de sede social onde o agente registrado muda de endereço

**163.** (1) Sujeito ao disposto na subseção (5), esta seção se aplica em relação a uma empresa onde -

- (a) a sede social da empresa está localizada no local principal de negócios do seu agente registrado em Seychelles; e
- (b) após a data de início da lei, o agente registrado da empresa muda a localização de seu principal local de negócio em Seychelles.

(2) Quando esta seção se aplica a uma empresa, seu agente registrado pode mudar a sede social da empresa para o local de sua sede principal em Seychelles, preenchendo um aviso no formulário aprovado junto ao Registrador declarando -

- (a) que o agente registrado mudou o local de seu principal local de negócios em Seychelles e a empresa pretende que sua sede continue sendo o principal local de negócios do agente registrado;
- (b) se aplicável, que o memorando da empresa indique o endereço do agente registrado; e
- (c) o novo endereço do principal local de negócios do agente registrado em Seychelles.

- (3) No ato do registro pelo Registrador de uma notificação a que se refere o item (2) -
  - (a) a mudança da sede social sob esta seção entra em vigor; e
  - (b) se o memorando da empresa indicar o endereço do agente registrado, o memorando é considerado alterado para indicar a mudança de endereço do estabelecimento principal do agente registrado nas Seychelles.
- (4) Uma pessoa que atue como agente registrado para mais de uma empresa pode apresentar um único aviso que combine um ou mais avisos especificados na subseção (2).
- (5) Esta seção se estende a uma antiga empresa de Ato -
  - (a) cujo agente registrado tenha mudado a localização de seu estabelecimento principal nas Seychelles nos seis meses anteriores à data de início da Lei; e
  - (b) que na data do início da lei não havia mudado a localização de sua sede social.

### **Sub-Parte II - Agente Registrado**

- 164.** (1) Uma empresa deve ter sempre um agente registrado nas Seychelles. Empresa a ter agente registrado
- (2) Nenhuma pessoa deve ser, ou concordar em ser, o agente registrado de uma empresa, a menos que essa pessoa esteja licenciada para prestar serviços corporativos internacionais sob a Lei de Serviços Corporativos Internacionais (International Corporate Services Act).
  - (3) A menos que o último agente registrado da empresa tenha renunciado de acordo com o artigo 167 ou tenha deixado de ser o agente registrado da empresa de acordo com o artigo 168, o agente registrado de uma empresa é -
    - (a) a pessoa especificada como agente registrado da empresa no memorando; ou
    - (b) se uma ou mais cópias autenticadas ou extratos de resoluções de mudança de agente registrado foram arquivados no Registro sob o artigo 169 desde o registro do memorando, a pessoa especificada como agente registrado da empresa na última notificação a ser registrada pelo Registro.
  - (4) Salvo disposição em contrário desta Lei, um documento exigido ou permitido a ser arquivado no Registro por uma empresa, só deve ser arquivado -

- (a) pelo seu agente registrado;
- (b) em relação a uma taxa criada pela empresa, por seu agente registrado ou de outra forma permitida pela Parte IX desta Lei; ou
- (c) se um liquidatário for nomeado nos termos da Parte XVII deste Ato em relação à empresa, por seu agente registrado ou como de outra forma permitido nos termos da Parte XVII,

Desde que, no caso de um documento relativo a uma empresa ser arquivado no Conservador por uma pessoa autorizada a fazê-lo nos termos da Parte IX ou da Parte XVII que não seja o agente registrado da empresa, o Conservador deverá enviar uma cópia do documento arquivado ao agente registrado da empresa ou de outra forma notificá-lo por escrito.

- (5) Uma empresa que não tenha um agente registrado em contravenção ao item (1) estará sujeita a uma multa de US\$100 e a uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (6) O diretor que conscientemente permitir a contravenção referida no inciso (5) estará sujeito a uma penalidade de US\$100 e a uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (7) Sujeito ao artigo 168(11), uma pessoa que infrinja o parágrafo (2) comete um delito e é responsável, na condenação, por uma multa não superior a US\$25.000.

Nomeação de  
agente registrado

- 165.** (1) Se, a qualquer tempo, a sociedade não tiver um agente registrado, deverá, por deliberação dos sócios ou diretores, nomear imediatamente um agente registrado.
- (2) Uma resolução para nomear um agente registrado pode ser aprovada -
- (a) não obstante qualquer disposição em contrário no memorando ou artigos, por parte dos sócios da sociedade; ou
  - (b) se autorizado pelo memorando ou artigos, pelos administradores da sociedade.
- (3) Uma notificação de nomeação de agente registrado no formulário aprovado deve ser endossada pelo agente registrado com o seu consentimento para atuar como agente registrado e arquivada no Registro pelo agente registrado.
- (4) A nomeação do agente registrado entra em vigor a partir do registro pelo Registrador do aviso arquivado no item (3).

- 166.** (1) Esta seção se aplica em relação a uma empresa onde -
- (a) o agente registrado da empresa muda a razão social da empresa;  
e
- (b) que o agente registrado é declarado no memorando para ser o agente registrado da empresa, seja como o primeiro agente registrado ou como um agente registrado subsequente.
- (2) Quando esta seção se aplica a uma empresa, seu agente registrado pode apresentar um aviso no formulário aprovado, declarando -
- (a) que o agente registrado mudou seu nome registrado;
- (b) que o agente registrado é declarado no memorando para ser o agente registrado da empresa, seja como o primeiro agente registrado ou como um agente registrado subsequente; e
- (c) o novo nome da empresa do agente registrado.
- (3) No registro do aviso a que se refere o item (2), considera-se alterado o memorando da sociedade para indicar a nova denominação da sociedade, com efeito a partir da data de registro do aviso.
- (4) Uma pessoa que atue como agente registrado para mais de uma empresa pode apresentar um único aviso que combine um ou mais avisos especificados na subseção (2).
- 167.** (1) Uma pessoa só pode renunciar como agente registrado de uma empresa, de acordo com esta seção.
- (2) A pessoa que desejar renunciar ao mandato de agente registrado de uma sociedade deve notificar a sociedade, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, da sua intenção de renunciar ao mandato de agente registrado da sociedade, na data especificada na notificação, a uma pessoa especificada no n.º 3, alínea d).
- (3) Um aviso nos termos do n.º 2 deve -
- (a) declarar que é uma exigência desta Lei que a empresa tenha um agente registrado nas Seychelles;
- (b) declarar que a empresa deve nomear um novo agente registrado até a data de renúncia especificada no aviso;
- (c) declarar que a lista dos nomes e endereços de todas as pessoas autorizadas pela Autoridade a prestar serviços de agente registrado na Seychellescan se encontra no Website da Autoridade; e

Emenda de escritura de memorando, onde o agente registrado muda o nome da empresa

Renúncia de agente registrado

- (d) ser enviado imediatamente -
  - (i) por correio ou entrega pessoal a um diretor da empresa em seu último endereço conhecido ou por e-mail para o diretor em seu último endereço de e-mail conhecido; ou
  - (ii) se o agente registrado recebeu habitualmente suas instruções referentes à empresa de uma pessoa que não seja dirigente, funcionário ou membro da empresa, por correio ou entrega pessoal à pessoa de quem o agente registrado recebeu as últimas instruções referentes à empresa ou por e-mail para essa pessoa em seu último endereço de e-mail conhecido.

- (4) Se uma sociedade não alterar o seu agente registrado de acordo com o artigo 169º na ou antes da data de renúncia especificada na notificação feita nos termos do n.º 2, após essa data o agente registrado pode notificar por escrito o agente registrado da sua renúncia como agente registrado da sociedade.
- (5) O aviso previsto no item (4) deve ser acompanhado de uma cópia do aviso previsto no item (2).
- (6) A menos que a empresa tenha previamente alterado o seu agente registrado, a renúncia de um agente registrado é válida a partir do dia em que a notificação de renúncia de acordo com o item (4) for registrada pelo Registrador.

Agente cadastrado  
deixa de ser elegível  
para atuar

- 168.** (1) Para os fins desta seção, uma pessoa deixa de ser elegível para atuar como agente registrado se ela deixar de ser titular de uma licença para prestar serviços corporativos internacionais sob o International Corporate Service Providers Act (Cap 275).
- (2) Quando uma pessoa deixar de ser elegível para atuar como agente registrado, deve, em relação a cada sociedade da qual tenha sido o agente registrado imediatamente antes de deixar de ser elegível para atuar, notificar a sociedade, de acordo com o item (3), no prazo de 30 dias após a pessoa deixar de ser elegível para atuar como agente registrado.
  - (3) Um aviso nos termos do n.º 2 deve -
    - (a) declarar que a pessoa que fez a notificação deixou de ser elegível para ser o agente registrado da empresa;
    - (b) declarar que é uma exigência desta Lei que a empresa tenha um agente registrado nas Seychelles;

- (c) declarar que a empresa deve nomear um novo agente registrado no prazo de 90 dias a partir da data da notificação;
  
- (d) declarar que, no vencimento de 90 dias da data do aviso, a pessoa que o notificar deixará de ser o agente registrado da empresa, caso a empresa ainda não tenha trocado seu agente registrado;
  
- (e) declarar que a lista dos nomes e endereços de todas as pessoas autorizadas pela Autoridade a prestar serviços de agente registrado na Seychellescan se encontra no Website da Autoridade; e
  
- (f) ser enviado imediatamente -
  - (i) por correio ou entrega pessoal a um diretor da empresa em seu último endereço conhecido ou por e-mail ao diretor em seu último endereço de e-mail conhecido; ou
  
  - (ii) se o agente registrado recebeu habitualmente suas instruções referentes à empresa de uma pessoa que não seja um funcionário, empregado ou membro da empresa, por correio ou entrega pessoal à pessoa de quem o agente registrado recebeu as últimas instruções referentes à empresa ou por e-mail para essa pessoa em seu último endereço de e-mail conhecido.
  
- (4) A pessoa que tiver feito a notificação prevista no n.º 2 deve, no prazo de 14 dias a contar do envio da notificação, arquivar uma cópia da mesma junto do Conservador, a menos que a sociedade a quem for enviada a notificação prevista no n.º 2 tenha mudado de agente registrado desde o envio da notificação.
  
- (5) A sociedade que for notificada nos termos do n.º 2 deve, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação, alterar o seu agente registado, nos termos do artigo 169.
  
- (6) Uma pessoa que tenha deixado de ser elegível para atuar como agente registrado deixa de ser o agente registrado de cada empresa para a qual tenha enviado uma notificação nos termos do subseção (2), através de um diretor ou outra pessoa especificada no subseção (3), no primeiro dia do -
  - (a) a data em que a empresa altera o seu agente registrado, de acordo com o item (5); ou
  
  - (b) no primeiro dia seguinte ao término do prazo de notificação especificado no item (5).

- (7) Em relação ao período a partir do qual uma pessoa deixa de ser elegível para atuar como agente registrado nos termos do inciso (1) até que a pessoa deixe de ser o agente registrado de suas empresas clientes nos termos do inciso (6), a pessoa é -
- (a) somente é permitido preservar e transferir registros relativos às empresas clientes para um agente sucessor registrado;
  - (b) não é permitida a prestação de quaisquer outros serviços licenciáveis ao abrigo do International Corporate Service Providers Act (Cap 275) às empresas suas clientes; e
  - (c) não é permitido formar ou continuar uma empresa, promover seus serviços como agente registrado ou realizar qualquer outra atividade como agente registrado.
- (8) Uma pessoa que infrinja o disposto nos parágrafos (2) ou (7) comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$25.000.
- (9) Um administrador que, conscientemente, permita uma contravenção (por uma pessoa que seja pessoa colectiva) nos termos dos n.ºs 2 ou 7 comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a 25.000 dólares americanos.
- (10) A empresa que contrariar o disposto no inciso (5) estará sujeita a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (11) Uma pessoa não viola a secção 164(2) apenas pelo fato de que -
- (a) deixa de ser elegível para atuar como agente registrado; e
  - (b) após deixar de ser elegível para atuar, continua sendo o agente registrado de uma empresa durante o período desde a data em que deixa de ser elegível para atuar até a data em que a empresa nomeia um novo agente registrado.
- 169.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), a sociedade pode alterar seu memorando para mudar seu agente registrado -
- (a) não obstante qualquer disposição em contrário no memorando ou artigos, por resolução unânime dos sócios; ou
  - (b) se assim permitido pelo memorando ou artigos, por deliberação ordinária ou por deliberação dos administradores.
- (2) Sujeita ao disposto no n.º 3, a sociedade que pretenda alterar o seu agente registrado deve, no prazo de 14 dias a contar da data da deliberação referida no n.º 1 (a "alteração da deliberação do agente registado"), depositar uma cópia autenticada ou extracto da alteração da deliberação

do agente registrado junto do Conservador, nos termos do n.º 1 do artigo 23º, a qual deve ser arquivada em nome da sociedade até -

- (a) o agente registrado da empresa já existente; ou
  - (b) a proposta do novo agente registrado da empresa.
- (3) Sujeito ao disposto no inciso (4), o Conservador não registrará cópia autenticada ou extrato de resolução de agente registrado arquivado pela proposta de novo agente registrado da empresa, a menos que o Conservador também tenha recebido consentimento escrito do agente registrado existente em que consinta na mudança de agente registrado e na proposta de novo agente registrado arquivando o extrato de resolução.
- (4) O agente registrado existente na empresa deve dar o seu consentimento escrito nos termos do n.º 3, a menos que -
- (a) não tiver sido autorizado por escrito pela empresa a dar o seu consentimento para a mudança de agente registrado; ou
  - (b) quaisquer taxas devidas e a pagar ao agente registrado existente não foram pagas.
- (5) A mudança de agente registrado tem efeito sobre o registro, pelo Conservador, da cópia autenticada ou extrato da resolução referida no inciso (1) arquivado de acordo com o artigo 23.
- (6) A pessoa que não cumprir o disposto no item (4) no prazo de 14 dias a contar da data da alteração da resolução do agente registrado estará sujeita a uma penalidade de US\$100 e a uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar, desde que esse prazo de 14 dias não comece a correr até -
- (a) o agente registrado existente tenha sido autorizado por escrito pela empresa a dar o seu consentimento para a mudança de agente registrado; e
  - (b) quaisquer taxas devidas e a pagar ao agente registrado existente foram pagas.

### **Sub-Parte III - Disposições Gerais**

**170.** O nome de uma empresa deve aparecer em caracteres legíveis em todas as suas -

- (a) cartas comerciais, extratos de conta, faturas e formulários de pedidos;
- (b) avisos e outras publicações oficiais; e
- (c) instrumentos negociáveis e cartas de crédito com a intenção de serem assinados pela empresa ou em seu nome.

Nome da empresa para aparecem em sua correspondência, etc.

- 171.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), toda sociedade deverá, até 31 de dezembro de cada ano após o ano em que foi constituída ou continuada, ou convertida em sociedade, nos termos desta Lei, fornecer ao seu agente registrado nas Seychelles um retorno anual por meio de declaração no formulário aprovado, assinada pela sociedade ou em seu nome e contendo as informações referidas no Sexto Programa. Retorno anual
- (2) Para os fins desta seção, a data de constituição de uma antiga sociedade de direito, nos termos desta Lei, será considerada como a sua data de constituição ou continuação, ou conversão em uma antiga sociedade de direito, nos termos da Lei anterior.
- (3) A sociedade não deve proporcionar um retorno falso ou enganoso nos termos do n.º 1.
- (4) A empresa que infringir o disposto no item (1) estará sujeita a uma penalidade de US\$500.
- (5) Uma empresa que infrinja o disposto no item (3) comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$5.000.

- Serviço de documento **172.** (1) A notificação de um documento relativo a um processo judicial ou qualquer outro documento pode ser feita a uma empresa, deixando-o em, ou enviando-o por correio registrado ou qualquer outro método prescrito para -
- (a) a sede social da empresa; ou
- (b) o principal local de negócios em Seychelles do agente registrado da empresa.
- (2) Para os fins do item (1)(a), quando a sociedade não tiver agente registrado, sua sede social será o principal local de negócio nas Seicheles do último agente registrado da sociedade.
- (3) Para os fins do disposto no item (1), "correio registrado" significa qualquer sistema de entrega de correspondência através de autoridades postais ou empresa de correio privada que inclua prova de entrega por meio da assinatura do destinatário do item entregue.
- (4) Não obstante e sem prejuízo do disposto no inciso (1), a citação ou notificação de um documento em uma empresa pode ser feita pelo agente registrador, enviando-o por correio normal pré-pago, fax ou e-mail para o estabelecimento principal nas Seychelles do agente registrado da empresa.
- (5) O Ministro pode regulamentar os métodos pelos quais o serviço de um documento em uma empresa pode ser comprovado.

- 173.** (1) Para os fins desta seção, "registros", em relação a uma empresa, significa seu -
- (a) registros contábeis;
  - (b) atas e resoluções dos associados conservadas de acordo com o artigo 125;
  - (c) Atas e deliberações dos conselheiros mantidas nos termos do artigo 156;
  - (d) retornos anuais realizados de acordo com a seção 171;
  - (e) cadastro de membros;
  - (f) cadastro de diretores;
  - (g) registro de proprietários beneficiários; e
  - (h) registro de taxas (se houver).
- (2) Quando uma empresa é solicitada por uma lei escrita das Seicheles a fornecer todos ou quaisquer de seus registros (ou cópias dos mesmos), incluindo (sem limitação) um pedido por -
- (a) a Comissão Fiscal das Seychelles para atender a um pedido de informações no âmbito de um tratado fiscal;
  - (b) a Unidade de Inteligência Financeira sob a Lei Anti-Lavagem de Dinheiro; ou
  - (c) o Registrador com o objetivo de monitorar e avaliar o cumprimento desta Lei,
- a empresa fará com que os registros solicitados (ou cópias dos mesmos) sejam fornecidos à parte requerente nas Seychelles dentro do prazo especificado no pedido.
- (3) A empresa que infringir o disposto no item (2) estará sujeita a uma multa de US\$500 a ser paga ao Registrador e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (4) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos do inciso (2) estará sujeito a uma multa de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

#### **Sub-Parte IV - Registros Contábeis**

- 174.** (1) Uma empresa deve manter registros contábeis confiáveis que -

- (a) são suficientes para mostrar e explicar as transações da empresa;
  - (b) permitir que a posição financeira da empresa seja determinada com razoável precisão a qualquer momento; e
  - (c) permitir que as contas da empresa sejam preparadas.
- (2) Para efeitos do disposto no n.º 1, os registos contabilísticos serão considerados como não mantidos se não derem uma imagem verdadeira e justa da situação financeira da sociedade e não explicarem as suas transacções.
- (3) A empresa que infringir o disposto no item (1) estará sujeita a uma penalidade de US\$100 e a uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (4) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos do inciso (1) estará sujeito a uma penalidade de US\$100 e uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

Localização e  
preservação dos  
registros contábeis

- 175.** (1) Os registos contábeis de uma empresa devem ser mantidos em sua sede social ou em outro local que os diretores julguem conveniente.
- (2) Quando os registos contábeis de uma empresa são mantidos em local diferente da sede social, a empresa deve informar por escrito ao seu agente registrado o endereço físico daquele local.
- (3) Quando o local onde os registos contábeis de uma empresa são mantidos for alterado, a empresa deve informar por escrito ao seu agente registrado o endereço físico do novo local dos registos, no prazo de 14 dias após a mudança de local.
- (4) Os registos contábeis devem ser conservados pela empresa por no mínimo 7 anos a partir da data de conclusão das transações ou operações a que cada uma se refere.
- (5) Uma empresa que infrinja este artigo comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$2.500.

Inspeção dos  
registros contábeis  
pelos diretores

- 176.** (1) Um diretor de uma empresa pode...
- (a) em qualquer tempo razoável especificado por ele, inspecionar os registos contábeis da empresa sem ônus e fazer cópias ou tirar extratos dos registos;
  - (b) exigir que a empresa lhe forneça originais ou cópias dos registos contábeis no prazo de 14 dias.

- (2) A empresa deve atender a um pedido feito nos termos do item (1).
- (3) Uma empresa que infrinja este artigo comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$2.500.
- (4) No caso de os registros contábeis não serem disponibilizados para inspeção por um diretor em contravenção a esta seção, a pedido desse diretor, o Tribunal poderá, por ordem de inspeção ou entrega de tais registros e fazer as ordens relacionadas que julgar adequadas.

### **PARTE IX – CHARGES OVER COMPANY PROPERTY**

#### **177. (1) Nesta Parte -**

Interpretação

"taxa" significa qualquer forma de juro de segurança, incluindo, sem limitação -

- (a) uma carga, por meio de carga fixa ou flutuante;
- (b) uma hipoteca;
- (c) um penhor; ou
- (d) uma hipotética,

sobre a propriedade, onde quer que esteja situada, que não seja um interesse decorrente da operação da lei, e "cobrador" e "carregador" devem ser interpretados em conformidade;

O "passivo" inclui os passivos contingentes e prospectivos;

"taxa pré-existente" significa uma taxa criada antes da data de início da Lei por uma antiga empresa de Lei -

- (a) se a acusação foi ou não registrada sob a seção 101A(2) da lei anterior; e
- (b) que não foi liberado por completo e cancelado na data de início da lei;

"propriedade" inclui bens imóveis, bens móveis, dinheiro, bens, propriedade intelectual e qualquer outro tipo de propriedade onde quer que se situe e obrigações e qualquer descrição de juros, presentes ou futuros ou adquiridos ou contingentes, decorrentes de, ou incidentais à propriedade; e

"taxa relevante" significa uma taxa criada na ou após a data de início da lei.

- (2) Uma referência nesta Parte à criação de uma taxa inclui uma referência à aquisição de um imóvel, onde quer que situado, que foi, imediatamente antes da sua aquisição, objecto de uma taxa e que permanece sujeita a essa taxa após a sua aquisição e, para este efeito, considera-se como data de criação da taxa a data de aquisição do imóvel.

**178.** (1) Sujeita ao seu memorando e artigos, uma empresa pode, por instrumento escrito, criar uma taxa sobre todos ou quaisquer de seus bens. A empresa pode cobrar seus ativos

- (2) A lei aplicável a um encargo criado por uma sociedade pode ser a lei dessa jurisdição, que pode ser acordada entre a sociedade e o responsável e o encargo deve ser vinculativo para a sociedade na medida e de acordo com os requisitos da lei aplicável.

(3) Quando uma empresa adquire um imóvel sujeito a uma taxa -

- (a) o parágrafo (1) não exige que a aquisição do imóvel seja por instrumento escrito, se a aquisição não for de outro modo exigida por instrumento escrito; e
- (b) A menos que a empresa e o cobrador concordem em contrário, a lei que rege a cobrança é a lei que rege a cobrança imediatamente antes da aquisição pela empresa do imóvel sujeito à cobrança.

Registro de cobranças

**179.** (1) A empresa deve manter em sua sede social nas Seicheles um registro de todos os encargos relevantes e encargos pré-existentes criados pela empresa, a ser conhecido como seu registro de encargos, especificando em relação a cada encargo -

- (a) se a taxa for uma taxa criada pela empresa, a data da sua criação ou, se a taxa for uma taxa existente sobre um imóvel adquirido pela empresa, a data em que o imóvel foi adquirido;
- (b) uma breve descrição da responsabilidade garantida pela taxa;
- (c) uma breve descrição do imóvel cobrado;
- (d) o nome e endereço do responsável, que pode estar atuando como fiduciário ou agente de segurança de outras pessoas;
- (e) detalhes de qualquer proibição ou restrição, se houver, contida no instrumento que cria a carga sobre o poder da empresa para criar qualquer futura classificação de carga em prioridade ou em igualdade com a carga.

- (2) O registro de cobrança pode ser na forma que os diretores aprovarem, mas se for em forma magnética, eletrônica ou outra forma de armazenamento de dados, a empresa deve ser capaz de produzir provas legíveis de seu conteúdo.

- (3) A empresa que infringir o disposto no item (1) estará sujeita a uma penalidade de US\$100 e a uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (4) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos do inciso (1) estará sujeito a uma penalidade de US\$100 e uma penalidade adicional de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

- 180.** (1) Um diretor ou membro de uma empresa tem o direito, sem encargos, de inspecionar o registro de cobranças da empresa. Inspeção de registro de cobranças
- (2) O direito de uma pessoa à inspeção nos termos do inciso (1) está sujeito ao aviso prévio razoável ou a outras restrições que a sociedade possa impor por seus estatutos ou por deliberação dos administradores, mas de modo que não sejam permitidas menos de 2 horas em cada dia útil para a inspeção.
  - (3) A pessoa com direito à inspeção nos termos do inciso (1) tem o direito de solicitar uma cópia do registro de cobrança da empresa ou um extrato do mesmo, caso em que a empresa poderá cobrar uma taxa de cópia razoável.
  - (4) Se uma inspeção nos termos do item (1) for recusada, ou se uma cópia do documento solicitado nos termos do item (3) não for disponibilizada no prazo de 21 dias úteis após o pedido -
    - (a) a empresa comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$ 5.000; e
    - (b) o lesado pode requerer ao Tribunal uma ordem para que lhe seja permitida a inspeção do registro ou que lhe seja fornecida uma cópia do registro ou um extrato do mesmo.
  - (5) O Tribunal pode, em um pedido de acordo com o item (4), fazer as ordens que julgar justas.
- 181.** (1) Quando uma empresa cria uma taxa relevante, um pedido ao Registrador para registrar a taxa pode ser feito por - Cadastro de taxas
- (a) a empresa agindo por seu agente registrado ou por um advogado nas Seicheles autorizado a agir em seu nome; ou
  - (b) um agente registrado (que não seja o agente registrado da empresa) ou um jurista nas Seychelles, atuando em nome do responsável.

- 
- (2) Um pedido nos termos da subsecção (1) é feito através da apresentação -
- (a) um requerimento, especificando os detalhes da taxa referida no artigo 179(1)(a) a (e), no formulário aprovado;
  - (b) o instrumento, ou uma cópia certificada do instrumento, criando a cobrança; e
  - (c) no caso de um pedido feito pelo cobrador ou em seu nome, um consentimento por escrito para o pedido assinado pelo cobrador ou em seu nome.
- (3) O Conservador deve manter, em relação a cada empresa, um registro, a ser conhecido como Registro de Encargos Registrados, que deve incluir as seguintes informações em relação a cada encargo relevante registrado nesta seção -
- (a) se a taxa for uma taxa criada pela empresa, a data da sua criação ou, se a taxa for uma taxa existente sobre um imóvel adquirido pela empresa, a data em que o imóvel foi adquirido;
  - (b) uma breve descrição da responsabilidade garantida pela taxa;
  - (c) uma breve descrição do imóvel cobrado;
  - (d) o nome e endereço do responsável, que pode estar atuando como fiduciário ou agente de segurança de outras pessoas; e
  - (e) outras informações que o Registrador julgar adequadas.
- (4) Se o Conservador estiver convencido de que os requisitos desta Parte quanto ao registo foram cumpridos, ao receber um pedido nos termos do n.º 2, o Conservador deverá imediatamente -
- (a) registrar a taxa no Registro de Taxas Registradas mantida por ele para aquela empresa;
  - (b) emitir uma carta de registro da cobrança e enviá-la, juntamente com uma cópia selada do instrumento de cobrança ou cópia autenticada que foi arquivada, à pessoa que apresentou o pedido nos termos do inciso (1); e
  - (c) se a pessoa que apresentou o pedido previsto no inciso (1) não era o agente registrado da empresa carregadora, enviar uma cópia da carta de registro da cobrança ao agente registrado da empresa carregadora.
- (5) O Registrador deve indicar no Registro de Cobranças Registradas e na carta de registro a data e a hora em que uma cobrança foi registrada.

- (6) Uma carta de registro emitida nos termos do item (4) é prova conclusiva de que os requisitos desta Parte quanto ao registro foram cumpridos e que a taxa referida na carta foi registrada na data e hora indicadas na carta.
- (7) Uma taxa registrada sob esta seção não é necessária para ser registrada no Registro de Títulos (mantido pelo Registro de Títulos sob a Lei de Hipoteca e Registro) para uma *data Certaine* nos termos do artigo 1328 do Código Civil das Seychelles Act.

- 182.** (1) Quando houver variação nos termos de uma taxa registrada sob a seção 181, o pedido de variação a ser registrado poderá ser feito por -
- Variação dos encargos registrados
- (a) a empresa, agindo por seu agente registrado ou por um advogado nas Seychelles autorizado a agir em seu nome; ou
  - (b) um agente registrado (que não seja o agente registrado da empresa) ou um jurista nas Seychelles, atuando em nome do responsável.
- (2) Um pedido nos termos da subsecção (1) é feito através da apresentação -
- (a) um pedido no formulário aprovado;
  - (b) o instrumento, ou uma cópia autenticada do instrumento, variando os termos da cobrança; e
  - (c) no caso de pedido de variação feito pelo cobrador ou em seu nome, um consentimento por escrito para o pedido assinado pelo cobrador ou em seu nome.
- (3) Ao receber um pedido conforme o disposto no item (2), o Registrador deverá imediatamente -
- (a) registrar a variação da taxa;
  - (b) emitir uma carta de registro da variação de cobrança e enviá-la, juntamente com uma cópia selada do instrumento de variação de cobrança ou cópia autenticada que foi arquivada, à pessoa que apresentou o pedido nos termos do inciso (1); e
  - (c) se a pessoa que apresentou o pedido previsto no inciso (1) não era o agente registrado da empresa carregadora, enviar uma cópia da carta de registro da variação da carga ao agente registrado da empresa carregadora.

- (4) O Registrador deverá indicar no Registro de Cobranças Registradas e na carta de variação a data e hora em que foi registrada uma variação de cobrança.
- (5) Uma carta de registro emitida nos termos do item (3) é prova conclusiva de que a variação referida na carta foi registrada na data e hora indicadas na carta.

Satisfação ou  
liberação de  
carga

- 183.** (1) Um aviso de satisfação ou liberação no formulário aprovado pode ser arquivado no Registrar sob esta seção se -
- (a) todas as obrigações garantidas pelo encargo registrado no artigo 181 foram pagas ou integralmente satisfeitas; ou
  - (b) uma taxa registrada sob o artigo 181 deixou de afetar o imóvel, ou qualquer parte do imóvel, de uma empresa.
- (2) Um aviso de satisfação ou liberação deverá -
- (a) declarar se a taxa foi paga ou satisfeita integralmente ou se a taxa deixou de afetar o imóvel, ou qualquer parte do imóvel, da empresa;
  - (b) se a taxa deixou de afetar o patrimônio, ou qualquer parte do patrimônio da empresa, especificar o patrimônio da empresa que deixou de ser afetado pela taxa, informando se este é o patrimônio da empresa, no todo ou em parte; e
  - (c) ser assinado pelo cobrador ou em seu nome.
- (3) Um aviso de satisfação ou liberação pode ser arquivado por -
- (a) a empresa agindo por seu agente registrado ou um advogado nas Seychelles autorizado a agir em seu nome; ou
  - (b) um agente registrado (que não seja o agente registrado da empresa) ou um jurista nas Seychelles, atuando em nome do responsável.
- (4) Se o Conservador estiver convencido de que uma notificação apresentada nos termos do n.º 1 está correctamente preenchida, cumpre o disposto no n.º 2, o Conservador deve imediatamente registrar a notificação e emitir uma carta de satisfação ou de exoneração de responsabilidade e enviar -

- (a) a carta à pessoa que apresentou o pedido nos termos do n.º 1; e
  - (b) se a pessoa que apresentou o pedido nos termos do item (1) não era o agente registrado da empresa, uma cópia da carta para o agente registrado da empresa.
- (5) O Registrador deverá declarar no Registro de Cobranças Registradas e na carta expedida nos termos do inciso (4) a data e a hora em que foi registrada a notificação apresentada nos termos do inciso (1).
- (6) A partir da data e hora indicadas na carta expedida nos termos do inciso (4)(a), a cobrança é considerada não registrada em relação ao imóvel especificado na notificação protocolada nos termos do inciso (1).
- 184.** (1) Uma taxa relevante sobre a propriedade de uma empresa registada de acordo com a secção 181 tem prioridade sobre - Prioridades entre os encargos relevantes
- (a) uma taxa relevante sobre o imóvel que é posteriormente registado de acordo com o artigo 181; e
  - (b) uma taxa relevante sobre o imóvel que não esteja registado de acordo com o artigo 181.
- (2) Os encargos relevantes que não forem registrados nos termos do artigo 181 devem ser classificados entre si pela ordem em que foram criados.
- 185.** (1) Os encargos pré-existentes sobre a propriedade de uma empresa devem ser classificados entre si na ordem em que foram criados. Prioridades relativas a encargos pré-existentes
- (2) No caso de uma taxa pré-existente sobre propriedade de uma empresa e uma taxa relevante sobre o mesmo imóvel -
- (a) o encargo pré-existente deve ter prioridade sobre o encargo em questão deve ser determinado com base na ordem em que cada encargo foi criado; e
  - (b) se a taxa preexistente for registrada nos termos do artigo 181, a data do registro não será considerada para determinar a prioridade da taxa preexistente.
- (3) A subsecção (2) aplica-se independentemente de a taxa pré-existente -
- (a) não está registado;
  - (b) está registado sob a secção 181; ou
  - (c) foi registrada sob a antiga Lei.

**186.** Não obstante as seções 184 e 185 -

Exceções no que diz respeito às prioridades

- (a) a ordem de prioridades dos encargos está sujeita a -
  - (i) qualquer consentimento expresso por escrito do titular de uma taxa que varie a prioridade dessa taxa em relação a uma ou mais taxas que ela teria, mas para o consentimento, tivesse prioridade sobre; ou
  - (ii) qualquer acordo escrito entre os acusados que afete as prioridades em relação aos encargos detidos pelos respectivos acusados; e
- (b) uma carga flutuante registrada é adiada para uma carga fixa registrada posteriormente, a menos que a carga flutuante contenha uma proibição ou restrição ao poder da empresa de criar qualquer futura classificação de carga em prioridade ou em igualdade com a carga.

Execução da acusação regida pela lei das Seychelles

**187.** (1) Quando a lei aplicável a uma taxa criada por uma empresa for a lei das Seychelles, em caso de inadimplência do carregador nos termos da taxa, a taxa tem direito aos seguintes recursos -

- (a) sujeito a quaisquer limitações ou disposições em contrário no instrumento que cria a cobrança, o direito de vender todo ou parte do imóvel garantido pela cobrança; e
- (b) o direito de nomear um liquidatário que, sujeito a quaisquer limitações ou disposições em contrário no instrumento que cria o encargo, poderá -
  - (i) receber distribuições e qualquer outra renda relativa ao imóvel garantido pela taxa; e
  - (ii) Exercer outros direitos e poderes do responsável em relação aos bens garantidos pela cobrança,

até o momento em que a carga é descarregada.

- (2) Sujeito ao disposto no item (3), quando a lei aplicável a um encargo criado por uma empresa for a lei das Seychelles, os recursos referidos no item (1) não são exercíveis até -
  - (a) tenha ocorrido uma inadimplência e tenha continuado por um período não inferior a trinta dias, ou por um período tão curto quanto possa ser especificado no instrumento que cria a cobrança; e
  - (b) a inadimplência não tiver sido retificada no prazo de catorze dias ou em prazo mais curto, conforme especificado no instrumento

que cria a cobrança a partir do serviço do aviso especificando a inadimplência e exigindo sua retificação.

- (3) Quando a lei aplicável a uma taxa criada por uma empresa for a lei das Seychelles, se o instrumento que cria a taxa assim o previr, os recursos referidos no item (2) são exercíveis imediatamente em caso de inadimplemento.
- (4) Para evitar dúvidas, sem prejuízo de suas disposições, poderá ser cobrada uma taxa, inclusive nos termos do inciso 1(a), sem uma ordem do Tribunal.

- 188.** (1) Não obstante qualquer disposição em contrário em um encargo regido pela lei das Seychelles, no caso de um cobrador estar exercendo seu direito de venda nos termos desta Lei, a venda deverá ser em - Exercício do poder de venda sob uma acusação da lei das Seychelles
- (a) valor de mercado aberto no momento da venda; ou
  - (b) o melhor preço razoavelmente possível se não houver valor de mercado aberto no momento da venda.
- (2) A menos que as disposições da lei das Seicheles especifiquem o contrário, uma venda nos termos do artigo 187(1)(a) pode ser realizada de qualquer forma, inclusive por venda privada ou leilão público.

## PARTE X - CONVERSÕES

### Sub-Parte I - Disposições gerais

- 189.** Nesta Sub-parte - Interpretação
- (a) "Registrador Ordinário de Empresas" significa o registrador de empresas sob a Lei de Sociedades Anônimas; e
  - (b) referência a um extrato significa um extrato certificado como verdadeiro por -
    - (i) no caso de uma empresa, seu agente registrado; ou
    - (ii) no caso de uma empresa comum, um diretor ou seu agente registrado proposto.
- 190.** (1) Para os fins desta Parte, uma declaração de conformidade é uma declaração, assinada por um diretor, de que todos os requisitos desta Lei em relação à conversão de uma empresa foram cumpridos. Declaração de conformidade

- (2) O Registrador, no exercício de suas funções nos termos desta Lei, pode confiar em uma declaração de cumprimento em todos os aspectos e, portanto, não é obrigado a averiguar se, em relação a qualquer conversão ou transferência, as disposições desta Lei foram cumpridas.
- (3) Um diretor que, sem desculpa razoável, faz uma declaração falsa, enganosa ou enganosa em um material em particular, comete uma ofensa e é responsável, na condenação, por uma multa não superior a US\$10.000.

Conversões não padrão

- 191.** Uma conversão nos termos desta parte não será considerada -
- (a) como violação de contrato ou de confiança ou de outra forma como um erro civil;
  - (b) como violação de qualquer disposição contratual que proíba, restrinja ou regule a cessão ou transferência de direitos ou responsabilidades; ou
  - (c) como dando origem a qualquer solução, por uma parte de um contrato ou outro instrumento, como um evento de inadimplência sob qualquer contrato ou outro instrumento ou como causando ou permitindo a rescisão de qualquer contrato ou outro instrumento ou de qualquer obrigação ou relacionamento.

#### **Sub-Parte II - Conversão de uma empresa comum em uma empresa internacional business company and vice-versa**

Conversão de empresa comum em empresa de negócios internacionais

- 192.** (1) Uma sociedade ordinária pode ser convertida em sociedade comercial internacional, de acordo com as disposições desta seção.
- (2) A companhia ordinária não pode ser convertida a menos que tenha obtido uma carta emitida pela Comissão Fiscal das Seychelles declarando que não tem objeção a que a companhia ordinária se converta em uma companhia de negócios internacionais.
- (3) A sociedade ordinária deverá aprovar uma deliberação especial dos sócios aprovando -
- (a) a transformação da empresa em uma empresa de negócios internacionais; e

- (b) a alteração de seu memorando e artigos de forma a se adequar aos requisitos desta Lei com relação ao memorando e artigos de uma empresa de negócios internacionais.
- (4) A empresa ordinária deve se inscrever no Registro -
- (a) um extrato da resolução especial aprovada na subseção (3);
  - (b) sua proposta de alteração de memorando e artigos;
  - (c) uma declaração de conformidade ou um extrato da mesma;
  - (d) provas satisfatórias para o Registrador de que está em dia com a Lei das Sociedades Anônimas; e
  - (e) uma cópia da carta de não objeção da Comissão Fiscal das Seychelles nos termos da subseção (2).
- (5) Ao receber os documentos especificados no item (4), acompanhados da taxa especificada na Parte II do Segundo Programa, o Registrador deverá -
- (a) registrar o memorando e artigos alterados;
  - (b) emitir um certificado de conversão em empresa de negócios internacionais para a empresa na forma aprovada; e
  - (c) notificar, por escrito, o Registro Ordinário de Empresa da conversão.
- (6) O certificado de conversão em sociedade comercial internacional deverá ser assinado pelo Registrador e selado com o Selo Oficial.
- (7) A conversão da empresa em sociedade comercial internacional produz efeitos a partir da data de emissão, pelo Registrador, do certificado de conversão em sociedade comercial internacional.
- (8) Ao receber a notificação prevista no inciso (5)(c), o Registro Ordinário de Empresas deverá riscar o nome da empresa do registro comercial registrado sob o Ato das Sociedades Anônimas.

**193.** Quando uma empresa comum é convertida em uma empresa internacional em virtude do artigo 192 -

- (a) todos os bens e direitos a que a sociedade ordinária tinha direito imediatamente antes dessa conversão continuam a ser propriedade e direitos da sociedade comercial internacional;

Efeito da conversão de empresa comum em empresa de negócios internacionais

- (b) a sociedade comercial internacional permanece sujeita a todas as responsabilidades penais e civis, e a todos os contratos, dívidas e outras obrigações, às quais a sociedade ordinária estava sujeita imediatamente antes de sua conversão;
- (c) todas as ações e outros procedimentos legais que, imediatamente antes da conversão, poderiam ter sido instituídos ou continuados pela ou contra a empresa comum, podem ser instituídos ou continuados pela ou contra a empresa comercial internacional após a conversão; um
- (d) uma condenação, decisão, ordem ou sentença a favor ou contra a sociedade ordinária pode ser executada por ou contra a sociedade comercial internacional após a conversão.

Conversão de empresa  
internacional em  
Sociedade Ordinária

- 194.** (1) Uma sociedade comercial internacional pode ser convertida em sociedade ordinária, de acordo com as disposições desta seção.
- (2) A empresa deverá aprovar uma resolução especial -
- (a) aprovando a conversão da empresa em uma empresa comum;
  - (b) aprovar a alteração de seu memorando e artigos de forma a se adequar aos requisitos da Lei das Sociedades Anônimas com relação ao memorando e artigos de uma sociedade a ser constituída como uma sociedade ordinária.
- (3) A empresa deverá protocolar junto ao Registro Ordinário de Empresas -
- (a) um extrato da resolução especial aprovada na subseção (2);
  - (b) sua proposta de alteração de memorando e artigos;
  - (c) um certificado de idoneidade emitido pelo Conservador, nos termos desta Lei, em relação à empresa; e
  - (d) uma declaração de conformidade ou um extrato da mesma.
- (4) Ao receber os documentos especificados no item (3), acompanhados de qualquer taxa especificada na Lei das Sociedades por Ações, o Registrador Ordinário de Empresas deverá -
- (a) registrar o memorando e artigos alterados;

- (b) emitir um certificado de conversão em empresa ordinária para a empresa; e
  - (c) notificar por escrito o Registrador da conversão.
- (5) O certificado de conversão em sociedade ordinária deverá ser assinado e selado pelo Registrador Ordinário de Empresa.
- (6) A conversão da sociedade em sociedade ordinária produz efeitos a partir da data de emissão, pelo Registro Ordinário de Empresas, do certificado de conversão em sociedade ordinária.
- (7) Ao receber a notificação prevista no item (4)(c), o registrador deve riscar o nome da empresa do Registro.

**195.** Quando uma empresa de negócios internacionais é convertida em sociedade ordinária em virtude do artigo 194 -

Efeito da conversão de empresa de negócios internacionais em empresa normal

- (a) todos os bens e direitos a que a empresa de negócios internacionais tinha direito imediatamente antes dessa conversão continuam a ser propriedade e direitos da empresa comum;
- (b) a empresa comum permanece sujeita a todas as responsabilidades criminais e civis, e a todos os contratos, dívidas e outras obrigações, às quais a empresa de negócios internacionais estava sujeita imediatamente antes de sua conversão;
- (c) todas as ações e outros procedimentos legais que, imediatamente antes da conversão, poderiam ter sido instituídos ou continuados pela ou contra a empresa internacional, podem ser instituídos ou continuados pela ou contra a empresa comum após a conversão; e
- (d) uma condenação, sentença, ordem ou sentença a favor ou contra a sociedade comercial internacional pode ser executada pela sociedade ordinária ou contra ela após a conversão.

**Sub-Parte III - Conversão de empresa não celular em empresa de células protegidas e vice-versa**

- 196.** (1) Uma empresa não celular pode ser convertida em uma empresa de células protegidas, de acordo com as disposições desta seção.
- (2) A empresa não pode ser convertida a menos que tenha o consentimento escrito da Autoridade, de acordo com as disposições da Subparte II da Parte XIII.

Conversão de não-celular em celular protegido

- 
- (3) A empresa deverá aprovar uma resolução especial -
- (a) aprovando a conversão da empresa em uma empresa de células protegidas;
  - (b) aprovar a alteração de seu memorando, de forma a estar em conformidade com os requisitos desta Lei com relação ao memorando de uma empresa a ser incorporada como uma empresa de células protegidas;
- (4) A resolução especial prevista na subseção (3) também pode -
- (a) aprovar a alteração dos artigos da empresa; e
  - (b) aprovar a criação de células da empresa de células protegidas e atribuir membros, ações, capital, ativos e passivos entre essas células e entre essas células e o núcleo.
- (5) A empresa deverá protocolar junto ao Registrador -
- (a) um extrato da resolução especial aprovada na subseção (3);
  - (b) sua proposta de alteração de memorando e, se for o caso, de artigos;
  - (c) uma declaração de conformidade ou um extrato da mesma; e
  - (d) uma cópia do consentimento da Autoridade, nos termos da subseção (2).
- (6) A declaração de conformidade deve incluir uma declaração de que -
- (a) a empresa de células protegidas e cada célula irá satisfazer o teste de solvência imediatamente após a conversão; e
  - (b) não há credores da empresa cujos interesses serão injustamente prejudicados pela conversão.
- (7) Ao receber os documentos especificados no item (5), o Registrador deve -
- (a) registrar o memorando alterado e, se for o caso, os artigos; e
  - (b) emitir um certificado de conversão em empresa de células protegidas para a empresa no formulário aprovado.

- (8) O certificado de conversão em empresa de células protegidas deve ser assinado pelo Registrador e selado com o Selo Oficial.
- (9) A conversão da empresa em empresa de células protegidas entra em vigor a partir da data de emissão, pelo Registrador, do certificado de conversão em empresa de células protegidas.

Efeitos da conversão de empresa não-celular em célula protegida

- 197.** (1) Quando uma empresa é convertida em uma empresa de células protegidas em virtude do artigo 196 -
- (a) todos os bens e direitos a que tinha direito imediatamente antes dessa conversão continuam a ser sua propriedade e direitos;
  - (b) permanece sujeita a todas as responsabilidades penais e civis, e a todos os contratos, dívidas e outras obrigações, às quais estava sujeita imediatamente antes dessa conversão;
  - (c) todas as ações e outros procedimentos legais que, imediatamente antes dessa conversão, poderiam ter sido instituídos ou continuados por ou contra ela, podem ser instituídos ou continuados por ou contra ela em seu novo nome;
  - (d) uma condenação, sentença, ordem ou sentença a favor ou contra ela antes de a conversão poder ser executada por ela ou contra ela após a conversão; e
  - (e) Sujeito ao disposto no item (2), seus membros, ações, capital, ativos e passivos são atribuídos entre suas células, e entre suas células e o núcleo, de acordo com os termos de qualquer deliberação especial que faça tal provisão conforme mencionado no item 196(4)(b).
- (2) Independentemente do disposto no inciso (1)(e) e na Parte XIII, qualquer credor que tenha realizado uma operação com uma empresa antes dessa empresa convertida em empresa de células protegidas deverá recorrer a todos os ativos essenciais e celulares (que não sejam ativos celulares atribuíveis a uma célula criada após essa conversão) em relação a qualquer responsabilidade por essa operação, a menos que o credor tenha acordado o contrário.
- (3) Se os diretores não tivessem motivos razoáveis para acreditar que a empresa de células protegidas e cada célula satisfizesse o teste de solvência imediatamente após a conversão, qualquer diretor que assinasse a declaração de conformidade seria pessoalmente responsável pelo pagamento ao núcleo ou célula da empresa de células protegidas de tanto dinheiro que o núcleo ou células teriam que pagar a um credor que o núcleo ou células não teriam que pagar, mas pelo disposto no inciso (2).

- 198.** (1) Uma empresa de células protegidas pode ser convertida em uma empresa não celular, de acordo com as disposições desta seção. Conversão de empresa de células protegidas em empresa não-celular
- (2) A empresa não pode ser convertida a menos que tenha o consentimento escrito da Autoridade, de acordo com as disposições da Subparte II da Parte XIII.
- (3) A empresa deverá aprovar uma resolução especial -
- (a) aprovar a conversão da empresa de células protegidas em empresa não-celular; e
  - (b) aprovar a alteração de seu memorando, de forma a estar em conformidade com os requisitos desta Lei com relação ao memorando de uma empresa não-celular.
- (4) A resolução especial do item (3) também poderá aprovar a alteração dos artigos da empresa.
- (5) Uma célula da empresa deve, caso tenham sido emitidas ações da célula a seu respeito, aprovar uma resolução especial aprovando a conversão da empresa em uma empresa não celular.
- (6) Sujeito aos itens (7) e (8), a empresa deverá protocolar junto ao Registrador -
- (a) um extrato da resolução especial aprovada na subseção (3);
  - (b) sua proposta de alteração de memorando e, se for o caso, de artigos;
  - (c) uma declaração de conformidade ou um extrato da mesma;
  - (d) uma cópia do consentimento da Autoridade, nos termos da subseção (2); e
  - (e) um extrato da resolução especial de cada célula da empresa.
- (7) A declaração de conformidade deve incluir uma declaração de que -
- (a) a empresa satisfaz o teste de solvência; e
  - (b) não há credores da empresa cujos interesses serão injustamente prejudicados pela conversão.
- (8) Ao receber os documentos especificados no item (6), o Registrador deve -

- (a) registrar o memorando alterado e, se for o caso, os artigos; e
  - (b) emitir um certificado de conversão em empresa normal ou empresa de células protegidas, conforme o caso, para a empresa no formulário aprovado.
- (9) O certificado de conversão em sociedade ordinária ou em sociedade comercial internacional, conforme o caso, deverá ser assinado pelo Registrador e lacrado com o Selo Oficial.
- (10) A conversão da sociedade em sociedade não celular entra em vigor a partir da data de emissão, pelo secretário, do certificado de conversão em sociedade ordinária ou sociedade comercial internacional, conforme o caso.

Efeitos da conversão de empresa de células protegidas em empresa não-celular

- 199.** (1) Quando uma empresa de células protegidas é convertida em uma empresa não celular em virtude do artigo 198 -
- (a) todos os bens e direitos a que o núcleo e as células tinham direito imediatamente antes dessa conversão continuam a ser propriedade e direitos da empresa não-celular;
  - (b) a empresa não celular permanece sujeita a todas as responsabilidades penais e civis, e a todos os contratos, dívidas e outras obrigações, às quais o núcleo e cada célula estavam sujeitos imediatamente antes de sua conversão;
  - (c) todas as ações e outros procedimentos legais que, imediatamente antes da conversão, poderiam ter sido instituídos ou continuados por ou contra o núcleo ou qualquer célula podem ser instituídos ou continuados por ou contra a empresa não-celular após a conversão; e
  - (d) uma condenação, decisão, ordem ou sentença a favor ou contra o núcleo ou qualquer célula pode ser executada por ou contra a empresa não-celular após a conversão.
- (2) Se o Tribunal considerar que a conversão prejudicaria injustamente um sócio ou credor da sociedade, pode, a pedido dessa pessoa, feito em qualquer momento antes da data em que a conversão produz efeitos, ou dentro do prazo que o Tribunal permitir em qualquer caso particular, fazer a ordem que julgar adequada em relação à conversão, incluindo, sem prejuízo da generalidade do precedente, uma ordem -
- (a) não se deve dar esse efeito à conversão;
  - (b) modificar a conversão da forma especificada no pedido; ou
  - (c) orientando a empresa ou seus diretores a reconsiderar a conversão ou qualquer parte da mesma.

- (3) Uma ordem nos termos do subseção (2) pode ser feita nos termos e condições e sujeita à penalidade que o Tribunal julgar conveniente.

## **PARTE XI - FUSÕES, CONSOLIDAÇÕES E ACORDOS**

### **Sub-Parte I - Fusões e Consolidações**

#### **200. Nesta Parte -**

Interpretação

"empresa consolidada" significa a nova empresa que resulta da consolidação de duas ou mais empresas constituintes;

"consolidação" significa a consolidação de duas ou mais empresas constituintes em uma nova empresa;

"sociedade constituinte" significa uma sociedade existente que esteja participando de uma fusão ou consolidação com uma ou mais sociedades existentes;

"fusão" significa a fusão de duas ou mais empresas constituintes em uma das empresas constituintes;

"sociedade-mãe" significa uma sociedade que possui pelo menos noventa por cento das ações emitidas de cada classe de ações de outra sociedade;

"sociedade subsidiária" significa uma sociedade em que pelo menos noventa por cento das ações emitidas de cada classe de ações são de propriedade de outra sociedade;

"empresa sobrevivente" significa a empresa constituinte na qual uma ou mais outras empresas constituintes são fundidas.

Aprovação de fusão  
ou consolidação

**201. (1)** Duas ou mais empresas podem se fundir ou consolidar de acordo com esta seção.

(2) Os administradores de cada sociedade constituinte que se proponham participar de uma fusão ou consolidação deverão aprovar um plano escrito de fusão ou consolidação contendo, conforme o caso, -

(a) o nome e endereço da sede social de cada empresa constituinte;

(b) o nome e endereço da sede social da empresa sobrevivente ou da empresa consolidada proposta;

(c) com respeito a cada empresa constituinte -

(i) a designação e o número de ações emitidas de cada classe de ações, especificando cada uma dessas classes com direito a voto na fusão ou consolidação; e

(ii) uma especificação de cada uma dessas classes, se houver, com direito a voto como classe;

- (d) o motivo da fusão ou consolidação;
  - (e) os termos e condições da fusão ou consolidação proposta, incluindo a forma e a base de cancelamento, reclassificação ou conversão de ações de cada sociedade constituinte em ações, obrigações de dívida ou outros títulos da sociedade sobrevivente ou da sociedade consolidada, ou dinheiro ou outros ativos, ou uma combinação destes; e
  - (f) em relação a uma fusão, declaração de qualquer alteração do memorando ou dos estatutos da sociedade sobrevivente a ser provocada pela fusão.
- (3) No caso de consolidação, o plano de consolidação deverá ter em anexo um memorando e artigos que atendam a esta Lei a serem adotados pela sociedade consolidada.
- (4) Algumas ou todas as ações de uma mesma classe em cada sociedade constituinte podem ser convertidas em um tipo particular ou misto de ativos e outras ações da classe, ou todas as ações de outras classes de ações, podem ser convertidas em outros ativos.
- (5) O seguinte se aplica em relação a uma fusão ou consolidação sob esta seção -
- (a) o plano de fusão ou consolidação será autorizado por deliberação ordinária;
  - (b) se for realizada uma reunião de sócios, a convocatória da reunião, acompanhada de cópia do plano de fusão ou consolidação, será entregue a cada sócio, com ou sem direito a voto na fusão ou consolidação; e
  - (c) se for proposta a obtenção do consentimento por escrito dos sócios, uma cópia do plano de fusão ou consolidação será entregue a cada sócio, com ou sem direito de consentimento ao plano de fusão ou consolidação.
- 202.** (1) Após a aprovação do plano de fusão ou consolidação pelos administradores e membros de cada sociedade constituinte, os artigos de fusão ou consolidação deverão ser executados por cada sociedade contendo -
- (a) o plano de fusão ou consolidação;
  - (b) a data em que o memorando e os artigos de cada empresa constituinte foram registrados pelo Registrador; e
  - (c) a forma pela qual a fusão ou consolidação foi autorizada em relação a cada sociedade constituinte.
- Registro de fusão  
ou consolidação

- (2) Os artigos de fusão ou de consolidação devem ser arquivados junto ao Registro junto com -
- (a) no caso de fusão, qualquer resolução para alterar o memorando e os artigos da sociedade sobrevivente; e
  - (b) no caso de uma consolidação, o memorando e os artigos para a empresa consolidada cumprindo esta Lei.
- (3) Se ele estiver convencido de que os requisitos desta Lei em relação à fusão ou consolidação foram cumpridos e que o nome proposto da sociedade sobrevivente ou consolidada cumpre com a Parte III desta Lei, o Registrador deve -
- (a) registrar -
    - (i) os artigos de fusão ou consolidação; e
    - (ii) no caso de fusão, qualquer alteração do memorando ou dos estatutos da sociedade sobrevivente ou, no caso de consolidação, do memorando e dos estatutos da sociedade consolidada; e
  - (b) emitir um certificado de fusão ou consolidação, conforme o caso, na forma aprovada e, em relação à consolidação, um certificado de constituição da sociedade consolidada.
- (4) Para evitar dúvidas -
- (a) no caso de fusão, será emitido à sociedade sobrevivente um certificado de fusão emitido nos termos do n.º 3, alínea b); e
  - (b) no caso de consolidação, será emitido à sociedade consolidada um certificado de consolidação e um certificado de incorporação emitido nos termos da alínea (3)(b) do n.º 3.
- (5) Um certificado de fusão ou um certificado de consolidação emitido pelo Registrador é prova conclusiva do cumprimento de todos os requisitos desta Lei em relação à fusão ou consolidação, conforme o caso.

Fusão com subsidiária

- 203.** (1) A sociedade matriz pode fundir-se com uma ou mais sociedades subsidiárias, sem a autorização dos sócios de qualquer sociedade, de acordo com este artigo.
- (2) Os administradores da sociedade controladora deverão aprovar um plano de fusão por escrito contendo -
- (a) o nome e endereço da sede social de cada empresa constituinte;

- (b) o nome e endereço da sede social da empresa sobrevivente;
  - (c) com respeito a cada empresa constituinte -
    - (i) a designação e o número de ações emitidas de cada classe de ações; e
    - (ii) o número de ações de cada classe de ações de cada sociedade controlada pertencente à controladora;
  - (d) o motivo da fusão;
  - (e) os termos e condições da fusão proposta, incluindo a forma e a base de conversão das ações de cada sociedade a ser incorporada em ações, obrigações de dívida ou outros títulos da sociedade sobrevivente, ou dinheiro ou outros ativos, ou uma combinação destes; e
  - (f) a declaração de qualquer alteração ao memorando ou artigos da sociedade sobrevivente a ser realizada pela fusão.
- (3) Algumas ou todas as ações da mesma classe de ações de cada sociedade a ser incorporada podem ser convertidas em ativos de uma espécie particular ou mista e outras ações da classe, ou todas as ações de outras classes de ações, podem ser convertidas em outros ativos; mas, se a controladora não for a sociedade sobrevivente, as ações de cada classe de ações da controladora só podem ser convertidas em ações semelhantes da sociedade sobrevivente.
- (4) Uma cópia do projeto de fusão ou um esboço do mesmo será entregue a cada membro de cada sociedade subsidiária a ser incorporada, a menos que a entrega dessa cópia ou esboço tenha sido dispensada por esse membro.
- (5) Os estatutos da fusão devem ser celebrados pela sociedade matriz e conter -
- (a) o plano de fusão;
  - (b) a data em que o memorando e os artigos de cada empresa constituinte foram registrados pelo Registrador; e
  - (c) se a controladora não possuir todas as ações de cada sociedade controlada a ser incorporada, a data em que uma cópia do plano de fusão ou um esboço do mesmo foi disponibilizado ou renunciado pelos membros de cada sociedade controlada.
- (6) Os artigos de fusão devem ser arquivados no Registro de Títulos, juntamente com qualquer deliberação para alterar o memorando e os artigos da sociedade sobrevivente.

- 
- (7) Se ele estiver convencido de que os requisitos desta seção foram cumpridos e que o nome proposto da empresa sobrevivente está de acordo com a Parte III, o Registrador deve -
- (a) registrar -
    - (i) os artigos de fusão; e
    - (ii) qualquer alteração ao memorando ou artigos da empresa sobrevivente; e
  - (b) emitir um certificado de fusão na forma aprovada.
- (8) Um certificado de fusão emitido pelo Registrador é prova conclusiva do cumprimento de todos os requisitos desta Lei em relação à fusão.
- 204.** (1) A fusão ou consolidação entra em vigor na data em que os artigos de fusão ou consolidação forem registrados pelo Registro ou em data posterior, não excedendo trinta dias, conforme consta dos artigos de fusão ou consolidação. Efeito da fusão ou consolidação
- (2) Assim que uma fusão ou consolidação se torna efetiva -
- (a) a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada, na medida em que seja consistente com seu memorando e artigos, conforme alterados ou estabelecidos pelos artigos de fusão ou consolidação, tem todos os direitos, privilégios, imunidades, poderes, objetos e finalidades de cada uma das sociedades constituintes;
  - (b) no caso de fusão, o memorando e os artigos da sociedade sobrevivente são automaticamente alterados na medida em que, se houver, as alterações em seu memorando e artigos estejam contidas nos artigos da fusão;
  - (c) no caso de consolidação, o memorando e os artigos arquivados com os artigos de consolidação são o memorando e os artigos da empresa consolidada;
  - (d) patrimônio de toda descrição de cada uma das sociedades constituintes, incluindo as escolhas em ação e os negócios de cada uma das sociedades constituintes, imediatamente investe na sociedade sobrevivente ou na sociedade consolidada, conforme o caso; e
  - (e) a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada, conforme o caso, é responsável por todos os créditos, dívidas, responsabilidades e obrigações de cada uma das sociedades constituintes.
- (3) Quando ocorre uma fusão ou consolidação -

- (a) nenhuma condenação, sentença, ordem, demanda, dívida, responsabilidade ou obrigação devida ou a vencer, e nenhuma causa existente, contra uma sociedade constituinte ou contra qualquer membro, diretor, outro diretor ou agente da mesma, seja liberada ou prejudicada pela fusão ou consolidação; e
  - (b) nenhum processo, seja civil ou criminal, pendente no momento da fusão ou consolidação por ou contra uma sociedade constituinte, ou contra qualquer membro, diretor, outro diretor ou agente da mesma, seja abatido ou descontinuado pela fusão ou consolidação, mas -
    - (i) o processo pode ser executado, processado, resolvido ou comprometido pela ou contra a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada ou contra o sócio, diretor, outro diretor ou agente desta, conforme o caso; ou
    - (ii) a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada pode ser substituída no processo por uma sociedade constituinte.
- (4) Em caso de fusão ou consolidação, o Conservador deve cancelar o Registro -
- (a) uma empresa constituinte que não seja a empresa sobrevivente de uma fusão; ou
  - (b) uma empresa constituinte que participa de uma consolidação.
- 205.** (1) Uma ou mais sociedades podem se fundir ou consolidar com uma ou mais sociedades estrangeiras de acordo com esta seção, inclusive quando uma das sociedades constituintes for uma sociedade matriz e as outras sociedades constituintes forem subsidiárias, se a fusão ou consolidação for permitida pelas leis de cada jurisdição em que cada sociedade estrangeira for incorporada. Fusão ou consolidação com empresa estrangeira
- (2) O seguinte se aplica em relação a uma fusão ou consolidação sob esta seção -
- (a) uma sociedade deve cumprir as disposições desta Lei com relação à fusão ou consolidação, conforme o caso, e uma sociedade estrangeira deve cumprir as leis da jurisdição em que foi constituída; e
  - (b) se a empresa sobrevivente ou a empresa consolidada for constituída sob as leis de uma jurisdição fora das Seychelles, deverá apresentar -

- (i) um acordo para que uma citação ou notificação de processo possa ser feita nas Seychelles a respeito de procedimentos para a execução de qualquer reclamação, débito, responsabilidade ou obrigação de uma sociedade constituinte que seja uma sociedade registrada sob esta Lei ou a respeito de procedimentos para a execução dos direitos de um membro dissidente de uma sociedade constituinte que seja uma sociedade registrada sob esta Lei contra a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada;
  - (ii) a nomeação irrevogável de seu agente registrado nas Seychelles como seu agente para aceitar citação ou notificação de processo nos processos referidos na alínea (i);
  - (iii) um acordo que pagará prontamente aos membros dissidentes de uma sociedade constituinte que seja uma sociedade registrada sob este Ato o valor, se houver, a que eles têm direito sob este Ato no que diz respeito aos direitos dos membros dissidentes; e
  - (iv) uma cópia autenticada do certificado de fusão ou consolidação emitido pela autoridade competente da jurisdição estrangeira onde é incorporada; ou, se nenhum certificado de fusão ou consolidação for emitido pela autoridade competente da jurisdição estrangeira, então, as provas da fusão ou consolidação que o Conservador considerar aceitáveis.
- (3) O efeito sob esta seção de uma fusão ou consolidação é o mesmo que no caso de uma fusão ou consolidação sob a seção 201 se a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada for incorporada sob esta Lei.
- (4) Se a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada for incorporada sob as leis de uma jurisdição fora das Seicheles, o efeito da fusão ou consolidação é o mesmo que no caso de uma fusão ou consolidação sob a seção 201, exceto na medida em que as leis da outra jurisdição determinem o contrário.
- (5) Se a sociedade sobrevivente ou a sociedade incorporada for uma sociedade constituída nos termos desta Lei, a fusão ou consolidação entra em vigor na data em que os estatutos da fusão ou consolidação forem registrados pelo Registrador ou em data posterior, não excedendo trinta dias, conforme consta dos estatutos da fusão ou consolidação.
- (6) Se a empresa sobrevivente ou a empresa consolidada for uma empresa constituída sob as leis de uma jurisdição fora das Seychelles, a fusão ou consolidação é eficaz, conforme previsto pelas leis dessa outra jurisdição.

### **Sub-Parte II - Disposição de Bens**

Aprovações em  
relação a determinadas  
disposições de bens

- 206.** (1) Sem prejuízo do contrato ou artigos da sociedade, qualquer venda, cessão, arrendamento, permuta ou outra alienação, que não seja hipoteca, encargo, penhor ou outro ónus ou a sua execução, de valor superior a cinquenta por cento do património da sociedade, se não efectuada no curso normal ou regular dos negócios da sociedade, deve ser feita da seguinte forma -
- (a) a venda, transferência, arrendamento, permuta ou outra alienação deverá ser aprovada pelos administradores por deliberação dos mesmos;
  - (b) Mediante aprovação da venda, transferência, arrendamento, permuta ou outra disposição, os diretores deverão apresentar detalhes da disposição aos associados para que seja aprovada por deliberação dos mesmos;
  - (c) se for realizada uma reunião de associados, a convocatória da reunião, acompanhada de um esboço da disposição, será entregue a cada associado, quer tenha ou não direito a voto na venda, transferência, arrendamento, permuta ou outra disposição; e
  - (d) se for proposto obter o consentimento por escrito dos associados, um esboço da disposição será dado a cada associado, quer tenha ou não direito a consentimento para a venda, transferência, arrendamento, troca ou outra disposição.
- (2) Esta seção está sujeita à seção 210.

### **Sub-Parte III - Resgates Forçados**

- 207.** (1) Sujeito ao memorando ou artigos de uma empresa -

Resgate de ações  
minoritárias

- (a) membros da sociedade que detenham noventa por cento dos votos das ações em circulação com direito a voto; e
  - (b) Os membros da sociedade detentores de noventa por cento dos votos das ações em circulação de cada classe de ações com direito a voto como classe, poderão, em conexão com uma fusão ou consolidação, dar uma instrução por escrito à sociedade, orientando-a a resgatar as ações detidas pelos demais membros.
- (2) Ao receber a instrução escrita referida no número 1, a sociedade resgatará as ações especificadas na instrução escrita, independentemente de as ações serem ou não resgatáveis pelos seus termos.

- (3) A sociedade deverá notificar por escrito cada sócio cujas ações serão resgatadas, indicando o preço de resgate e a forma como o resgate será efetuado. (4) Este artigo está sujeito ao disposto no artigo 210.

#### **Sub-Parte IV - Arranjos**

**208.** (1) Nesta seção, "arranjo" significa -

Arranjos

- (a) uma emenda ao memorando ou artigos;
  - (b) uma reorganização ou reconstrução de uma empresa;
  - (c) a fusão ou consolidação de uma ou mais sociedades registradas sob esta Lei com uma ou mais sociedades, se a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada for uma sociedade constituída sob esta Lei;
  - (d) uma separação de dois ou mais negócios realizados por uma empresa;
  - (e) qualquer venda, transferência, troca ou outra alienação de qualquer parte dos activos ou negócios de uma empresa a qualquer pessoa em troca de acções, obrigações de dívida ou outros títulos dessa outra pessoa, ou dinheiro ou outros activos, ou uma combinação destes;
  - (f) qualquer venda, transferência, troca ou outra alienação de ações, obrigações de dívida ou outros valores mobiliários de uma empresa detida pelos seus titulares por ações, obrigações de dívida ou outros valores mobiliários da empresa ou dinheiro ou outros bens, ou uma combinação destes;
  - (g) a dissolução de uma empresa; e
  - (h) qualquer combinação de qualquer das coisas especificadas nas alíneas (a) a (g).
- (2) Se os administradores de uma sociedade determinarem que é do interesse da sociedade ou dos credores ou seus sócios, os administradores da sociedade podem aprovar um plano de acordo ao abrigo deste número que contenha detalhes do acordo proposto, não obstante o acordo proposto poder ser autorizado ou permitido por qualquer outra disposição desta Lei ou de outra forma permitido.
- (3) Após a aprovação do plano de acordo pelos administradores, a companhia deve requerer ao Tribunal a aprovação do acordo proposto.
- (4) O Tribunal pode, mediante requerimento apresentado nos termos do n.º 3, proferir despacho provisório ou final que não seja susceptível de recurso, salvo se estiver em causa uma questão de direito, caso em que o

recurso deve ser interposto no prazo de 21 dias imediatamente posterior à data do despacho, e ao proferir o despacho o Tribunal pode -

- (a) determinar que aviso, se houver, do acordo proposto deve ser dado a qualquer pessoa;
  - (b) determinar se a aprovação do acordo proposto por qualquer pessoa deve ser obtida e a forma de obter a aprovação;
  - (c) determinar se qualquer titular de ações, obrigações de dívida ou outros títulos da empresa pode discordar do acordo proposto e receber o pagamento do valor justo de suas ações, obrigações de dívida ou outros títulos nos termos da seção 210;
  - (d) conduzir uma audiência e permitir que qualquer pessoa interessada compareça; e
  - (e) aprovar ou rejeitar o plano de acordo conforme proposto ou com as emendas que ele possa orientar.
- (5) Quando o Tribunal fizer uma ordem aprovando um plano de arranjo, os diretores da companhia, se ainda desejarem executar o plano, devem confirmar o plano de arranjo conforme aprovado pelo Tribunal, quer o Tribunal tenha ou não instruído quaisquer emendas a serem feitas a ele.
- (6) Os diretores da empresa, ao confirmarem o plano de acordo, deverão -
- (a) notificar as pessoas às quais a ordem do Tribunal exige notificação; e
  - (b) submeter o plano de acordo a essas pessoas para tal aprovação, se houver, conforme a ordem do Tribunal.
- (7) Após o plano de acordo ter sido aprovado pelas pessoas por quem a ordem do Tribunal possa requerer aprovação, os artigos de acordo devem ser executados pela empresa e devem conter -
- (a) o plano de arranjo;
  - (b) a ordem do Tribunal que aprova o plano de arranjo; e
  - (c) a forma pela qual o plano de arranjo foi aprovado, se a aprovação fosse exigida por ordem do Tribunal.
- (8) Os artigos de convênio devem ser arquivados junto ao Registrador, que os registrará.

- (9) Ao registrar os artigos de acordo, o Registrador emitirá um certificado de acordo na forma aprovada, certificando que os artigos de acordo foram registrados.
- (10) Um acordo é efetivo na data em que os artigos de acordo são registrados pelo Registrador ou em data posterior a ele, não excedendo trinta dias, conforme consta nos artigos de acordo.

- 209.** O liquidatário de uma sociedade em liquidação nos termos das Subpartes II, III ou IV da Parte XVII pode aprovar um plano de arranjos nos termos do artigo 208, caso em que esse artigo se aplica *mutatis mutandis* como se "liquidatário" fosse substituído por "administradores".

Convênio onde  
empresa em  
liquidação

#### **Sub-Parte V - Dissidentes**

- 210.** (1) Um membro de uma empresa tem direito ao pagamento do valor justo de suas ações quando dissentir de -

Direitos dos  
dissidentes

- (a) uma fusão, se a sociedade for uma sociedade constituinte, salvo se a sociedade for a sociedade sobrevivente e o sócio continuar a deter as mesmas ações ou ações semelhantes;
- (b) uma consolidação, se a empresa for uma empresa constituinte;
- (c) qualquer venda, transferência, arrendamento, permuta ou outra alienação de mais de cinquenta por cento do valor dos bens ou negócios da empresa, se não realizada no curso normal ou regular dos negócios realizados pela empresa, mas não incluindo -
- (i) uma disposição de acordo com uma ordem do Tribunal competente na matéria; ou
- (ii) uma disposição de dinheiro em termos que exigem que todos ou substancialmente todos os lucros líquidos sejam distribuídos aos associados de acordo com seus respectivos interesses no prazo de um ano após a data da disposição;
- (d) o resgate de suas ações pela sociedade, nos termos do artigo 207; e
- (e) um acordo, se permitido pelo Tribunal.
- (2) O sócio que pretenda exercer o direito previsto no número 1 deve apresentar à sociedade, antes da assembleia de sócios na qual a acção é submetida a votação, ou na assembleia mas antes da votação, uma objecção escrita à acção; mas não é necessária a objecção de um sócio a quem a sociedade não tenha dado conhecimento da reunião nos termos deste Acto ou quando a acção proposta seja autorizada por consentimento escrito dos sócios sem reunião.

- (3) A objeção prevista no item (2) deve incluir uma declaração de que o associado se propõe a exigir o pagamento de suas ações, caso a ação seja tomada.
- (4) No prazo de 21 dias imediatamente após a data em que o voto dos sócios que autorizam a ação for realizado, ou a data em que for obtido o consentimento por escrito dos sócios sem reunião, a sociedade deve comunicar por escrito a autorização ou consentimento a cada sócio que tenha formulado objeção por escrito ou de quem não tenha sido requerida objeção por escrito, exceto aos sócios que votaram a favor ou consentiram por escrito na ação proposta.
- (5) O sócio a quem a sociedade tenha sido obrigada a comunicar a sua decisão de optar pela dissidência deve, no prazo de 21 dias imediatamente após a data da comunicação referida no n.º 4, comunicar à sociedade, por escrito, a sua decisão de optar pela dissidência, indicando -
  - (a) seu nome e endereço;
  - (b) o número e as classes de ações em relação às quais discorda; e
  - (c) uma exigência de pagamento do valor justo de suas ações,e o sócio que optar pela discordância da fusão, nos termos do artigo 203, deverá comunicar por escrito à sociedade sua decisão de optar pela discordância, no prazo de 21 dias imediatamente após a data em que lhe for entregue a cópia do projeto de fusão ou um esboço do mesmo, nos termos do artigo 203.
- (6) O sócio que discordar deverá fazê-lo em relação a todas as ações que possuir na empresa.
- (7) Ao ser feita uma notificação de eleição para dissidência, o membro a quem a notificação se refere deixa de ter qualquer um dos direitos de um membro, exceto o direito de ser pago o valor justo de suas ações.
- (8) No prazo de 7 dias imediatamente após a data de expiração do prazo em que os sócios possam emitir o aviso de eleição para dissidência, ou no prazo de 7 dias imediatamente após a data em que a ação proposta entrar em vigor, o que for posterior, a sociedade ou, no caso de fusão ou consolidação, a sociedade sobrevivente ou a sociedade consolidada, deverá fazer uma oferta escrita a cada sócio dissidente para adquirir suas ações a um preço especificado que a sociedade determine como sendo o seu valor justo; e se, no prazo de 30 dias imediatamente após a data da oferta, a sociedade ofertante e o sócio dissidente acordarem o preço a ser pago por suas ações, a sociedade pagará ao sócio o valor em dinheiro no ato da entrega dos certificados representativos de suas ações.

- (9) Se a sociedade e o sócio dissidente não chegarem a acordo, no prazo de 30 dias referido no n.º 8, sobre o preço a pagar pelas acções de que é titular, no prazo de 21 dias imediatamente após a data em que expirar o prazo de 30 dias, aplicar-se-á o seguinte -
- (a) a empresa e o membro dissidente deverão designar, cada um, um avaliador;
  - (b) os dois avaliadores designados em conjunto devem designar um avaliador;
  - (c) os três avaliadores fixarão o valor justo das acções de propriedade do membro dissidente a partir do encerramento dos negócios no dia anterior à data em que o voto dos membros que autorizaram a acção ou a data em que foi obtido o consentimento por escrito dos membros sem reunião, excluindo qualquer apreciação ou depreciação direta ou indiretamente induzida pela acção ou sua proposta, sendo esse valor vinculante para todos os fins para a sociedade e para o membro dissidente; e
  - (d) a sociedade pagará ao sócio o valor em dinheiro no momento da entrega por ele dos certificados representativos de suas acções.
- (10) As acções adquiridas pela sociedade nos termos dos números 8 ou 9 serão canceladas, mas se as acções forem acções de uma sociedade sobrevivente, ficarão disponíveis para reemissão.
- (11) A execução por um membro do direito que lhe é conferido por esta seção exclui a execução pelo membro de um direito a que ele poderia ter direito em virtude de suas acções, exceto que esta seção não exclui o direito do membro de instaurar um processo para obter a reparação com o fundamento de que a acção é ilegal.
- (12) No caso de amortização de acções pela sociedade nos termos do artigo 207.º, só são aplicáveis os n.os 1 e 8 a 11 e, nesse caso, a oferta escrita a fazer ao sócio dissidente nos termos do n.º 8 deve ser feita no prazo de 7 dias imediatamente a seguir à orientação dada à sociedade nos termos do artigo 207.

#### **Sub-Parte VI - Esquemas de Compromisso ou Arranjo**

Aplicação judicial em relação a esquemas de compromisso ou acordo

- 211.** (1) Quando for proposta uma solução de compromisso ou acordo entre uma sociedade e seus credores, ou qualquer classe deles, ou entre a sociedade e seus membros, ou qualquer classe deles, o Tribunal poderá, a pedido de uma pessoa especificada no item (2), ordenar a convocação de uma

assembléia de credores ou de classe de credores, ou dos membros ou classe de membros, conforme o caso, da forma que o Tribunal determinar.

- (2) Um pedido nos termos da subseção (1) pode ser feito por -
  - (a) a empresa;
  - (b) um credor da empresa;
  - (c) um membro da empresa; ou
  - (d) se a sociedade estiver em liquidação, pelo liquidante.
- (3) Se uma maioria em número representando setenta e cinco por cento em valor dos credores ou classe de credores ou membros ou classe de membros, conforme o caso, presentes e votando pessoalmente ou por procuração na assembléia, concordar com qualquer compromisso ou acordo, o compromisso ou acordo, se sancionado pelo Tribunal, é vinculante para todos os credores ou classe de credores, ou para os sócios ou classe de sócios, conforme o caso, e também para a sociedade ou, no caso de sociedade em liquidação, para o liquidatário e para qualquer pessoa obrigada a contribuir para o património da sociedade em caso de liquidação desta.
- (4) Um despacho do Tribunal proferido nos termos do n.º 3 não produz efeitos até que uma cópia do despacho tenha sido arquivada no cartório.
- (5) Uma cópia do despacho do Tribunal proferido nos termos do n.º 3 deve ser anexada a cada cópia do memorando da sociedade emitido após a ordem ter sido proferida.
- (6) Nesta seção, "acordo" inclui uma reorganização do capital social da sociedade pela consolidação de ações de diferentes classes ou pela divisão das ações em ações de diferentes classes, ou por ambos os métodos.
- (7) Quando o Tribunal proferir uma decisão a respeito de uma sociedade nos termos deste artigo, os artigos 200 a 210 não se aplicam à sociedade.
- (8) Uma empresa que infrinja o disposto no item (5) comete uma infração e é responsável por uma multa não superior a US\$5.000.

## **PARTE XII - CONTINUAÇÃO**

- 212.** (1) Sujeita à subseção (2), uma sociedade estrangeira pode continuar como uma sociedade constituída sob esta Lei, de acordo com esta Parte.

Continuação de  
empresas  
estrangeiras nas  
Seychelles

- (2) Uma empresa estrangeira não pode continuar como uma empresa constituída sob esta Lei, a menos que -
- (a) na jurisdição estrangeira em que for constituída, a empresa estrangeira estiver em boa situação jurídica sob as leis dessa jurisdição; e
  - (b) a maioria dos administradores da sociedade estrangeira ou outras pessoas encarregadas de exercer os poderes da sociedade estrangeira emitem um certificado escrito dirigido ao Conservador certificando que -
    - (i) a empresa estrangeira é solvente na acepção do artigo 67 da presente lei;
    - (ii) a sociedade estrangeira não está em processo de dissolução, liquidação ou cancelamento do registro em sua jurisdição de constituição;
    - (iii) nenhum administrador ou receptor (seja qual for o nome de qualquer uma dessas pessoas) foi nomeado, seja por um tribunal ou de qualquer outra forma, em relação a qualquer propriedade da empresa estrangeira;
    - (iv) não há acordo pendente entre a empresa estrangeira e seus credores que não tenha sido concluído; e
    - (v) a lei da jurisdição estrangeira em que a empresa estrangeira está constituída não proíbe a sua continuação como empresa nas Seychelles.
- (3) Uma pessoa que fornece um certificado falso ou enganoso nos termos da subsecção (2)(b) comete uma infração e é responsável, na condenação, por uma multa não superior a US\$25.000.

Artigos de continuação

- 213.** (1) A sociedade estrangeira que desejar continuar como sociedade constituída nos termos desta Lei deverá aprovar os artigos de continuação de acordo com o item (2) -
- (a) pela maioria de seus diretores ou outras pessoas encarregadas de exercer os poderes da sociedade estrangeira; ou
  - (b) de outra forma por ela estabelecida para o exercício dos seus poderes, de acordo com os seus documentos constitucionais e com a lei onde foi constituída.
- (2) Os artigos de continuação devem indicar -

- (a) o nome da empresa estrangeira e o nome sob o qual ela está sendo continuada;
  - (b) a jurisdição em que a empresa estrangeira está incorporada;
  - (c) a data em que a empresa estrangeira foi constituída;
  - (d) que a empresa estrangeira deseja continuar em Seychelles como uma empresa constituída sob esta Lei; e
  - (e) que a sociedade estrangeira deve adotar um memorando e artigos que atendam a esta Lei, com efeito a partir de sua continuação sob esta Lei.
- (3) Os artigos de continuação devem ser assinados pela empresa estrangeira ou em seu nome.

Aplicação para  
continuar  
em Seychelles

- 214.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), o requerimento de uma sociedade estrangeira para continuar sob este Ato deve ser feito pelo seu agente registrado que pretenda depositar no Registro -
- (a) artigos de continuação;
  - (b) um pedido de continuação no formulário aprovado de acordo com a Parte II da Primeira Programação, assinado por ou em nome de cada assinante do memorando e artigos da empresa adotados em conformidade com esta Lei;
  - (c) uma cópia autenticada do certificado de constituição ou documento equivalente da sociedade estrangeira e seu memorando e seus artigos ou documentos constitucionais equivalentes, escritos em inglês ou francês ou, se forem escritos em qualquer outro idioma, acompanhados de tradução juramentada, satisfatória para o Conservador, em inglês ou francês;
  - (d) prova documental, satisfatória para o Registrador, de que a empresa estrangeira está em boa situação legal sob as leis da jurisdição em que está incorporada;
  - (e) o certificado (ou um extrato verdadeiro dele certificado pelo agente registrado proposto pela empresa estrangeira nas Seychelles) referido no artigo 212(2)(b);
  - (f) não menos de 3 cópias do memorando e dos artigos propostos ao abrigo da presente Lei, e que estejam em conformidade com ela; e
  - (g) se a empresa deve continuar como uma empresa de células protegidas, a aprovação por escrito da Autoridade dada na seção 221.

- (2) Os documentos referidos no n.º 1 devem, ao serem arquivados no Registro, ser acompanhados da taxa especificada na Parte II do Segundo Cronograma.

**215.** (1) Sujeito ao disposto no n.º 4, se o Conservador estiver convencido de que os requisitos desta Lei quanto à continuação foram cumpridos, ao receber os documentos especificados no n.º 1 do artigo 214º, o Conservador deverá - Continuação

- (a) cadastre os artigos de continuação e novos memorandos e artigos da empresa;
- (b) atribuir um número de registro único à empresa; e
- (c) emitir um certificado de continuação para a empresa no formulário aprovado.

(2) O certificado de continuação deverá ser assinado pelo Registrador e selado com o Selo Oficial.

(3) Um certificado de continuação emitido pelo Registrador, nos termos da subseção (1), é prova conclusiva de que -

- (a) todos os requisitos desta Lei quanto à continuação foram cumpridos; e
- (b) a sociedade continua como uma sociedade constituída sob esta Lei sob o nome designado em seu memorando na data especificada no certificado de continuação.

(4) Uma empresa não poderá continuar como uma empresa de células protegidas sem o consentimento escrito da Autoridade, de acordo com o disposto na Subparte II da Parte XIII.

Efeito continuado sob esta Lei

**216.** (1) Quando uma empresa estrangeira é mantida sob esta Lei -

- (a) esta Lei aplica-se à empresa como se ela tivesse sido incorporada sob o artigo 10;
- (b) a empresa é capaz de exercer todos os poderes de uma sociedade constituída sob esta Lei;

- (c) a empresa não deve mais ser tratada como uma empresa constituída sob as leis de uma jurisdição fora das Seychelles; e
  - (d) o memorando e os artigos arquivados sob o artigo 214(1) tornam-se o memorando e os artigos da empresa.
- (2) A continuação de uma empresa estrangeira sob esta Lei não afeta -
- (a) a continuidade da empresa como pessoa jurídica; ou
  - (b) os ativos, direitos, obrigações ou passivos da empresa.
- (3) Sem limitação do item (2), após a continuação de uma empresa estrangeira sob esta Lei -
- (a) Todos os bens e direitos a que a empresa tinha direito imediatamente antes da emissão do certificado de continuação são propriedade e direitos da empresa;
  - (b) a empresa está sujeita a todas as responsabilidades criminais e civis, e a todos os contratos, dívidas e outras obrigações a que a empresa esteve sujeita imediatamente antes da emissão do certificado de continuação;
  - (c) nenhuma condenação, julgamento, sentença, ordem, reclamação, dívida, responsabilidade ou obrigação devida ou a vencer, e nenhuma causa existente, contra a companhia ou contra qualquer membro, diretor, outro diretor ou agente dela, seja liberada ou prejudicada por sua continuação como companhia sob esta Lei; e
  - (d) nenhum processo, seja civil ou criminal, pendente no momento da emissão, pelo secretário, de certificado de continuação pela ou contra a sociedade, ou contra qualquer sócio, administrador, outro dirigente ou agente da mesma, é abatido ou interrompido pela sua continuação como sociedade nos termos desta Lei, mas o processo pode ser executado, processado, resolvido ou comprometido pela ou contra a sociedade ou contra o sócio, administrador, outro dirigente ou agente da mesma, conforme o caso.
- (4) Todas as ações da companhia continuada que foram emitidas antes da emissão pelo Registrador do certificado de continuação serão consideradas como tendo sido emitidas em conformidade com esta Lei.

**217.** (1) Sujeita ao item (2) e ao seu memorando ou artigos, uma sociedade para a qual o Registrador emitiria um certificado de boa reputação nos termos desta Lei pode, por deliberação dos administradores ou por resolução ordinária, continuar como uma sociedade constituída sob as leis de uma jurisdição fora das Seicheles, na forma prevista por essas leis.

Continuação fora das Seychelles

- 
- (2) Uma empresa que continua como uma empresa estrangeira não deixa de ser uma empresa constituída sob esta Lei, a menos que -
- (a) tenha pago todas as suas taxas e qualquer penalidade ou multa exigida por esta Lei;
  - (b) as leis da jurisdição estrangeira permitem essa continuação e a empresa cumpriu com essas leis;
  - (c) quando for o caso, a declaração prevista no inciso (3) foi arquivada no Registro;
  - (d) a notificação e o certificado exigidos nos termos do n.º 4 tenham sido protocolados junto do Conservador; e
  - (e) o Registrador emitiu um certificado de descontinuidade da empresa, nos termos da subsecção (5).
- (3) Quando uma sociedade que pretenda continuar como sociedade estrangeira tiver um encargo registado em relação aos bens da sociedade, nos termos do artigo 181º, deve apresentar declaração escrita da maioria dos seus administradores dirigida ao Conservador, especificando que -
- (a) uma notificação de satisfação ou liberação em relação à acusação tenha sido arquivada e registrada sob o artigo 183;
  - (b) quando a alínea (a) não tiver sido cumprida, o credor garantido a quem o encargo registado se refere tiver sido notificado por escrito da intenção de continuar a sociedade como sociedade estrangeira e o credor garantido tiver dado o seu consentimento ou não tiver objecções à continuação; ou
  - (c) quando a alínea (a) não tiver sido cumprida e o credor garantido, após notificação nos termos da alínea (b), não tiver dado o seu consentimento ou manifestado não objecção à continuação, o interesse do credor garantido pelo encargo registado não será diminuído ou de qualquer forma comprometido pela continuação e o encargo funcionará como uma responsabilidade a que se aplica o artigo 218(a).
- (4) Uma empresa que continue como uma empresa estrangeira deve se registrar no Registro -
- (a) um aviso de continuidade da empresa no formulário aprovado; e

(b) para fins de verificação do cumprimento do disposto na subsecção (2)(b), um certificado escrito (ou extrato do mesmo certificado pelo agente registrado da empresa) endereçado ao Registrador por -

- (i) a maioria dos diretores da empresa; ou
- (ii) advogado qualificado e habilitado a exercer a advocacia na jurisdição fora das Seychelles, na qual a empresa deverá continuar,

certificando que as leis da jurisdição estrangeira permitem tal continuação e que a empresa cumpriu com essas leis.

(5) Se o Conservador estiver convencido de que os requisitos desta Lei em relação à continuação de uma empresa sob as leis de uma jurisdição estrangeira foram cumpridos, o Conservador deve -

- (a) emitir um certificado de descontinuidade da empresa no formulário aprovado;
- (b) riscar o nome da empresa do Registro de Empresas Internacionais com efeito a partir da data do certificado de descontinuidade; e
- (c) publicar o strike off da empresa na *Gazeta*.

(6) Um certificado de descontinuidade emitido nos termos do n.º 5 é prova prima facie de que -

- (a) todos os requisitos desta Lei em relação à continuação de uma empresa sob as leis de uma jurisdição estrangeira tenham sido cumpridos; e
- (b) a empresa foi descontinuada na data especificada no certificado de descontinuidade.

(7) Nada contido ou feito nos termos do n.º 3 deve funcionar como impedimento a qualquer ação judicial a que um acusado possa ter direito por lei contra a sociedade.

Efeito da continuação  
fora das Seychelles

**218.** Quando uma empresa continua sob as leis de uma jurisdição fora das Seychelles -

- (a) a empresa continua sendo responsável por todos os seus créditos, dívidas, responsabilidades e obrigações que existiam antes de sua continuação como uma empresa sob as leis da jurisdição fora das Seychelles;
- (b) nenhuma condenação, julgamento, sentença, sentença, ordem, demanda, dívida, responsabilidade ou obrigação devida ou a vencer, e nenhuma causa existente, contra a companhia ou contra qualquer membro, diretor, outro diretor

ou agente da mesma, é liberada ou prejudicada por sua continuação como companhia sob as leis da jurisdição fora das Seychelles;

- (c) nenhum processo, seja civil ou criminal, pendente por ou contra a empresa, ou contra qualquer sócio, administrador, outro dirigente ou agente da mesma, seja abatido ou interrompido por sua continuação como empresa sob as leis da jurisdição fora das Seicheles, mas o processo pode ser executado, processado, resolvido ou comprometido por ou contra a empresa ou contra o sócio, administrador, outro dirigente ou agente da mesma, conforme o caso; e
- (d) O serviço de processo pode continuar a ser efetuado no agente registrado da empresa nas Seychelles em relação a qualquer reclamação, débito, responsabilidade ou obrigação da empresa durante sua existência como empresa sob esta Lei.

## **PARTE XIII - EMPRESAS DE CÉLULAS PROTEGIDAS**

### **Sub-Parte I - Interpretação**

**219.** Nesta Parte, a menos que o contexto exija o contrário -

Interpretação  
desta Parte

"despacho administrativo" significa um despacho do Tribunal, nos termos do artigo 246 em relação a uma empresa de células protegidas ou qualquer célula da mesma;

"administrador" significa uma pessoa nomeada como tal por uma ordem de administração e como referido na seção 246(3);

"títulos da célula" são títulos criados e emitidos por uma empresa de células protegidas em relação a qualquer uma de suas células;

"ações de células" são ações criadas e emitidas por uma empresa de células protegidas em relação a qualquer uma de suas células;

"capital social da célula" significa o produto da emissão de ações da célula, que será composto pelos ativos celulares atribuíveis a essa célula;

"ordem de transferência de célula" significa uma ordem do Tribunal de Justiça nos termos do artigo 238 (3) que sanciona a transferência dos ativos celulares atribuíveis a qualquer célula de uma empresa de células protegidas para outra pessoa;

"ativos celulares" de uma empresa de células protegidas significa os ativos da empresa atribuíveis às células da empresa, nos termos da seção 228(4);

"núcleo", em relação a uma empresa de células protegidas, significa como definido na seção 226;

Os "principais ativos" de uma empresa de células protegidas compreendem os ativos da empresa que não são ativos celulares;

"Credores" inclui credores presentes, futuros e contingentes e, em relação a uma empresa de célula protegida que é um fundo mútuo, conforme definido na seção 2 da Lei de Fundos Mútuos e Fundos de Hedge, também inclui qualquer investidor, conforme definido na seção 2 da referida Lei;

"bens protegidos" significa -

- (a) quaisquer ativos celulares atribuíveis a qualquer célula de uma empresa de células protegidas, em relação a um passivo não atribuível a essa célula; e
- (b) qualquer ativo principal, em relação a um passivo atribuível a uma célula;

"liquidatário" significa uma pessoa designada como tal por uma ordem de liquidação e como referido na seção 240(3);

"ordem de recuperação judicial" significa uma ordem do Tribunal de Justiça nos termos do artigo 240 em relação a uma célula de uma empresa de células protegidas; e

"contrato de recurso" significa como definido na seção 229.

### **Sub-Parte II - Formação**

Empresas que podem ser protegidas  
empresas de células

- 220.** (1) Uma empresa não pode ser incorporada ou continuada como, ou convertida em, uma empresa de células protegidas, a menos que -
- (a) a empresa é (ou quando constituída será) licenciada pela Autoridade como fundo mútuo ao abrigo do Mutual Fund and Hedge Fund Act;
  - (b) a companhia é (ou quando constituída será) uma emissora de títulos cotados sujeitos às regras de listagem de uma Bolsa de Valores das Seicheles ou de uma bolsa de valores reconhecida no exterior na acepção da Securities Act; ou
  - (c) a empresa é de qualquer outra descrição ou realiza (ou quando incorporada realizará) qualquer outra atividade que venha a ser aprovada pela Autoridade.

Consentimento de Autoridade requerido

- 221.** (1) Não se pode fazer o seguinte, exceto sob a autoridade e de acordo com os termos e condições do consentimento por escrito da Autoridade -
- (a) a incorporação ou continuação de uma empresa como uma empresa de células protegidas;
  - (b) a conversão de uma empresa não-celular em uma empresa de células protegidas; e
  - (c) a conversão de uma empresa de células protegidas em uma empresa não-celular.

- (2) A Autoridade pode, de vez em quando e da forma que achar conveniente -
- (a) alterar ou revogar qualquer termo ou condição sujeita a consentimento nos termos da subsecção (1); e
  - (b) impor qualquer novo termo ou condição em relação a tal consentimento.
- (3) Um pedido de consentimento da Autoridade, nos termos da subsecção (1) -
- (a) será feita à Autoridade na forma e acompanhada dos documentos e informações, verificados da forma que a Autoridade exigir; e
  - (b) devem ser acompanhadas da taxa especificada na Parte I ou na Parte II, conforme o caso, da Segunda Tabela.
- (4) Uma pessoa que viole, ou que cause ou permita qualquer violação de, qualquer termo ou condição de consentimento da Autoridade comete uma ofensa e é responsável, mediante condenação, por uma multa não superior a US\$20.000.

**222.** (1) Ao decidir se -

- (a) deferir qualquer pedido de consentimento feito nos termos da seção 221;
- (b) impor qualquer termo ou condição a esse consentimento;
- (c) alterar ou revogar qualquer termo ou condição desse consentimento; ou
- (d) impor qualquer novo termo ou condição a esse consentimento,

a Autoridade terá em conta a protecção do interesse público, incluindo a necessidade de proteger e melhorar a reputação das Seicheles como centro financeiro.

(2) Se a Autoridade -

- (a) recusa um pedido de consentimento feito nos termos da seção 221;
- (b) impõe termos ou condições a esse consentimento;
- (c) varia ou revoga qualquer termo ou condição desse consentimento; ou

Determinação de pedidos para outras decisões da Autoridade

(d) impõe qualquer novo termo ou condição a esse consentimento,

deve notificar por escrito o requerente da sua decisão e do direito que lhe assiste, nos termos do artigo 223º, de interpor recurso contra uma decisão da Autoridade.

Recursos das  
determinações e  
outras decisões da  
Autoridade

**223.** (1) Uma pessoa lesada por uma decisão da Autoridade pode, no prazo de 90 dias após notificação da decisão da Autoridade, recorrer da decisão para o Conselho de Recursos, de acordo com o procedimento especificado no Regulamento da Autoridade de Serviços Financeiros (Conselho de Recursos) de 2014, inclusive contra uma decisão -

(a) para recusar um pedido de consentimento feito nos termos da seção 221;

(b) para impor termos ou condições a esse consentimento;

(c) para alterar ou revogar qualquer termo ou condição desse consentimento; ou

(d) para impor qualquer novo termo ou condição a esse consentimento; ou

(e) para revogar esse consentimento.

(2) Em uma aplicação sob esta seção a Comissão de Apelações pode -

(a) afirmam a decisão da Autoridade;

(b) variar a decisão da Autoridade; ou

(c) Anular a decisão da Autoridade e, se o Conselho de Recursos considerar apropriado fazê-lo, remeter o assunto à Autoridade com as instruções que o Conselho de Recursos julgar adequadas.

(3) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o recurso contra uma decisão da Autoridade não tem por efeito suspender a execução da decisão.

(4) Em um requerimento desta seção contra uma decisão da Autoridade, o Conselho de Recursos pode, a pedido do recorrente e nos termos que o Conselho de Recursos julgar justos, suspender a operação da decisão até a decisão do recurso.

(5) Uma pessoa insatisfeita com a decisão do Conselho de Recursos pode, no prazo de 30 dias após a decisão, recorrer ao Tribunal de acordo com o Regulamento 8(8) do Regulamento 2014 da Autoridade de Serviços Financeiros (Conselho de Recursos).

(6) O Tribunal pode, em relação a um recurso interposto nos termos do item (5), afirmar, anular ou alterar a decisão da Comissão de Recursos e pode dar as orientações que julgar adequadas e justas.

### Sub-Parte III - Estado, Células e Células

Status das  
empresas de células  
protegidas

- 224.** (1) Uma empresa de células protegidas é uma única pessoa jurídica.
- (2) A criação por uma empresa de células protegidas de uma célula não cria, em relação a essa célula, uma pessoa jurídica separada da empresa.
- 225.** Uma empresa de células protegidas pode criar uma ou mais células com a finalidade de segregar e proteger ativos ou passivos celulares e centrais da forma prevista nesta Parte. Criação de células
- 226.** O núcleo é a empresa de células protegidas, excluindo suas células. Demarcação do núcleo
- 227.** (1) Uma empresa de células protegidas pode, em relação a qualquer uma de suas células, criar e emitir títulos de células incluindo ações de células. Recursos das determinações e outras decisões da Autoridade
- (2) O produto da emissão de ações que não sejam ações de células criadas e emitidas por uma empresa de células protegidas deve constar do ativo principal da empresa.
- (3) Uma empresa de células protegidas pode fazer uma distribuição celular ou uma distribuição não celular de acordo com a seção 71.
- (4) As disposições desta Lei, sujeitas às disposições desta Parte e a menos que o contexto exija o contrário, aplicam-se em relação a -
- (a) ações de célula como se aplicam a ações que não são ações de célula; e
- (b) capital social da célula, uma vez que se aplicam ao capital social que não é capital social da célula.
- (5) Sem limitação à generalidade do disposto no § 4º, o disposto no artigo 76º (*Cotas resgatadas por opção do cotista*) aplica-se *mutatis mutandis em relação* às cotas de cotas protegidas, autorizadas, nos termos da Lei de Fundos de Investimento Mútuo e de Fundos de Hedge, a operar como fundos mútuos, por opção do cotista.

### Sub-Parte IV - Ativos e Passivos

- 228.** (1) Os ativos de uma empresa de células protegidas são ativos celulares ou ativos nucleares. Celular e principais ativos

- 
- (2) É dever dos diretores de uma empresa de células protegidas -
- (a) para manter os ativos celulares separados e separadamente identificáveis dos ativos principais; e
  - (b) manter os ativos celulares atribuíveis a cada célula separada e separadamente identificável dos ativos celulares atribuíveis a outras células.
- (3) Os ativos celulares de uma empresa de células protegidas compreendem os ativos da empresa atribuíveis às células da empresa.
- (4) Os ativos atribuíveis a uma célula de uma empresa de células protegidas compreendem -
- (a) ativos representados pelo produto do capital social da célula e reservas atribuíveis à célula; e
  - (b) todos os outros ativos atribuíveis à célula.
- (5) Os principais ativos de uma empresa de células protegidas compreendem os ativos da empresa atribuíveis ao núcleo da empresa.
- (6) Os ativos atribuíveis ao núcleo de uma empresa de células protegidas compreendem -
- (a) ativos representados pelos rendimentos do capital social e reservas atribuíveis ao núcleo; e
  - (b) todos os outros ativos atribuíveis ao núcleo.
- (7) Para os fins dos incisos (4) e (6), a expressão "reservas" inclui lucros acumulados, reservas de capital e prêmios de ações.
- (8) Não obstante o disposto no item (2), os diretores de uma empresa de células protegidas podem causar ou permitir a detenção de ativos celulares e ativos essenciais -
- (a) por ou através de um nomeado; ou
  - (b) por uma empresa cujas ações e participações de capital podem ser ativos celulares ou ativos principais, ou uma combinação de ambos.
- (9) O dever imposto pelo inciso (2) não é violado apenas porque os administradores de uma empresa de células protegidas causam ou permitem que os ativos celulares ou os ativos centrais, ou uma combinação de ambos, sejam investidos coletivamente, ou administrados coletivamente por um administrador de investimentos, desde que os

ativos em questão permaneçam identificáveis separadamente, de acordo com o inciso (2).

Acordos de Recurso

**229.** (1) "acordo de recurso" é um acordo escrito entre uma empresa de células protegidas e um terceiro que prevê que, nos termos de um acordo (na acepção do artigo 239(2)) celebrado pela empresa de células protegidas, os bens protegidos podem, não obstante o disposto nesta Parte, estar sujeitos a uma responsabilidade devida a esse terceiro.

(2) Antes de celebrar um acordo de recurso, cada administrador da empresa de células protegidas que o autorize deve fazer uma declaração de que acredita, com base em fundamentos razoáveis, -

(a) que nenhum credor da empresa será injustamente prejudicado pelo acordo de recurso; e

(b) que, salvo disposição em contrário do memorando ou artigos, -

(i) quando os bens protegidos são bens atribuíveis a uma célula, os membros dessa célula; ou

(ii) onde os bens protegidos são o ativo principal, os membros do núcleo,

aprovaram uma resolução que aprova o acordo de recurso.

(3) Um diretor que, sem desculpa razoável, faz uma declaração nos termos do item (2) que é falsa, enganosa ou enganosa em um material em particular, comete uma infração e é responsável por uma multa não superior a US\$7.500.

(4) Qualquer membro ou credor da companhia de células protegidas pode, sujeito às restrições razoáveis que a companhia de células protegidas possa impor, inspecionar ou solicitar uma cópia da declaração dos diretores.

(5) Se uma empresa não permitir uma inspeção ou recusar um pedido de cópia nos termos do n.º 4, comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a 2.500 dólares americanos.

**230.** (1) Sujeitos aos termos de qualquer acordo de recurso, os direitos dos credores de uma empresa de células protegidas correspondem às responsabilidades previstas nos artigos 233 e 234.

Posição dos credores

(2) Sujeito aos termos de qualquer contrato de recurso, nenhum credor de uma empresa de células protegidas tem outros direitos além dos referidos nesta seção e nos artigos 231, 232, 233 e 234.

- (3) Em todas as transações realizadas por uma empresa de células protegidas estão implícitos (exceto na medida em que o mesmo esteja expressamente excluído por escrito) os seguintes termos -
- (a) que nenhuma parte procurará, seja em qualquer processo ou por qualquer outro meio ou em qualquer lugar, fazer ou tentar fazer responsável por quaisquer bens protegidos;
  - (b) que, se qualquer parte conseguir, por qualquer meio ou em qualquer lugar, responsabilizar quaisquer bens protegidos, essa parte será responsável perante a sociedade pelo pagamento de uma quantia igual ao valor do benefício por ele obtido; e
  - (c) que se qualquer parte conseguir apreender ou penhorar por qualquer meio ou de qualquer outra forma cobrar execução contra qualquer ativo protegido, essa parte deverá deter esses ativos ou seus rendimentos em trust para e em nome da companhia e deverá manter esses ativos ou rendimentos separados e identificáveis como tais bens em trust.
- (4) Todas as importâncias recuperadas por uma empresa de células protegidas como resultado de qualquer confiança como a descrita no inciso (3)(c) serão creditadas contra qualquer responsabilidade concorrente imposta nos termos do prazo implícito do inciso (3)(b).
- (5) Qualquer bem ou soma recuperada por uma empresa de células protegidas nos termos dos termos implícitos dos incisos (3)(b) ou (3)(c) ou por qualquer outro meio ou em qualquer outro lugar nos eventos referidos nesses incisos deve, após a dedução ou pagamento de quaisquer custos de recuperação, ser aplicada pela empresa para compensar a célula afetada ou (conforme o caso) o núcleo.
- (6) No caso de serem tomados em execução quaisquer bens protegidos relativamente a um passivo ao qual não sejam imputáveis, e na medida em que tais bens ou compensações não possam ser restituídos à célula afetada ou (conforme o caso) ao núcleo, a empresa deverá -
- (a) causar ou adquirir um perito independente, atuando como perito e não como árbitro, para certificar o valor dos ativos perdidos para a célula afetada ou (conforme o caso) para o núcleo; e
  - (b) transferir ou pagar, do celular ou do núcleo a que o passivo foi atribuído, para a célula afetada ou (conforme o caso) o núcleo, ativos ou somas suficientes para restaurar à célula afetada ou (conforme o caso) o núcleo, o valor dos ativos perdidos.
- (7) Esta seção tem aplicação extra-territorial.

- (a) só estão à disposição dos credores da empresa que são credores em relação a essa célula e que, portanto, têm direito, em conformidade com o disposto nesta Parte, a recorrer aos ativos celulares atribuíveis a essa célula;
- (b) estão absolutamente protegidos dos credores da empresa que não são credores em relação a essa célula e que, portanto, não têm direito a recorrer aos ativos celulares atribuíveis a essa célula.

Recurso aos principais ativos pelos credores

**232.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 230 e 234, e sujeito aos termos de qualquer acordo de recurso, os bens essenciais de uma empresa de células protegidas -

- (a) só estão à disposição dos credores da sociedade que são credores em relação ao núcleo e que, portanto, têm direito, em conformidade com as disposições desta Parte, a recorrer ao núcleo; e
- (b) são absolutamente protegidos dos credores da empresa que não são credores em relação ao núcleo e que, portanto, não têm direito a recorrer ao núcleo.

**233.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), e aos termos de qualquer contrato de recurso, quando surgir qualquer responsabilidade que seja atribuível a uma célula particular de uma empresa de células protegidas -

Passivo dos ativos celulares

- (a) os ativos celulares atribuíveis a essa célula são responsáveis; e
  - (b) a responsabilidade não é um passivo de qualquer ativo protegido.
- (2) No caso de perda ou dano sofrido por uma determinada célula de uma empresa de células protegidas e que seja causado por fraude perpetrada pelo núcleo ou outra célula, a perda ou dano é da responsabilidade exclusiva do ativo principal da empresa ou (conforme o caso) do ativo de outra célula, sem prejuízo de qualquer responsabilidade de qualquer outra pessoa que não a empresa.
- (3) Qualquer responsabilidade não atribuível a uma determinada célula de uma empresa de células protegidas é da responsabilidade exclusiva dos principais ativos da empresa.
- (4) Não obstante o disposto neste artigo, as obrigações previstas no inciso (1)(a) acima, dos ativos celulares atribuíveis a uma determinada célula de uma empresa de células protegidas devem ser reduzidas rateadamente até que o valor do passivo agregado seja igual ao valor desses ativos: mas o disposto neste artigo não se aplica em nenhuma situação em que haja acordo de recurso ou em que qualquer das obrigações dos ativos celulares da empresa resulte de fraude como a referida no inciso (2).

(5) Esta seção tem aplicação extra-territorial.

- 234.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), e aos termos de qualquer acordo de recurso, quando surgir qualquer responsabilidade que seja atribuível ao núcleo de uma empresa de células protegidas -
- Passivo dos principais ativos
- (a) os principais ativos são responsáveis; e
  - (b) a responsabilidade não é um passivo de qualquer ativo protegido.
- (2) No caso de perda ou dano sofrido pelo núcleo de uma célula protegida e que seja causado por fraude cometida por ou sobre uma célula, a perda ou dano é da responsabilidade exclusiva do ativo celular dessa célula, sem prejuízo de qualquer responsabilidade de qualquer pessoa que não seja a empresa.
- (3) Esta seção tem efeito extra-territorial.

Responsabilidade civil atribuível às células

- 235.** (1) Em caso de qualquer disputa quanto a -
- (a) se algum direito é em relação a uma célula em particular;
  - (b) se algum credor é credor em relação a uma determinada célula;
  - (c) se qualquer responsabilidade é atribuível a uma determinada célula; ou
  - (d) o valor ao qual qualquer responsabilidade é limitada,
- o Tribunal, a pedido da empresa celular protegida, e sem prejuízo de qualquer outro direito ou recurso de qualquer pessoa, poderá emitir declaração a respeito da matéria em litígio.
- (2) O Tribunal, ao apreciar um pedido de declaração nos termos da subseção (1) -
- (a) pode determinar que qualquer pessoa seja ouvida no pedido;
  - (b) pode fazer uma declaração provisória, ou adiar a audiência, condicionalmente ou incondicionalmente;
  - (c) pode sujeitar a declaração aos termos e condições que julgar convenientes; e

- (d) pode determinar que a declaração seja vinculativa para as pessoas que possam ser especificadas.

Atribuição dos principais ativos e passivos

- 236.** (1) As responsabilidades de uma empresa de células protegidas não imputáveis a nenhuma de suas células devem ser liberadas do ativo principal da empresa.
- (2) Os rendimentos, recibos e outros bens ou direitos de propriedade ou adquiridos por uma empresa de células protegidas não imputáveis a qualquer célula devem ser aplicados e incluídos no ativo principal da empresa.

### **Sub-Parte V - Negociações com e Arranjos dentro de Empresas de Células Protegidas**

Empresa para informar as pessoas que estão lidando com uma empresa de células protegidas

- 237.** (1) Uma empresa de células protegidas deve -
- (a) informar a qualquer pessoa com quem transacciona que é uma empresa de células protegidas; e
- (b) para fins dessa transação, identificar ou especificar a célula a respeito da qual essa pessoa está realizando a transação, a menos que essa transação não seja uma transação em relação a uma determinada célula, caso em que deve especificar que a transação é em relação ao núcleo.
- (2) Se, em contravenção ao disposto na subseção (1), uma empresa de células protegidas -
- (a) deixar de informar uma pessoa que está realizando transações com uma empresa de células protegidas e que, de outra forma, essa pessoa não tem conhecimento disso e não tem motivos razoáveis para acreditar que está realizando transações com uma empresa de células protegidas; ou
- (b) não identificar ou especificar a célula ou núcleo, conforme o caso, em relação à qual uma pessoa está transgredindo, e essa pessoa desconhece, e não tem base razoável para saber, qual célula ou núcleo, conforme o caso, está transgredindo com, então, em qualquer desses casos -
- (i) os administradores (não obstante qualquer disposição em contrário no memorando ou artigos da sociedade ou em qualquer contrato com a sociedade ou outro) incorram em responsabilidade pessoal perante essa pessoa em relação à operação; e

- (ii) os diretores têm direito a indenização contra os principais ativos da empresa, a menos que tenham sido fraudulentos, imprudentes ou negligentes, ou tenham agido de má fé.
- (3) Quando, nos termos do artigo 350, o Tribunal libera um administrador de toda ou parte de sua responsabilidade pessoal nos termos do parágrafo (2)(i), o Tribunal pode ordenar que a responsabilidade em questão seja cumprida a partir do ativo celular ou núcleo da empresa de células protegidas, conforme especificado no despacho.
- 238.** (1) É lícito, observado o disposto no inciso (3), que os ativos celulares atribuíveis a qualquer célula de uma empresa de células protegidas, mas não os ativos nucleares de uma empresa de células protegidas, sejam transferidos para outra pessoa, seja ela residente ou incorporada, seja ou não uma empresa de células protegidas. Transferência de ativos celulares de empresa de células protegidas
- (2) A transferência, nos termos do inciso (1), de ativos celulares atribuíveis a uma célula de uma empresa de células protegidas não dá, por si só, direito aos credores dessa empresa de recorrer aos ativos da pessoa para quem os ativos celulares foram transferidos.
- (3) Sujeito aos incisos (8) e (9), nenhuma transferência dos ativos celulares atribuíveis a uma célula de uma empresa de células protegidas pode ser feita, exceto sob a autoridade e de acordo com os termos e condições de uma ordem do Tribunal sob esta seção (uma "ordem de transferência de células").
- (4) O Tribunal não deve fazer uma ordem de transferência de células em relação a uma célula de uma empresa de células protegidas -
- (a) a menos que esteja satisfeito -
- (i) que os credores da empresa com direito a recorrer aos ativos celulares atribuíveis ao consentimento da célula para a transferência; ou
- (ii) que esses credores não seriam injustamente prejudicados pela transferência; e
- (b) sem ouvir as representações da Autoridade sobre o assunto.
- (5) O Tribunal, ao ouvir um pedido de ordem de transferência de célula -

- 
- (a) pode fazer uma ordem provisória ou adiar a audiência, condicionalmente ou incondicionalmente;
- (b) pode dispensar qualquer um dos requisitos da subseção (4)(a).
- (6) O Tribunal pode atribuir as condições que julgar adequadas a uma ordem de transferência de célula, inclusive quanto à quitação de créditos dos credores com direito a recorrer aos ativos celulares atribuíveis à célula em relação à qual a ordem é requerida.
- (7) O Tribunal pode fazer uma ordem de transferência de células em relação a uma célula de uma empresa de células protegidas, apesar de que -
- (a) foi nomeado um liquidatário para agir em relação à empresa ou a empresa aprovou uma resolução de dissolução voluntária;
- (b) tenha sido feita uma ordem de recebimento em relação à célula ou a qualquer outra célula da empresa; ou
- (c) foi feita uma ordem de administração em relação à célula, à empresa ou a qualquer outra célula da mesma.
- (8) O disposto nesta seção não prejudica o poder de uma empresa de células protegidas legalmente fazer pagamentos ou transferências dos ativos celulares atribuíveis a qualquer célula da empresa a uma pessoa habilitada, em conformidade com o disposto nesta parte, a recorrer a esses ativos celulares.
- (9) Não obstante o disposto nesta seção, uma empresa de células protegidas não exige uma ordem de transferência de células para investir e alterar o investimento de ativos celulares ou de outra forma efetuar pagamentos ou transferências de ativos celulares no curso normal dos negócios da empresa.
- (10) O artigo 206 não se aplica a uma transferência de ativos celulares atribuível a uma célula de uma empresa de células protegidas feita em conformidade com esta seção.
- 239.** (1) Para evitar dúvidas, uma empresa de células protegidas pode, no curso normal de seus negócios ou do negócio atribuível a qualquer de suas células, efetuar um arranjo no sentido do inciso (2). Arranjos entre células que afetam os ativos celulares, etc
- (2) Um "arranjo" é uma transferência, disposição ou atribuição do celular ou do ativo principal de uma empresa de células protegidas que tem efeito -
- (a) como entre qualquer uma das células da empresa;
- (b) como entre o núcleo e qualquer uma de suas células;
- (c) como entre a empresa e o núcleo; ou
- (d) como entre a empresa e qualquer uma de suas células,

mas um acordo não inclui uma transação entre a empresa e outra pessoa.

- (3) O Tribunal, a pedido de qualquer pessoa mencionada no item (4), e nos termos e condições que julgar convenientes, pode fazer, e posteriormente variar, revogar, substituir ou confirmar, uma ordem em relação a -
  - (a) a execução, administração ou execução de um acordo; ou
  - (b) qualquer ativo celular ou principal de uma empresa de células protegidas sujeitas a, ou afetadas por, um acordo, incluindo (sem limitação) uma ordem quanto à sua atribuição, transferência, disposição, rastreamento, aquisição, preservação, aplicação, recuperação ou entrega.
- (4) O pedido de um pedido nos termos da subseção (3) pode ser feito por -
  - (a) a empresa de células protegidas;
  - (b) um diretor, liquidatário ou administrador da empresa;
  - (c) o receptor ou administrador de qualquer célula da empresa afetada pelo acordo;
  - (d) um gerente de negócios da empresa;
  - (e) um gerente do negócio de ou atribuível a qualquer célula da empresa afetada pelo acordo; ou
  - (f) com licença do Tribunal, qualquer outra pessoa que tenha, direta ou indiretamente, algum interesse, ou que seja de alguma forma afetada pelo acordo.
- (5) Uma empresa de células protegidas deve, em relação a um acordo, fazer os ajustes necessários ou expeditos em seus registros contábeis, incluindo os de ou atribuíveis a suas células.
  - (6) Para evitar dúvidas -
    - (a) os ajustes referidos no inciso (5) podem incluir a transferência, disposição ou atribuição de ativos, direitos e obrigações da empresa de células protegidas -
      - (i) como entre qualquer uma das células da empresa;
      - (ii) como entre o núcleo e qualquer uma de suas células;
      - (iii) como entre a empresa e o núcleo; ou
      - (iv) entre a empresa e qualquer uma de suas células, mas sem prejuízo da personalidade jurídica singular da empresa; e
    - (b) a efetivação de um arranjo não requer uma ordem de transferência de célula.

- (7) Um pedido nos termos da subseção (3) pode ser feito *ex parte*.
- (8) Esta seção tem aplicação extra-territorial.

### **Sub-Parte VI - Ordens de Recepção**

Ordens de recepção  
em relação às células

- 240.** (1) Sujeito ao disposto nesta seção, se em relação a uma empresa de células protegidas o Tribunal estiver satisfeito -
- (a) que os ativos celulares atribuíveis a uma determinada célula da empresa (e, caso a empresa tenha celebrado um acordo de recurso, os ativos responsáveis nos termos desse acordo) são ou podem ser insuficientes para satisfazer os créditos dos credores em relação a essa célula;
  - (b) que a elaboração de uma ordem de administração em relação a essa célula não seria apropriada; e
  - (c) que a realização de um pedido nos termos desta seção atingiria os objetivos definidos na subseção (3),
- o Tribunal pode fazer uma ordem sob esta seção (uma "ordem de recuperação judicial") em relação a essa célula.
- (2) Uma ordem de recebimento pode ser feita em relação a uma ou mais células.
- (3) Uma ordem de recebimento é uma ordem que determina que o negócio e os ativos celulares de ou atribuíveis a uma célula sejam administrados por uma pessoa especificada na ordem ("o recebedor") para os fins de -
- (a) a liquidação ordenada do negócio da célula ou atribuível a ela; e
  - (b) a distribuição dos ativos celulares atribuíveis à célula (e, caso a empresa tenha firmado um contrato de recurso, dos ativos responsáveis nos termos desse contrato) aos que têm direito a recorrer a ele.
- (4) Uma ordem de recebimento -
- (a) não pode ser feita se -
    - (i) foi nomeado um liquidatário para agir em relação à empresa de células protegidas; ou
    - (ii) a empresa de células protegidas aprovou uma resolução para a dissolução voluntária;
  - (b) pode ser feita em relação a uma célula sujeita a uma ordem de administração; e

- (c) deixarão de ter efeito com a nomeação de um liquidante para atuar em relação à empresa de células protegidas, mas sem prejuízo de atos prévios.
- (5) Nenhuma resolução para a dissolução voluntária de uma empresa de células protegidas cuja célula esteja sujeita a uma ordem de recuperação será efetiva sem licença do Tribunal.
- 241.** (1) Um pedido de ordem de recebimento em relação a uma célula de uma empresa de células protegidas pode ser feito por - Pedidos para pedidos de recebimento
- (a) a empresa;
  - (b) os diretores da empresa;
  - (c) qualquer credor da empresa em relação a essa célula;
  - (d) qualquer detentor de ações da célula em relação a essa célula;
  - (e) o administrador dessa célula; ou
  - (f) a Autoridade.
- (2) O Tribunal, ao ouvir um pedido -
- (a) para uma ordem de recebimento; ou
  - (b) para licença, de acordo com a seção 240(5), para uma resolução de dissolução voluntária,
- pode fazer uma ordem provisória ou adiar a audiência, condicionalmente ou incondicionalmente.
- (3) A notificação do pedido de recuperação judicial de uma célula de uma empresa de células protegidas deve ser feita mediante -
- (a) a empresa;
  - (b) o administrador (se houver) da célula;
  - (c) a Autoridade; e
  - (d) outras pessoas (se houver) que o Tribunal possa determinar,
- a quem será dada a oportunidade de fazer representações perante o Tribunal antes de a ordem ser proferida.

- (a) pode fazer tudo o que for necessário para os fins estabelecidos na seção 240(3); e
  - (b) tem todas as funções dos diretores em relação ao negócio e aos ativos celulares da célula ou atribuíveis a ela.
- (2) O destinatário pode, a qualquer momento, recorrer aos tribunais...
- (a) para instruções quanto à extensão ou ao exercício de qualquer função ou poder;
  - (b) para que a ordem de recebimento seja descarregada ou variada; ou
  - (c) para uma ordem quanto a qualquer assunto que surja no curso de sua liquidação.
- (3) No exercício de suas funções e poderes, o receptor é considerado como agente da empresa celular protegida e não incorrerá em responsabilidade pessoal, exceto na medida em que for fraudulento, imprudente ou grosseiramente negligente, ou agir de má fé.
- (4) Qualquer pessoa que lide com o receptor de boa fé não se preocupa em perguntar se o receptor está agindo dentro de seus poderes.
- (5) Quando um pedido tiver sido feito para, e durante o período de funcionamento de uma ordem de recuperação judicial, nenhum processo pode ser iniciado ou continuado contra a empresa de células protegidas em relação à célula em relação à qual a ordem de recuperação judicial foi requerida ou feita, exceto com o consentimento do síndico ou com a licença do Tribunal e sujeito (quando o Tribunal der licença) aos termos e condições que o Tribunal possa impor.
- (6) Para evitar dúvidas, os direitos de compensação e de garantia, incluindo, sem limitação, os direitos de um credor garantido, e os direitos de execução dos mesmos, não são afetados pelo disposto no inciso (5).
- (7) Durante o período de operação de uma ordem de recebimento -
- (a) as funções dos administradores cessarão em relação aos negócios e ativos celulares da célula em relação à qual a ordem foi feita, ou a ela imputáveis, e
  - (b) quando a empresa tiver celebrado um contrato de recurso que afete a célula, o síndico da célula será considerado um administrador da empresa de célula protegida em relação aos bens responsáveis nos termos desse contrato.

243. (1) O Tribunal não pode absolver uma ordem de recuperação judicial, a menos que pareça ao Tribunal que o propósito para o qual a ordem foi proferida foi alcançado ou substancialmente alcançado ou é incapaz de ser alcançado.
- (2) O Tribunal, ao ouvir um pedido de quitação ou variação de uma ordem de recuperação judicial, poderá fazer qualquer ordem provisória ou adiar a audiência, condicionada ou incondicionalmente.
- (3) Quando o Tribunal libera uma ordem de recuperação judicial em relação a uma célula de uma empresa de células protegidas com o fundamento de que o objetivo para o qual a ordem foi dada foi alcançado ou substancialmente alcançado, o Tribunal pode determinar que qualquer pagamento feito pelo síndico a qualquer credor da empresa em relação a essa célula seja considerado satisfação plena das obrigações da empresa para com esse credor em relação a essa célula; e os créditos do credor contra a empresa em relação a essa célula são assim considerados extintos.
- (4) Nada no item (3) opera de forma a afetar ou extinguir qualquer direito ou recurso de um credor contra qualquer outra pessoa, incluindo qualquer garantia da empresa de células protegidas.
- (5) Sujeito ao disposto no -
- (a) esta Parte e qualquer norma de direito quanto a pagamentos preferenciais;
  - (b) qualquer acordo entre a empresa de células protegidas e qualquer credor da mesma quanto à subordinação das dívidas devidas a esse credor às dívidas devidas aos demais credores da empresa; e
  - (c) qualquer acordo entre a empresa de células protegidas e qualquer credor da mesma quanto à compensação,
- os ativos celulares da companhia atribuíveis a qualquer célula da companhia em relação à qual tenha sido feita uma ordem de recebimento serão, na liquidação dos negócios da ou atribuíveis a essa célula nos termos desta Parte, realizados e aplicados em satisfação das obrigações da companhia atribuíveis a essa célula *paripassu*.
- (6) Os activos excedentários serão posteriormente distribuídos (salvo disposição em contrário no memorando ou artigos) -
- (a) entre os titulares das ações da célula ou as pessoas que de outra forma teriam direito aos ativos excedentes; ou

- (b) onde não existem ações de células e não existem tais pessoas, entre os titulares das ações principais,

em cada caso, de acordo com seus respectivos direitos e interesses, dentro ou contra a empresa.

- (7) O Tribunal pode, ao dar provimento a uma ordem de recuperação judicial de uma célula de uma empresa de células protegidas, determinar que a célula seja dissolvida na data que o Tribunal determinar.
- (8) Imediatamente após a dissolução de uma célula de uma empresa de células protegidas, a empresa não pode realizar negócios ou incorrer em responsabilidades em relação a essa célula.
- (9) Quando uma ordem de recebimento for descarregada ou variada sob esta seção, o receptor deverá -
  - (a) no prazo de 7 dias após o dia da ordem de descarga ou variação, enviar uma cópia da ordem para o registrador; e
  - (b) dentro do prazo que o Tribunal determinar, enviar uma cópia para as outras pessoas que o Tribunal determinar.

Remuneração do receptor

- 244.** A remuneração de um receptor e quaisquer despesas devidamente incorridas por ele são pagas, em prioridade a todos os outros créditos, a partir dos ativos celulares atribuíveis à célula em relação à qual o receptor foi nomeado.

Informações a serem dadas pelo receptor

- 245.** (1) Quando uma ordem de recebimento tiver sido feita, o receptor deverá -
- (a) enviar imediatamente à empresa de células protegidas notificação do pedido;
  - (b) no prazo de 7 dias após o dia da realização do pedido, enviar uma cópia do pedido para o registrador;
  - (c) dentro de 28 dias após o dia da realização do pedido -
    - (i) A menos que o Tribunal ordene o contrário, enviar notificação da ordem a todos os credores da célula (desde que tenha conhecimento de seus endereços);
    - (ii) enviar notificação do pedido à Autoridade; e
  - (d) dentro do prazo que o Tribunal determinar, enviar uma cópia da ordem a outras pessoas que o Tribunal determinar.

- (2) O secretário notificará a ordem de recuperação judicial da forma e pelo período que julgar conveniente.

### **Sub-Parte VII - Ordens de Administração**

- 246.** (1) Sujeito às demais disposições desta seção, onde, em relação a uma empresa de células protegidas, o Tribunal está satisfeito -

Ordem de administração em relação a empresas ou células de células protegidas

- (a) que os ativos celulares atribuídos a uma determinada célula da empresa (e, caso a empresa tenha celebrado um acordo de recurso, os ativos responsáveis nos termos desse acordo) são ou podem ser insuficientes para satisfazer os créditos dos credores em relação a essa célula; ou
- (b) que os ativos celulares e não celulares da empresa são ou podem ser insuficientes para liquidar o passivo da empresa,

e o Tribunal considerar que a realização de uma ordem nos termos deste artigo pode atingir um dos objetivos estabelecidos no inciso (4), o Tribunal pode emitir uma ordem nos termos deste artigo (uma "ordem de administração") em relação a essa sociedade.

- (2) Uma ordem de administração pode ser feita em relação a uma ou mais células.
- (3) Uma ordem de administração é uma ordem que determina que, durante o período de vigência da ordem, os negócios e bens da célula ou, conforme o caso, os negócios e bens da sociedade, sejam administrados por uma pessoa (o "administrador") designada pelo Tribunal para esse fim.
- (4) Os fins para os quais uma ordem de administração pode ser feita são -
- (a) a sobrevivência como uma preocupação contínua da célula ou da empresa, conforme o caso;
- (b) a realização mais vantajosa dos negócios e ativos da ou atribuíveis à célula ou (conforme o caso) dos negócios e ativos da sociedade do que seria alcançada por uma liquidação da célula ou (conforme o caso) pela liquidação da sociedade.
- (5) Uma ordem de administração, seja em relação a uma empresa de células protegidas ou a uma célula da mesma -
- (a) não pode ser feita se -
- (i) foi nomeado um liquidatário para agir em relação à empresa; ou

(ii) a empresa aprovou uma resolução para a dissolução voluntária;

(b) deixam de produzir efeitos com a nomeação de um liquidatário para atuar em relação à sociedade, mas sem prejuízo de atos prévios.

(6) Nenhuma resolução para a dissolução voluntária de uma empresa de células protegidas que, ou qualquer célula da qual, esteja sujeita a uma ordem de administração será efetiva sem a autorização do Tribunal.

Pedido de ordem de administração

**247.** (1) Um pedido de ordem administrativa ao Tribunal, em relação a uma empresa de células protegidas ou qualquer célula da mesma, pode ser feito por -

(a) a empresa;

(b) os diretores da empresa;

(c) os acionistas ou qualquer classe de acionistas da empresa ou de qualquer célula;

(d) qualquer credor da empresa (ou, quando a ordem for requerida em relação a uma célula, qualquer credor da empresa em relação a essa célula); ou

(e) a Autoridade.

(2) O Tribunal, ao ouvir um pedido -

(a) para uma ordem de administração; ou

(b) para licença, de acordo com a seção 246(6), para uma resolução de dissolução voluntária,

pode fazer uma ordem provisória ou adiar a audiência, condicionalmente ou incondicionalmente.

(3) A notificação de um pedido ao Tribunal para uma ordem de administração em relação a uma empresa de células protegidas ou qualquer célula da mesma deverá ser feita mediante -

(a) a empresa;

(b) a Autoridade; e

(c) outra pessoa (se houver) que o Tribunal possa indicar,

a quem será dada a oportunidade de fazer representações perante o Tribunal antes de a ordem ser proferida.

248. (1) O administrador de uma célula de uma empresa de células protegidas - Funções de administrador e efeito de ordem de administração
- (a) pode fazer tudo o que for necessário para os fins previstos na seção 246(4) para os quais a ordem de administração foi emitida; e
  - (b) terão todas as funções e poderes dos administradores em relação aos negócios e aos ativos celulares da célula ou a ela atribuíveis.
- (2) O administrador pode, a qualquer momento, recorrer ao Tribunal -
- (a) para orientações quanto à extensão ou ao exercício de qualquer função ou poder;
  - (b) para que a ordem de administração seja liberada ou variada; ou
  - (c) para uma ordem quanto a qualquer assunto que surja no decurso da sua administração.
- (3) No exercício de suas funções e poderes, o administrador é considerado como agente da empresa celular protegida, não incorrendo em responsabilidade pessoal, exceto na medida em que seja fraudulento, imprudente ou grosseiramente negligente, ou aja de má fé.
- (4) Qualquer pessoa que lide com o administrador de boa fé não se preocupa em saber se o administrador está agindo dentro de seus poderes.
- (5) Quando um pedido tiver sido feito para, e durante o período de funcionamento de uma ordem administrativa, nenhum processo pode ser iniciado ou continuado contra a empresa de células protegidas ou em relação a uma célula em relação à qual a ordem administrativa foi requerida ou feita, exceto com o consentimento do administrador ou com a licença do Tribunal e sujeito (quando o Tribunal der licença) aos termos e condições que o Tribunal possa impor.
- (6) Para evitar dúvidas, os direitos de compensação e de garantia, incluindo, sem limitação, os direitos de um credor garantido, e os direitos de execução dos mesmos, não são afetados pelo disposto no inciso (5).
- (7) Durante o período de funcionamento de uma ordem de administração -
- (a) as funções dos administradores cessarão em relação aos negócios e ativos celulares da célula em relação à qual a ordem foi feita, ou a ela imputáveis, e
  - (b) quando a empresa tiver celebrado um contrato de recurso que afete a célula, o administrador da célula será considerado um

administrador da empresa de célula protegida em relação aos bens responsáveis nos termos desse contrato.

Descarga e variação da ordem de administração

- 249.** (1) O Tribunal não pode revogar uma ordem administrativa, a menos que lhe pareça que...
- (a) o propósito para o qual a ordem foi feita foi alcançado ou é incapaz de ser alcançado; ou
  - (b) Caso contrário, seria desejável ou conveniente dar alta à ordem.
- (2) O Tribunal, ao apreciar um pedido de dispensa de variação de uma ordem administrativa, poderá fazer qualquer providência cautelar ou adiar a audiência, condicionada ou incondicionalmente.
- (3) Ao dar alta a uma ordem administrativa, o Tribunal pode ordenar...
- (a) quando a ordem de administração tiver sido dada em relação a uma empresa de células protegidas, que qualquer pagamento feito pelo administrador a qualquer credor da empresa será considerado satisfação plena das obrigações da empresa para com esse credor e os créditos do credor contra a empresa serão assim considerados extintos;
  - (b) quando a ordem de administração foi dada em relação a uma célula, que qualquer pagamento feito pelo administrador a qualquer credor da empresa em relação a essa célula será considerado satisfação plena das obrigações da empresa para com esse credor em relação a essa célula e os créditos do credor contra a empresa em relação a essa célula serão assim considerados extintos.
- (4) Nada no inciso (3) deverá funcionar de modo a afetar ou extinguir qualquer direito ou recurso de um credor contra qualquer outra pessoa, incluindo qualquer garantia da empresa de células protegidas.

- 250.** A remuneração de um administrador, e quaisquer despesas devidamente incorridas por ele, devem ser pagas em prioridade a todos os outros créditos - Remuneração do administrador
- (a) no caso da administração de uma célula, a partir dos ativos celulares atribuíveis a essa célula; e
  - (b) no caso da administração de uma empresa de células protegidas, a partir dos ativos não celulares da empresa.

- 251.** (1) Quando tiver sido feita uma ordem de administração, o administrador deve - Informações a serem fornecidas pelo administrador

- (a) enviar imediatamente à empresa de células protegidas notificação do pedido;
  - (b) no prazo de 7 dias após o dia da realização do pedido, enviar uma cópia do pedido para o registrador;
  - (c) no prazo de 28 dias após o dia da realização do pedido
    - (i) A menos que o Tribunal ordene o contrário, enviar notificação da ordem a todos os credores da empresa ou a todos os credores de cada célula a que a ordem se refere, conforme o caso (desde que ele tenha conhecimento de seus endereços);
    - (ii) enviar notificação do pedido à Autoridade; e
  - (d) dentro do prazo que o Tribunal determinar, enviar uma cópia da ordem a outras pessoas que o Tribunal determinar.
- (2) O secretário deve notificar a ordem de administração da forma e pelo período que julgar conveniente.

#### **Sub-Parte VIII - Liquidação de Empresas de Células Protegidas**

- 252.** (1) Não obstante qualquer disposição estatutária ou norma de direito em contrário, na liquidação de uma sociedade de células protegidas, o liquidatário -

Provisões em relação à liquidação da empresa de células protegidas

- (a) está obrigado a lidar com os ativos da empresa de acordo com os requisitos estabelecidos nos parágrafos (a) e (b) do parágrafo 228(2); e
- (b) em quitação dos créditos dos credores da sociedade de célula protegida, aplicarão o patrimônio da sociedade aos que a ele tiverem direito, em conformidade com o disposto nesta Parte.

- (2) Qualquer disposição de uma portaria ou norma legal que disponha que o ativo de uma sociedade em liquidação deve ser realizado e aplicado em satisfação das dívidas e do passivo paripasso da sociedade deve ser modificada e deve ser aplicada em relação às sociedades de células protegidas sujeitas às disposições desta Parte.

#### **Sub-Parte IX - Geral**

Responsabilidade por sanções penais

- 253.** (1) Quando uma empresa de células protegidas é responsável por qualquer penalidade criminal, seja ao abrigo deste Acto ou de outra forma, devido

ao acto ou incumprimento de uma célula ou de um dirigente agindo em relação a uma célula, então, sem prejuízo de qualquer responsabilidade desse dirigente, a penalidade -

- (a) só podem ser atendidos pela empresa a partir dos ativos celulares atribuíveis à célula; e
  - (b) não é aplicável de forma alguma contra qualquer outro ativo da empresa, seja celular ou núcleo.
- (2) Quando uma empresa de células protegidas é responsável por qualquer penalidade criminal, seja ao abrigo desta Lei ou de outra forma, devido ao ato ou inadimplência do núcleo ou de um diretor agindo em relação ao núcleo, então, sem prejuízo de qualquer responsabilidade desse diretor, a penalidade -
- (a) só pode ser atendida pela empresa a partir do ativo principal; e
  - (b) não é aplicável de forma alguma contra qualquer ativo celular.

#### **PARTE XIV - INVESTIGAÇÕES DE EMPRESAS**

Definição de "inspetor". **254.** Nesta Parte, "inspetor" significa um inspetor nomeado por uma ordem feita sob a seção 255(2).

Ordem de investigação **255.** (1) Um membro ou o escrivão pode requerer ao Tribunal, ex parte ou mediante a notificação que o Tribunal exigir, que seja ordenada uma investigação da empresa e de qualquer uma de suas associadas.

(2) Se, mediante requerimento nos termos do n.º 1, parecer ao Tribunal de Justiça que -

- (a) os negócios da empresa ou de qualquer um de seus associados são ou foram realizados com a intenção de defraudar qualquer pessoa;
- (b) a empresa ou qualquer um de seus associados foi constituída com propósito fraudulento ou ilegal ou deve ser dissolvida com propósito fraudulento ou ilegal; ou
- (c) pessoas relacionadas com a constituição, negócios ou negócios da empresa ou qualquer um de seus associados tenham ou possam ter em conexão com eles agido de forma fraudulenta ou desonesta,

o Tribunal pode dar qualquer ordem que julgue adequada com relação a uma investigação da empresa e de qualquer de suas associadas por um inspetor, que pode ser o secretário.

- (3) Se um membro fizer um requerimento nos termos do item (1), deve avisar o secretário com razoável antecedência, e o secretário tem o direito de comparecer e ser ouvido na audiência do requerimento.
- (4) O requerente não é obrigado a dar segurança para os custos, nos termos desta seção.

- 256.** (1) Uma ordem feita nos termos do artigo 255(2) deve incluir uma ordem de nomeação de um inspetor para investigar a empresa e uma ordem de fixação da remuneração do inspetor. O poder do Tribunal
- (2) O Tribunal pode, a qualquer momento, fazer qualquer ordem que considere apropriada em relação à investigação, incluindo mas não se limitando a fazer qualquer uma ou mais das seguintes ordens, a saber, -
- (a) substituir o inspetor;
  - (b) determinar o aviso a ser dado a qualquer pessoa interessada, ou dispensar o aviso a qualquer pessoa;
  - (c) autorizar o inspetor a entrar em qualquer local em que o Tribunal esteja convencido de que possa haver informações relevantes, e examinar qualquer coisa, e fazer cópias de quaisquer documentos ou registros, encontrados no local;
  - (d) exigir que qualquer pessoa apresente documentos ou registros ao inspetor;
  - (e) autorizar o inspetor a conduzir uma audiência, administrar juramentos ou afirmações e examinar qualquer pessoa mediante juramento ou afirmação, e prescrever regras para a condução da audiência;
  - (f) exigir que qualquer pessoa compareça a uma audiência conduzida pelo inspetor e preste depoimento mediante juramento ou afirmação;
  - (g) dar instruções ao inspetor ou a qualquer pessoa interessada sobre qualquer assunto que surja na investigação;
  - (h) exigir que o inspetor faça um relatório intermediário ou final para o Tribunal;
  - (i) determinar se um relatório do inspetor deve ser publicado e, em caso afirmativo, ordenar ao secretário que publique o relatório, no todo ou em parte, ou que envie cópias a qualquer pessoa designada pelo Tribunal;
  - (j) exigir que um inspetor interrompa uma investigação; ou

(k) exigir que a empresa pague os custos da investigação, em parte ou na totalidade.

(3) O inspetor deve arquivar junto ao Registrador uma cópia de cada relatório que ele fizer sob esta seção.

(4) O relatório recebido pelo Conservador nos termos do n.º 3 não será divulgado a nenhuma pessoa a não ser em conformidade com uma ordem do Tribunal proferida nos termos do n.º 2, alínea i).

Poder do inspetor

**257.** Um inspetor -

(a) tem os poderes estabelecidos na ordem de nomeação; e

(b) deve, mediante solicitação, apresentar a um interessado uma cópia do pedido.

Audição em câmara

**258.** (1) Um pedido nos termos desta Parte e quaisquer procedimentos subsequentes, incluindo pedidos de orientação em relação a qualquer assunto que surja na investigação, devem ser ouvidos *à porta fechada*, a menos que o Tribunal ordene o contrário.

(2) Uma pessoa cuja conduta esteja sendo investigada ou que esteja sendo examinada em uma audiência realizada por um inspetor sob esta Parte pode comparecer ou ser ouvida na audiência e tem o direito de ser representada por um profissional jurídico por ele indicado para o efeito.

(3) Nenhuma pessoa poderá publicar nada relativo a qualquer processo ao abrigo desta Parte, salvo com a autorização do Tribunal.

Ofensas relacionadas a informações falsas

**259.** Uma pessoa que, sendo obrigada por esta Parte a responder a qualquer pergunta que lhe seja colocada por um inspetor -

(a) faça, consciente ou imprudentemente, uma declaração que seja falsa, enganosa ou enganosa em um material em particular; ou

(b) retém, consciente ou imprudentemente, qualquer informação cuja omissão torne as informações fornecidas enganosas ou enganosas em um material em particular,

comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a 10.000 dólares americanos.

**260.** (1) Uma cópia do relatório de um inspetor, nos termos desta Parte, certificada pelo secretário como sendo uma cópia verdadeira, é admissível em

Relatório do inspetor para ser prova

processo judicial como prova do parecer dos inspetores em relação a um assunto contido no relatório.

- (2) Um documento que pretenda ser um certificado mencionado no item (1) deve ser recebido como prova e ser considerado como tal certificado, a menos que o contrário seja comprovado.

**261.** (1) Nada nesta parte afeta o privilégio profissional que existe em relação a um advogado e seu cliente. Privilégio

- (2) Uma declaração ou relatório oral ou escrito feito por um inspetor ou qualquer outra pessoa em uma investigação sob esta Parte tem o privilégio absoluto.

### **PARTE XV - PROTEÇÃO DOS MEMBROS**

**262.** (1) Um membro de uma empresa pode requerer ao Tribunal uma ordem nos termos do artigo 264, com o fundamento de que - Poder para o membro se candidatar ao Tribunal

- (a) os negócios da sociedade tenham sido, estejam sendo ou possam vir a ser conduzidos de forma opressiva, injustamente discriminatória ou injustamente prejudicial para ele em sua qualidade de associado;

- (b) um acto ou omissão real ou proposto da sociedade (incluindo um acto ou omissão em seu nome) seja, ou possa ser opressivo, injustamente discriminatório ou injustamente prejudicial para ele na sua qualidade de sócio; ou

- (c) a companhia ou um diretor da companhia tenha adotado ou se proponha a adotar conduta que contrarie esta Lei ou o memorando ou artigos da companhia.

- (2) As disposições desta Parte aplicam-se a uma pessoa que não é sócio de uma sociedade mas para quem as ações da sociedade foram transferidas ou transmitidas por força da lei, uma vez que essas disposições se aplicam a um sócio da sociedade; e as referências a um sócio ou sócios devem ser interpretadas em conformidade.

**263.** Se no caso de uma empresa -

- (a) o secretário tenha recebido um relatório de um inspetor nos termos da Parte XIV; e Poder para que o secretário possa recorrer ao Tribunal

- (b) parece ao Registrador que -

- (i) os negócios da sociedade tenham sido, estejam sendo ou possam vir a ser conduzidos de forma opressiva, injustamente discriminatória ou injustamente prejudicial aos sócios da sociedade em geral ou de alguma parte de seus membros;
- (ii) um acto ou omissão real ou proposto da sociedade (incluindo um acto ou omissão em seu nome) é, ou é susceptível de ser, opressivo, injustamente discriminatório ou injustamente prejudicial para os sócios da sociedade em geral ou de alguma parte dos seus membros;
- (iii) a companhia ou um diretor da companhia tenha adotado ou se proponha a adotar conduta que contrarie esta Lei ou o memorando ou artigos da companhia,

o escrivão pode requerer ao Tribunal um despacho nos termos do artigo 264.

Poderes Judiciais

**264.** (1) Se o Tribunal estiver convencido de que um pedido nos termos do artigo 262 ou 263 está bem fundamentado, pode fazer a ordem que julgar adequada para dar alívio em relação às matérias reclamadas.

(2) Sem prejuízo da generalidade do item (1), a decisão do Tribunal pode -

- (a) regular a condução dos negócios da empresa no futuro;
- (b) orientar a empresa ou diretor a cumprir, ou impedir a empresa ou diretor de se envolver em conduta contrária a esta Lei ou ao memorando ou artigos da empresa;
- (c) Caso contrário, exigir que a empresa se abstenha de fazer ou continuar um ato reclamado pelo requerente ou de fazer um ato que o requerente tenha reclamado que não tenha feito;
- (d) em relação a um acionista da companhia, exigir que a companhia ou qualquer outra pessoa adquira as ações do acionista;
- (e) alterar ou exigir a alteração do memorando ou artigos da empresa;
- (f) exigir que a empresa ou qualquer outra pessoa pague indenização ao associado;
- (g) direcionando a retificação dos registros da empresa;
- (h) afastar qualquer decisão ou ação tomada pela companhia ou por seus diretores em violação a esta lei ou ao memorando ou artigos da companhia;

- (i) autorizar a instauração de processo civil em nome e por conta da sociedade por um sócio ou por outra pessoa ou pessoas e nas condições que o Tribunal determinar;
  - (j) autorizar um sócio ou outra pessoa ou pessoas a intervir em processos em que a sociedade seja parte com o objectivo de continuar, defender ou interromper o processo em nome da sociedade; e
  - (k) prever a compra dos direitos de qualquer sócio da sociedade por outros sócios ou pela própria sociedade e, no caso de compra pela própria sociedade, a redução das contas de capital da sociedade em conformidade.
- (3) Nenhuma ordem pode ser tomada contra a companhia ou qualquer outra pessoa sob esta seção, a menos que a companhia ou essa pessoa seja parte no processo em que o pedido é feito.
- (4) Se um despacho nos termos deste artigo exigir que a sociedade não faça qualquer alteração no memorando ou artigos, ou qualquer alteração especificada no mesmo, a sociedade não deve então, sem autorização do Tribunal, fazer tais alterações em violação a esse requisito.
- (5) Uma alteração no contrato ou artigos da sociedade, feita em virtude de um despacho desta seção, tem o mesmo efeito que se for feita por deliberação da sociedade, e as disposições deste Ato aplicam-se ao contrato ou artigos assim alterados em conformidade.
- (6) A cópia de uma ordem do Tribunal que altere, ou dê licença para alterar, um memorando ou artigos da sociedade deve, no prazo de 14 dias a contar da data da ordem ou do prazo mais longo que o Tribunal permitir, ser entregue pela sociedade ao Conservador para registo.
- (7) Se uma sociedade não cumprir o disposto no n.º 6, a sociedade comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a 10.000 dólares.

## **PARTE XVI - ORDENS DE DESCLASSIFICAÇÃO**

- 265.** (1) Para os fins desta seção "administrador", em relação a uma empresa, significa -
- (a) um administrador nomeado nos termos da Subparte VII da Parte XIII; ou
  - (b) um administrador nomeado pelo Tribunal de acordo com uma lei escrita.

Ordens de  
desclassificação

- 
- (2) Uma ordem de desqualificação é uma ordem do Tribunal que proíbe uma pessoa de...
- (a) ser um diretor de qualquer empresa ou qualquer empresa especificada no pedido;
  - (b) participar ou estar de alguma forma envolvido, direta ou indiretamente, na gestão, formação ou promoção de qualquer empresa ou qualquer empresa especificada no pedido;
  - (c) sendo um administrador de qualquer empresa ou de qualquer empresa especificada no pedido;
  - (d) sendo um receptor de uma célula de qualquer empresa de células protegidas ou qualquer empresa de células protegidas especificada no pedido;
  - (e) sendo um liquidatário de qualquer empresa ou de qualquer empresa especificada no pedido.
- (3) O Tribunal pode fazer uma ordem de desqualificação por sua própria iniciativa ou mediante um pedido feito por -
- (a) o registrador;
  - (b) a Autoridade;
  - (c) o Ministro; ou
  - (d) qualquer liquidatário, administrador, membro ou credor de qualquer sociedade da qual a pessoa contra a qual uma ordem de desqualificação seja ou tenha sido diretor ou esteja participando ou tenha participado direta ou indiretamente na administração, formação ou promoção de tal sociedade.
- (4) Uma pessoa que pretenda requerer uma ordem nos termos desta seção deverá notificar por escrito, com antecedência não inferior a 10 dias, cada pessoa contra a qual a ordem é requerida.
- (5) Um pedido de ordem nos termos desta seção será notificado a cada pessoa contra a qual a ordem é requerida.
- (6) Uma ordem de desqualificação pode, a critério absoluto do Tribunal, ser concedida por meio de consentimento.
- (7) Uma ordem de desqualificação pode conter os termos e condições incidentais e acessórias que o Tribunal julgar convenientes.
- (8) O Tribunal ordena que uma cópia do despacho seja entregue ao secretário.

- (9) Uma ordem de desqualificação terá efeito por um período não superior a 5 anos, conforme nela especificado.
- (10) Quando uma ordem de desqualificação for proferida contra uma pessoa já sujeita a tal ordem, os prazos especificados nessas ordens devem correr concomitantemente, a menos que o Tribunal ordene a sua execução consecutiva.
- 266.** (1) O Tribunal pode ordenar a desqualificação quando considerar que, em razão da conduta de uma pessoa em relação a uma sociedade ou não, essa pessoa é inapta para se preocupar com a gestão, promoção ou liquidação de uma sociedade. Motivo para fazer uma ordem de desqualificação
- (2) Para determinar se uma pessoa é inapta para os fins do disposto no número 1, o Tribunal deve ter em conta -
- (a) a natureza e extensão do envolvimento ou conhecimento de qualquer fraude, desonestidade, má conduta ou outro ato ilícito em relação a uma empresa;
  - (b) a conduta e atividades anteriores da pessoa em assuntos comerciais ou financeiros;
  - (c) quaisquer condenações que a pessoa tenha por delito relacionado com a promoção, formação, gestão, liquidação ou greve de uma empresa,
  - (d) quaisquer condenações que a pessoa tenha por qualquer ofensa e, em particular, qualquer ofensa envolvendo fraude ou desonestidade;
  - (e) a conduta da pessoa em relação a qualquer empresa que tenha entrado em liquidação insolvente;
  - (f) qualquer ato ilícito ou violação de qualquer dever fiduciário ou de outra natureza por parte da pessoa em relação a uma sociedade;
  - (g) se a pessoa foi desqualificada, por má conduta ou inaptidão, de estar preocupada com a administração de qualquer empresa estrangeira sob a lei de qualquer lugar fora das Seychelles; e
  - (h) outros assuntos que o Tribunal julgue adequados.
- 267.** (1) Qualquer pessoa que seja prejudicada pela decisão de desqualificação do Tribunal nos termos do artigo 265 poderá, no prazo de trinta dias a contar da data da decisão de desqualificação, recorrer para o Tribunal da Relação. Direito de recurso para o Tribunal da Relação

- (2) A notificação de recurso ao Tribunal de Recurso, nos termos do n.º 1, é feita ao secretário, que tem o direito de comparecer e ser ouvido na audiência do recurso.
- (3) Em recurso desta seção, o Tribunal da Relação pode...
- (a) Abandonar a ordem de desqualificação;
  - (b) confirmar a ordem de desqualificação em sua totalidade; ou
  - (c) confirmar a ordem de desqualificação em parte, inclusive, se achar conveniente, para reduzir ou aumentar a duração da ordem de desqualificação.
- (4) Em um recurso desta seção o Tribunal da Relação pode, a pedido do recorrente e nos termos que o Tribunal da Relação julgar justos, suspender ou modificar a operação da desqualificação até a decisão do recurso.

Variação das ordens de desqualificação

- 268.** (1) Uma pessoa sujeita a uma ordem de desqualificação pode requerer ao Tribunal uma variação na ordem e, se considerar que não seria contrário ao interesse público fazê-lo, o Tribunal pode conceder uma ordem de variação da ordem de desqualificação na medida e nos termos que julgar apropriados.
- (2) O pedido de alteração de uma ordem de desqualificação, nos termos deste artigo, só será atendido se a pessoa a quem foi apresentada a ordem de desqualificação tiver sido notificada com a antecedência mínima de 28 dias (ou outro prazo que o Tribunal, a seu critério absoluto, fixar directamente) antes da data da audiência e, sem prejuízo do que precede, o Tribunal poderá -
- (a) instruir que a notificação do pedido também seja feita às outras pessoas que o Tribunal julgue conveniente; e
  - (b) para esse fim, adiar a audiência do pedido.
- (3) A variação de uma ordem de desqualificação pode, com o consentimento das partes e a critério absoluto do Tribunal, ser concedida por consentimento.
- (4) O Tribunal ordena que uma cópia de uma ordem que altera uma ordem de desqualificação seja notificada ao secretário.

Revogação de ordens de desqualificação

- 269.** (1) Uma pessoa sujeita a uma ordem de desqualificação pode requerer ao Tribunal a revogação da ordem com o fundamento de que já não está

inapta para se preocupar com a gestão de uma empresa, e o Tribunal pode deferir o pedido se estiver convencido de que -

- (a) não seria contrário ao interesse público fazê-lo; e
- (b) o candidato não é mais inapto para se preocupar com a gestão de uma empresa.

(2) O pedido de revogação de uma ordem de desqualificação apresentado nos termos deste artigo só será ouvido se a pessoa a quem foi apresentada a ordem de desqualificação tiver sido notificada com a antecedência mínima de 28 dias (ou outro prazo que o Tribunal possa, a seu critério absoluto, fixar directamente) antes da data da audiência e, sem prejuízo do que precede, o Tribunal poderá -

- (a) ordenar que a notificação do pedido de revogação também seja feita às outras pessoas que o Tribunal julgue conveniente; e
- (b) para esse fim, adiar a audiência do pedido.

(3) A revogação de uma ordem de desqualificação pode, com o consentimento das partes e a critério absoluto do Tribunal, ser concedida por consentimento.

(4) O Tribunal determina que uma cópia do despacho que revoga uma ordem de desqualificação seja notificada ao secretário.

**270.** (1) Uma pessoa que contrarie qualquer disposição de uma ordem de desqualificação -

Consequências da quebra de uma ordem de desqualificação

- (a) comete uma infracção e é passível de multa não superior a US\$10.000 por condenação; e
- (b) é pessoalmente responsável por quaisquer dívidas e responsabilidades da empresa em relação à qual a contravenção foi cometida e que foram incorridas a qualquer momento em que ele estava agindo em contravenção da ordem de desqualificação.

(2) A responsabilidade de uma pessoa, nos termos do item (1)(b), é solidária com a da sociedade e de qualquer outra pessoa que seja responsável em relação a essa sociedade.

**271.** (1) O Conservador manterá um registo, a ser conhecido como Registo de Desqualificações, contendo informações sobre -

Registo de pedidos de desqualificação

- (a) cada ordem de desqualificação notificada ao Registrador nos termos do artigo 265(7); e

- (b) cada ordem variando uma ordem de desqualificação servida no Registrador sob a seção 268(4).
- (2) Quando uma ordem de desqualificação deixa de vigorar, o Registrador deve apagar a entrada do Registro de Ordens de Desqualificação.
- (3) O Registro de Ordens de Desqualificação estará aberto à inspeção no pagamento da taxa aplicável, conforme especificado na Parte II da Segunda Programação.
- (4) Nenhuma pessoa poderá ser interpretada, em virtude apenas de uma inscrição no Registro de Desqualificação, como tendo conhecimento de que outra pessoa é objeto de uma ordem de desqualificação.

## **PARTE XVII - DESCOFRAGEM, ENROLAMENTO E DISSOLUÇÃO**

### **Sub-Parte I - Descolagem e dissolução**

Desmarcand  
o

- 272.** (1) O Registrador pode riscar o nome de uma empresa do Registro se -
- (a) é de satisfação que a empresa -
    - (i) tenha cessado ou não esteja em operação;
    - (ii) está realizando negócios nas Seychelles em contravenção ao artigo 5(2) desta Lei;
    - (iii) tem sido utilizado para fins fraudulentos;
    - (iv) pode comprometer a reputação da Seychelles como centro financeiro; ou
  - (b) a empresa não consegue...
    - (i) arquivar qualquer aviso ou documento necessário para ser arquivado nos termos desta Lei;
    - (ii) cumprir com a seção 164 (Empresa a ter agente registrado);
    - (iii) cumprir uma solicitação feita nos termos desta Lei ou outra lei escrita das Seychelles pela Comissão Fiscal das Seychelles, pela Unidade de Inteligência Financeira ou pelo Registrador para um documento ou informação;
    - (iv) manter um registro de diretores, registro de associados, registro de cobranças, registro de proprietários beneficiários ou registros contábeis exigidos por esta Lei ou quaisquer outros registros exigidos por esta Lei; ou

- (v) sujeito ao parágrafo (c), pagar quaisquer taxas de penalidade impostas pelo Registrador nos termos desta Lei; ou
  - (c) a companhia deixar de pagar ao Registrador sua taxa anual ou qualquer penalidade de mora no prazo de 180 dias a contar da data de vencimento, desde que a rescisão deste parágrafo só ocorra no dia 1º de janeiro seguinte.
- (2) Antes de riscar o nome de uma empresa do Registro por qualquer motivo especificado no item (1)(a) ou (1)(b), -
- (a) o Conservador enviará à sociedade uma notificação declarando que, salvo se a sociedade apresentar motivo em contrário no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, o Conservador publicará no *Diário da República* um aviso da pretendida exclusão do nome da sociedade do Registo, nos termos da alínea b); e
  - (b) findo o prazo de 30 dias referido na notificação mencionada na alínea (a), salvo se a sociedade tiver demonstrado causa em contrário, o Conservador publicará no *Diário da República* uma notificação da sua intenção de riscar o nome da sociedade do Registro no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da notificação no *Diário da República* nos termos deste parágrafo.
- (3) Decorridos 60 dias da data de publicação do aviso no *Diário Oficial*, nos termos da alínea (2)(b), salvo se a empresa tiver demonstrado causa contrária, o Conservador poderá riscar o nome da empresa do Registro.
- (4) O Registro deverá publicar no *Diário Oficial da União* um aviso de batida do nome de uma empresa fora do Registro.
- (5) A risca do nome de uma empresa fora do Registro entra em vigor a partir da data em que o Registrador risca o nome fora do Registro sob a subseção (3).
- (6) As penalidades impostas por infração a esta Lei cessarão na data do afastamento do nome de uma sociedade nos termos deste artigo, desde que todas as penalidades não pagas, acumuladas antes da data do afastamento, permaneçam devidas e pagáveis ao Conservador.
- 273.** (1) Uma pessoa que seja prejudicada pela greve do nome de uma empresa fora do Registro de acordo com uma decisão do Registrador nos termos do artigo 272(1) pode, no prazo de 90 dias a partir da data do aviso de greve publicado no *Diário da República*, recorrer da decisão do Registrador e conseqüente greve para o Conselho de Recursos, de acordo

Apelação contra  
o striking off

com o procedimento especificado no Regulamento 2014 da Autoridade de Serviços Financeiros (Conselho de Recursos).

- (2) Em uma aplicação sob esta seção a Comissão de Apelações pode -
  - (a) afirmam a decisão do Registrador e o golpe de mestre de cerimônias;
  - (b) Anular a decisão do Oficial de Registos e riscar e, se a Comissão de Recursos considerar apropriado fazê-lo, remeter o assunto ao Oficial de Registos com as instruções que a Comissão de Recursos considerar adequadas.
- (3) Uma pessoa insatisfeita com a decisão do Conselho de Recursos pode, no prazo de 30 dias após a decisão, recorrer ao Tribunal de acordo com o Regulamento 8(8) do Regulamento 2014 da Autoridade de Serviços Financeiros (Conselho de Recursos).
- (4) O Tribunal pode, em relação a um recurso interposto nos termos do item (5), afirmar, anular ou alterar a decisão da Comissão de Recursos e pode dar as orientações que julgar adequadas e justas.

Efeito do striking off

- 274.** (1) Quando o nome de uma sociedade tiver sido retirado do Registro, a sociedade e os diretores, sócios e qualquer liquidante ou síndico, não poderão -
- (a) iniciar processos judiciais, realizar qualquer negócio ou de qualquer forma negociar com os bens da empresa;
  - (b) defender qualquer processo judicial, fazer qualquer reclamação ou reivindicar qualquer direito para, ou em nome da empresa; ou
  - (c) agir de qualquer forma com respeito aos negócios da empresa.
- (2) Não obstante o disposto no item (1), quando o nome de uma sociedade tiver sido retirado do Registro, a sociedade, ou um administrador, sócio, liquidante ou síndico da mesma, poderá -
- (a) fazer o pedido de restauração da empresa ao Registro;
  - (b) continuar a defender os processos que foram iniciados contra a empresa antes da data do strike-off; e
  - (c) continuar com os processos judiciais que foram instaurados em nome da empresa antes da data do striking-off.
- (3) O facto do nome de uma empresa ser retirado do Registo não impede -
- (a) a empresa de incorrer em passivos;

- (b) qualquer credor, desde a apresentação de uma reclamação contra a empresa e a prossecução do crédito até ao julgamento ou execução; ou
  - (c) a Unidade de Inteligência Financeira, a Comissão Fiscal das Seychelles ou qualquer outro órgão governamental de fazer uma reclamação contra a empresa sob uma lei escrita das Seychelles e prosseguir com a reclamação até o julgamento ou execução,
- e não afeta a responsabilidade de nenhum de seus membros, diretores, outros diretores ou agentes.
- (4) Uma empresa continua sendo responsável por todas as taxas e penalidades devidas nos termos desta Lei, não obstante o nome da empresa ter sido retirado do Registro.
- 275.** Quando o nome de uma empresa que tenha sido excluída do Registro sob a seção 272 permanece excluída continuamente por um período de cinco anos, ele é dissolvido com efeito a partir do último dia desse período. Dissolução da empresa cancelada no Registro
- 276.** (1) Sujeito às subseções (2), (3) e (4), onde uma empresa não é dissolvida, mas seu nome foi retirado do Registro sob - Restauração de empresa ao Registro pelo Registrador
- (a) artigo 272(1)(b)(v) por não pagamento de qualquer taxa de penalidade imposta pelo Registrador sob esta Lei (diferente da referida no artigo 272(1)(c)); ou
  - (b) artigo 272(1)(c) por não pagamento de sua taxa anual ou qualquer penalidade por atraso no pagamento da mesma, mediante requerimento de restauração do nome da sociedade ao Registro, feito na forma aprovada por credor, sócio, ex-sócio, administrador, ex-diretor, administrador, liquidante ou ex-liquidante da sociedade, o Conservador poderá, a seu critério absoluto e mediante pagamento da taxa de restauração referida na Parte II da Segunda Tabela e de todas as taxas e penalidades pendentes, restaurar o nome da sociedade ao Registro e emitir um aviso de restauração à sociedade.
- (2) Quando o nome de uma sociedade tiver sido excluída do Registro sob o artigo 272(1)(b)(v) por não pagamento das taxas de penalidade impostas pelo Registrador sob este Ato (diferente do referido no artigo 272(1)(c)), a sociedade não será elegível para restauração sob o artigo (1), a menos que o Registrador esteja convencido de que a violação deste Ato para o qual a penalidade foi imposta foi remediada na íntegra.
- (3) Um requerente nos termos da subseção (1) deverá contratar uma pessoa que seja licenciada para prestar serviços corporativos internacionais nos termos do International Corporate Service Providers Act (Cap 275) para atuar como agente registrado da empresa restaurada e que deverá

apresentar o pedido de restauração em nome do requerente junto ao Registrar.

- (4) Se o agente registrado proposto da empresa não era o agente registrado da empresa quando foi excluído do Registro (o "agente registrado de saída"), o pedido deve ser acompanhado do consentimento por escrito da mudança de agente registrado pelo agente registrado de saída.
- (5) O agente registrado cessante da sociedade deve dar o seu consentimento escrito nos termos do n.º 4, a menos que não tenham sido pagas quaisquer taxas devidas e a ela devidas.
- (6) Uma empresa que seja restaurada ao Registro sob esta seção é considerada como tendo continuado a existir como se não tivesse sido excluída do Registro.

Pedido de recuperação  
de empresa para  
Registro

- 277.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), quando o nome de uma empresa for suprimido do Registro por qualquer motivo, um pedido de restituição do nome da empresa suprimida ou dissolvida ao Registro poderá ser apresentado ao Tribunal por -
- (a) um credor, membro, ex-integrante, diretor, ex-diretor, liquidatário ou ex-liquidador da empresa; ou
  - (b) qualquer outra pessoa que possa estabelecer um interesse em ter a empresa restaurada no Registro.
- (2) O pedido de reintegração do nome de uma empresa suprimida ou dissolvida no Registro de Registro, nos termos do inciso (1), pode ser apresentado ao Tribunal -
- (a) no prazo de dez anos a contar da data do aviso de rescisão publicado no *Diário da República*, nos termos do artigo 272(4); ou
  - (b) no prazo de cinco anos a contar da data de dissolução nos termos da Subparte II, III ou IV da Parte XVII deste Ato.
- (3) A notificação do pedido será feita ao secretário, que tem o direito de comparecer e ser ouvido na audiência do pedido.
- (4) Em requerimento nos termos do n.º 1 e sujeito ao disposto no n.º 5, o Tribunal pode -
- (a) restaurar a empresa ao Registro sujeito às condições que julgar adequadas; e
  - (b) dar as instruções ou fazer as ordens que considerar necessárias ou desejáveis para colocar a sociedade e quaisquer outras pessoas, o mais próximo possível, na mesma posição como se a sociedade não tivesse sido dissolvida ou suprimida do Registro.

- (5) Quando o Tribunal fizer uma ordem de restauração de uma empresa para o Registro, o requerente nos termos da subsecção (1) deverá contratar uma pessoa que seja licenciada para prestar serviços corporativos internacionais nos termos do International Corporate Service Providers Act (Cap 275) para atuar como agente registrado da empresa restaurada e que deverá arquivar uma cópia selada da ordem de restauração em nome do requerente junto ao Registrador.
- (6) Ao receber uma cópia arquivada de uma ordem de restauração selada arquivada nos termos do inciso (5), mas sujeita ao disposto no inciso (7), o Registro deve restaurar a empresa ao Registro com efeito a partir da data e hora em que a cópia da ordem selada foi arquivada.
- (7) Não obstante o recebimento de uma cópia da ordem de restauração selada, o Conservador não deverá restituir a empresa ao Registro até -
- (a) pagamento a ela de todas as taxas anuais pendentes e qualquer penalidade ou outras taxas devidas nos termos desta Lei em relação à empresa; e
  - (b) se o agente registrado proposto pela empresa não era o agente registrado da empresa quando ela foi desligada do registrador (o "agente registrado de saída"), o registrador recebe um consentimento escrito para a mudança de agente registrado pelo agente registrado de saída (que deve fornecer tal consentimento, a menos que quaisquer taxas devidas e pagáveis a ele não tenham sido pagas).
- (8) Uma empresa dissolvida restaurada sob esta seção é restaurada ao Registro com o nome que tinha imediatamente antes de ser dissolvida, desde que se o nome da empresa tiver sido reutilizado de acordo com a Quinta Programação, a empresa é restaurada ao Registro com o seu nome composto pelo seu número de empresa seguido da palavra "Limitada".
- (9) Uma empresa que seja restaurada ao Registro sob esta seção é considerada como tendo continuado a existir como se não tivesse sido dissolvida ou suprimida do Registro.
- 278.** (1) Caso uma empresa tenha sido excluída do Registro, o Registrador pode requerer à Justiça a nomeação de um liquidante da empresa.
- (2) Quando o Tribunal proferir uma decisão nos termos da subsecção (1) -
- (a) a empresa é restituída ao Registro; e
  - (b) o liquidatário é considerado como tendo sido nomeado nos termos dos artigos 309 e 315 desta Lei.

Nomeação do liquidatário da empresa afastado

- 279.** (1) Sujeito ao item (2), qualquer propriedade de uma empresa que não tenha sido alienada à data da dissolução de seus ativos no Governo das Seychelles.
- (2) Se uma empresa for restaurada ao Registro, qualquer imóvel, que não seja dinheiro, que tenha sido investido no Governo das Seychelles nos termos do item (1) sobre a dissolução da empresa e que não tenha sido alienado, deve ser devolvido à empresa quando de sua restauração ao Registro.
- (3) A empresa tem direito a ser paga pelo Governo das Seychelles -
- (a) qualquer dinheiro recebido pelo Governo das Seychelles nos termos da subseção (1) em relação à empresa; e
  - (b) se bens, que não dinheiro, de titularidade do Governo das Seychelles, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, em relação à empresa e que tenham sido alienados, uma quantia igual à menor de -
    - (i) o valor desses bens na data em que foram investidos no Governo das Seychelles; e
    - (ii) o valor realizado pelo Governo das Seychelles pela disposição daquele imóvel.
- 280.** (1) Nesta seção, "propriedade onerosa" significa -
- (a) um contrato não lucrativo; ou
  - (b) bens da empresa que sejam invendáveis, ou não facilmente vendáveis, ou que possam dar origem a uma obrigação de pagamento em dinheiro ou à prática de um ato oneroso.
- (2) Sujeito ao disposto no inciso (3), o Ministro poderá, mediante notificação por escrito publicada no *Diário Oficial*, negar ao Governo das Seychelles o título de propriedade onerosa que lhe seja conferido pelo artigo 279.
- (3) A declaração, em aviso de renúncia de propriedade nos termos desta seção, de que a posse do imóvel no Governo das Seychelles chegou ao conhecimento do Ministro pela primeira vez em data determinada será, na ausência de prova em contrário, prova do fato declarado.
- (4) A menos que o Tribunal, a pedido do Ministro, ordene o contrário, o Ministro não tem o direito de renunciar à propriedade, a menos que a propriedade seja renunciada -
- (a) no prazo de doze meses a contar da data em que a titularidade dos bens, nos termos do artigo 279º, tenha chegado ao conhecimento do Ministro; ou

- (b) se qualquer pessoa interessada no imóvel notificar por escrito o Ministro, exigindo que ele decida se vai ou não renunciar ao imóvel, no prazo de três meses a partir da data em que recebeu a notificação,

o que ocorrer primeiro.

- (5) Considera-se que os bens renunciados pelo Ministro nos termos desta seção não foram investidos no Governo das Seychelles nos termos da seção 279.

- (6) Um termo de responsabilidade sob esta seção -

- (a) opera de modo a extinguir, com efeito imediatamente anterior à dissolução da sociedade, os direitos, interesses e responsabilidades da sociedade sobre ou em relação aos bens renunciados; e

- (b) não afeta os direitos ou responsabilidades de qualquer outra pessoa, exceto na medida do necessário para isentar a empresa de responsabilidade.

- (7) Uma pessoa sofrendo perda ou dano como resultado de uma isenção de responsabilidade nos termos desta seção -

- (a) deve ser tratado como credor da sociedade pelo valor da perda ou dano, tendo em conta o efeito de qualquer despacho proferido pelo Tribunal nos termos do n.º 8; e

- (b) pode requerer ao Tribunal uma ordem para que o bem renunciado seja entregue a essa pessoa ou a ela entregue.

- (8) O Tribunal pode, em requerimento feito nos termos do item (7)(b), fazer um despacho nos termos desse parágrafo, se estiver convencido de que é justo que o bem renunciado seja entregue ao requerente ou a ele confiado.

### **Sub-Parte II - Enrolamento Voluntário de Empresa de Solventes**

- 281.** Uma empresa só pode ser voluntariamente liquidada sob esta Subparte se -

Aplicação desta Subparte

- (a) não tem responsabilidades; ou
- (b) é capaz de pagar suas dívidas à medida que elas se vencem e o valor de seus ativos é igual ou superior ao seu passivo.

Plano de enrolamento voluntário

- 282.** (1) Quando for proposta a nomeação de um liquidatário ou dois ou mais liquidatários conjuntos no âmbito desta Subparte, os administradores da sociedade devem aprovar um plano de dissolução voluntária -
- (a) que certifica que a empresa é e continuará a ser capaz de quitar, pagar ou prover o pagamento de todas as suas dívidas, passivos e obrigações na sua totalidade à medida em que se vencerem e o valor dos seus ativos for igual ou superior ao seu passivo; e
  - (b) declarando -
    - (i) as razões para a dissolução da empresa;
    - (ii) a sua estimativa do tempo necessário para a liquidação da empresa;
    - (iii) se o liquidatário deve ou não ser autorizado a exercer a actividade da sociedade se determinar que para isso seria necessário ou no melhor interesse dos credores ou sócios da sociedade;
    - (iv) o nome e endereço de cada indivíduo a ser nomeado como liquidatário; e
    - (v) se, uma vez que os negócios da sociedade estejam ou não totalmente encerrados de acordo com esta Subparte, o liquidante é obrigado a enviar a todos os sócios um extrato de conta da dissolução preparado ou feito para ser preparado pelo liquidante em relação à dissolução, suas ações e transações, incluindo detalhes de quaisquer valores pagos ou recebidos e da alienação dos bens da sociedade.
- (2) Um administrador que faça uma certificação de solvência num plano de dissolução voluntária nos termos da alínea a) do n.º 1, sem ter motivos razoáveis para pensar que a sociedade é e continuará a ser capaz de saldar, pagar ou prover as suas dívidas, responsabilidades e obrigações na totalidade à medida em que se vencerem, comete uma infracção e é responsável por uma multa não superior a 10.000 dólares americanos por condenação.

Início da dissolução voluntária de empresa solvente

- 283.** (1) Sujeita à subsecção (2), uma empresa pode ser dissolvida voluntariamente sob esta Subparte -
- (a) se a empresa passar -
    - (i) uma resolução especial para que seja voluntariamente dissolvido; ou
    - (ii) se assim permitido pelo seu memorando ou artigos, uma resolução ordinária que a dissolva voluntariamente; ou

- (b) se o prazo (se houver) fixado pelo memorando ou artigos para a duração da sociedade expirar e a sociedade aprovar uma deliberação ordinária de dissolução voluntária; ou
  - (c) se o evento (se houver) ocorrer em cuja ocorrência o memorando ou artigos prevejam que a sociedade deve ser dissolvida e a sociedade aprovar uma deliberação ordinária de dissolução voluntária.
- (2) Não será aprovada a resolução de dissolução voluntária dos associados nos termos do n.º 1, a menos que -
- (a) aprovar o plano de dissolução voluntária referido no item 282(1) no prazo de 30 dias a partir da data de tal plano; e
  - (b) nomeia um liquidatário ou dois ou mais liquidatários conjuntos para encerrar os negócios da empresa e para realizar e distribuir seus ativos.
- (3) Um liquidatário não será nomeado por uma resolução aprovada sob esta seção se -
- (a) um liquidatário da empresa foi nomeado pelo Tribunal;
  - (b) tenha sido apresentado um pedido ao Tribunal para nomear um liquidatário da empresa e o pedido não tenha sido indeferido; ou
  - (c) a pessoa a ser nomeada liquidatário não consentiu na sua nomeação.
- (4) Uma resolução sob esta seção é nula e não tem efeito se -
- (a) em contravenção ao item (2), não nomear um liquidante; ou
  - (b) nomeia uma pessoa como liquidante nas circunstâncias referidas no n.º 3 ou em contravenção do artigo 284.
- (5) Sujeito ao disposto nesta seção, a dissolução voluntária sob esta Subparte inicia-se com a aprovação da resolução dos associados para a dissolução voluntária sob a subseção (1).
- 284.** (1) Para os fins desta Subparte, um indivíduo é elegível para ser nomeado e para agir como liquidatário de uma sociedade se o indivíduo não for desqualificado para agir como liquidatário de uma sociedade nos termos do subseção (2).
- (2) As seguintes pessoas são desqualificadas para não serem nomeadas, ou atuarem como liquidantes de uma empresa -

Elegibilidade para ser liquidatário sob esta Subparte

- (a) uma pessoa desqualificada ao abrigo da Parte XVI ou um indivíduo sujeito a uma desqualificação equivalente ao abrigo das leis de um país fora das Seychelles;
- (b) um menor;
- (c) um adulto incapacitado;
- (d) uma falência não apurada;
- (e) um indivíduo que seja, ou em qualquer momento nos dois anos anteriores tenha sido, um diretor da empresa;
- (f) um indivíduo que atue, ou em qualquer momento nos dois anos anteriores tenha atuado, em uma posição de alta administração em relação à empresa e cujas funções ou responsabilidades tenham incluído funções ou responsabilidades em relação à administração financeira da empresa;
- (g) uma pessoa física que seja membro único da empresa; e
- (h) um indivíduo que seja um membro próximo da família de um indivíduo especificado no parágrafo (e), (f) ou (g).

Arquivamento com  
Registrar

- 285.** (1) No prazo de 21 dias a contar da data da deliberação de dissolução voluntária dos sócios, a sociedade deverá depositar junto do Conservador, acompanhado da taxa especificada na Parte II do Segundo Programa, o seguinte -
- (a) uma cópia autenticada ou extrato da resolução de dissolução voluntária dos membros; e
  - (b) uma cópia certificada ou extrato do plano de dissolução voluntária.
- (2) A empresa deve fazer com que os documentos certificados a que se refere o n.º 1 sejam -
- (a) certificado como cópia fiel pelo agente registrado da empresa; e
  - (b) protocolada junto ao Registro pelo agente registrado da empresa.
- (3) A violação do disposto no n.º 1 anula e não tem qualquer efeito.
- (a) a resolução de dissolução voluntária dos membros; e
  - (b) a nomeação do ou de cada liquidatário.

Aviso de dissolução  
voluntária

- 286.** O liquidatário de uma empresa deverá, no prazo de 40 dias após o início da dissolução voluntária ao abrigo desta Subparte, comunicar na forma aprovada

a sua nomeação e o início da dissolução voluntária da empresa ao abrigo desta Subparte, mediante publicação em -

- (a) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
- (b) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.

**287.** (1) Sujeito aos incisos (2) e (3), com efeito a partir do início da dissolução voluntária de uma empresa -

Efeito do início da dissolução voluntária

- (a) o liquidante tem custódia e controle dos ativos da empresa; e
  - (b) os administradores da sociedade permanecem no cargo, mas deixam de ter quaisquer poderes, funções ou deveres além daqueles exigidos ou permitidos por esta Subparte.
- (2) O disposto no item (1)(a) não afeta o direito do credor pignoratício de tomar posse e realizar ou tratar de qualquer outra forma os bens da sociedade sobre os quais o credor tenha interesse pignoratício.
- (3) Não obstante o disposto no item (1)(b), os administradores, após o início da dissolução voluntária, podem exercer os poderes de liquidatário, mediante notificação escrita, podendo autorizá-los a exercer.
- (4) Uma pessoa que pretenda exercer quaisquer poderes de um administrador numa altura em que, nos termos do n.º 1, esses poderes tenham cessado e o seu exercício não tenha sido autorizado pelo liquidatário nos termos do n.º 3, comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma coima não superior a 10.000 dólares americanos.

**288.** (1) Um liquidatário nomeado ao abrigo desta Subparte deverá -

Deveres do liquidatário sob esta Subparte

- (a) tomar posse, proteger e realizar os bens da empresa;
- (b) identificar todos os credores e demandantes contra a empresa;
- (c) pagar ou prever o pagamento ou a quitação de todos os créditos, dívidas, obrigações e obrigações da empresa; e

- (d) Tendo feito isso, distribuir os bens excedentes da sociedade entre os sócios de acordo com seus respectivos direitos, de acordo com o memorando e artigos da sociedade.
- (2) Quando qualquer aviso ou outro documento relativo a uma empresa for exigido por esta Subparte para ser arquivado por uma empresa ou liquidante nomeado sob esta Subparte, o documento só poderá ser arquivado pelo agente registrado da empresa.

Poderes do liquidatário no enrolamento voluntário sob esta Subparte

- 289.** (1) Sujeito ao disposto no n.º 2 do artigo 288.º, para o exercício das funções que lhe são impostas pelo artigo 288.º, um liquidatário nomeado nos termos desta Subparte tem todos os poderes da sociedade que não estejam reservados aos sócios nos termos desta Lei ou no memorando ou artigos, incluindo, mas não se limitando, à competência -
- (a) tomar a custódia dos bens da empresa e, em conexão com eles, registrar qualquer bem da empresa em nome do liquidante ou de seu indicado;
  - (b) vender quaisquer bens da empresa em leilão público ou por venda privada sem qualquer aviso prévio;
  - (c) para cobrar as dívidas e bens devidos ou pertencentes à empresa;
  - (d) pedir dinheiro emprestado a qualquer pessoa para qualquer finalidade que facilite a liquidação e dissolução da empresa e penhorar ou hipotecar qualquer propriedade da empresa como garantia para qualquer empréstimo;
  - (e) negociar e liquidar qualquer crédito, dívida, responsabilidade ou obrigação da empresa, inclusive fazer qualquer compromisso ou acordo com credores ou pessoas que se digam credores ou que tenham ou se aleguem ter qualquer crédito de qualquer natureza contra a empresa;
  - (f) trazer ou defender, em nome e por conta da empresa ou em nome do liquidatário, qualquer ação, processo, acusação ou outro processo judicial, seja civil ou criminal;
  - (g) contratar assessores jurídicos, contadores e outros consultores e nomear agentes;

- (h) para exercer os negócios da sociedade, conforme o liquidante possa determinar ser necessário ou ser no melhor interesse dos credores ou sócios da sociedade;
- (i) executar qualquer contrato, acordo ou outro instrumento em nome e por conta da empresa ou em nome do liquidatário;
- (j) para fazer chamadas de capital;
- (k) fazer, de acordo com esta Parte, qualquer pagamento ou distribuição em dinheiro ou em outros bens ou parcialmente em cada um deles; e
- (l) fazer e executar todas as outras coisas necessárias à dissolução dos negócios da empresa e à distribuição de seus ativos.

(2) A subseção (1) está sujeita a -

- (a) uma ordem do Tribunal em relação à dissolução da empresa ou aos poderes do liquidatário; e
- (b) os direitos de um credor pignoratício em relação a quaisquer bens da empresa sobre os quais o credor tenha um interesse pignoratício.

(3) Não obstante o disposto no item (1)(h), o liquidante não poderá, sem autorização do Tribunal, exercer a actividade de uma sociedade involuntariamente dissolvida por um período superior a 2 anos.

(4) Quando mais de um liquidatário for nomeado, todos os poderes aqui conferidos poderão ser exercidos -

- (a) por um ou mais deles, conforme venha a ser determinado no momento da sua nomeação; ou
- (b) na falta de tal determinação, por qualquer número não inferior a dois.

**290.** (1) Se ocorrer uma vaga no cargo de liquidatário sob esta Subparte, seja por morte, renúncia ou destituição do liquidatário, a menos que pelo menos um liquidatário permaneça no cargo, uma pessoa elegível será nomeada como liquidatário substituto por resolução ordinária.

Vaga no cargo de liquidatário sob esta Subparte

(2) Um indivíduo nomeado como liquidatário nos termos desta seção deve -

- (a) no prazo de 14 dias após sua nomeação, protocolar junto ao secretário uma notificação de nomeação no formulário aprovado; e

- (b) no prazo de 30 dias após sua nomeação, anunciar a sua nomeação através de publicação em -
  - (i) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
  - (ii) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.

- 291.** (1) Um liquidatário sob esta Sub-Parte só pode renunciar de acordo com esta seção. Renúncia do liquidatário sob esta Subparte
- (2) Sujeito ao disposto no inciso (4), o liquidante deve comunicar sua intenção de demitir-se a cada sócio e diretor da sociedade com, no mínimo, 14 dias de antecedência.
- (3) O aviso de intenção de demissão deve ser acompanhado de um resumo das contas de liquidação voluntária e de um relatório de conduta do liquidatário da liquidação voluntária.
- (4) Os administradores e membros da sociedade podem decidir aceitar a demissão do liquidatário com menos de 14 dias de antecedência.
- (5) Findo o prazo de aviso prévio especificado no aviso, ou em prazo tão curto que possa ser aceito pelos sócios e administradores nos termos do §4º, o liquidante poderá enviar aviso de sua renúncia a cada sócio e administrador da sociedade.
- (6) Quando um liquidante se demite, deve apresentar ao Oficial de Registos um aviso de demissão e esta tem efeito a partir da data de apresentação do pedido.
- (7) Recebida a notificação de renúncia apresentada pelo liquidante nos termos do inciso (6), o secretário enviará imediatamente uma cópia da notificação de renúncia ao agente registrado da sociedade.

Remoção do liquidatário sob esta Sub-Parte

- 292.** (1) Um liquidatário sob esta Subparte só pode ser afastado do cargo por -
- (a) resolução dos membros da empresa; ou
  - (b) uma ordem do Tribunal, de acordo com esta seção.
- (2) O Tribunal poderá, a pedido de uma pessoa especificada no item (3), remover o liquidatário de uma empresa se -
- (a) o liquidatário -

- (i) não era elegível para ser nomeado, ou não é elegível para agir, como o liquidatário da empresa; ou
      - (ii) não cumpra qualquer direção ou ordem do Tribunal feita em relação à dissolução voluntária da empresa; ou
    - (b) o Tribunal tem motivos razoáveis para acreditar que -
      - (i) a conduta do liquidatário na dissolução voluntária está abaixo do padrão que se pode esperar de um liquidatário razoavelmente competente;
      - (ii) o liquidatário tem um interesse que entra em conflito com seu papel de liquidatário; ou
      - (iii) por algum outro motivo, ele deve ser removido como liquidante.
  - (3) Um pedido ao Tribunal para remover um liquidatário pode ser feito por -
    - (a) um diretor, membro ou credor da empresa; ou
    - (b) com a licença do Tribunal, qualquer outro interessado.
  - (4) O Tribunal pode exigir que um requerente dê segurança para os custos a serem incorridos pelo liquidatário no pedido.
  - (5) Na audiência de um pedido nos termos desta seção, o Tribunal pode fazer a ordem provisória ou outra ordem que considere apropriada, incluindo a nomeação de um liquidante para substituir o liquidante removido pela ordem.
  - (6) Quando um liquidatário é destituído por ordem do Tribunal ou por deliberação dos sócios, a sociedade deve depositar junto do secretário uma cópia da ordem ou uma cópia autenticada ou extrato da deliberação, conforme o caso.
  - (7) Ao receber uma ordem de cópia ou cópia ou resolução de extração, nos termos do inciso (6), o Conservador deverá imediatamente enviar uma cópia da mesma ao agente registrado da empresa.
- 293.** (1) No caso de dissolução voluntária iniciada nos termos desta Subparte e sujeita ao disposto no n.º 3, a sociedade pode, antes de depositar a notificação de conclusão da dissolução nos termos do n.º 1 do artigo 297º, rescindir a dissolução voluntária da sociedade por deliberação ordinária.
- (2) A sociedade deve depositar uma cópia autenticada ou extrato da deliberação a que se refere o inciso (1) junto ao Registro, que o manterá e registrará no Registro.

- (3) A rescisão de uma liquidação voluntária nos termos do inciso (1) só tem efeito a partir da data em que a cópia autenticada ou a resolução do extrato a que se refere o inciso (1) for registrada pelo Conservador.
- (4) No prazo de 40 dias imediatamente após a data em que a deliberação a que se refere o n.º 1 tiver sido arquivada na Conservatória, a sociedade deve fazer publicar um aviso, declarando que a sociedade anulou a sua intenção de ser voluntariamente dissolvida e dissolvida, em -
  - (a) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
  - (b) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.
- (5) A empresa que contrariar o disposto no inciso (4) estará sujeita a uma penalidade de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (6) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos dos incisos (4) estará sujeito a uma multa de US\$25 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.

Encerramento do  
processo de  
dissolução  
voluntária pelo  
Tribunal

- 294.** (1) O Tribunal pode, a qualquer momento após a nomeação de um liquidante sob esta Sub-parte, fazer uma ordem de rescisão da liquidação voluntária, se estiver convencido de que seria justo e equitativo fazê-lo.
- (2) O requerimento previsto no item (1) pode ser feito pelo liquidante ou por um administrador, sócio ou credor da sociedade.
  - (3) Antes de proferir uma decisão nos termos do item (2), o Tribunal pode exigir que o liquidante apresente um relatório sobre quaisquer questões relevantes para o pedido.
  - (4) Uma ordem nos termos do parágrafo (1) pode ser submetida aos termos e condições que o Tribunal considerar apropriados e, ao fazer a ordem ou em qualquer momento posterior, o Tribunal pode dar as instruções complementares ou fazer outra ordem que considere adequada em relação à extinção da dissolução voluntária.
  - (5) Quando o Tribunal proferir um despacho nos termos do n.º 1, a sociedade deixa de ser dissolvida voluntariamente e o liquidatário deixa de exercer funções com efeito a partir da data do despacho ou em data posterior que venha a ser especificada no despacho.
  - (6) Quando o Tribunal proferir um despacho nos termos do n.º 1, o requerente deve apresentar uma cópia do despacho ao secretário.

- (7) Recebido o pedido de cópia de acordo com o disposto no inciso (6), o secretário enviará imediatamente uma cópia do pedido ao agente registrado da empresa.

Poder para requerer orientações ao Tribunal

- 295.** O liquidante ou administrador, membro ou credor de uma sociedade que esteja sendo ou venha a ser dissolvida voluntariamente ao abrigo desta Subparte pode requerer ao Tribunal as instruções relativas a qualquer aspecto da dissolução; e, mediante tal requerimento, o Tribunal pode fazer a ordem que julgar conveniente.

- 296.** (1) No vencimento de um ano a contar da data de início de uma liquidação voluntária, e no vencimento de cada ano subsequente, o liquidatário, se a liquidação não for completa, também não -

Conta provisória de conduta de dissolução

- (a) circule por escrito a todos os membros; ou
- (b) convocar uma assembleia geral dos sócios da sociedade, na qual o liquidatário deve permanecer antes da assembleia,

um relato de seus atos e negócios e da condução da liquidação durante o ano anterior.

- (2) O liquidatário pode convocar uma assembléia geral da empresa em qualquer outro momento.

- 297.** (1) Após a conclusão da liquidação voluntária sob esta Subparte, a empresa deverá protocolar junto ao Registrador, acompanhado da taxa aplicável prevista na Parte 2 da Segunda Programação, uma notificação do liquidante da empresa, na forma aprovada, de que a liquidação voluntária da empresa sob esta Subparte foi concluída.

Dissolução

- (2) A sociedade deve fazer com que a notificação do liquidante a que se refere o inciso (1) seja arquivada no Registro pelo agente registrado da sociedade.

- (3) Ao receber a notificação do liquidatário, feita nos termos do n.º 1, o Conservador deve -

- (a) riscar o nome da empresa do Registro; e

- (b) emitir um certificado de dissolução na forma aprovada, certificando que a empresa foi dissolvida.
- (4) Quando o Conservador emite um certificado de dissolução nos termos do n.º 3, a dissolução da empresa produz efeitos a partir da data de emissão do certificado.
- (5) Imediatamente após a emissão, pelo Conservador, do certificado de dissolução previsto no item (3), o Conservador fará publicar no *Diário Oficial*, uma notificação de que a sociedade foi extinta e dissolvida.

### **Sub-Parte III - Bobinagem Voluntária de Empresa Insolvente**

- 298.** Sujeita às disposições desta Subparte, uma empresa pode ser voluntariamente dissolvida sob esta Subparte se for insolvente. Aplicação desta Subparte

Significado de "insolvente".

- 299.** Para efeitos desta Subparte e da Subparte IV (*Liquidação Obrigatória pelo Tribunal*), uma empresa é insolvente se -
- (a) o valor dos seus passivos exceder, ou irá exceder, os seus activos; ou
  - (b) é, ou será, incapaz de pagar suas dívidas à medida que se vencerem.

Onde a empresa é considerada insolvente

- 300.** (1) Se em qualquer momento o liquidatário de uma sociedade em liquidação voluntária, nos termos da Subparte II (*Liquidação Voluntária de Sociedade Solvente*), for da opinião de que a sociedade está insolvente, ele deve imediatamente -
- (a) deixar de realizar a dissolução voluntária sob a Subparte II; e
  - (b) fornecer um aviso por escrito a cada membro e credor conhecido da empresa.
- (2) Um liquidatário que infrinja o disposto no item (1) comete um delito e é responsável por uma multa não superior a US\$10.000.

Início da dissolução voluntária de empresa insolvente

- 301.** (1) Sujeito ao item (2), uma empresa pode ser dissolvida voluntariamente sob esta Subparte se a empresa aprovar uma resolução especial para que seja dissolvida voluntariamente.
- (2) Não será aprovada uma resolução de dissolução voluntária nos termos do n.º 1, a menos que -
- (a) a resolução -

- (i) nomeia um liquidatário ou dois ou mais liquidatários conjuntos para encerrar os negócios da empresa e para realizar e distribuir seus ativos;
    - (ii) especifica que a sociedade é insolvente para os efeitos desta Subparte e que os administradores da sociedade forneceram aos sócios uma declaração de insolvência nos termos da alínea b); e
    - (iii) especifica que a dissolução voluntária proposta está sob esta Subparte; e
  - (b) os diretores da companhia forneceram aos membros da companhia uma declaração de insolvência -
    - (i) declarando que a empresa é insolvente; e
    - (ii) declarando os ativos e passivos da empresa, o mais tardar, na data prática antes da elaboração da declaração.
- (3) Um liquidatário não será nomeado por uma resolução aprovada sob esta seção se -
  - (a) um liquidatário da empresa foi nomeado pelo Tribunal;
  - (b) tenha sido apresentado um pedido ao Tribunal para nomear um liquidatário da empresa e o pedido não tenha sido indeferido; ou
  - (c) a pessoa a ser nomeada liquidatário não consentiu na sua nomeação.
- (4) Uma resolução sob esta seção é nula e não tem efeito se -
  - (a) em contravenção ao item (2), não nomear um liquidante; ou
  - (b) nomeia uma pessoa como liquidante nas circunstâncias referidas no inciso (3) ou em contravenção ao artigo 284 (*Elegibilidade para ser liquidante*).
- (5) Sujeito ao disposto nesta seção, a dissolução voluntária sob esta Subparte inicia-se com a aprovação da resolução especial para dissolução voluntária sob a subseção (1).

**302.** As seguintes secções da Subparte II aplicar-se-ão *mutatis mutandis em relação* a um liquidatário nomeado ao abrigo desta Subparte -

- (a) seção 284 (*Elegibilidade para ser liquidatário*);
- (b) seção 287 (*Efeito do início da dissolução voluntária*);

Aplicação de certas disposições da Subparte II a esta Subparte

- (c) seção 288 (*Deveres do liquidatário*);
- (d) seção 289 (*Poderes do liquidatário*);
- (e) seção 290 (*Vaga no cargo de liquidatário*);
- (f) seção 291 (*Renúncia do liquidante*);
- (g) artigo 292º (*Remoção do liquidante*), ressalvando-se que as palavras "deliberação dos sócios", no § 1º, alínea a), do artigo 292º, serão tratadas como omitidas e substituídas pelas palavras "deliberação dos credores";
- (h) artigo 293º (*Rescisão da dissolução voluntária*), ressalvando-se que as palavras "ordinárias" do § 1º, alínea a), do artigo 293º serão tratadas como tendo sido omitidas e substituídas pelas palavras "deliberação dos credores";
- (i) seção 294 (*Rescisão da dissolução voluntária pelo Tribunal*); e
- (j) seção 295 (*Poder de recorrer ao Tribunal para obter orientações*).

Arquivamento com  
Registrar

- 303.** (1) No prazo de 21 dias a contar da data da aprovação de uma deliberação especial de dissolução voluntária de uma sociedade, nos termos desta Subparte, a sociedade deverá depositar junto ao Conservador uma cópia autenticada ou extrato da deliberação de dissolução voluntária, acompanhado da taxa especificada na Parte II da Segunda Programação.
- (2) A empresa deve fazer com que a cópia autenticada ou o extrato da deliberação de dissolução voluntária a que se refere o n.º 1 seja -
- (a) certificado como cópia fiel pelo agente registrado da empresa; e
  - (b) protocolada junto ao Registro pelo agente registrado da empresa.
- (3) A violação do disposto no n.º 1 anula e não tem qualquer efeito.
- (a) a resolução especial de dissolução voluntária; e
  - (b) a nomeação do ou de cada liquidatário.

Arquivamento com  
Registrar

- 304.** O liquidatário de uma empresa deverá, no prazo de 40 dias após o início da dissolução voluntária ao abrigo desta Subparte, comunicar na forma aprovada a sua nomeação e o início da dissolução voluntária da empresa ao abrigo desta Subparte, mediante publicação em -
- (a) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e

- (b) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.

Liquidatário convoca primeira assembleia de credores

- 305.** (1) O liquidatário de uma sociedade deverá, tão cedo quanto possível após sua nomeação nesta Subparte, convocar uma assembleia de credores da sociedade (referida neste artigo como "a primeira assembleia de credores") até, no mínimo, 14 dias antes da data da realização da assembleia, -
- (a) enviar uma convocatória da reunião a cada credor; e
  - (b) publicidade da reunião em -
    - (i) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
    - (ii) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.
- (2) Antes da data da primeira assembleia de credores, o liquidatário deverá, a pedido de um credor, fornecer a esse credor -
- (a) uma lista dos credores da empresa conhecida do liquidatário; e
  - (b) outras informações relativas aos negócios da empresa que o credor possa razoavelmente requerer e que o liquidatário esteja razoavelmente apto a fornecer.
- (3) O liquidante participará da primeira assembleia de credores e, se nomeado pelos associados, informará à assembleia sobre qualquer exercício de seus poderes desde sua nomeação.
- (4) Na primeira assembleia de credores, os credores podem...
- (a) no caso de um liquidatário nomeado pelos sócios, nomear outro liquidatário em seu lugar; ou
  - (b) nomear um comitê de credores.
- (5) A violação dos incisos (1), (2) ou (3) constitui crime e o liquidante é responsável, em caso de condenação, por multa não superior a US\$10.000.

- 306.** (1) Numa liquidação sob esta Subparte, quando o liquidatário tiver realizado os bens da empresa, deverá sujeitar-se a esta secção -
- (a) organizar uma assembleia de credores com o objetivo de examinar e verificar as demonstrações financeiras e os créditos e preferências dos credores; e

Exame das contas do liquidatário pelos credores

- (b) fixar uma data para a distribuição dos ativos da empresa.
- (2) Em relação a uma assembleia de credores nos termos da alínea a) do número 1, o liquidante da sociedade deve, pelo menos, 14 dias antes da data da realização da assembleia -
- (a) enviar uma notificação da reunião a cada credor; e
  - (b) anunciar a reunião em -
    - (i) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
    - (ii) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.
- (3) Em relação a uma proposta de distribuição nos termos do n.º 1, alínea b), o liquidatário de uma sociedade deve, pelo menos, 14 dias antes da data em que a distribuição deva ser feita -
- (a) enviar um aviso de distribuição a cada credor; e
  - (b) anunciar a distribuição, anunciando-a em -
    - (i) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
    - (ii) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.
- (4) O sócio da sociedade tem direito a assistir à reunião referida no n.º 1, alínea a).
- (5) Sujeito aos incisos (2) (3), (6) e (7), após a realização da assembleia referida no inciso (1) (a), o liquidante deve distribuir a parte do ativo da sociedade que julgar conveniente em relação a qualquer reclamação.
- (6) O subseção (5) não prejudica o direito de um liquidante, administrador, sócio ou credor de uma sociedade de requerer ao Tribunal orientações sobre qualquer aspecto da dissolução, inclusive em relação ao crédito de um credor.
- (7) Se houver um pedido pendente perante o Tribunal em relação a qualquer aspecto da liquidação, inclusive em relação ao crédito do credor, o liquidante não pagará nem cumprirá quaisquer obrigações e obrigações da sociedade -
- (a) até a determinação do pedido pelo Tribunal; ou

- (b) antes disso, com o consentimento escrito de todos os credores ou com a licença do Tribunal.

Extrato de conta da dissolução antes da dissolução

**307.** (1) Assim que os negócios da empresa forem totalmente encerrados sob esta Subparte, o liquidante deverá preparar ou fazer preparar uma declaração escrita de conta da dissolução e das ações e transações do liquidante, incluindo detalhes de quaisquer valores pagos ou recebidos e da alienação dos bens da empresa.

(2) O liquidatário deve fornecer uma cópia do seu extracto de conta referido no n.º 1 aos sócios da sociedade.

**308.** (1) Após a conclusão da dissolução voluntária nos termos desta Subparte e o cumprimento pelo liquidatário da sociedade do artigo 307, a sociedade deve depositar junto ao Registro, acompanhado da taxa especificada na Parte II da Segunda Programação, uma notificação do liquidatário da sociedade, na forma aprovada, de que o artigo 307 foi cumprido e que a dissolução voluntária da sociedade nos termos desta Subparte foi concluída.

Dissolução

(2) A sociedade deve fazer com que a notificação do liquidante a que se refere o inciso (1) seja arquivada no Registro pelo agente registrado da sociedade.

(3) Ao receber a notificação do liquidatário, nos termos do n.º 1, o Registrador deve -

(a) riscar a empresa do Registro; e

(b) emitir um certificado de dissolução na forma aprovada, certificando que a empresa foi dissolvida.

(4) Quando o Conservador emite um certificado de dissolução nos termos do n.º 3, a dissolução da empresa produz efeitos a partir da data de emissão do certificado.

(5) Imediatamente após a emissão, pelo Conservador, do certificado de dissolução previsto no item (3), o Conservador fará publicar no *Diário Oficial*, uma notificação de que a sociedade foi extinta e dissolvida.

#### **Sub-Parte IV - A liquidação obrigatória pela Justiça**

**309.** (1) Se alguma das circunstâncias especificadas no artigo 310 se aplicar a uma sociedade, poderá ser requerida ao Tribunal, pela sociedade, por qualquer administrador, sócio, credor ou liquidatário da sociedade ou por qualquer outro interessado, a dissolução compulsória da sociedade.

Requerimento de enrolamento obrigatório

(2) Um despacho proferido pelo Tribunal sobre um pedido nos termos do inciso (1) opera em benefício de todos os credores da empresa da mesma forma como se o pedido tivesse sido apresentado por eles.

**310.** Uma empresa pode ser dissolvida pelo Tribunal se -

Circunstâncias em que a Justiça pode dissolver a empresa

- (a) a empresa resolveu, por resolução especial, que a empresa seja dissolvida pelo Tribunal;
- (b) a empresa não inicia os negócios no prazo de um ano a partir da data de sua constituição;
- (c) a empresa suspende os negócios por um ano inteiro;
- (d) a companhia não tem membros (a não ser a própria companhia onde possui suas próprias ações em tesouraria);
  - (e) a empresa é insolvente no sentido dado na seção 299;
- (f) a empresa não cumpriu uma orientação do Registrador sob o artigo 31 para mudar seu nome; ou
- (g) o Tribunal é de opinião que é justo e equitativo que a empresa seja liquidada.

Autoridade pode ser ouvida no pedido de dissolução

**311.** (1) O requerimento de dissolução obrigatória de uma sociedade a que se refere o número 2 não deve ser ouvido, salvo se uma cópia do requerimento for notificada à Autoridade no mínimo 7 dias (ou outro prazo que o Tribunal possa, a seu critério absoluto, dirigir) antes do dia da audiência do requerimento.

(2) As empresas mencionadas na subseção (1) são -

- (a) uma empresa que opera como fundo mútuo nos termos da Mutual Fund and Hedge Fund Act;
- (b) uma empresa de células protegidas; e
- (c) empresas de qualquer outra classe ou descrição prescrita pela Autoridade para os fins desta seção.

(3) Na audiência do pedido, a Autoridade pode fazer diligências junto do Tribunal, que o Tribunal deve levar em conta para decidir se, e de que forma, deve ou não exercer os poderes que lhe são conferidos por esta Parte.

Motivo pelo qual o Registrador, Autoridade ou Ministro pode fazer o pedido de dissolução

**312.** (1) Uma empresa pode ser liquidada pelo Tribunal se o Tribunal for de opinião que é desejável que a empresa seja liquidada para proteção do público ou da reputação das Seychelles.

(2) O pedido de dissolução compulsória de uma empresa, nos termos do item (1), só pode ser apresentado ao Tribunal pelo Conservador, pela Autoridade ou pelo Ministro.

- (3) Um despacho proferido pelo Tribunal sobre um pedido nos termos do inciso (1) opera em benefício de todos os credores da empresa da mesma forma como se o pedido tivesse sido apresentado por eles.
- (4) Esta seção é complementar e não derogatória das demais disposições desta Parte e de qualquer outra disposição legal relativa à dissolução.

- 313.** Ao fazer um pedido de dissolução compulsória de uma sociedade ou em qualquer momento posterior, qualquer credor da sociedade pode requerer ao Tribunal uma ordem - Poder para reprimir processos e nomear liquidatário provisório
- (a) restringindo, nos termos e condições que o Tribunal julgar convenientes, qualquer ação ou processo pendente contra a empresa;
  - (b) nomear um liquidante provisório para apurar o ativo e o passivo da empresa, administrar seus negócios e praticar todos os atos autorizados pelo Tribunal.
- 314.** Ao ouvir um pedido de dissolução compulsória de uma empresa, o Tribunal pode deferir o pedido nos termos e condições que julgar convenientes, indeferir o pedido, ou fazer outra ordem que julgar conveniente. Poder Judiciário no pedido de audiência
- 315.** (1) Ao proferir uma ordem de dissolução compulsória, o Tribunal nomeia o liquidatário que julgar conveniente, que pode ser um liquidatário nomeado pelo requerente.
- (2) O Tribunal pode, antes ou depois de nomear uma pessoa para o cargo de liquidatário, ordenar que o dinheiro por ele recebido seja depositado em uma conta especificada pelo Tribunal. Nomeação de liquidatário em dissolução obrigatória
  - (3) Sujeito aos termos da nomeação do liquidatário, um liquidatário nomeado pelo Tribunal deve -
    - (a) tomar posse, proteger e realizar os bens da empresa;
    - (b) identificar todos os credores e demandantes contra a empresa;
    - (c) pagar ou prever o pagamento ou a quitação de todos os créditos, dívidas, obrigações e obrigações da empresa; e
    - (d) Tendo feito isso, distribuir os bens excedentes da sociedade entre os sócios de acordo com seus respectivos direitos, de acordo com o memorando e artigos da sociedade.

(4) Quando qualquer aviso ou outro documento for exigido nesta Subparte para ser arquivado por um liquidatário, se o liquidatário não for residente nas Seychelles, o documento só poderá ser arquivado por -

(a) uma pessoa licenciada para prestar serviços corporativos internacionais de acordo com a International Corporate Service Providers Act (Cap 275); ou

(b) um advogado em Seychelles,

agindo em nome do liquidatário.

Arquivamento com Registrar

**316.** Os honorários de um liquidante nomeado pelo Tribunal são fixados pelo Tribunal.

Remuneração do liquidante

**317.** (1) No prazo de 21 dias após o dia em que for proferida a ordem de dissolução compulsória pelo Tribunal, nos termos desta Sub-parte, a sociedade deve depositar junto do Conservador uma cópia da ordem de dissolução compulsória acompanhada da taxa especificada na Parte II da Segunda Tabela.

(2) A sociedade deve fazer com que a cópia da ordem de dissolução obrigatória a que se refere o número 1 seja arquivada no cartório de registro da sociedade pelo agente registrado da sociedade.

Aviso de enrolamento obrigatório

**318.** O liquidatário de uma sociedade em liquidação compulsória deve, no prazo de 40 dias após a ordem de dissolução compulsória, comunicar a sua nomeação como liquidatário e a dissolução compulsória da sociedade por publicação em -

(a) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e

(b) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.

Liquidatário convoca primeira assembleia de credores

**319.** (1) O liquidatário de uma sociedade deverá, tão cedo quanto possível após sua nomeação nesta Subparte, convocar uma assembleia de credores da sociedade (referida neste artigo como "a primeira assembleia de credores") até, no mínimo, 14 dias antes da data da realização da assembleia, -

(a) enviar uma convocatória da reunião a cada credor; e

(b) publicidade da reunião em -

(i) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e

- (ii) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.
- (2) Antes da data da primeira assembleia de credores, o liquidatário deverá, a pedido de um credor, fornecer a esse credor -
- (a) uma lista dos credores da empresa conhecida do liquidatário; e
- (b) outras informações relativas aos negócios da empresa que o credor possa razoavelmente requerer e que o liquidatário esteja razoavelmente apto a fornecer.
- (3) O liquidante participará da primeira assembleia de credores e, se nomeado pelos associados, informará à assembleia sobre qualquer exercício de seus poderes desde sua nomeação.
- (4) Na primeira assembleia de credores, os credores podem...
- (a) no caso de um liquidatário nomeado pelos sócios, nomear outro liquidatário em seu lugar; ou
- (b) nomear um comitê de credores.
- (5) A violação dos incisos (1), (2) ou (3) constitui crime e o liquidante é responsável, em caso de condenação, por multa não superior a US\$10.000.
- 320.** (1) Sujeito ao item (2), com efeito a partir da nomeação de um liquidatário em uma liquidação compulsória de uma empresa -
- (a) o liquidante tem custódia e controle dos ativos da empresa; e
- (b) os administradores da sociedade permanecem no cargo, mas deixam de ter quaisquer poderes, funções ou deveres, exceto na medida em que o liquidante ou o Tribunal autorize a sua continuidade.
- (2) O disposto no item (1)(a) não afeta o direito do credor pignoratício de tomar posse e realizar ou tratar de qualquer outra forma os bens da sociedade sobre os quais o credor tenha interesse pignoratício.
- (3) Uma pessoa que pretenda exercer quaisquer poderes de um administrador numa altura em que, nos termos do n.º 1, esses poderes tenham cessado e o seu exercício não tenha sido autorizado pelo liquidatário ou pelo Tribunal, comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma coima não superior a 10.000 dólares americanos.

Consequências da nomeação do liquidatário e da ordem de dissolução obrigatória

- (4) Ao fazer uma ordem de dissolução compulsória, a sociedade deve cessar o exercício da actividade, salvo na medida em que seja conveniente para a dissolução benéfica da sociedade.
- (5) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o estado societário e os poderes da sociedade devem, não obstante o disposto em contrário no seu contrato social e nos seus estatutos, continuar até à sua dissolução.
- (6) Uma empresa que infrinja o disposto no número (4) comete uma infracção e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$10.000.

Poderes de um  
liquidatário nomeado  
pelo Tribunal

- 321.** (1) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, um liquidatário nomeado pelo Tribunal tem as seguintes competências -
- (a) tomar a custódia dos bens da empresa e, em conexão com eles, registrar qualquer bem da empresa em nome do liquidante ou de seu indicado;
  - (b) vender quaisquer bens da empresa em leilão público ou por venda privada sem qualquer aviso prévio;
  - (c) para cobrar as dívidas e bens devidos ou pertencentes à empresa;
  - (d) pedir dinheiro emprestado a qualquer pessoa para qualquer finalidade que facilite a liquidação e dissolução da empresa e penhorar ou hipotecar qualquer propriedade da empresa como garantia para qualquer empréstimo;
  - (e) negociar e liquidar qualquer crédito, dívida, responsabilidade ou obrigação da empresa, inclusive fazer qualquer compromisso ou acordo com credores ou pessoas que se digam credores ou que tenham ou se aleguem ter qualquer crédito de qualquer natureza contra a empresa;
  - (f) trazer ou defender, em nome e por conta da empresa ou em nome do liquidatário, qualquer ação, processo, acusação ou outro processo judicial, seja civil ou criminal;
  - (g) contratar assessores jurídicos, contadores e outros consultores e nomear agentes;
  - (h) para exercer os negócios da sociedade, conforme o liquidante possa determinar ser necessário ou ser no melhor interesse dos credores ou sócios da sociedade;
  - (i) executar qualquer contrato, acordo ou outro instrumento em nome e por conta da empresa ou em nome do liquidatário;

- (j) para fazer chamadas de capital;
- (k) pagar a quaisquer credores de acordo com as disposições desta Parte;
- (l) fazer e executar todas as outras coisas necessárias à dissolução dos negócios da empresa e à distribuição de seus ativos; e
- (m) para praticar qualquer outro ato autorizado pelo Tribunal.

(2) A subseção (1) está sujeita a -

- (a) uma ordem do Tribunal em relação aos poderes do liquidatário, incluindo uma ordem que exija que o liquidatário obtenha a sanção do Tribunal antes do exercício de qualquer poder especificado; e
- (b) os direitos de qualquer credor pignoratício em relação a quaisquer bens da empresa sobre os quais o credor tenha um interesse pignoratício.

**322.** (1) Em um enrolamento obrigatório -

- (a) um liquidatário pode renunciar ao cargo ou pode ser destituído pelo Tribunal; e
- (b) quando uma vaga ocorrer no cargo de liquidatário por demissão, remoção ou morte, o Tribunal poderá preencher a vaga.

Renúncia,  
remoção ou morte  
do liquidatário

(2) Quando o Tribunal proferir um despacho nos termos do n.º 1, o requerente deve apresentar uma cópia do despacho ao secretário.

(3) Recebido o pedido de cópia de acordo com o disposto no inciso (2), o secretário enviará imediatamente uma cópia do pedido ao agente registrado da empresa.

**323.** (1) Na dissolução obrigatória, quando o liquidatário tiver realizado os bens da sociedade, estará sujeito a esta secção -

- (a) organizar uma assembléia de credores com o objetivo de examinar e verificar as demonstrações financeiras e os créditos e preferências dos credores; e
- (b) fixar uma data para a distribuição dos ativos da empresa.

Exame das  
contas do  
liquidatário  
pelos credores

- 
- (2) Em relação a uma assembléia de credores nos termos da alínea a) do número 1, o liquidante da sociedade deve, pelo menos, 14 dias antes da data da realização da assembléia -
- (a) enviar uma notificação da reunião a cada credor; e
  - (b) anunciar a reunião em -
    - (i) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
    - (ii) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.
- (3) Em relação a uma proposta de distribuição nos termos do n.º 1, alínea b), o liquidatário de uma sociedade deve, pelo menos, 14 dias antes da data em que a distribuição deva ser feita -
- (a) enviar um aviso de distribuição a cada credor; e
  - (b) anunciar a distribuição, anunciando-a em -
    - (i) a *Gazeta* ou um jornal publicado e em circulação diária nas Seychelles; e
    - (ii) a menos que a empresa não tenha sede fora das Seychelles, um jornal publicado e circulando no local da sede da empresa fora das Seychelles.
- (4) O sócio da sociedade tem direito a assistir à reunião referida no n.º 1, alínea a).
- (5) Sujeito aos incisos (2) (3), (6) e (7), após a realização da assembléia referida no inciso (1) (a), o liquidante deve distribuir a parte do ativo da sociedade que julgar conveniente em relação a qualquer reclamação.
- (6) O subsecção (5) não prejudica o direito de um liquidante ou administrador, sócio ou credor de uma sociedade de requerer ao Tribunal orientações sobre qualquer aspecto da dissolução, inclusive em relação ao crédito de um credor.
- (7) Se houver um pedido pendente perante o Tribunal em relação a qualquer aspecto da liquidação, inclusive em relação ao crédito do credor, o liquidante não pagará nem cumprirá quaisquer obrigações e obrigações da sociedade -
- (a) até a determinação do pedido pelo Tribunal; ou

- (b) antes disso, com o consentimento escrito de todos os credores ou com a licença do Tribunal.

Poder para requerer orientações ao Tribunal

- 324.** O liquidante ou administrador, membro ou credor de uma sociedade que esteja sendo ou deva ser dissolvida compulsoriamente pode requerer ao Tribunal as instruções relativas a qualquer aspecto da dissolução; e, mediante tal requerimento, o Tribunal pode fazer a ordem que julgar conveniente.

Extrato de conta da dissolução obrigatória antes da dissolução

- 325.** (1) Assim que os negócios da sociedade forem totalmente liquidados, o liquidante deve preparar ou fazer preparar uma declaração escrita de contas da liquidação, dando detalhes da condução da liquidação e das ações e transações do liquidante, incluindo a alienação dos bens da sociedade.

- (2) O liquidatário deve fornecer uma cópia do seu extracto de conta referido no n.º 1 para -

- (a) o Tribunal; e  
(b) os membros da empresa.

- (3) A cópia do extracto de conta fornecido ao Tribunal nos termos do n.º 2 não está aberta à consulta pública.

- 326.** (1) Cumprida a dissolução nos termos desta Subparte e cumprido o disposto no artigo 325º pelo liquidatário da sociedade, a sociedade deve depositar junto do Conservador, acompanhado da taxa especificada na Parte II do Segundo Programa, uma notificação do liquidatário da sociedade, na forma aprovada, de que foi cumprido o artigo 325º e de que foi cumprida a dissolução compulsória da sociedade.

Dissolução

- (2) A sociedade deve fazer com que a notificação do liquidante a que se refere o inciso (1) seja arquivada no Registro pelo agente registrado da sociedade.

- (3) Ao receber a notificação do liquidatário, nos termos do n.º 1, o Registrador deve -

- (a) riscar a empresa do Registro; e  
(b) emitir um certificado de dissolução na forma aprovada, certificando que a empresa foi dissolvida.

- (4) Quando o Conservador emite um certificado de dissolução nos termos do n.º 3, a dissolução da empresa produz efeitos a partir da data de emissão do certificado.

- (5) Imediatamente após a emissão, pelo Conservador, do certificado de dissolução previsto no item (3), o Conservador fará publicar no *Diário Oficial*, uma notificação de que a sociedade foi extinta e dissolvida.

### **Sub-Parte V - Disposições de Aplicação Geral na Liquidação**

**327.** Para os efeitos desta Subparte -

Interpretação

- (a) "Carga" significa como definido na seção 176;
- (b) "privilégio" significa um privilégio nos termos dos artigos 2102 ou 2103 da Lei do Código Civil das Seychelles;
- (c) um "credor pignoratório" é um credor de uma empresa que -
- (i) tem um encargo sobre qualquer ativo da empresa; ou
  - (ii) tem direito a um privilégio sobre qualquer ativo da empresa;
- (d) "bens assegurados", no que diz respeito a um privilégio ou encargo, significa bens sobre os quais o encargo ou privilégio existe.

Liquidatário para convocar assembleias de credores

**328.** (1) O liquidatário convocará uma assembleia de credores de uma sociedade em liquidação se -

- (a) uma assembleia é requisitada pelos credores da sociedade, de acordo com o disposto no item (2); ou
- (b) ele é orientado pelo Tribunal.

(2) Uma assembleia de credores pode ser requisitada por escrito por não menos de dez por cento do valor dos credores da empresa.

Distribuição de ativos da empresa

**329.** (1) Sujeito ao disposto no -

- (a) esta Lei, incluindo, sem limitação, as seções 330, 331 e 332;
- (b) qualquer acordo entre a empresa e qualquer credor da mesma quanto à subordinação das dívidas devidas a esse credor às dívidas devidas aos demais credores da empresa; e
- (c) qualquer acordo entre a empresa e qualquer credor da mesma quanto à compensação,

o ativo da empresa em liquidação deve ser realizado e aplicado em satisfação das dívidas e obrigações da empresa em apuradas.

- (2) Os bens excedentes da sociedade serão posteriormente distribuídos (salvo disposição em contrário no contrato ou nos estatutos) entre os sócios, de acordo com os respectivos direitos e interesses na sociedade.

Gastos de  
enrolamento

- 330.** Todos os custos, encargos e despesas devidamente incorridos na liquidação de uma empresa, incluindo a remuneração do liquidatário, são pagáveis a partir do patrimônio da empresa em prioridade a todos os outros créditos.

Credores  
Garantidos

- 331.** (1) Um credor pignoratício tem um direito de pignoratício sobre os bens pignoratícios.
- (2) Sujeito aos incisos (3) e (4), quando uma sociedade estiver em liquidação ou se tornar insolvente, o valor devido a um credor pignoratício é devido a partir dos bens pignoratícios ou do produto da sua venda, em prioridade a todos os outros créditos.
- (3) A prioridade entre os credores com garantia sobre os mesmos bens garantidos será determinada de acordo com os artigos 184, 185 e 186.
- (4) Uma vez esgotados os bens penhorados, sobre os quais o credor pignoratício tem um interesse pignoratício, mas as dívidas da empresa para com o credor pignoratício não foram pagas e liberadas integralmente, o credor pignoratício torna-se um credor quirografário e ocupa a posição de paripassu com outros credores quirografários.
- (5) Na liquidação de uma sociedade, qualquer privilégio previsto nos artigos 2101 do Código Civil das Seychelles será considerado nulo, e um credor que reivindique tais direitos será considerado um credor sem garantia.

- 332.** (1) Nesta seção "data relevante" significa -

Pagamento  
preferencial

- (a) em relação a uma empresa ordenada para ser dissolvida compulsoriamente que não tenha começado a ser dissolvida voluntariamente, a data da ordem de dissolução; e
- (b) em qualquer outro caso, a data de início da dissolução.
- (2) Sem prejuízo do disposto nos artigos 330 e 331 e no n.º 3, na dissolução da sociedade deve haver prioridade no pagamento de todas as demais dívidas -
- (a) todos os impostos, taxas ou penalidades (se houver) devidos pela companhia ao Registrador ou Autoridade sob esta Lei, e que tenham se tornado devidos e pagáveis nos doze meses seguintes antes da data relevante; e
- (b) todos os salários, remunerações e outros emolumentos de qualquer empregado da empresa, não excedendo US\$6.000 em

agregado por empregado, em relação aos serviços prestados à empresa durante três meses antes da data relevante, desde que um empregado deva uma quantia superior a US\$6.000, pode reclamar o excesso como dívida não prioritária juntamente com quaisquer outros credores não prioritários e sem garantia da empresa.

- (3) As dívidas referidas no n.º 2 devem -
- (a) ter igual hierarquia entre si e ser pago integralmente, a menos que os ativos sejam insuficientes para satisfazê-los, caso em que deverão abater em proporções iguais; e
  - (b) na medida em que os ativos da sociedade disponíveis para pagamento dos credores gerais sejam insuficientes para satisfazê-los, tenham prioridade sobre os créditos dos titulares de debêntures sob qualquer encargo flutuante criado pela sociedade, e sejam pagos de acordo com o mesmo, a partir de qualquer imóvel compreendido ou sujeito a esse encargo.
- (4) Sem prejuízo da retenção das somas necessárias para os custos e despesas da liquidação, as dívidas referidas no n.º 1 serão imediatamente liberadas, na medida em que os bens sejam suficientes para supri-las.
- (5) Quando qualquer pagamento por conta de salário ou outros emolumentos tiver sido feito a qualquer empregado de uma empresa em dinheiro adiantado por alguma pessoa para esse fim, essa pessoa terá, em uma liquidação, direito de prioridade em relação ao dinheiro tão adiantado e pago até o valor pelo qual a soma com a qual esse empregado teria direito de prioridade na liquidação tenha sido diminuída em razão de o pagamento ter sido feito.

Nenhuma  
transferência de  
ações após o início  
da liquidação

- 333.** Qualquer transferência de ações de uma empresa feita após o início de uma liquidação, que não seja uma transferência feita para ou com a sanção do liquidante, é nula.

Empresa a ser  
notificada do  
pedido de  
dissolução

- 334.** O Tribunal não deve apreciar um pedido de dissolução de uma sociedade nos termos desta Lei, a menos que esteja convencido de que a sociedade tenha sido notificada da data, hora e local da audiência do pedido.

Audição em câmara

- 335.** Um requerimento ao Tribunal de Justiça nos termos desta Parte e quaisquer procedimentos subsequentes, incluindo pedidos de instruções, serão ouvidos *à porta fechada*, a menos que o Tribunal ordene o contrário.

Empresa a não  
realizar negócios  
uma vez dissolvida

- 336.** (1) Imediatamente após a dissolução de uma empresa (seja por meio de uma dissolução voluntária, uma dissolução obrigatória ou outra), a empresa -

- (a) deixa de existir como pessoa jurídica constituída ou continuada sob esta Lei; e
- (b) não devem assumir dívidas ou obrigações comerciais ou contratuais.

(2) Qualquer membro de uma sociedade que cause ou permita que a sociedade infrinja o disposto no item (2)(b) é pessoalmente responsável em relação a qualquer dívida ou obrigação assumida.

Remédio contra  
agentes delinquentes

**337.** (1) Quando, no decurso da liquidação de uma empresa, se verificar que qualquer pessoa descrita na subseção (2) -

- (a) se apropriou ou aplicou incorretamente qualquer um dos ativos da empresa;
- (b) se tornou pessoalmente responsável por qualquer dívida ou passivo da empresa; ou
- (c) tem sido culpado de qualquer ato ilícito ou violação do dever fiduciário em relação à empresa,

o liquidante ou qualquer credor ou membro da sociedade pode requerer ao Tribunal uma ordem nos termos desta seção.

(2) As pessoas mencionadas na subseção (1) são -

- (a) qualquer ex-diretor da empresa, passado ou presente;
- (b) qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, esteja ou tenha estado de alguma forma envolvida ou tenha participado da promoção, formação ou gestão da empresa.

(3) Em requerimento nos termos do n.º 1, o Tribunal pode examinar a conduta do interessado e ordená-lo -

- (a) para pagar, restaurar ou prestar contas de tal dinheiro ou de tal propriedade;
- (b) para contribuir com tal quantia para o patrimônio da empresa;
- (c) pagar juros sobre essa quantia, a essa taxa e a partir dessa data,

como o Tribunal julgar adequado em relação ao inadimplemento, seja a título de indenização ou compensação ou de outra forma.

**338.** (1) O credor, sócio ou o liquidatário de uma sociedade pode requerer ao Tribunal uma ordem nos termos deste artigo se a sociedade tiver dado preferência a qualquer pessoa em qualquer momento após o início de um período de 6 meses imediatamente anterior à data relevante.

Preferências  
impróprias em ou antes  
da dissolução

- 
- (2) Para os fins desta seção -
- (a) uma empresa dá preferência a uma pessoa se -
    - (i) essa pessoa é um dos credores da empresa ou é avalista ou fiador de qualquer dívida ou outro passivo da empresa; e
    - (ii) a empresa faz qualquer coisa, ou permite que se faça qualquer coisa, que melhore a posição dessa pessoa na liquidação da empresa;
  - (b) a data relevante é a anterior de -
    - (i) a data de qualquer recurso ao Tribunal para a dissolução compulsória da empresa; ou
    - (ii) a data da passagem pela empresa de qualquer deliberação dos sócios para a dissolução voluntária da empresa.
- (3) Se, num pedido apresentado nos termos do n.º 1, o Tribunal for de opinião que -
- (a) a empresa estava no momento de dar a preferência, ou tornou-se, como resultado de dar a preferência, insolvente, no sentido do artigo 299; e
  - (b) a empresa foi influenciada na decisão de dar preferência por um desejo de produzir o efeito mencionado na subseção (2)(a)(ii),
- o Tribunal pode fazer a ordem que julgar adequada para restaurar a posição ao que teria sido se a empresa não tivesse dado a preferência.
- (4) Sem prejuízo da generalidade do parágrafo (3), mas sujeito ao parágrafo (5), uma ordem nos termos deste artigo pode -
- (a) exigir que qualquer bem transferido em conexão com a concessão da preferência seja investido na empresa;
  - (b) exigir que qualquer propriedade seja investida se representar nas mãos de qualquer pessoa a aplicação ou do produto da venda da propriedade assim transferida ou do dinheiro assim transferido;
  - (c) liberar ou liberar (no todo ou em parte) qualquer garantia dada pela empresa;
  - (d) exigir que qualquer pessoa pague, em relação aos benefícios recebidos da empresa, as quantias ao liquidatário que o Tribunal determinar;

- (e) prever que qualquer fiador ou fiador cujas obrigações para com qualquer pessoa tenham sido liberadas, reduzidas ou exoneradas pela concessão da preferência de estar sob tais obrigações novas ou revividas a essa pessoa como o Tribunal julgar conveniente;
  - (f) prever a prestação de garantia para o cumprimento de qualquer obrigação imposta por ou decorrente da ordem;
  - (g) Prever até que ponto qualquer pessoa cujos bens sejam investidos pela ordem na sociedade, ou a quem sejam impostas obrigações pela ordem, poderá reclamar na liquidação as dívidas ou outras obrigações que tenham surgido ou tenham sido liberadas, reduzidas ou exoneradas pela concessão da preferência.
- (5) Uma ordem ao abrigo desta secção pode afectar a propriedade ou impor obrigações a qualquer pessoa, quer seja ou não a pessoa a quem foi dada a preferência, mas não deve -
- (a) prejudicar qualquer interesse em bens adquiridos de outra pessoa que não a empresa de boa fé, por valor e sem aviso prévio da existência de circunstâncias que permitam a solicitação de uma ordem nos termos desta secção;
  - (b) prejudicar um interesse derivado de tal interesse; ou
  - (c) exigir que uma pessoa pague uma quantia ao liquidatário em relação a um benefício recebido por essa pessoa numa altura em que não era credor da empresa, e recebido por ele de boa fé, por valor e sem aviso prévio da existência de circunstâncias que permitam requerer uma ordem ao abrigo desta secção.
- (6) Na aplicação desta secção a qualquer caso em que a pessoa dada uma preferência esteja ligada à empresa -
- (a) a referência na subsecção (1) a 6 meses deve ser lida como uma referência a 2 anos; e
  - (b) presume-se que a empresa, a menos que se demonstre o contrário, tenha sido influenciada na decisão de dar a preferência por tal desejo, conforme mencionado na subsecção (3)(b).
- (7) Para efeitos da subsecção (6), uma pessoa está "ligada" à empresa a qualquer momento se a empresa sabia ou deveria ter sabido naquele momento que -

- (a) essa pessoa tivesse qualquer interesse significativo, direto ou indireto, proprietário, financeiro ou outro interesse ou conexão com a empresa (a não ser como credor, fiador ou fiador), ou
  - (b) outra pessoa tinha qualquer interesse ou ligação com essa pessoa e com a empresa.
- (8) O fato de algo ser feito ou permitido de acordo com uma ordem judicial não impede, sem mais, que ele seja uma preferência.
- (9) Esta seção é sem prejuízo de qualquer outro recurso.

#### **PARTE XVIII - NEGOCIAÇÃO FRAUDULENTA E INDEVIDA**

Ofensa de  
negociação  
fraudulenta

- 339.** Se qualquer negócio de uma empresa for realizado com a intenção de defraudar credores (seja da empresa ou de qualquer outra pessoa), ou com qualquer propósito fraudulento, toda pessoa que seja intencionalmente parte na realização do negócio dessa forma comete uma ofensa e é responsável, mediante condenação, por uma multa não superior a US\$ 100.000 ou por uma pena de prisão não superior a 5 anos ou a ambos.

Responsabilidade  
civil por  
negociação  
fraudulenta

- 340.** (1) Se no curso de -
- (a) a dissolução de uma empresa; ou
  - (b) a dissolução do negócio de ou atribuível à célula de uma empresa de células protegidas de acordo com uma ordem de recebimento ou ordem de administração,
- parece que qualquer negócio da sociedade ou célula (conforme o caso) foi realizado com a intenção de defraudar credores (seja da sociedade, da célula ou de qualquer outra pessoa), ou com qualquer propósito fraudulento, tem efeito o disposto no inciso (2).
- (2) O Tribunal, a pedido de -
- (a) o liquidatário, administrador, ou qualquer credor ou membro da empresa; ou
  - (b) o administrador, receptor ou qualquer credor ou membro da célula da empresa da célula protegida,

podem declarar que qualquer pessoa que tenha sido parte consciente no exercício do negócio da forma acima mencionada será responsável por fazer tais contribuições ao patrimônio da empresa ou da célula (conforme o caso), conforme julgar conveniente.

Responsabilidade civil dos conselheiros por negócios ilícitos

**341.** (1) Sujeito ao disposto no n.º 3, se no decurso da dissolução de uma sociedade parecer que o disposto no n.º 2 se aplica a uma pessoa, o Tribunal, a requerimento do liquidatário ou de qualquer credor ou sócio da sociedade, pode declarar que essa pessoa é responsável por fazer a contribuição ao patrimônio da sociedade que o Tribunal julgar adequada.

(2) Esta subsecção aplica-se em relação a uma pessoa se -

(a) a empresa entrou em liquidação insolvente;

(b) em algum momento antes do início da dissolução da empresa, essa pessoa sabia ou deveria ter concluído que não havia perspectivas razoáveis de a empresa evitar a liquidação insolvente; e

(c) essa pessoa era um diretor da empresa naquela época.

(3) O Tribunal não fará a declaração prevista neste artigo a respeito de qualquer pessoa se estiver convencido de que, após o cumprimento da condição especificada no inciso (2)(b) em relação a ele, ele tomou todas as providências para minimizar o prejuízo potencial para os credores da sociedade que deveria ter tomado.

(4) Para os fins dos incisos (2) e (3), os fatos que um administrador de uma sociedade deve conhecer, as conclusões a que deve chegar e as medidas que deve tomar são aquelas que seriam conhecidas, alcançadas ou tomadas por um administrador em conformidade com o artigo 144.

(5) Para os fins deste artigo, uma sociedade entra em liquidação insolvente se entrar em liquidação num momento em que seu ativo seja insuficiente para o pagamento de suas dívidas e outros passivos e as despesas da liquidação.

(6) Esta seção não prejudica a seção 340.

**342.** (1) Sujeito ao disposto no inciso (3), se no curso da dissolução do negócio de ou atribuível a uma célula de uma empresa de células protegidas, de acordo com uma ordem de recuperação judicial ou ordem de administração, parece que o inciso (2) se aplica a uma pessoa, o Tribunal, a pedido do administrador, do síndico, ou de qualquer credor ou membro da célula, pode declarar que essa pessoa será responsável por fazer a contribuição ao patrimônio da célula que o Tribunal julgar adequada.

Responsabilidade civil dos diretores por comercialização indevida: células de celas protegidas

- (2) Esta subseção aplica-se em relação a uma pessoa se -
- (a) a célula entrou em liquidação insolvente;
  - (b) em algum momento antes do início da liquidação, essa pessoa sabia ou deveria ter concluído que não havia uma perspectiva razoável de que a célula evitasse a liquidação insolvente; e
  - (c) essa pessoa era um diretor da empresa de células protegidas naquela época.
- (3) O Tribunal não fará a declaração prevista neste artigo a respeito de qualquer pessoa se estiver convencido de que, após o cumprimento da condição especificada na alínea (2)(b) do item (2)(b) em relação a ele, tomou todas as providências para minimizar a perda potencial para os credores da cela que ele deveria ter tomado.
- (4) Para os fins dos incisos (2) e (3), os fatos que um diretor de uma empresa de células protegidas deve conhecer, as conclusões a que deve chegar e os passos que deve dar são aqueles que seriam conhecidos, alcançados ou tomados por um diretor em conformidade com o artigo 144.
- (5) Para os fins desta seção uma célula entra em liquidação insolvente se os ativos celulares atribuíveis à célula (e, quando a sociedade tiver celebrado um contrato de regresso, os ativos responsáveis nos termos desse contrato) forem insuficientes para liquidar os créditos dos credores em relação a essa célula e as despesas da ordem de recuperação judicial ou da ordem de administração (conforme o caso).
- (6) Esta seção não prejudica a seção 340.
- 343.** (1) Na audiência de um pedido nos termos dos artigos 340, 341 ou 342, o próprio requerente pode prestar depoimento ou convocar testemunhas.
- (2) Quando, nos termos dos artigos 340, 341 ou 342, o Tribunal fizer uma declaração, pode dar as demais orientações que julgar adequadas para a sua execução; e, em particular, o Tribunal pode -
- (a) prever que a responsabilidade de qualquer pessoa sob a declaração seja uma taxa sobre -
    - (i) qualquer dívida ou obrigação devida pela empresa ou célula para com ele;
    - (ii) qualquer hipoteca, encargo, penhor, penhor ou outra garantia sobre bens da empresa ou da cela por ele detidos ou investidos;
    - (iii) qualquer interesse em qualquer hipoteca, hipoteca, penhor ou outra garantia sobre os bens da empresa ou da

cela detida ou investida por ele, ou qualquer pessoa em seu nome, ou qualquer pessoa que reclame como cessionário da ou através da pessoa responsável ou qualquer pessoa agindo em seu nome; e

- (b) fazer as ordens adicionais que forem necessárias para a execução de qualquer encargo imposto nos termos desta subseção.
- (3) Para efeitos da subseção (2)(a) "cessionário" -
- (a) inclui uma pessoa a quem ou em favor de quem, pelas instruções da pessoa responsabilizada, foi criada, emitida ou transferida a dívida, obrigação, hipoteca, encargo, penhor, penhor ou outro título ou os juros criados, mas
  - (b) não inclui um cessionário por uma consideração valiosa (não incluindo a consideração por meio de casamento) dada de boa fé e sem aviso prévio de qualquer dos assuntos em razão dos quais a declaração é feita.
- (4) Quando o Tribunal fizer uma declaração nos termos dos artigos 340, 341 ou 342 em relação a uma pessoa que seja credora da sociedade ou célula da sociedade de célula protegida (conforme o caso), poderá determinar que a totalidade ou qualquer parte de qualquer dívida da sociedade ou célula para com essa pessoa e quaisquer juros sobre a mesma tenham prioridade após todas as outras dívidas da sociedade ou célula e após quaisquer juros sobre essas dívidas.
- (5) Os artigos 340º, 341º ou 342º têm efeito, não obstante o interessado poder ser responsabilizado criminalmente em relação às questões com base nas quais a declaração nos termos do artigo deva ser feita.

### **PARTE XIX - REGISTRADOR**

- 344.** Sujeito às disposições desta Lei, o Registrador é responsável por - Registrador de Empresas de Negócios Internacionais
- (a) exercer as funções do Registrador nos termos desta Lei; e
  - (b) a administração desta lei.
- 345.** O Conservador fará com que seja preparado um selo a ser conhecido como Selo Oficial para uso pelo Conservador na autenticação ou outra emissão de documentos necessários para ou em conexão com empresas constituídas ou continuadas sob esta Lei. Selo oficial
- 346.** (1) O Registrador deve manter - Registros

- 
- (a) um Registro de Sociedades Comerciais Internacionais contendo as informações referidas no item (2);
  - (b) em relação a cada empresa, de acordo com o artigo 181(3), um Registro de Taxas Registradas; e
  - (c) um Registro de Ordens de Desqualificação, de acordo com a seção 271.
- (2) O Registro de Sociedades Comerciais Internacionais mantido pelo Registrador nos termos da subseção (1)(a) deverá conter -
- (a) o nome de cada empresa incorporada ou continuada, ou convertida em sociedade, nos termos desta Lei;
  - (b) o número de registro de cada empresa incorporada ou continuada, ou convertida em sociedade, nos termos desta Lei;
  - (c) a data em que cada empresa foi constituída ou continuada, ou convertida em sociedade, nos termos desta Lei;
  - (d) o endereço da sede social de cada empresa;
  - (e) a data em que qualquer empresa é excluída do Registro de Empresas Internacionais;
  - (f) a data em que qualquer empresa é restituída ao Registro de Empresas Internacionais;
  - (g) sujeito ao item (4), o nome e endereço dos diretores de cada empresa; e
  - (h) outras informações que o Registrador julgar adequadas.
- (3) Os registos mantidos pelo Conservador nos termos do n.º 1 e as informações contidas em qualquer documento arquivado podem ser mantidos da forma que o Conservador considere adequada, incluindo, no todo ou em parte, por meio de um dispositivo ou instalação -
- (a) que registra ou armazena informações de forma magnética, eletrônica ou por outros meios; e
  - (b) que permite que as informações gravadas ou armazenadas sejam inspecionadas e reproduzidas de forma legível e utilizável.
- (4) Caso uma cópia do registro de administração de uma sociedade não tenha sido arquivada no Registro de Administração nos termos do artigo 152, o Registro não será obrigado a especificar o nome e endereço dos administradores da sociedade no Registro de Sociedades Anônimas Internacionais mantido por ele nos termos do inciso (1)(a).

Vistoria de  
documentos  
arquivados

**347.** (1) Salvo disposição em contrário nesta Lei ou em qualquer outra lei escrita das Seicheles, uma pessoa pode, durante o horário normal de expediente, mediante o pagamento da taxa especificada na Parte II do Segundo Programa -

(a) inspecionar os Registros mantidos pelo Registrador sob a seção 346(1); e

(b) inspecionar qualquer documento de habilitação protocolado junto ao Registrador.

(2) Para os fins desta seção e da seção 348(1)(b), um documento é um documento qualificado se -

(a) esta Lei ou qualquer regulamentação feita sob esta Lei, ou outra promulgação, exigir ou permitir expressamente que o documento seja arquivado junto do Registrador; e

(b) o documento cumpre as exigências e é arquivado no Registro de acordo com esta Lei, qualquer regulamento feito sob esta Lei ou outra promulgação que exija ou permita que o documento seja arquivado no Registro.

**348.** (1) Salvo disposição em contrário neste Ator qualquer outra lei escrita das Seicheles, uma pessoa poderá solicitar, e o Registrador deverá fornecer, mediante o pagamento da taxa especificada na Parte II da Segunda Tabela, uma cópia certificada ou não certificada -

Cópias de  
documentos  
arquivados

(a) certificado de constituição, fusão, incorporação, concordata, continuação, descontinuidade, conversão, dissolução ou boa reputação de uma sociedade; ou

(b) de qualquer documento qualificado ou de qualquer parte de qualquer documento qualificado arquivado no Registro.

(2) Um documento ou uma cópia ou um extracto de qualquer documento ou qualquer parte de um documento certificado pelo Conservador nos termos da subsecção (1) é -

(a) prova prima facie das matérias aí contidas; e

(b) admissíveis como prova em qualquer processo, como se fosse o documento original.

**349.** (1) Uma empresa pode optar por arquivar para registro pelo Registrador uma cópia de qualquer um ou de todos os seguintes itens -

Registro opcional de  
registros  
especificados

(a) seu cadastro de membros;

(b) seu registro de cobranças; ou

- (c) seu cadastro de proprietários beneficiários.
- (2) A empresa que tiver optado por arquivar uma cópia de um registro nos termos do inciso (1) deverá, até o momento em que possa arquivar uma notificação nos termos do inciso (3), arquivar quaisquer alterações no registro, arquivando uma cópia do registro contendo as alterações.
- (3) Uma empresa que tenha optado por arquivar uma cópia de um registro nos termos do inciso (1) pode optar por cessar o registro de alterações no registro, mediante o preenchimento de um aviso no formulário aprovado.
- (4) Se uma empresa optar por arquivar uma cópia de um registro nos termos do inciso (1), a empresa fica vinculada ao conteúdo do registro de cópia arquivado até o momento em que possa arquivar uma notificação nos termos do inciso (3).
- 350.** Uma empresa pode, mas não é obrigada a registrar uma cópia de suas demonstrações financeiras anuais, se houver.
- Apresentação facultativa de demonstrações financeiras anuais por empresas de
- 351.** (1) O Conservador emitirá, a pedido de qualquer pessoa e mediante pagamento da taxa especificada na Parte II da Segunda Tabela, um certificado de idoneidade sob o Selo Oficial, no formulário aprovado, atestando que uma empresa está em idoneidade se o Conservador estiver convencido de que -
- Certificado de idoneidade
- (a) a empresa está no Registro;
- (b) a empresa pagou todas as taxas, taxas anuais e penalidades devidas e devidas nos termos desta Lei; e
- (c) não tem registro de estar em liquidação voluntária ou compulsória.
- (2) O certificado de boa reputação emitido nos termos do n.º 1 deve incluir uma declaração sobre se -
- (a) a empresa tenha depositado no Registro artigos de fusão ou consolidação que ainda não tenham se tornado efetivos;
- (b) a empresa protocolou junto ao Registrar artigos de arranjos que ainda não entraram em vigor;
- (c) a notificação do início da dissolução da empresa foi protocolada junto ao Registro; e

(d) Qualquer procedimento pelo Registrador para riscar o nome da empresa do Registro foi instituído.

(3) Caso uma empresa não esteja em situação regular na data do pedido, o Conservador emitirá um certificado de busca oficial, nos termos do artigo 352, em vez de um certificado de situação regular e não serão pagas taxas adicionais.

Certificado de busca oficial

**352.** (1) Qualquer pessoa, mediante pagamento da taxa especificada na Parte II da Segunda Tabela, poderá solicitar ao Conservador um certificado de busca oficial sob o Selo Oficial do Conservador, relativamente a qualquer sociedade, que deverá conter os seguintes dados -

(a) o nome e o número de registro da empresa;

(b) cada nome anterior, se houver, da empresa;

(c) a data da sua incorporação ou continuação nas Seychelles;

(d) se aplicável, a data da sua conversão em sociedade nos termos desta Lei;

(e) o endereço de sua sede social;

(f) o nome e endereço do seu agente registrado;

(g) sujeito ao item (3), o nome e o endereço de seus diretores;

(h) a data de vencimento da taxa anual;

(i) se a empresa está ou não em boa situação (e, se não estiver em boa situação, o fato de ter sido desclassificada); e

(j) o número de -

(i) encargos registrados pendentes; e

(ii) satisfeitos e descartados os encargos registrados.

(2) Os dados referidos no n.º 1, devem ser obtidos a partir de -

(a) os Registros mantidos pelo Registrador sob a seção 346(1); e

(b) os documentos arquivados na secretaria.

(3) Caso uma cópia do registro de administração de uma empresa não tenha sido arquivada no Registro, este não será obrigado a indicar o nome e endereço dos diretores da empresa em um certificado de busca oficial emitido em relação a essa empresa.

- 353.** (1) O Registrador ou a Autoridade conforme aplicável pode aprovar formulários a serem usados onde especificado nesta Lei.
- (2) Quando um formulário for exigido em "forma aprovada", ele deverá -
- (a) conter as informações especificadas em; e
  - (b) anexar a ela os documentos que possam ser exigidos,
- o formulário aprovado nos termos da subsecção (1) pelo Registrador ou pela Autoridade, conforme o caso.
- (3) Quando esta Lei exigir que um documento seja entregue na forma aprovada ao Conservador ou à Autoridade, e a forma do documento não tiver sido aprovada pelo Conservador ou pela Autoridade de acordo com a subsecção (1), será suficiente o cumprimento dessa exigência se o documento for entregue numa forma aceitável para o Conservador ou para a Autoridade, conforme o caso.

Taxas de penalização e direito de recusa do escrivão em tomar providências

- 354.** (1) O Registrador pode -
- (a) recusar-se a tomar qualquer medida que lhe seja exigida por esta Lei, para a qual é prescrita uma taxa até que todas as taxas tenham sido pagas; ou
  - (b) por justa causa, renunciar total ou parcialmente a qualquer penalidade imposta por esta Lei.
- (2) Antes de impor qualquer penalidade nos termos desta Lei pelo Registrador, a pessoa interessada terá a oportunidade de ser ouvida.
- (3) As taxas de penalidade agregadas impostas pelo Registrador a uma pessoa por uma violação de uma disposição desta Lei devem ser limitadas a um montante máximo de US\$ 2.500 por violação.

## **PARTE XX - OBRIGAÇÕES RELATIVAS TO BENEFICIAL OWNERS**

Registro de proprietários beneficiários: definições e interpretação

- 355.** (1) Nesta Parte -
- "beneficiário efetivo" significa, sujeito aos incisos (2), (3) e (4), qualquer indivíduo (excluindo um indicado que age em nome de outro) que, em relação a uma empresa -

- (a) possui em última instância (direta ou indiretamente e isoladamente ou em conjunto com outra pessoa ou entidade) mais de 25% das ações da empresa;
- (b) exerce (direta ou indiretamente e isoladamente ou em conjunto com outra pessoa ou entidade) o controle final sobre mais de 25% do total dos direitos de voto dos sócios da empresa;
- (c) tenha o direito (directa ou indirectamente e quer isoladamente ou em conjunto com outra pessoa ou entidade) de nomear ou destituir a maioria dos administradores da sociedade; ou
- (d) tem o direito de exercer ou exercer efetivamente o controle sobre a empresa ou sua administração;

"empresa cotada" significa -

- (a) uma empresa cujos valores mobiliários sejam cotados em bolsa reconhecida; ou
- (b) uma sociedade que seja subsidiária de uma pessoa jurídica, sociedade em nome colectivo ou fiduciária cujos valores mobiliários sejam cotados em bolsa reconhecida;

"intercâmbio reconhecido" significa -

- (a) uma bolsa de valores licenciada nos termos do Securities Act;
- (b) uma bolsa de valores reconhecida no exterior, conforme definido na Securities Act; ou
- (c) qualquer outro intercâmbio que seja membro da Federação Mundial de Intercâmbio;

"registo de beneficiários efectivos" em relação a uma empresa, significa o registo de beneficiários efectivos referido no artigo 356(1); e

"Dados registrais" significam, em relação a uma sociedade, os dados referidos no § 356(1)(a) a (d) inclusive.

- (2) Um penhor com direito de penhor sobre quaisquer ações de uma sociedade, nos termos de um penhor (conforme definido no artigo 89), não deve ser, apenas em razão de tais direitos de penhor, um proprietário beneficiário para os fins desta Parte.
- (3) Se os administradores fiduciários de um fideicomisso, em última instância, possuírem ou controlarem (directa ou indirectamente e isoladamente ou em conjunto com outra pessoa ou entidade) mais de 25% das acções ou direitos de voto de uma empresa ou tiverem o direito de

exercer ou exercerem efectivamente o controlo sobre a empresa ou a sua administração, para efeitos desta Parte um beneficiário efectivo da empresa deverá ser

- (a) qualquer indivíduo que tenha ou tenha direito a uma participação benéfica de mais de 25% do capital da propriedade do trust;
  - (b) a classe de pessoas em cujo interesse principal o trust é formado ou opera, exceto quando o trust é formado ou opera inteiramente em benefício das pessoas referidas na alínea (a); ou
  - (c) qualquer indivíduo que tenha controle sobre a confiança.
- (4) Se uma fundação vier a deter ou controlar (directa ou indirectamente e isoladamente ou em conjunto com outra pessoa ou entidade) mais de 25% das acções ou dos direitos de voto de uma empresa ou tiver o direito de exercer ou controlar efectivamente a empresa ou a sua administração, para efeitos desta Parte, um beneficiário efectivo da empresa deverá ser -
- (a) qualquer indivíduo que tenha ou tenha direito a uma participação benéfica de mais de 25% do capital do imóvel da fundação;
  - (b) a classe de pessoas em cujo interesse principal a fundação é formada ou opera, exceto quando a fundação é formada ou opera inteiramente em benefício dos indivíduos referidos na alínea (a); ou
  - (c) qualquer indivíduo que tenha controle sobre a fundação.
- (5) Para os fins dos incisos (3)(c) e (4)(c), "controle" significa um poder, seja exercido sozinho, em conjunto com outra pessoa ou com o consentimento de outra pessoa, por lei ou sob o instrumento de confiança ou carta ou regulamento da fundação, conforme o caso, para -
- (a) Dispor, adiantar, emprestar, investir, pagar ou aplicar bens do trust ou da fundação;
  - (b) variar os termos do instrumento de confiança ou da carta ou regulamento da fundação;
  - (c) adicionar ou remover uma pessoa como beneficiária;
  - (d) nomear ou remover curadores, protetores ou conselheiros, conforme o caso; ou
  - (e) direta, reter o consentimento ou vetar o exercício de um poder referido no parágrafo (a), (b), (c) ou (d).

- 356.** (1) Sujeito ao disposto no item (3), toda empresa deve manter em sua sede social nas Seychelles um registro para ser conhecido como registro de beneficiários, e nele inscrever as seguintes informações -
- (a) o nome, endereço residencial, data de nascimento e nacionalidade de cada proprietário beneficiário da empresa;
  - (b) detalhes sobre o interesse benéfico de cada beneficiário e como ele é mantido;
  - (c) a data em que uma pessoa se tornou um proprietário beneficiário da empresa; e
  - (d) a data em que uma pessoa deixou de ser um proprietário beneficiário da empresa.
- (2) A empresa deve assegurar que as informações exigidas pelo item (1) a serem mantidas em seu registro de proprietários beneficiários sejam precisas e atualizadas.
- (3) O disposto no item (1) não se aplica a uma companhia aberta.
- (4) O registro de proprietários beneficiários pode estar na forma que os diretores possam aprovar, mas se estiver na forma magnética, eletrônica ou outra de armazenamento de dados, a empresa deve ser capaz de produzir provas legíveis de seu conteúdo.
- (5) Uma entrada relativa a um ex-proprietário da empresa pode ser removida do registro após 7 anos a partir da data em que essa pessoa deixou de ser um beneficiário efetivo da empresa.
- (6) O registro de proprietários beneficiários é, *prima facie*, prova de quaisquer matérias que são por esta Lei dirigidas ou permitidas a serem inseridas no mesmo.
- (7) A empresa que infringir o disposto nos incisos (1) ou (2) estará sujeita a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- (8) O diretor que conscientemente permitir uma contravenção nos termos dos incisos (1) ou (2) estará sujeito a uma penalidade de US\$500 e a uma penalidade adicional de US\$50 por cada dia ou parte do dia em que a contravenção continuar.
- 357.** (1) Qualquer uma das seguintes pessoas tem o direito, sem custos, de inspecionar o registro de proprietários beneficiários da empresa -
- (a) um diretor ou membro da empresa; e

Inspeção de  
cadastro de  
proprietários  
beneficiários

- (b) uma pessoa cujo nome é inscrito como beneficiário efetivo da empresa, cujo nome é inscrito no registro de beneficiário efetivo da empresa como beneficiário efetivo.
- (2) O direito de uma pessoa à inspeção nos termos do inciso (1) está sujeito ao aviso prévio razoável ou a outras restrições que a sociedade possa impor por seus estatutos ou por deliberação dos administradores, mas de modo que não sejam permitidas menos de 2 horas em cada dia útil para inspeção.
  - (3) Uma pessoa com direito a inspeção nos termos do item (1) tem o direito de solicitar uma cópia do registro de proprietários beneficiários ou um extrato do mesmo, caso em que a empresa poderá cobrar uma taxa de cópia razoável.
  - (4) Se uma inspeção nos termos do item (1) for recusada, ou se uma cópia do documento solicitado nos termos do item (3) não for disponibilizada no prazo de 21 dias úteis após o pedido -
    - (a) a empresa comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$ 5.000; e
    - (b) o lesado pode requerer ao Tribunal uma ordem para que lhe seja permitida a inspeção do registro ou que lhe seja fornecida uma cópia do registro ou um extrato do mesmo.
  - (5) O Tribunal pode, em um pedido de acordo com o item (4), fazer as ordens que julgar justas.

Retificação de  
cadastro de  
proprietários  
beneficiários

**358.** (1) Se -

- (a) as informações que devem ser cadastradas no cadastro de beneficiários são omitidas do cadastro ou imprecisamente cadastradas; ou
- (b) há um atraso injustificável na inserção das informações no cadastro,

um beneficiário ou membro da empresa, ou qualquer outra pessoa que seja prejudicada pela omissão, inexistência ou atraso, pode requerer ao Tribunal uma ordem para que o registro seja retificado.

- (2) Em um requerimento de acordo com a subseção (1), o Tribunal pode -

- (a) recusar o pedido, com ou sem custos a serem pagos pelo requerente, ou ordenar a rectificação do registo de beneficiários efectivos, podendo ainda ordenar à empresa que pague todos os custos do pedido e quaisquer danos que o requerente possa ter sofrido;
- (b) determinar qualquer questão relativa ao direito de uma pessoa que é parte no processo de ter seu nome inscrito ou omitido seu nome no registo de beneficiários, se a questão se coloca entre -
  - (i) dois ou mais proprietários beneficiários ou supostos proprietários beneficiários; ou
  - (ii) entre um ou mais proprietários beneficiários ou supostos proprietários beneficiários e a empresa; e
- (c) Caso contrário, determinar qualquer questão que possa ser necessária ou oportuna para a retificação do registo de proprietários beneficiários.

O dever da empresa de buscar informações benéficas de propriedade

**359.** (1) Nesta seção, "detalhes" significa -

- (a) no caso de um proprietário beneficiário, os dados cadastrais; e
- (b) no caso de qualquer outra pessoa, quaisquer dados que permitam que a pessoa seja contactada pela empresa.

(2) Uma empresa à qual se aplica o n.º 1 do artigo 356 identificará cada proprietário beneficiário da empresa.

(3) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a sociedade a que se aplica o n.º 1 do artigo 356.º deve notificar por escrito qualquer pessoa que saiba ou tenha motivos razoáveis para acreditar ser seu beneficiário em relação a ela, o que exigirá que o destinatário -

- (a) declarar se ele é ou não um proprietário beneficiário em relação à empresa; e
- (b) se for o caso, se for o caso, para fornecer, confirmar ou corrigir os dados cadastrais que lhe dizem respeito.

(4) Uma empresa à qual se aplica a seção 356(1) também pode notificar por escrito uma pessoa sob esta seção se a empresa souber ou tiver motivos razoáveis para acreditar que a pessoa conhece a identidade de um proprietário beneficiário da empresa ou conhece a identidade de alguém com probabilidade de ter esse conhecimento.

- 
- (5) Um aviso nos termos da subseção (4) pode exigir que o destinatário -
- (a) declarar se o destinatário conhece ou não a identidade de um proprietário beneficiário em relação à empresa ou conhece a identidade de qualquer pessoa susceptível de ter esse conhecimento; e
  - (b) se for o caso, fornecer quaisquer dados de tais pessoas que estejam dentro do conhecimento do destinatário.
- (6) Sem limitação dos incisos (2) a (5), a sociedade pode, a qualquer tempo, notificar por escrito um sócio da sociedade para fornecer, confirmar ou corrigir os dados registrais do beneficiário efetivo em relação às ações ou garantir a participação do sócio na sociedade detida pelo sócio.
- (7) Uma notificação nos termos desta seção deve indicar que o destinatário deve cumprir a notificação no prazo de 30 dias a partir da data da notificação.
- (8) Uma empresa não é obrigada a tomar providências ou dar notificação nesta seção em relação a um proprietário beneficiário se a empresa já tiver sido informada por escrito sobre o status da pessoa como proprietário beneficiário em relação a ela, e se já tiver recebido todas as informações cadastrais.
- (9) Se uma sociedade violar o disposto nos números (2) ou (3), comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$50.000.
- 360.** (1) Nesta seção, uma "mudança relevante" em relação a uma pessoa ocorre se -
- Divulgação de  
informações de  
propriedade benéfica
- (a) a pessoa deixa de ser um proprietário beneficiário em relação à empresa; ou
  - (b) qualquer outra alteração que resulte em que os dados cadastrais declarados para a pessoa no registro de proprietários beneficiários da sociedade estejam incorretos ou incompletos.
- (2) No prazo de 30 dias a contar da data em que uma pessoa se torna proprietário beneficiário em relação a uma sociedade, deve comunicar por escrito à sociedade os dados registrais que lhe dizem respeito.
- (3) Se ocorrer uma mudança relevante em relação a uma pessoa, ela deve, no prazo de 30 dias após a mudança relevante, notificar por escrito a empresa de -
- (a) a mudança relevante;
  - (b) a data em que ocorreu; e

- (c) qualquer informação necessária para atualizar o cadastro de proprietários benéficos da empresa.
- (4) No prazo de 30 dias após o recebimento da notificação feita pela empresa, nos termos do artigo 359, a pessoa deve cumprir tal notificação, fornecendo por escrito à empresa as informações solicitadas na notificação.
- (5) Nenhuma pessoa deve fornecer informações falsas ou enganosas de acordo com as subseções (2), (3) ou (4).
- (6) As subseções (2), (3) e (4) não se aplicam em relação a uma companhia aberta.
- (7) Se uma pessoa violar as subseções (2), (3) ou (4) -
  - (a) ele comete uma infração e é responsável por uma multa não superior a 50.000 dólares;
  - (b) quaisquer direitos de voto e de distribuição inerentes às respectivas ações ou de garantia de filiação serão suspensos até que se verifique o pleno cumprimento das disposições infringidas; e
  - (c) qualquer direito de transferir ou resgatar as ações relevantes ou garantir a filiação será suspenso até que o pleno cumprimento das disposições infringidas tenha sido feito.
- (8) Se uma pessoa violar o parágrafo (5), comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a 50.000 dólares americanos.

### **PARTE XXI – MISCELLANEOUS PROVISIONS**

Isenção de leis  
específicas

- 361.** (1) Uma empresa, incluindo todos os rendimentos e lucros de uma empresa, está isenta da Lei do Imposto sobre Negócios.
- (2) Não obstante o disposto no item (1), a Lei do Imposto sobre Negócios, a Lei da Administração Tributária e todo e qualquer tratado tributário serão aplicáveis a uma empresa na medida do necessário para que a Comissão Fiscal das Seychelles possa atender a um pedido de informações feito ao governo das Seychelles nos termos de um tratado tributário.
- (3) Para efeitos de qualquer pagamento a ela destinado, uma empresa deve ser considerada como não-residente para efeitos da Lei do Imposto sobre Negócios.

- 
- (4) Nenhum imposto é devido em relação a qualquer ganho de capital realizado -
- (a) com respeito a quaisquer ações, obrigações de dívida ou outros títulos de uma empresa;
  - (b) por uma empresa quando da alienação de qualquer de seus ativos.
- (5) Não há imposto sobre heranças, sucessões, sucessões ou doações em relação a ações, obrigações de dívida ou outros valores mobiliários de uma empresa.
- (6) Uma empresa está isenta das disposições da Lei do Imposto de Renda e dos Benefícios Não Monetários, exceto na medida em que -
- (a) receber quaisquer emolumentos ou benefícios não monetários em nome de um trabalhador assalariado (conforme definido na Lei do Imposto de Renda e dos Benefícios Não Monetários) residente nas Seicheles que os emolumentos ou benefícios não monetários sejam tributáveis, e não isentos, nos termos da Lei do Imposto de Renda e dos Benefícios Não Monetários; e
  - (b) do qual tais emolumentos ou benefícios não monetários não tenham sido retidos pelo empregador (conforme definido na Lei do Imposto de Renda e dos Benefícios Não Monetários) nos termos do artigo 5º da Lei do Imposto de Renda e dos Benefícios Não Monetários.
- (7) Uma empresa está isenta das disposições de -
- (a) a Lei de Câmbio; e
  - (b) a Lei do Imposto sobre o Valor Agregado em relação aos serviços prestados ou bens vendidos pela empresa fora das Seicheles ou conforme permitido em virtude do artigo 5(3) desta Lei.
- 362.** (1) Sujeito ao disposto no item (2), sem prejuízo do disposto na Lei do Imposto do Selo, todos os instrumentos relativos a - Imposto de selo
- (a) a formação de uma empresa;
  - (b) transferência de bens para ou por uma empresa;
  - (c) operações relativas às ações, obrigações de dívida ou outros valores mobiliários de uma empresa;
  - (d) a criação, variação ou quitação de uma taxa ou outros interesses de segurança sobre qualquer propriedade de uma empresa; e

- (e) outras operações relacionadas com os negócios ou bens de uma empresa,

estão isentos do pagamento de imposto de selo.

- (2) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5º, o n.º 1 não se aplica a um instrumento relativo a -

- (a) a transferência para ou por uma empresa de uma participação em um bem imóvel situado nas Seychelles; ou

- (b) transações relativas às ações, obrigações de dívida ou outros títulos de uma empresa se ela, ou qualquer de suas subsidiárias, tiver participação em qualquer bem imóvel situado nas Seychelles.

Período mínimo de isenções e concessões

- 363.** As isenções e concessões concedidas ao abrigo das secções 361 e 362 permanecerão em vigor por um período de 20 anos a partir de -

- (a) a data de constituição, continuação ou conversão em sociedade nos termos desta Lei; e

- (b) a data de início da vigência da lei no caso de uma antiga empresa de direito,

e continuará em vigor a partir de então, a menos que uma lei escrita estabeleça o contrário.

Forma dos registros

- 364.** Os registros a serem mantidos por uma empresa nos termos desta Lei devem ser -

- (a) mantidos em forma escrita; ou

- (b) inseridos ou gravados por um sistema de processamento mecânico ou eletrônico de dados ou por qualquer outro dispositivo de armazenamento de informações que possa apresentar ou reproduzir qualquer informação exigida de forma escrita inteligível.

Entrega de registros eletrônicos em geral

- 365.** (1) Sujeito ao artigo 367, quando houver uma exigência nesta Lei, em qualquer regulamentação feita sob esta Lei ou nos artigos de qualquer empresa para fornecer um documento a uma pessoa, ou para que um documento acompanhe outro documento, a exigência pode, a menos que impedida pelos artigos de uma empresa, ser cumprida pela entrega, ou considerada entrega, de um registro eletrônico do documento de acordo com esta seção ou com o artigo 366.

- (2) Para os fins do disposto na subseção (1), "prover" inclui enviar, encaminhar, dar, entregar, apresentar, arquivar, depositar, mobiliar, emitir, deixar em, servir, circular, colocar, disponibilizar ou alojar.
- (3) Um registro eletrônico de um documento pode ser entregue a uma pessoa, comunicando-o por meios eletrônicos à pessoa no endereço ou número que foi notificado pela pessoa para fins de comunicação por meios eletrônicos.
- (4) Esta seção não se aplica ao envio ou recebimento de quaisquer documentos para ou pelo Tribunal, pela Unidade de Inteligência Financeira ou pela Comissão Fiscal das Seychelles.
- 366.** (1) Sujeito ao disposto na subseção (4) e a menos que impedido pelos artigos de uma empresa, um registro eletrônico de um documento é considerado como tendo sido entregue a uma pessoa se for publicado em um site e a pessoa é enviada um aviso que inclui detalhes de -
- Entrega por  
publicação no site
- (a) a publicação do documento no site, o endereço do site, o local no site onde o documento pode ser encontrado e como o documento pode ser acessado no site; e
- (b) como a pessoa deve notificar a empresa que a pessoa elege receber o documento em forma física, se a pessoa deseja receber o documento em forma física.
- (2) Se, de acordo com uma notificação enviada a uma pessoa nos termos do n.º 1, a pessoa optar por receber um documento em forma física, a empresa deve enviar a essa pessoa esse documento no prazo de 7 dias a contar do recebimento da eleição dessa pessoa.
- (3) A omissão acidental de uma empresa em enviar um documento a uma pessoa de acordo com o item (1), ou a não recepção por parte da pessoa de um documento que tenha sido devidamente enviado a essa pessoa, não invalida a entrega considerada de tal documento a essa pessoa de acordo com o item (1).
- (4) Se houver a exigência de que uma pessoa tenha acesso a um documento por um determinado período de tempo, a pessoa deve ser notificada da publicação do documento antes do início do período e, sujeito ao disposto no item (3), o documento deve ser publicado no site durante todo o período.
- (5) Nada no item (4) invalidará a entrega considerada de uma cópia eletrônica de um documento, nos termos do item (1), se -
- (a) o documento é publicado por pelo menos parte de um período;
- e

- (b) a não publicação durante todo o período é totalmente atribuível a circunstâncias que a pessoa que forneceu o documento não poderia razoavelmente esperar evitar ou evitar.
- (6) Esta seção não se aplica ao envio ou recebimento de quaisquer documentos para ou pelo Tribunal, pelo Escrivão, pela Unidade de Inteligência Financeira ou pela Comissão Fiscal das Seychelles.

Entrega de registros eletrônicos para o Registrador

- 367.** (1) Sujeito ao disposto na subseção (2), quando houver uma exigência nesta Lei ou em qualquer regulamento feito sob esta Lei para que uma pessoa forneça um documento ao Conservador, a exigência pode ser cumprida pela entrega ao Conservador de um registro eletrônico do documento na forma e maneira determinadas pelo Conservador e de acordo com esta seção.
- (2) A subseção (1) não se aplica até que o Conservador notifique, mediante publicação no *Diário Oficial*, que está apto a aceitar a entrega de um registro eletrônico de documentos na forma e maneira determinadas pelo Conservador e de acordo com esta seção.
  - (3) Para os fins do item (1), "fornecer" inclui entregar, enviar, notificar, notificar, notificar, encaminhar, submeter, aplicar ou fazer um relatório, ou arquivar, registrar ou alojar-se com.
  - (4) Não obstante qualquer método de autenticação exigido por esta Lei ou por qualquer outra lei escrita, o Conservador pode instruir que qualquer registro eletrônico de um documento entregue ao Conservador seja autenticado da forma que é dirigida pelo Conservador.
  - (5) Quando um registro eletrônico de um documento é entregue ao Conservador que não cumpre com os requisitos desta seção, o Conservador pode servir em qualquer pessoa por quem o registro eletrônico foi entregue um aviso indicando em que aspecto o registro eletrônico não cumpre.
  - (6) Quando o Registrador tiver notificado a respeito de um registro eletrônico, nos termos do item (5), o registro eletrônico é considerado como não tendo sido entregue, a menos que -
    - (a) um registro eletrônico de substituição que cumpra os requisitos desta seção seja entregue ao Registrador no prazo de 14 dias após o envio da notificação; ou
    - (b) onde não há registro eletrônico de substituição, os requisitos desta seção foram atendidos de outra forma, a contento do Registrador.

- 368.** (1) Uma pessoa que infrinja qualquer exigência desta Lei, para a qual não está prevista qualquer penalidade nesta Lei, comete um delito e é responsável, na condenação, por uma multa não superior a US\$50.000.
- (2) Quando uma infracção ao abrigo desta Lei é cometida por uma pessoa colectiva, um administrador ou outro dirigente que tenha autorizado, permitido ou tolerado conscientemente a prática da infracção também comete uma infracção e é responsável, na condenação, pela pena especificada para a prática da infracção.
- 369.** Qualquer pessoa que auxilie, seja cúmplice, aconselhe ou procure a prática de uma infracção ao abrigo desta Lei será também culpado da infracção e responsável, da mesma forma que um infractor principal, pela pena prevista para essa infracção. Acessórios e Patrocinadores
- 370.** (1) Salvo disposição em contrário nesta Lei, uma pessoa que faça uma declaração em qualquer documento que deva ser arquivado ou entregue ao Conservador ao abrigo desta Lei, que, no momento e à luz das circunstâncias em que é feita, seja falsa ou enganosa em relação a qualquer facto material ou omita a declaração de qualquer facto material, cuja omissão torne a declaração falsa ou enganosa, cometa uma infracção e seja responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$50.000 ou por uma pena de prisão não superior a 2 anos ou a ambos. Responsabilidade e por falsas declarações
- (2) Deve ser uma defesa para uma pessoa acusada de cometer uma infracção nos termos do n.º 1, para provar que a pessoa não sabia que a declaração era falsa ou enganosa, ou que não podia razoavelmente saber que a declaração era falsa ou enganosa.
- 371.** (1) Esta seção se aplica a - Poder Judiciário para conceder alívio
- (a) um diretor ou ex-diretor de uma empresa;
- (b) um liquidatário ou ex-liquidatário de uma empresa;
- (c) um auditor ou ex-auditor de uma empresa.
- (2) Se, em um processo por negligência, falha, inadimplência ou violação de deveres contra uma pessoa à qual esta seção se aplica, aparece ao Tribunal -
- (a) que a pessoa é ou pode ser responsável em relação a negligência, falha, inadimplência ou violação do dever, mas que a pessoa agiu de boa fé; e
- (b) que, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo as relacionadas com a nomeação da pessoa, a pessoa deve ser justamente desculpada pela negligência, falha ou violação do dever,

o Tribunal pode isentar essa pessoa, total ou parcialmente, de responsabilidade, nos termos que o Tribunal considerar adequados.

- (3) Se uma pessoa a quem esta seção se aplica tiver razões para acreditar que uma reclamação será ou poderá ser feita contra ela a respeito de negligência, inadimplência, falha ou quebra de deveres, essa pessoa poderá requerer ao Tribunal a reparação, e o Tribunal terá o mesmo poder de aliviar a pessoa como teria se uma ação por negligência, inadimplência ou quebra de deveres tivesse sido movida contra a pessoa.

Declaração do Tribunal

- 372.** (1) Uma empresa pode, sem necessidade de se juntar a qualquer outra parte, requerer ao Tribunal, mediante requerimento apoiado por declaração juramentada, uma declaração sobre qualquer questão de interpretação deste Ato ou do memorando ou artigos da empresa.
- (2) Considera-se, no que diz respeito ao cumprimento de qualquer dever fiduciário ou profissional, que a pessoa que aja com base em declaração feita pelo Tribunal em decorrência de um pedido feito nos termos do n.º 1, tem o dever de ter exercido devidamente as suas funções no âmbito do pedido.

Juiz nas Câmaras

- 373.** (1) Sujeito aos incisos (2) e (3), o juiz do Tribunal pode exercer em juízo qualquer competência que lhe seja atribuída por esta Lei e, no exercício dessa competência, o juiz pode conceder as custas que julgar conveniente e justo.
- (2) Um processo cível instaurado em juízo por, contra ou relativo a uma empresa em que sejam ou venham a ser mencionados os nomes de um ou mais de seus proprietários beneficiários será julgado por um juiz *em câmaras*, em vez de audiência pública.
- (3) O juiz de um processo civil nos termos dos incisos (1) ou (2) pode restringir ou proibir a publicação de qualquer relatório do processo ou qualquer parte do processo ou qualquer documento arquivado no curso do processo ou dar qualquer outra orientação que seja necessária para proteger a identidade dos membros e beneficiários da empresa.
- (4) Uma pessoa que não cumpra qualquer restrição, proibição ou direção, nos termos do parágrafo (3), comete uma infração e é responsável, na condenação, por uma multa não superior a US\$50.000.

Recursos contra as decisões do Registrar

- 374.** (1) Sem prejuízo do artigo 273 (*recurso contra greve*), a pessoa prejudicada por decisão do Escrivão pode, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão do Escrivão, recorrer da decisão para a Comissão de Recursos, de acordo com o procedimento especificado no Regulamento 2014 da Autoridade de Serviços Financeiros (Comissão de Recursos).
- (2) Em uma aplicação sob esta seção a Comissão de Apelações pode -

- (a) afirmar a decisão do Registrador;
  - (b) variar a decisão do Registrador; ou
  - (c) Anular a decisão do Escrivão e, se a Comissão de Apelações considerar apropriado fazê-lo, remeter o assunto ao Escrivão com as instruções que a Comissão de Apelações julgar adequadas.
- (3) Sujeito ao disposto no n.º 4, o recurso contra uma decisão do secretário não tem por efeito a suspensão da execução da decisão.
- (4) Em uma apelação desta seção contra uma decisão do escrivão, a Comissão de Recursos pode, a pedido do recorrente e nos termos que a Comissão de Recursos julgar justos, suspender a operação da decisão até a decisão do recurso.
- (5) Uma pessoa insatisfeita com a decisão do Conselho de Recursos pode, no prazo de 30 dias após a decisão, recorrer ao Tribunal de acordo com o Regulamento 8(8) do Regulamento 2014 da Autoridade de Serviços Financeiros (Conselho de Recursos).
- (6) O Tribunal pode, em relação a um recurso interposto nos termos do item (5), afirmar, anular ou alterar a decisão da Comissão de Recursos e pode dar as orientações que julgar adequadas e justas.
- 375.** Sujeito às leis escritas das Seychelles, onde um processo é instituído sob esta Lei contra uma pessoa, nada nesta Lei deve ser tomado para exigir que a pessoa revele qualquer informação que essa pessoa tenha o direito de não revelar com base em privilégios profissionais legais. Privilégio profissional legal
- 376.** Nenhuma ação, acusação ou outro processo poderá ser movido contra - Imunidade
- (a) o Escrivão ou um funcionário ou agente do Escrivão; ou
  - (b) a Autoridade ou um funcionário ou agente da Autoridade,
- a respeito de um ato praticado ou omitido por qualquer uma dessas pessoas de boa fé no desempenho adequado das funções previstas nesta Lei.
- 377.** (1) O Registrador, com a única finalidade de monitorar e avaliar o cumprimento desta Lei, pode, durante o horário comercial normal e após avisar a empresa com razoável antecedência - Inspeções
- (a) acessar a sede social de uma empresa;
  - (b) inspecionar os documentos exigidos por esta Lei para serem mantidos pela empresa; e

(c) durante ou após uma solicitação de inspeção para esclarecimentos de qualquer diretor da empresa ou de qualquer diretor de seu agente registrado.

(2) Qualquer pessoa que de alguma forma impeça, impeça ou obstrua o Conservador, ou qualquer um de seus funcionários ou agentes autorizados na condução de uma inspeção sob esta seção comete uma infração e é responsável, mediante condenação, por uma multa não superior a US\$25.000.

Obrigação de não divulgação e exceções permitidas

**378.** (1) Sujeito ao disposto na subseção (2), a Autoridade, o Conservador, e cada oficial, funcionário e agente da Autoridade ou do Conservador, não deverão divulgar a terceiros quaisquer informações ou documentos adquiridos no desempenho das funções da Autoridade ou do Conservador nos termos desta Lei.

(2) O disposto na subseção (1) não se aplica a qualquer divulgação -

- (a) permitido ou exigido por esta Lei ou por qualquer outra lei escrita das Seychelles;
- (b) de acordo com uma ordem do Tribunal;
- (c) no caso de informações ou documentos relativos a uma empresa, com o consentimento prévio por escrito da empresa; ou
- (d) quando a informação divulgada for de forma estatística ou for divulgada de outra forma que não permita a verificação da identidade de qualquer empresa ou outra pessoa, à qual a informação se refere.

Posição em relação a outras leis

**379.** (1) As isenções e concessões fiscais concedidas pelos artigos 361, 362 e 363 da presente Lei são aplicáveis e prevalecem, não obstante qualquer inconsistência entre tais artigos e -

- (a) a Lei do Imposto sobre Negócios;
- (b) a Lei do Imposto de Selo;
- (c) a Lei do Imposto de Renda e dos Benefícios Não Monetários;
- (d) a Lei de Câmbio; ou
- (e) a Lei do Imposto sobre o Valor Agregado.

(2) Na medida em que haja alguma inconsistência entre a Lei do Código Civil das Seychelles ou a Lei do Código Comercial e -

- (a) Sub-Parte VII da Parte V desta Lei (*Título sobre ações*);
- (b) Parte IX desta Lei (*Encargos sobre bens da empresa*);
- (c) Parte XVII deste Ato (*Descolagem, liquidação e dissolução*); ou
- (d) seção 382 desta Lei (*Modificação do Código Civil das Seychelles com relação às empresas*),

esta Lei prevalece.

- (3) Na medida em que houver alguma inconsistência entre a Lei das Sociedades Anônimas e a Parte X desta Lei (*conversões*), esta Lei deverá prevalecer.

- 380.** O Ministro pode fazer regulamentos com a finalidade de executar e dar efeito às disposições desta Lei e pode, através de regulamentos, alterar qualquer cronograma. Regulamento
- 381.** É revogado o International Business Companies Act 1994. Revogação da lei
- 382.** (1) Com relação às empresas (conforme definido no artigo 2º desta Lei), o Código Civil das Seychelles (conforme definido no artigo 2º da Lei do Código Civil das Seychelles) é modificado conforme estabelecido nos incisos (2) a (5). Modificação do Código Civil das Seychelles com relação às empresas
- (2) Que o artigo 2078 do Código Civil das Seychelles não se aplica às sociedades, e que, em substituição, se aplica o seguinte
- (a) Sujeito ao disposto nas alíneas (b) e (c), em caso de inadimplemento do tomador do empréstimo em relação às obrigações garantidas por um penhor, a pedido do penhor ou outra pessoa interessada, o Tribunal pode ordenar que o bem penhorado seja retido pelo penhor ou vendido conforme autorizado pelo Tribunal ou pode fazer outra ou outra ordem que o Tribunal julgue conveniente.
  - (b) O penhor de ações ou outros títulos emitidos por uma sociedade constituída sob o International Business Companies Act pode ser executado, sem uma ordem do Tribunal se assim permitido pelos termos do penhor, de acordo com as disposições da Subparte VII da Parte V do International Business Companies Act (*Pledges over shares*).
  - (c) A alínea (a) não afetará a venda de bens penhorados nos termos da alínea (b) do artigo 2074.

- (3) Que o artigo 2079 do Código Civil das Seychelles não se aplica às sociedades, e que, em substituição, se aplica o seguinte -
- (a) O penhor permanece proprietário do imóvel penhorado, a menos que, em caso de inadimplemento das obrigações garantidas por um peão, o imóvel penhorado seja vendido -
    - (i) de acordo com uma ordem do Tribunal; ou
    - (ii) no caso de penhor de ações ou outros títulos emitidos por uma sociedade constituída sob o International Business Companies Act, de acordo com as disposições da Subparte VII da Parte V do International Business Companies Act (*Pledges over shares*).
  - (b) Até que as obrigações garantidas pelo peão sejam pagas e cumpridas integralmente ou o bem penhorado seja vendido conforme previsto na alínea (a), o peão constituirá garantia sobre o bem penhorado em favor do penhor.
- (4) Que a segunda e terceira frases do artigo 2091-1 do Código Civil das Seychelles não se aplicam às sociedades.
- (5) Que o artigo 2091-3 do Código Civil das Seicheles não se aplica às sociedades, e que, em sua substituição, se aplicam as seguintes disposições -
- (a) Sujeito à alínea (b), em caso de cristalização de uma taxa flutuante, a pedido do cobrado ou de outra pessoa interessada, o Tribunal poderá ordenar a venda do imóvel cobrado, conforme autorizado pelo Tribunal, ou a nomeação de um síndico, ou fazer outra ou outra ordem que o Tribunal julgue conveniente.
  - (b) Se assim permitido nos termos de um contrato escrito de taxa flutuante, em caso de cristalização poderá ser aplicada uma taxa flutuante, sem uma ordem do Tribunal se assim permitido pelos termos da taxa, de acordo com as disposições da Parte IX da Lei das Sociedades Comerciais Internacionais (*Encargos sobre bens da empresa*).

## **PARTE XXII – TRANSITIONAL PROVISIONS**

As empresas da antiga Lei são automaticamente recadastradas sob esta Lei

- 383.** (1) Sujeito ao disposto nesta seção, com efeito a partir da data de início da lei, toda ex-empresa de Ato será considerada automaticamente recadastrada como uma empresa de negócios internacionais sob esta Lei.
- (2) Quando uma empresa for recadastrada nos termos do item (1), o Registrador deve, assim que possível, inserir o nome da empresa no Registro e atribuir um número único à empresa.

- (3) O número único atribuído a uma sociedade nos termos do item (2) pode, a critério do Registrador, ser o número previamente atribuído à sociedade como uma antiga sociedade de Ato.
- (4) Salvo disposição em contrário desta Lei, uma sociedade que seja recadastrada nos termos do item (1), estará sujeita a esta Lei como se fosse uma sociedade constituída sob esta Lei.

- 384.** (1) Quando uma antiga sociedade de Ato é automaticamente recadastrada sob o artigo 383(1), o Registrador só é obrigado a emitir um certificado de recadastramento para a sociedade se a sociedade, agindo através de seu agente registrado, fizer um pedido escrito ao Registrador para a emissão de um certificado de recadastramento. Certificado de recadastramento onde a antiga Companhia de Ato se recadastrava automaticamente
- (2) O certificado de recadastramento emitido pelo Registrador, nos termos do item (1), deve indicar -
- (a) o nome e o número único de registro da empresa;
  - (b) que a empresa da antiga lei foi recadastrada sob esta lei na data de início da lei; e
  - (c) a data da incorporação original ou continuação nos termos da lei anterior.
- 385.** (1) Uma antiga sociedade de direito que é recadastrada sob a seção 383(1), continua a existir como pessoa jurídica e seu recadastramento sob esta Lei, seja com o mesmo nome ou com um nome diferente, não - Efeito do recadastramento automático de acordo com esta Lei
- (a) prejudicar ou afetar sua identidade;
  - (b) afetar seus ativos, direitos, passivos ou obrigações; ou
  - (c) afetar o início ou a continuação de processos pela empresa ou contra ela.
- (2) Sujeita ao disposto no inciso (1), uma antiga sociedade inscrita novamente nos termos do artigo 383(1) da Lei deve, a partir de seu novo registro na data do início da vigência da Lei, ser tratada como uma sociedade constituída sob esta Lei.
- 386.** (1) Todo pedido de restauração de uma antiga empresa da Lei que tenha sido excluída do registro mantido sob a antiga Lei mas não dissolvida, feito na data de início da Lei ou após a data de início da Lei, seja para o Restauração de empresas de antiga Lei suprimidas do registro mantido sob a antiga Lei

Registro ou para o Tribunal, deve ser feito sob, e determinado de acordo com, esta Lei como se a antiga empresa da Lei tivesse sido uma empresa excluída do Registro sob esta Lei.

- (2) Quando, de acordo com um pedido feito nos termos do inciso (1), uma empresa for restaurada, ela deverá ser restituída ao Registro mantido sob esta Lei.

Restauração de empresas dissolvidas da antiga Lei

- 387.** (1) Pode ser feito um pedido ao Tribunal sob esta Lei para rescindir a dissolução de uma sociedade dissolvida sob a antiga Lei como se fosse uma sociedade dissolvida sob esta Lei na data em que foi dissolvida sob a antiga Lei.

- (2) Um pedido feito nos termos da subseção (1) -

- (a) deve ser feita no prazo de sete anos após a dissolução da antiga sociedade de direito, nos termos da antiga lei;
- (b) devem ser determinados de acordo com esta Lei.

- (3) Se a dissolução de uma antiga sociedade de direito for rescindida de acordo com esta seção, a sociedade deverá ser restituída ao Registro mantido sob esta Lei.

Entrega de registros

- 388.** Assim que possível após a data de início da vigência da Lei, a pessoa que, imediatamente antes da data de início da vigência da Lei, era o registrador sob a antiga Lei, deverá entregar ao registrador (sob esta Lei) todos os registros em seu poder, posse ou controle mantidos em conformidade com a antiga Lei.

Transição para as empresas da antiga Lei

- 389.** (1) Não obstante qualquer outra disposição desta Lei, mas sujeita ao disposto no item (2), toda ex-sociedade da Lei terá um período de três meses a partir da data de início da Lei para cumprir as disposições desta Lei relativas a -

- (a) a manutenção de registros e registros; e
- (b) o fornecimento de retornos anuais.

- (2) Todas as empresas de ex-ações terão um período de doze meses a partir da data de início da vigência da lei para cumprir -

- (a) seção 126(2) (*aviso de localização das atas e deliberações dos associados*);

- (b) artigo 157(2) (*notificação da localização das atas e deliberações dos diretores*); e
  - (c) seção 179 (*registro de cobranças*).
- (3) Sujeito ao disposto no n.º 4, não é obrigatório que uma antiga sociedade de direito altere o seu memorando ou artigos para dar cumprimento a esta lei, mas na medida de qualquer inconsistência entre -
- (a) um memorando ou artigos de uma antiga empresa de Actos; e
  - (b) esta lei,
- esta Lei prevalece.
- (4) Quando o memorando ou artigos de uma antiga lei refere-se a uma disposição ou requisito de uma antiga lei, essa referência no memorando ou artigos da antiga lei a tal requisito ou requisito deve ser considerada variada e interpretada como se, tão próxima quanto possível, cumprisse a disposição ou requisito análogo de uma antiga lei.
- (5) Se, à data do início da vigência da lei, uma antiga sociedade de direito tiver iniciado (mas não concluído) a sua dissolução ao abrigo dos artigos 87 a 95 da lei anterior, a dissolução da sociedade pode -
- (a) proceder e ser preenchido de acordo com os artigos 87 a 95 da Lei anterior, como se essas disposições ainda fossem aplicadas; ou
  - (b) ser reiniciada e completada de acordo com as disposições da Parte XVII desta Lei.
- (6) Quando o Conservador emitir um certificado de dissolução de uma antiga sociedade de acordo com o item (5)(a), o certificado terá o mesmo efeito que se fosse um certificado de dissolução emitido pelo Conservador nos termos da Parte XVII deste Ato.
- 390.** (1) Toda empresa terá um período de doze meses a partir da data de início da lei para cumprir -
- (a) seção 152 (*Arquivamento do registro de diretores junto ao Registrador*); e
  - (b) Parte XX desta Lei (*Obrigações Relativas aos Proprietários Beneficiários*).
- (2) Para fins de cumprimento do disposto no artigo 152º (*Arquivamento do registro de administradores junto ao Registrador*), será suficiente se -
- (a) o primeiro registro de conselheiros arquivado por uma sociedade junto ao Registro contém apenas os dados de seus atuais conselheiros na data do arquivamento; e

Transição para  
todas as empresas

- (b) qualquer registro subsequente de conselheiros arquivado por uma sociedade junto ao secretário só contém dados de seus conselheiros a partir da data de arquivamento do primeiro registro de conselheiros arquivado nos termos do artigo 152.
- (3) Sujeito ao disposto no § 4º, os artigos 347º (*Inspeção de documentos arquivados*) e 348º (*Cópias de documentos arquivados*) não se aplicam em relação às cópias do registro de administradores arquivadas no Registro da sociedade nos termos do artigo 152º (*Arquivamento do registro de administradores no Registro*) até e a partir da data ocorrida dois anos após a data de início da vigência da lei.
- (4) A partir da data do início da vigência da lei, a Comissão Fiscal das Seicheles e a Unidade de Inteligência Financeira terão o direito (sem ônus) de fiscalizar uma cópia do registro de diretores arquivado no Registro da empresa nos termos do artigo 152 (*Arquivamento do registro de diretores no Registro*).

Referências a  
empresas em outras  
normas

- 391.** Uma referência em qualquer lei escrita a uma empresa constituída, registrada ou continuada sob a lei anterior deve, a menos que o contexto exija o contrário, ser lida como incluindo uma referência a uma empresa constituída, recadastrada ou continuada sob esta lei.

Revogação do Cap  
100A

- 392.** O International Business Company Act, 1994 (Cap 100A) é revogado.

**PRIMEIRO CALENDÁRIO**

[Seção 9(1)(b) e Seção 214(1)(b)]

**PARTE I****PEDIDO DE INCORPORAÇÃO**

Um formulário de pedido de incorporação deve exigir que o requerente forneça (no mínimo) as seguintes informações -

1. O nome da empresa proposta;
2. O endereço da sede social proposta;
3. O nome completo e endereço do primeiro agente registrado proposto da empresa;
4. Se a empresa deve ser uma sociedade limitada por ações, sociedade limitada por garantia ou sociedade limitada por garantia e ter ações;
5. No caso de uma empresa de células protegidas, uma declaração de que foi dado o consentimento por escrito da Autoridade, nos termos da seção 221;
6. Uma declaração de que os requisitos da Lei com relação à incorporação foram cumpridos.

---

**PARTE II**  
**PEDIDO DE CONTINUAÇÃO**

Um formulário de pedido complementar deve exigir que o requerente forneça (no mínimo) as seguintes informações -

1. O nome existente da empresa;
  2. O nome proposto para a empresa na continuação;
  3. O endereço da sede proposta em Seychelles;
  4. O nome completo e endereço do agente registrado proposto da empresa;
  5. Se a empresa deve ser uma sociedade limitada por ações, sociedade limitada por garantia ou sociedade limitada por garantia e ter ações;
  6. No caso de uma empresa de células protegidas, uma declaração de que foi dado o consentimento por escrito da Autoridade, nos termos da seção 221;
  7. Uma declaração de que os requisitos da Lei no que diz respeito à continuação foram cumpridos.
-

**SEGUNDA PROGRAMAÇÃO****PARTE I****INCORPORAÇÃO E TAXAS ANUAIS**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PREÇO</b>
<i>(seção 9(1))</i>  (a) Taxa de constituição de uma empresa de negócios internacionais (que não seja uma empresa de células protegidas)	US\$100
<i>(seção 221)</i>  (b) Taxa de requerimento para consentimento da Autoridade para incorporar, continuar como, ou para converter uma empresa em uma empresa de células protegidas	US\$200
<i>(seção 9(1))</i>  (c) Taxa de incorporação de uma empresa de células protegidas	US\$500
<i>(seção 12)</i>  (d) Taxa anual - empresa de negócios internacionais (que não seja uma empresa de células protegidas)	US\$100
<i>(seção 12)</i>  Taxa anual - empresa de células protegidas	US\$500

**PARTE II**  
**TAXAS DIVERSAS**

DESCRIÇÃO	PREÇO
<p>Nota - A Comissão Fiscal das Seychelles, a Unidade de Inteligência Financeira ou outro órgão do governo das Seychelles não pagará nenhuma taxa nos termos da Parte II da Segunda Tabela, no curso de negócios oficiais, em relação a qualquer vistoria por ela feita a documentos da empresa arquivados no Registro ou mantidos pelo mesmo, ou por qualquer certificado de idoneidade ou certificado de busca oficial emitido pelo Registro.</p>	
<p><i>(seção 23)</i></p> <p>(a) Registro de uma cópia autenticada ou extrato de resolução, que não seja uma emenda de acordo com o artigo 30, alterando o memorando ou artigos de uma empresa -</p> <p style="margin-left: 40px;">(i) arquivados no prazo de 30 dias após a data da resolução;</p> <p style="margin-left: 40px;">(ii) arquivado mais de 30 dias após a data da resolução.</p>	<p>(i) US\$50</p> <p>(ii) US\$100</p> <p>(Nenhuma taxa será aplicada sob este parágrafo para arquivar um extrato de resolução de mudança de agente registrado - como a taxa especificada no parágrafo (I) se aplica em seu lugar)</p>
<p><i>(seção 24)</i></p> <p>(b) Apresente um memorando ou artigos de uma empresa reformulados e emendados (excluindo a taxa de apresentação de cópia autenticada ou extrato da resolução de aprovação de emenda sob o parágrafo (a))</p> <p>Nota - Não é cobrada taxa de depósito em relação a memorandos e artigos reformulados e alterados de uma antiga empresa de Ato arquivados dentro de 2 anos da data de início do Ato</p>	<p>US\$50</p> <p>Desde que não seja devida qualquer taxa pela apresentação de memorando e artigos reformulados e alterados (mudança de nome da sociedade) arquivados de acordo com uma orientação feita pelo Conservador nos termos do artigo 31(1)</p>
<p><i>(seção 29(3))</i></p> <p>(c) Para a reserva continuada de um nome para futura adoção por uma empresa</p>	<p>US\$25</p>

<p><i>(seção 30 e 31)</i></p> <p>(d) Registro de uma cópia autenticada ou cópia autenticada ou extrato de resolução alterando o memorando ou artigos de uma empresa, incluindo a alteração do nome da empresa no item 30 -</p> <p>(i) arquivados no prazo de 30 dias após a data da resolução;</p> <p>(ii) arquivado mais de 30 dias após a data da resolução</p>	<p>(i) US\$50</p> <p>(ii) US\$100</p> <p>Desde que não seja devida qualquer taxa relativa a um extrato de resolução de mudança de nome arquivado de acordo com uma orientação feita pelo Registrador nos termos do artigo 31(1)</p>
<p><i>(seção 152(1) e (2))</i></p> <p>(e) Para arquivamento de uma cópia do registro de diretores de uma empresa</p>	<p>Sem taxa para um primeiro depósito" sob a seção 152(1);</p> <p>US\$25 para cada arquivamento subsequente sob a seção 152(2)</p>
<p><i>(seção 162)</i></p> <p>(f) Para arquivamento de cópia autenticada ou extrato da resolução da sede social de uma empresa (sujeito ao parágrafo g abaixo)</p>	<p>US\$50</p> <p>(Nenhuma taxa será aplicada sob este parágrafo para arquivar um extrato de resolução alterando tanto a sede quanto o agente registrado - como a taxa especificada no parágrafo (l) se aplica em seu lugar)</p>
<p><i>(seção 163(2))</i></p> <p>(g) Para a apresentação de notificações de mudança de sede em decorrência de mudança do estabelecimento principal do agente registrado em relação a uma ou mais empresas, ou de notificação combinada nos termos do inciso (4), para:</p> <p>(i) 1 - 500 empresas</p> <p>(ii) 501 - 1100 empresas</p> <p>(iii) 1101 empresas ou mais</p>	<p>(i) US\$5 por empresa para as primeiras 500</p> <p>(ii) US\$2,50 por empresa para as próximas 600</p> <p>(iii) taxa nula em relação a qualquer outra empresa (sujeito a pagamento nos primeiros 1100)</p>
<p><i>(seção 165(3))</i></p> <p>(h) (Aviso de nomeação (nota - esta taxa não se aplica se uma notificação de mudança de agente registrado for apresentada sob o artigo 169; ver parágrafo l abaixo)</p>	<p>US\$50</p>



<p><i>(seção 166(2))</i></p> <p>(i) Para arquivar notificações de mudança de nome de agente registrado em relação a uma ou mais empresas, ou uma notificação combinada nos termos do subseção (4), para:</p> <p>(i) 1 - 500 empresas</p> <p>(ii) 501 - 1100 empresas</p> <p>(iii) 1101 empresas ou mais</p>	<p>(i) US\$5 por empresa para as primeiras 500</p> <p>(ii) US\$2,50 por empresa para as próximas 600</p> <p>(iii) taxa nula em relação a qualquer outra empresa (sujeito a pagamento nos primeiros 1100)</p>
<p><i>(seção 167(4))</i></p> <p>(j) Para apresentação de uma notificação de demissão como agente registrado de uma empresa</p>	<p>Nulo</p>
<p><i>(seção 168(4))</i></p> <p>(k) Para a apresentação de uma notificação de cessação de contrato como agente registrado de uma empresa</p>	<p>US\$25</p>
<p><i>(seção 169(2))</i></p> <p>(l) Para arquivamento de cópia autenticada ou resolução de extrato de mudança de agente registrado de uma empresa</p>	<p>US\$50</p>
<p><i>(seção 181)</i></p> <p>(m) Para registrar um pedido de registro de taxa</p>	<p>US\$125</p>
<p><i>(seção 182)</i></p> <p>(n) Para registrar um pedido de registro de variação de uma taxa registrada</p>	<p>US\$75</p>
<p><i>(seção 183)</i></p> <p>(o) Para registrar um pedido de registro de uma notificação de satisfação ou liberação de cobrança</p>	<p>US\$75</p>

<p>(seções 192 e 194)</p> <p>(p) Para apresentação de um pedido de conversão de uma empresa comum em empresa de negócios internacionais ou vice-versa</p>	US\$100
<p>(seção 196 e 198)</p> <p>(q) Para a apresentação de um pedido de conversão de uma empresa não celular em empresa de células protegidas ou vice-versa</p>	US\$300
<p>(seção 202(2) e 203(6))</p> <p>(r) Para apresentação de pedido de registro de artigos de fusão ou consolidação</p>	US\$500
<p>(seção 208(8))</p> <p>(s) Para pedido de registro de artigos de arranjo</p>	US\$500
<p>(seção 214(2))</p> <p>(t) Para a continuação de uma empresa estrangeira como uma empresa de negócios internacionais (que não seja uma empresa de células protegidas)</p>	US\$100
<p>(seção 214(2))</p> <p>(u) Para a continuação de uma empresa estrangeira como uma empresa de células protegidas</p>	US\$500
<p>(seção 217(3))</p> <p>(v) Para o registro de um aviso de continuação fora das Seychelles</p>	US\$50
<p>(seção 271(3))</p> <p>(w) Inspeção de Registro de Ordens de Desqualificação</p>	US\$25

<p><i>(seção 276(1))</i></p> <p>(x) Para a restauração do nome de uma empresa ao Registro pelo Registrador:</p> <p>(i) se o pedido de restauração for feito 6 meses ou menos após a data em que o nome da empresa foi retirado do Registro; ou</p> <p>(ii) se o pedido de restauração for feito mais de 6 meses após a data em que o nome da empresa foi retirado do Registro.</p>	<p>(i) US\$300</p> <p>(ii) US\$600</p>
<p><i>(seção 277(6))</i></p> <p>(y) Para arquivamento no Registro de uma cópia selada de uma ordem do Tribunal para a restauração do nome de uma empresa para o Registro</p>	<p>US\$600</p>
<p><i>(seções 285(1), 293(1), 303(1) e 317(1))</i></p> <p>(z) Para arquivamento</p> <p>(i) uma cópia ou extrato de uma resolução de que uma empresa seja voluntariamente dissolvida, ou</p> <p>(ii) uma cópia ou extrato de uma resolução rescindindo a dissolução voluntária de uma empresa ou</p> <p>(iii) uma cópia da ordem de dissolução obrigatória</p>	<p>US\$50</p>
<p><i>(seção 297(1), 308(1) e 326(1))</i></p> <p>(aa) Para arquivamento de notificação do liquidante de liquidação voluntária ou compulsória de uma empresa (inclusive emissão de certificado de dissolução pelo Registrador)</p>	<p>US\$75</p>
<p><i>(seção 347)</i></p> <p>(bb) Uma inspeção do Registro de Empresas Internacionais</p>	<p>US\$10</p>

<p>(seção 347)</p> <p>(cc) Uma inspeção do arquivo de uma empresa</p>	US\$10
<p>(seção 347)</p> <p>(dd) Uma inspeção do Registro de Taxas Registradas (por empresa)</p>	US\$10
<p>(seção 348)</p> <p>(ee) Por página para obtenção de uma cópia de qualquer documento disponível na inspeção</p>	US\$1
<p>(seção 349)</p> <p>(ff) Para a apresentação de cópia de cadastro de associados, cadastro de cobranças ou cadastro de beneficiários</p>	US\$10
<p>(seção 350)</p> <p>(gg) Para a apresentação das demonstrações financeiras anuais</p>	US\$50
<p>(seção 351)</p> <p>(hh) Um certificado de idoneidade</p>	US\$25
<p>(seção 352)</p> <p>(ii) Um certificado de busca oficial</p>	US\$25
<p>(seção 384(1))</p> <p>(jj) Um certificado de recadastramento - por empresa</p>	Nulo
<p>(kk) Mediante o arquivamento permitido junto ao Registro de qualquer documento relativo a uma empresa que não seja os estabelecidos nesta Tabela</p>	US\$50

**TERCEIRO CALENDÁRIO**

(Seção 26)

**PALAVRAS RESTRITAS**

<b>PARTE I</b>
"Banco "Construindo a Sociedade". "Câmara de Comércio". "Fretado". "Cooperativa". "Cooperativa de Crédito". "Governo". "Licenciamento". "Municipal "Parlamento". "Polícia". "Real". "Tribunal". "Bolsa de Valores". ou uma palavra ou abreviatura que transmita um significado semelhante
<b>PARTE II</b>
"Cia Aérea". "Garantia". "Bitcoin "Bureau de Change". "Cassino". "Caridade "Colégio". "Conselho "Fundação". "Fundo". "Jogo de azar" "Jogos "Hospital". "Seguros". "Seguradora". "Loteria "Militar". "Fundo Mútuo". "Farmácia "Politécnico". "Resseguro". "Escola". "Títulos e valores mobiliários Seychelles". "Sovereign" (Soberano) "Estado "Confiança". "Trustee" (Administrador) "União". "Universidade". e outras palavras que possam ser prescritas por escrito nas diretrizes emitidas pelo Registrador

**QUARTA PROGRAMAÇÃO***(Seção 28)***LINGUAGEM DOS NOMES DAS EMPRESAS**

1. (1) O nome de uma sociedade pode ser expresso em qualquer idioma, mas quando o nome não estiver em inglês ou francês, uma tradução do nome em inglês ou francês deve ser entregue ao Conservador certificado como verdadeiro e preciso por um tradutor aceitável (conforme definido na seção 2(1) da Lei) ou pelo agente registrado da sociedade ou da sociedade proposta. Idioma do nome da empresa
- (2) O agente registrado não deve emitir um certificado nos termos do parágrafo (1), a menos que tenha obtido a tradução de um tradutor aceitável ou a tenha confirmado por um tradutor aceitável.
- (3) Quando o nome de uma sociedade não estiver em inglês ou francês, o registrador deve incluir o nome e a tradução em inglês ou francês no certificado de constituição, continuação ou conversão da sociedade.
2. (1) Sujeito ao parágrafo 4 e quando o nome de uma sociedade estiver em inglês ou francês, em requerimento feito sob o parágrafo 3, o Registrador poderá registrar uma sociedade com um nome de caráter estrangeiro adicional. Nomes de caracteres estrangeiros adicionais
- (2) Quando uma empresa é registrada com um nome de caráter estrangeiro adicional -
  - (a) o memorando deve conter uma declaração de que a sociedade tem um nome de caráter estrangeiro além do nome e deve indicar o nome de caráter estrangeiro; e
  - (b) sempre que o nome da sociedade constar do memorando ou dos artigos, deve haver também uma referência ao nome do personagem estrangeiro.
- (3) Uma empresa não deve ser registrada com um nome de caráter estrangeiro que seja -
  - (a) idêntico a um nome de caráter estrangeiro que seja registrado, ou tenha sido registrado, em outra empresa nos termos da Lei; ou
  - (b) tão semelhante a um nome de caráter estrangeiro que seja registrado, ou tenha sido registrado, em outra empresa sob a Lei que o uso do nome seria, na opinião do Registrador, passível de confundir ou induzir em erro.

- (4) Não obstante a alínea (3)(b), o Conservador pode registrar uma sociedade com um nome de caráter estrangeiro adicional que seja similar ao nome de caráter estrangeiro de outra sociedade, se ambas as sociedades forem associadas.

Requerimento para aprovação e registro de nome de caráter estrangeiro adicional

- 3.** (1) O pedido de aprovação e registro de um nome de caráter estrangeiro pode ser feito junto com o pedido de incorporação ou continuidade da empresa ou em qualquer momento posterior.
- (2) O pedido referido no parágrafo (1) deverá ser apresentado na forma aprovada e deverá ser acompanhado por -
- (a) uma declaração certificada por um tradutor aceitável ou pelo agente registrado da empresa ou da empresa proposta -
    - (i) confirmar se o nome do personagem estrangeiro é ou não uma tradução de, ou tem um significado equivalente ao nome ou nome proposto da empresa; e
    - (ii) especificar o significado ou, quando tiver mais de um significado possível, os significados do nome do personagem estrangeiro; e
  - (b) quando o pedido for relativo a uma empresa existente, uma cópia autenticada ou resolução de alteração de extrato sob os artigos 23 e 30 e, se a empresa tiver resolvido fazê-lo, um memorando e artigos reformulados sob o artigo 24.
- (3) O agente registrado não deve prestar a declaração prevista no item (1), a menos que tenha obtido a declaração de um tradutor aceitável ou a tenha confirmado por um tradutor aceitável.

Aprovação do nome do personagem estrangeiro

- 4.** (1) O Registrador não aprovará um nome de caráter estrangeiro se -
- (a) o nome não estiver em conformidade com a Lei; ou
  - (b) o Registrador considera que -
    - (i) o nome for ofensivo ou censurável; ou
    - (ii) seria contrário à política pública ou ao interesse público registrar o nome.

- 
- (2) O registrador pode recusar-se a aprovar um nome de caráter estrangeiro se -
- (a) não está satisfeito por entender o significado completo ou verdadeiro do nome, seja em razão da precisão da tradução, do contexto em que o nome será, ou poderá ser, usado ou não; ou
  - (b) não é praticável, seja por razões técnicas ou outras, registrar o nome.
- (3) Ao aprovar um nome de caráter estrangeiro, seja na incorporação, continuação, mudança de nome ou outro, o Registrador deverá -
- (a) registrar o nome da empresa de caráter estrangeiro contra a empresa no Cadastro de Empresas; e
  - (b) emitir um certificado de incorporação, continuação ou registro de nome de caráter estrangeiro adicional, conforme o caso, que deverá -
    - (i) indicar que a empresa tem um nome de caráter estrangeiro além de seu nome; e
    - (ii) indicar tanto o seu nome quanto o nome do personagem estrangeiro.
- 5.** (1) Caso uma empresa que tenha um nome de caráter estrangeiro solicite a alteração de seu nome de caráter estrangeiro, deverá apresentar, juntamente com o pedido de alteração de nome, os documentos especificados no parágrafo 3(2).
- (2) Quando uma empresa se candidata a alterar seu nome de caráter estrangeiro, aplica-se o parágrafo 4, *mutatis mutandis*.
- 6.** (1) Uma empresa que esteja registrada com um nome de caráter estrangeiro pode solicitar ao Registro o cancelamento do registro de seu nome de caráter estrangeiro.
- (2) O pedido previsto no parágrafo 1º deve ser apresentado na forma aprovada e acompanhado de cópia autenticada ou resolução de alteração de extrato, nos termos dos artigos 23 e 30 e, se a sociedade tiver resolvido fazê-lo, de memorando e artigos reformulados, nos termos do artigo 24.
- (3) Em um pedido de inscrição no subparágrafo (1), o Registrador poderá cancelar o registro do nome do personagem estrangeiro e removê-lo do Registro.
- (4) Se o registrador cancelar o registro do nome de caráter estrangeiro de uma empresa, ele deverá emitir um certificado de cancelamento do registro do nome de caráter estrangeiro.
- Mudança de nome onde a empresa tem nome de estrangeiro
- Desregistro de nome de personagem estrangeiro

Poderes do Registrador em relação a nomes de caracteres estrangeiros

7. (1) Sem prejuízo dos parágrafos (2) a (6), os parágrafos 25, 26 e 31 são aplicáveis *mutatis mutandis* aos nomes de caracteres estrangeiros.
- (2) O Registrador pode emitir um aviso, nos termos do subparágrafo (3), para uma empresa se -
- (a) o Registrar considera que o nome de caráter estrangeiro da empresa -
- (i) não cumpre a Lei ou é ofensivo ou censurável; ou
- (ii) seja contrário à ordem pública ou ao interesse público para que o nome do personagem estrangeiro permaneça no Registro; ou
- (b) o Registrador forma a opinião de que não entende o significado completo ou verdadeiro do nome.
- (3) Quando for aplicável o parágrafo 2º, o Conservador poderá emitir uma notificação à sociedade, instruindo-a a solicitar a alteração de seu nome de caráter estrangeiro para um nome de caráter estrangeiro aprovado pelo Conservador em ou antes de uma data especificada na notificação, que não deverá ser inferior a quatorze dias após a data da notificação.
- (4) Se uma empresa que tenha recebido uma notificação nos termos do parágrafo (3) não apresentar um pedido de alteração de seu nome de caráter estrangeiro para um nome de caráter estrangeiro aprovado pelo Registrador na data ou antes da data especificada na notificação, o Registrador poderá cancelar o registro do nome.
- (5) Quando o Registrador desregistrar um nome de caráter estrangeiro sob este regulamento, deverá emitir um certificado de mudança de nome para a empresa.
- (6) Quando o nome de caráter estrangeiro de uma sociedade tiver sido desregistado nos termos deste parágrafo, ela deverá, no prazo de quatorze dias a contar da data do certificado de mudança de nome, apresentar cópia autenticada ou resolução de alteração de extrato, nos termos dos artigos 23 e 30 e, se a sociedade tiver resolvido fazê-lo, um memorando e artigos reformulados, nos termos do artigo 24.
-

**QUINTA PROGRAMAÇÃO***(Seção 32)***REUTILIZAÇÃO DE NOMES DE EMPRESAS**

1. Nesta Agenda, a menos que o contexto exija o contrário -

Interpretação para  
Horário

"Act" significa o International Business Companies Act;

"data de mudança" significa a data em que a primeira empresa mudou seu nome;

"empresa descontinuada" significa uma empresa em relação à qual o Registrador tenha emitido um certificado de descontinuidade nos termos da seção 217(4)(a) da Lei;

"sociedade dissolvida" significa uma sociedade que tenha sido dissolvida nos termos da Lei ou da Lei anterior;

"primeira empresa" significa -

- (a) a empresa ou ex-empresa de Ato que tem, conforme o caso -

(i) mudou seu nome;

(ii) ter sido dissolvido ao abrigo da lei ou de uma lei anterior;  
ou

- (b) a empresa descontinuada;

"insolvente" significa como definido na seção 299 da Lei;

"empresa insolvente" -

- (a) meios -

(i) uma sociedade insolvente em liquidação nos termos da Subparte III ou da Subparte IV da Parte XVII da Lei; ou

(ii) uma sociedade que tenha sido dissolvida após a conclusão da sua liquidação nos termos da Subparte III ou da Subparte IV da Parte XVII da Lei;

- (b) não inclui uma empresa que tenha sido dissolvida há sete anos ou mais;

"segunda empresa" significa a empresa que procura usar o nome da primeira empresa, seja na incorporação, continuação ou através de uma mudança de nome.

O registro pode permitir a reutilização do nome da empresa

- 2.** (1) Quando permitido nos termos dos parágrafos 3 ou 4, o Registrador pode incorporar ou continuar uma sociedade sob, ou registrar uma mudança de nome de uma sociedade para, um nome que seja idêntico ou similar ao nome de -
- (a) uma empresa ou ex-empresa de Acto que tenha...
    - (i) mudou seu nome; ou
    - (ii) ter sido dissolvido nos termos da Lei ou da Lei anterior; ou
  - (b) uma empresa descontinuada.
- (2) Os parágrafos 3 e 4 estão sujeitos aos parágrafos 6 e 7.
- (3) Nada nos parágrafos 3 a 7 se destina a dar a uma sociedade, seja a primeira sociedade ou a segunda, qualquer direito à transferência do nome da primeira sociedade para a segunda.

Uso de nome alterado

- 3.** (1) Quando a primeira empresa é uma empresa que mudou de nome, o Registrador pode permitir que o nome anterior da primeira empresa, ou um nome semelhante ao nome anterior da primeira empresa, seja registrado em uma segunda empresa -
- (a) a qualquer momento após o término de um período de sete anos a partir da data em que a primeira empresa mudou seu nome; ou
  - (b) se a primeira empresa der o seu consentimento por escrito -
    - (i) quando o Registrador estiver convencido de que a mudança de nome é parte de uma venda genuína do negócio ou empreendimento, ou uma parte substancial do negócio ou empreendimento, da primeira empresa para a segunda empresa, a qualquer momento após a primeira empresa ter mudado seu nome;
    - (ii) onde o Registrador esteja satisfeito que a primeira empresa e a segunda empresa estejam associadas, a qualquer momento após a primeira empresa ter mudado seu nome; ou
    - (iii) em quaisquer outros casos, após o decurso de um período de três anos a partir da data em que a primeira empresa muda de nome.
- (2) Quando uma empresa tiver alterado seu nome, e o nome, ou um nome semelhante, ainda não tiver sido registrado para uma segunda empresa, o

Registrador pode permitir que a empresa altere seu nome para seu nome anterior ou um nome semelhante.

4. Quando a primeira sociedade for uma sociedade dissolvida, o Registrador pode permitir que o nome da primeira sociedade, ou um nome semelhante ao nome da primeira sociedade, seja registrado em uma segunda sociedade a qualquer momento após a data em que a primeira sociedade foi dissolvida. Uso do nome da empresa dissolvida
5. (1) Quando a primeira empresa for uma empresa descontinuada, o Registrador pode permitir que o nome da primeira empresa, ou um nome semelhante ao nome da primeira empresa, seja registrado em uma segunda empresa a qualquer momento após o término de um período de sete anos a partir da data do certificado de descontinuidade emitido em relação à primeira empresa. Uso do nome da empresa descontinuada
- (2) Se uma empresa descontinuada for posteriormente continuada nos termos da Lei, o Registrador poderá permitir que a empresa continue sob seu nome anterior, conforme declarado no certificado de descontinuidade, a menos que o nome tenha sido reutilizado de acordo com este Cronograma.
6. O Registrador não deve permitir que um nome, incluindo um nome semelhante, seja registrado para - Restrições a usos múltiplos de nomes iguais ou similares
- (a) mais de duas empresas diferentes; ou
- (b) mais de duas vezes para a mesma empresa, em qualquer período de sete anos.
7. (1) Os parágrafos 2 a 5 não se aplicam quando a primeira empresa for uma empresa insolvente. Restrições à reutilização de nomes de empresas insolventes
- (2) Se a primeira empresa for uma empresa insolvente, o nome da primeira empresa, ou um nome semelhante ao nome da primeira empresa, só pode ser registrado para uma segunda empresa -
- (a) se o liquidatário tiver vendido o negócio ou empreendimento, ou uma parte substancial do negócio ou empreendimento, da primeira empresa à segunda empresa; ou
- (b) com a licença do Tribunal.
-

**SEXTA PROGRAMAÇÃO***(Seção 171)***CONTEÚDO DE RETORNO ANUAL**

O retorno anual deve ser na forma que o Registrador direciona ou aprova e deve ser exigido (no mínimo) declarar e declarar que na data do retorno anual -

1. A Companhia está mantendo registros contábeis de acordo com as exigências da Lei, cujos registros contábeis são mantidos no(s) seguinte(s) local(is):

*[inserir endereço físico de cada local dos registros contábeis].*

2. A Companhia mantém atas das reuniões e cópias das deliberações escritas dos membros e diretores de acordo com as exigências da Lei (conjuntamente referidas como "atas e deliberações"), cujas atas e deliberações são mantidas no(s) seguinte(s) local(is)

*[inserir endereço físico de cada local da ata e copiar resoluções].*

3. Quando a Companhia for solicitada de acordo com uma lei escrita das Seychelles a fornecer todos ou quaisquer de seus registros contábeis e atas e resoluções ou cópias dos mesmos, fará com que os registros contábeis e atas e resoluções ou cópias dos mesmos sejam fornecidos à parte solicitante nas Seychelles dentro do prazo especificado na solicitação.

Certifico que esta é uma cópia correta do Projeto de Lei que foi aprovado pela Assembléia Nacional em 26 de julho de 2016.



Sra. Luisa Waye-Hive  
Escriturário Adjunto